



# Relatório ANUAL

Corte Interamericana de  
Direitos Humanos



# 2019

**Corte IDH**  
Protegendo Direitos

Corte Interamericana de Direitos Humanos  
Relatório Anual 2019 / Corte Interamericana de Direitos Humanos. -- San José,  
C.R. : Corte IDH, 2020.

208 p. : 28 x 22 cm.

ISSN 2215-6062

1. Corte Interamericana de Derechos Humanos. 2. Período de Sesiones.  
3. Casos contenciosos. 4. Supervisión Cumplimiento de Sentencias. 5. Medidas  
Provisionales. 6. Desarrollo jurisprudencial.



**Corte IDH**  
Protegendo Direitos

# Relatório Anual 2019

# Conteúdo

<b>I.</b>	<b>Prólogo</b>	<b>5</b>
<b>II.</b>	<b>A Corte: Estrutura e atribuições</b>	<b>9</b>
	A. Criação	9
	B. Organização e Composição	10
	C. Estados Partes	12
	D. Funções	13
<b>III.</b>	<b>Sessões realizadas em 2019</b>	<b>22</b>
	A. Introdução	22
	B. Resumo das sessões	22
	C. Os períodos de Sessões da Corte Interamericana fora da sede	38
<b>IV.</b>	<b>Função Contenciosa</b>	<b>40</b>
	A. Casos submetidos à Corte	40
	B. Audiências	47
	C. Sentenças	47
	D. Média da tramitação dos casos	57
	E. Casos contenciosos em estudo	60
<b>V.</b>	<b>Supervisão de cumprimento de sentenças</b>	<b>63</b>
	A. Resumo do trabalho de supervisão de cumprimento	63
	B. Audiências de supervisão de cumprimento de sentença realizadas em 2019	66
	C. Diligência <i>in situ</i> no âmbito da supervisão de cumprimento de sentenças	71
	D. Resoluções de supervisão de cumprimento de sentença emitidas em 2019	74
	E. Solicitações de informações a outras fontes que não sejam as partes (artigo 69.2 do Regulamento)	85
	F. Reuniões informais mantidas com vítimas e/ou agentes estatais	86
	G. Envolvimento de órgãos institucionais e tribunais nacionais na exigência, em âmbito interno, da execução das reparações	87
	H. Participação do setor acadêmico e da sociedade civil	87
	I. Lista de casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença	88
<b>VI.</b>	<b>Medidas Provisórias</b>	<b>107</b>
	A. Adopción de nuevas medidas provisionales	107
	B. Adoção e posterior suspensão em 2019	108
	C. Continuação ou ampliação de medidas provisórias e suspensões parciais ou medidas que deixaram de ter efeito a respeito de determinadas pessoas	109
	D. Solicitações de medidas provisórias julgadas improcedentes	111
	E. Suspensão de medidas provisórias	112
	F. Medidas relacionadas ao artigo 53 do Regulamento	113
	G. Situação atual das medidas provisórias	113
<b>VII.</b>	<b>Função Consultiva</b>	<b>118</b>
<b>VIII.</b>	<b>Desenvolvimento Jurisprudencial</b>	<b>121</b>
	A. Direito à vida (artigo 4 da CADH)	121
	B. Direito à integridade pessoal (artigo 5 da CADH)	123
	C. Prova sobre desaparecimentos forçados (Direitos à liberdade pessoal – artigo 7, à integridade pessoal - artigo 5, à vida – artigo 4 - e ao reconhecimento da personalidade jurídica – artigo 3)	125
	D. Liberdade pessoal e prisão preventiva (artigo 7 da CADH)	125

E.	Direito às garantias judiciais (artigo 8 da CADH)	127
F.	Pessoas privadas de liberdade e relação com seus familiares (artigos 11 e 17 da CADH)	129
G.	Liberdade de expressão e incompatibilidade do uso do direito penal contra a divulgação de uma nota de interesse público referente a um funcionário público (artigo 13)	131
H.	Direito à seguridade social (artigo 26 da CADH)	135
I.	Direito à propriedade (artigo 21 da CADH)	140
J.	Direito das pessoas privadas de liberdade à integridade e à saúde	141
K.	Dano à seguridade social e à vida digna	146
<b>IX.</b>	<b>Gestão Financeira</b>	<b>150</b>
A.	Receitas	150
B.	Resposta dos Estados à situação financeira	155
C.	Orçamento do Fundo Regular aprovado para o ano de 2020	155
D.	Auditoria dos demonstrativos financeiros	155
<b>X.</b>	<b>Mecanismos impulsionadores do acesso à justiça interamericana: o Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas (FAJV) e o Defensor Interamericano (DPI)</b>	<b>158</b>
A.	Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas (FAJV)	158
B.	Defensor Público Interamericano	167
<b>XI.</b>	<b>Comemoração dos 40 anos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Corte Interamericana</b>	<b>169</b>
<b>XII.</b>	<b>Outras atividades da Corte</b>	<b>175</b>
A.	Diálogo com tribunais regionais de direitos humanos	175
B.	Diálogo com a Organização dos Estados Americanos (OEA)	176
C.	Diálogo com as Nações Unidas	177
D.	Diálogo com a Organização dos Estados Ibero-Americanos (OIE)	179
E.	Diálogo com instituições do Conselho da Europa e da União Europeia	179
F.	Diálogo com a sociedade civil	179
G.	Diálogo com tribunais nacionais	181
H.	Diálogo com Chefes de Estado e de Governo	182
I.	Conferências e seminários	185
J.	Outras atividades	187
<b>XIII.</b>	<b>Programas de capacitação e formação em direitos humanos</b>	<b>191</b>
A.	Programas de capacitação para operadores judiciais	191
B.	Programa de Estágios e Visitas Profissionais	194
C.	Visitas de profissionais e Instituições Acadêmicas à sede do Tribunal	198
<b>XIV.</b>	<b>Publicações</b>	<b>200</b>
<b>XV.</b>	<b>Comunicação</b>	<b>202</b>
A.	Página eletrônica e acesso a materiais jurídicos e multimídia	202
B.	Redes sociais	202
<b>XVI.</b>	<b>Convênios e relações com outros organismos</b>	<b>205</b>
<b>XVII.</b>	<b>Biblioteca</b>	<b>207</b>
<b>XVIII.</b>	<b>Funcionários/as da Corte Interamericana de Direitos Humanos</b>	<b>209</b>

# I. Prólogo



Presidente da Corte IDH  
Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Em nome da Juíza e dos Juízes que constituímos a Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como de sua Secretaria, tenho a honra de apresentar o Relatório Anual 2019, no qual figuram as tarefas mais significativas desempenhadas durante o ano e os desdobramentos jurisprudenciais mais relevantes em matéria de direitos humanos.

Em 18 de julho de 2018, data em que se comemoraram os 40 anos da vigência da Convenção Americana e do início do funcionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, começamos um roteiro pela América Latina e pelo mundo. O primeiro grande evento ocorreu no Teatro Nacional da Costa Rica, lugar em que foi aprovada a Convenção Americana e onde ainda ressoam as palavras do primeiro Presidente da Corte Interamericana, que, nesse mesmo lugar, em 1978, declarou: “estamos abrindo para nosso continente americano uma nova etapa na história.

Nessa ocasião, nos acompanharam o Secretário-Geral das Nações Unidas, António Guterres, e o Presidente da República da Costa Rica, Sr. Carlos Alvarado, bem como vítimas de violações de direitos humanos, os presidentes dos Tribunais Europeu e Africano de Direitos Humanos,

magistradas e magistrados de Altas Cortes, ex-juízes e juízas da Corte Interamericana, funcionários estatais, acadêmicos e acadêmicas. Enfim, todos os atores relevantes para iniciar o roteiro de diálogo e reflexão que hoje continuamos.

Esse roteiro nos levou pela Alemanha, Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Espanha, Estados Unidos, Honduras, Guatemala, México, Panamá e Uruguai. Com uma ampla convocação e com uma decidida disposição para o diálogo, vimos fazendo um balanço coletivo sobre esses 40 anos e as possibilidades, obstáculos e desafios da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Estou agradecido que esses anos de comemoração tenham coincidido com os da minha Presidência, porque nos permitiram, por um lado, refletir e ouvir as pessoas, as organizações da sociedade civil e os Estados. Pelo outro, pudemos renovar energias, reviver nossa esperança, além de reafirmar a vocação deste Tribunal, tal como consagra o Preâmbulo da Convenção Americana, de “consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais [do homem]”.

Na Corte e por meio da minha Presidência, reafirmamos a importância de um diálogo em múltiplos níveis, que permita a confluência de todos os atores e todos os aspectos substantivos do direito internacional dos direitos humanos. O ano de 2019 foi também um ano em que apostamos fortemente em fortalecer o diálogo com os Tribunais e instituições, tanto nacionais como internacionais, com impacto na proteção e na promoção dos direitos humanos. Devo destacar, como desdobramento da [Declaração de San José](#), a importante reunião entre as três cortes regionais de direitos humanos do mundo, que se realizou em outubro, em Kampala, Uganda, e que constituiu um espaço essencial para dialogar sobre os desafios que nossas jurisdições enfrentam, e que nos permitiu mostrar a visão da Corte Interamericana ao resolver casos sempre pensando nas vítimas e sua reparação integral. Esta reunião concluiu com a [Declaração de Kampala](#). Instrumento importante, que além de cristalizar as vontades das três Cortes regionais do mundo de continuar com o diálogo, se materializa por meio de atividades específicas, tais

como uma publicação anual dos desenvolvimentos mais importantes da jurisprudência dos três Tribunais, assim como a realização do III Foro Internacional de Direitos Humanos, que será realizado em Estrasburgo em 2021. Também devo ressaltar a realização do III Foro Interamericano do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, realizado em Quito, Equador, em conjunto com a Comissão Interamericana, que nos permitiu estabelecer um diálogo produtivo com as instituições e a sociedade civil em relação ao futuro do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, assim como os desafios comuns entre ambos os órgãos.

O ano de 2019 foi de muito trabalho para a Corte Interamericana, o que se viu refletido no fato de que tenha sido ele o ano de maior produção jurisdicional da história da Corte. Estamos falando de 21 sentenças de mérito e quatro de interpretação, bem como do recorde de 51 resoluções de supervisão de cumprimento de sentença e 18 resoluções sobre medidas provisórias. Nos últimos anos, a Corte vem reforçando suas tarefas na supervisão de cumprimento, função de suma importância para este Tribunal, pois lhe permite tornar efetivas as reparações ordenadas na sentença, desse modo materializando a justiça interamericana. Por outro lado, este ano testemunhou a revitalização da função consultiva, com o recebimento de quatro pedidos de Pareceres Consultivos, que suscitam temas sumamente atuais e que pretendem responder aos desafios vigentes em matéria de direitos humanos, dotando de conteúdo e alcance as obrigações constantes da Convenção Americana e de outros tratados internacionais.

Quanto às atividades, a Corte realizou quatro Períodos Ordinários de Sessões em sua sede em San José, Costa Rica, e três Períodos Extraordinários de Sessões no Uruguai, Argentina e Colômbia. Foram também realizadas 18 audiências públicas sobre casos contenciosos, bem como 16 sobre supervisão de cumprimento. Cumpre salientar ainda as visitas *in situ* realizadas em dois casos. Por um lado, na etapa contenciosa, as visitas realizadas às Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honkat, na Argentina. Por outro lado, na etapa de supervisão de cumprimento, a visita às novas instalações da Unidade de Medicina Reprodutiva de Alta Complexidade, construída pelo Estado para oferecer, a partir do mês de julho de 2019, a técnica de reprodução FIV no setor público de saúde, em cumprimento à sentença do Caso Artavia Murillo e outros Vs. Costa Rica (Fecundação in Vitro).

O trabalho da Corte Interamericana é possível graças aos esforços comuns, tanto dos Estados como da sociedade civil. Nesse sentido, gostaria de destacar o apoio político e econômico dos Estados da OEA para fortalecer financeiramente o Tribunal. A esse respeito, é importante recordar que, em 2017, os Estados tomaram a decisão política de duplicar os recursos do Fundo Ordinário que se destinam aos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em um prazo de três anos. Em 2019, recebemos a última parte desse aumento gradual que permitiu fortalecer a institucionalidade da Corte. Dessa forma, com base nos esforços envidados e na obtenção do aumento orçamentário, conseguimos que no próximo ano, 2020, as reuniões colegiadas dos Juízes e da Juíza cheguem a 16 semanas. Um marco na história de nossa Corte, e que nos mostra uma tendência. Creio firmemente que chegou o tempo de ter Juízes e Juízas de dedicação exclusiva e de maneira permanente no Tribunal.

Em relação à jurisprudência do presente ano, cumpre destacar que a Corte continuou se pronunciando sobre matérias inovadoras, bem como consolidando as importantes normas internacionais em matéria de direitos humanos. Desse modo, pudemos reafirmar nossa jurisprudência sobre questões relativas às limitações à imposição da pena de morte e às garantias do devido processo. Igualmente, ampliamos as normas relativas à prisão preventiva, bem como as garantias ao devido processo em casos relativos a juízas e juízes, além do alcance e conteúdo dos princípios de independência judicial e imparcialidade. A Corte desenvolveu ainda novas e importantíssimas normas sobre a liberdade de expressão e a proteção do discurso feito por jornalistas no momento de denunciar irregularidades publicamente. Por outro lado, prosseguiu o roteiro de desenvolvimento dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais. A esse respeito, o Tribunal teve a oportunidade de se pronunciar sobre o direito à seguridade social, em especial o direito à pensão, como direito autônomo e protegido, seu conteúdo específico e os possíveis danos particulares de que pode ser objeto. Também reafirmou sua jurisprudência quanto à autonomia e justiciabilidade do direito à saúde, desenvolvendo o conteúdo desse direito, bem como sua aplicabilidade a situações em que as pessoas se encontram privadas de liberdade.

Devo, igualmente, cumprimentar muito especialmente a nova Direção da Corte para o período 2020-2021. Teremos o luxo de contar com a Juíza Elizabeth Odio Benito como Presidente e com o Juiz Patricio Pazmiño como Vice-Presidente. Trata-se da segunda vez na história de nosso Tribunal que uma mulher exercerá a Presidência. Uma situação que reflete a urgente necessidade da paridade de gênero em instâncias internacionais e, em geral, em todos os cargos de tomada de decisão nas esferas tanto públicas como privadas. A eles desejamos o maior sucesso na liderança de nosso Tribunal.

Finalmente, gostaria de agradecer a meus colegas Juízes e Juíza pela confiança que em mim depositaram como Presidente nesses dois anos de gestão, que se encerram em 31 de dezembro deste ano. Gostaria também de agradecer à Secretaria da Corte Interamericana o excelente trabalho. Nesses dois anos, tive a oportunidade de conviver com membros da sociedade civil, vítimas, acadêmicas e acadêmicos, bem como com representantes dos Estados realmente comprometidos com a defesa e a promoção dos direitos humanos. Foi um tempo de trabalho árduo e de desafios, mas também de satisfações e objetivos cumpridos. Nesse sentido, continuarei como Juiz da Corte Interamericana, reafirmando meu compromisso com a irrestrita vigência dos direitos humanos em todo o nosso continente.

*Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot  
Presidente da Corte Interamericana de Deireitos Humanos  
31 de dezembro de 2019*

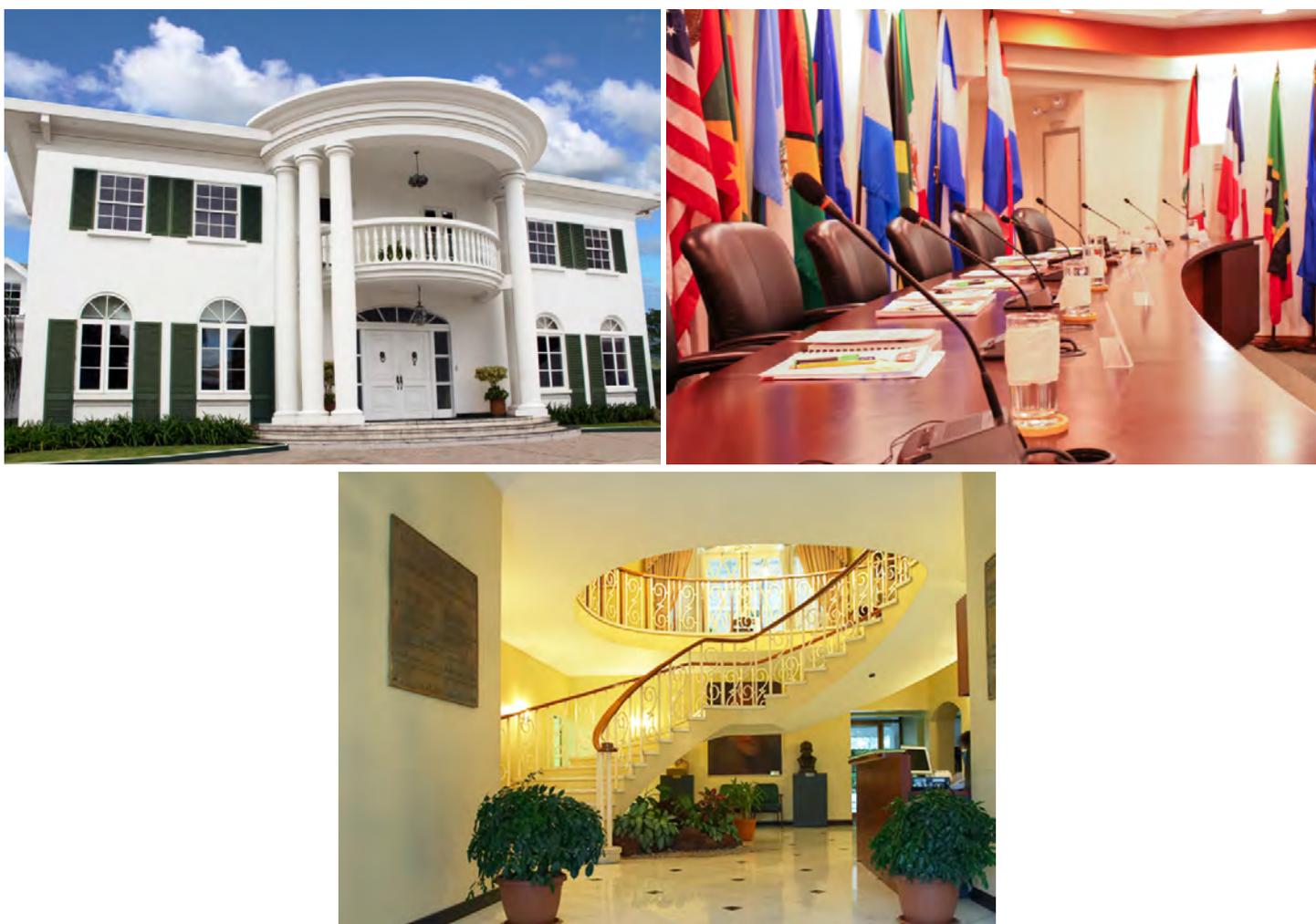
# A Corte: Estrutura e atribuições

---

## II. A Corte: Estrutura e atribuições

### A. Criação

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte” ou “Tribunal”) iniciou suas funções em 3 de setembro de 1979, em consequência da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção” ou “Convenção Americana”), em 18 de julho de 1978. O Estatuto da Corte (doravante denominado “Estatuto”) dispõe que se trata de uma “instituição judiciária autônoma” cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana.



Sede da Corte IDH em San José, Costa Rica

## B. Organização e composição

Em conformidade com o estipulado nos artigos 3 e 4 do referido Estatuto, a Corte tem sede em San José, Costa Rica, e é constituída por sete juízes e juízas nacionais dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (doravante denominada OEA).<sup>1</sup>

Os Juízes e Juízas são eleitos pelos Estados Partes na Convenção Americana, em votação secreta e por maioria absoluta de votos, no período de sessões da Assembleia Geral da OEA imediatamente anterior à expiração do mandato dos Juízes e Juízas cessantes. Os Juízes e Juízas são eleitos a título pessoal, dentre juristas da mais alta autoridade moral e de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, e devem reunir as condições necessárias para o exercício das mais elevadas funções judiciais, conforme a lei do país do qual sejam nacionais ou do Estado que os proponha como candidatos.<sup>2</sup>

Os juízes e juízas têm mandato de seis anos e só podem ser reeleitos uma vez. Os Juízes e Juízas que encerram seu mandato continuarão funcionando “nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos Juízes eleitos”<sup>3</sup> pela Assembleia Geral da OEA. Por sua vez, o Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelos próprios Juízes e Juízas por um período de dois anos e podem ser reeleitos.<sup>4</sup> Em 2019, foi a seguinte a composição da Corte (em ordem de precedência)<sup>5</sup>:

- ▶ Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (México), Presidente;
- ▶ Eduardo Vio Grossi (Chile), Vice-presidente;
- ▶ Humberto Antonio Sierra Porto (Colômbia);
- ▶ Elizabeth Odio Benito (Costa Rica);
- ▶ Eugenio Raúl Zaffaroni (Argentina);
- ▶ Patricio Pazmiño Freire (Equador); e
- ▶ Ricardo Pérez Manrique (Uruguai).

Em 5 de junho, no âmbito do Quadragésimo Oitavo Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto foram reeleitos, enquanto o Juiz Ricardo Pérez Manrique (Uruguai) foi eleito pela primeira vez. O período de mandato dos Juízes reeleitos e do novo Juiz será de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2024.

No 132º Período Ordinário de Sessões, a Corte elegeu uma nova Direção. A Juíza Elizabeth Odio Benito (Costa Rica) foi eleita Presidente e o Juiz Patricio Pazmiño Freire (Equador), Vice-Presidente. A Presidente e o Vice-Presidente eleitos iniciarão seu mandato em 1º de janeiro de 2020 e o encerrarão em 31 de dezembro de 2021.

1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 52. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 4.

2 *Idem.*

3 *Idem.*

4 Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 12.

5 Segundo o artigo 13, parágrafos 1 e 2, do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, “[o]s juízes titulares terão precedência, depois do Presidente e do Vice-Presidente, de acordo com sua antiguidade no cargo” e “[q]uando houver dois ou mais juízes com a mesma antiguidade, a precedência será determinada pela maior idade”.

Os Juízes e Juízas são assistidos no exercício de suas funções pela Secretaria do Tribunal. O Secretário da Corte é Pablo Saavedra Alessandri (Chile).



Na frente, da esquerda para a direita: Juíza Elizabeth Odio Benito; Juiz Eduardo Vio Grossi, Vice-Presidente; Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Presidente; e Juiz Humberto Antonio Sierra Porto. Atrás, da esquerda para a direita: Juiz Patricio Pazmiño Freire; Juiz Eugenio Raúl Zaffaroni; e Juiz Ricardo Pérez Manrique.

## C. Estados Partes<sup>6</sup>

Dos 35 Estados que constituyen la OEA, 20 reconocen la competencia contenciosa de la Corte. Estos Estados son: Argentina, Barbados, Bolivia, Brasil, Chile, Colombia, Costa Rica, El Salvador, Ecuador, Guatemala, Haití, Honduras, México, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Perú, República Dominicana, Suriname y Uruguay.

### COMPÊTENCIA CONTENCIOSA DA CORTE



<sup>6</sup> Trinidad e Tobago apresentou, em 26 de maio de 1998, um instrumento de denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). Conforme o artigo 78.1 da Convenção Americana, a denúncia surtiu efeito um ano depois, ou seja, em 26 de maio de 1999. Igualmente, a Venezuela apresentou em 10 de setembro de 2012 um instrumento de denúncia da Convenção Americana ao Secretário-Geral da OEA. A denúncia surtiu efeito a partir de 10 de setembro de 2013.

## D. Funções

De acordo com a Convenção Americana, a Corte exerce principalmente três funções: (I) contenciosa, (II) de emitir medidas provisórias; e (III) consultiva.

### 1. Función Contenciosa

Por meio dessa função, a Corte determina, nos casos submetidos a sua jurisdição, se um Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação de algum direito reconhecido na Convenção Americana ou em algum outro tratado de direitos humanos do Sistema Interamericano. Nessa hipótese, dispõe, por conseguinte, as medidas de reparação integral que sejam necessárias para remediar as consequências decorrentes da violação de direitos.

O procedimento que o Tribunal segue para resolver os casos contenciosos submetidos a sua jurisdição tem duas fases: **(a) fase contenciosa;** e **(b) a fase de supervisão de cumprimento de sentença**

#### Fase Contenciosa

Esta fase, a su vez, compreende seis etapas:

- a) Escrita inicial;
- b) Oral ou de audiência pública;
- c) Escrita de alegações e observações finais das partes e da Comissão;
- d) Diligências probatórias;
- e) Estudo e emissão de sentenças; e
- f) Solicitações de interpretação.

#### a) Etapa escrita inicial

- a.1) Apresentação do caso pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>7</sup>

O procedimento tem início com a apresentação do caso pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”). Para a adequada tramitação do processo, o Regulamento da Corte exige que o escrito de apresentação do caso inclua, entre outros aspectos:<sup>8</sup>

- uma cópia do relatório emitido pela Comissão a que se refere o artigo 50 da Convenção Americana;
- uma cópia da totalidade do expediente encaminhado à Comissão, inclusive toda comunicação posterior ao relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção;
- as provas com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam; e
- os motivos que levaram a Comissão a apresentar o caso.

Uma vez submetido o caso, a Presidência da Corte o examina preliminarmente para comprovar o cumprimento dos requisitos essenciais de apresentação já mencionados. Na hipótese de que isso não ocorra, a Secretaria notifica o caso ao Estado demandado e à suposta vítima, bem como a seus representantes, ou ao Defensor Interamericano, se houver.<sup>9</sup> Nessa mesma etapa se designa, com base em ordem cronológica, um juiz relator ou juíza relatora que, com o apoio da Secretaria do Tribunal, conhece do caso em particular.

<sup>7</sup> Conforme o artigo 61 da Convenção Americana, os Estados também têm o direito de submeter um caso à decisão da Corte, hipótese em que se observará o disposto no artigo 36 do Regulamento da Corte.

<sup>8</sup> Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 35.

<sup>9</sup> *Ibidem*, artigos 38 e 39.

### a.2) Designação de Defensor Público Interamericano

Quando alguma suposta vítima não conte com representação legal e/ou careça de recursos econômicos e manifeste sua vontade de ser representada por um Defensor Interamericano, a Corte comunicará esse fato ao Coordenador-Geral da AIDEF, para que, no prazo de dez dias, designe o defensor ou defensora que assumirá sua representação e defesa legal. A Secretaria-Geral da AIDEF selecionará dois defensores titulares e um suplente<sup>10</sup> do corpo de Defensores Públicos Interamericanos, para que exerçam essa representação junto à Corte. Por sua vez, a Corte a eles envia a documentação referente à apresentação do caso ao Tribunal, para que assumam, a partir desse momento, a representação legal da suposta vítima perante a Corte, durante toda a tramitação do caso.

### a.3) Apresentação do Escrito de Solicitações, Argumentos e Provas por parte das supostas vítimas

Notificado o caso às partes, as supostas vítimas ou seus representantes dispõem de um prazo improrrogável de dois meses, contados a partir da notificação da apresentação do caso e seus anexos, para apresentar de forma autônoma seu escrito de solicitações, argumentos e provas (conhecido como “ESAP”). Esse escrito deverá incluir, entre outros elementos:<sup>11</sup>

- a descrição dos fatos no marco fático fixado pela Comissão;
- as provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam;
- as pretensões, inclusive as referentes a reparações e custas.

### a.4) Apresentação do Escrito de Contestação por parte do Estado demandado

Uma vez notificado o ESAP, no prazo de dois meses contado a partir do recebimento desse último escrito e seus anexos, o Estado apresenta o Escrito de Contestação sobre os escritos apresentados pela Comissão e pelas supostas vítimas ou seus representantes, no qual deverá informar, entre outros:

- se interpõe exceções preliminares;
- se aceita os fatos e as pretensões ou se os refuta;
- as provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam;
- os fundamentos de direito, as observações sobre as reparações e custas solicitadas e as conclusões pertinentes; e
- a eventual proposta de peritos quando se afete de maneira relevante a ordem pública interamericana, indicando o objeto de suas declarações e anexando seu curriculum vitae.

Essa contestação é comunicada à Comissão e às supostas vítimas ou seus representantes.<sup>12</sup>

### a.5) Apresentação do Escrito de Contestação por parte do Estado demandado

Caso o Estado oponha exceções preliminares, a Comissão e as supostas vítimas ou seus representantes podem apresentar suas observações sobre elas em um prazo de trinta dias, contados a partir do respectivo recebimento.<sup>13</sup>

### a.6) Apresentação do Escrito de Contestação por parte do Estado demandado

Caso o Estado reconheça parcial ou totalmente sua responsabilidade, será concedido um prazo à Comissão e aos representantes das supostas vítimas para que enviem as observações que julguem pertinentes.

<sup>10</sup> Artigo 12 do “Regulamento Unificado para a Atuação da AIDEF junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos”, aprovado em 7 de junho de 2013 pelo Conselho Diretor da AIDEF, e com vigência iniciada, em conformidade com o artigo 27 desse Regulamento, em 14 de junho de 2013.

<sup>11</sup> *Ibidem*, artigo 40.

<sup>12</sup> *Ibidem*, artigo 41.

<sup>13</sup> *Ibidem*, artigo 42.4.

### a.7) Possibilidade de realizar outros atos de procedimento escrito

Posteriormente ao recebimento do escrito de apresentação do caso, do escrito de solicitações, argumentos e provas, bem como do escrito de contestação do Estado, e antes da abertura do procedimento oral, a Comissão, as supostas vítimas ou seus representantes e o Estado demandado podem solicitar à Presidência a realização de outros atos do procedimento escrito. Caso a Presidência julgue pertinente, fixará os prazos de apresentação dos documentos respectivos.<sup>14</sup>

### a.8) Recebimento de *amicus curiae*

Qualquer pessoa ou instituição interessada poderá apresentar ao Tribunal um escrito na qualidade de *amicus curiae*, ou seja, escritos preparados por terceiros, alheios a um caso, que oferecem voluntariamente seu parecer a respeito de algum aspecto a ele relacionado, para colaborar com o Tribunal na solução da sentença. Nos casos contenciosos, esse escrito poderá ser apresentado em qualquer momento do processo, mas não além dos 15 dias posteriores à realização da audiência pública. Nos casos em que não se realiza audiência pública, deverão ser enviados dentro dos 15 dias posteriores à resolução respectiva, em que se conceda o prazo para o envio de alegações finais. Nos procedimentos de supervisão de cumprimento de sentença e de medidas provisórias, também poderão ser apresentados escritos de *amicus curiae*.<sup>15</sup>

### b) Etapa oral ou de audiência

A etapa oral ou de audiência tem início com o recebimento das partes e da Comissão das listas definitivas com os nomes das pessoas que irão depor. Uma vez recebidas, são transmitidas à contraparte para as observações ou objeções que julguem pertinentes.<sup>16</sup>

A Corte ou sua Presidência convoca a audiência, mediante uma resolução na qual se levam em consideração as observações, objeções ou rejeições que tenham sido apresentadas, caso considere necessário. Do mesmo modo, define o objeto e a modalidade do depoimento de cada um dos declarantes.<sup>17</sup> As audiências são públicas, salvo quando o Tribunal considere oportuno que sejam privadas,<sup>18</sup> total ou parcialmente.

A audiência tem início com a exposição da Comissão, na qual se oferecem os fundamentos do relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção e da apresentação do caso à Corte, além de qualquer assunto que se considere relevante para sua solução.<sup>19</sup> A seguir, os juízes e juízas do Tribunal ouvem as supostas vítimas, testemunhas e peritos convocados mediante resolução, os quais são interrogados pelas partes e, caso seja pertinente, pelos juízes e juízas. A Comissão pode interrogar em circunstâncias excepcionais determinados peritos, de acordo com o disposto no artigo 52.3 do Regulamento da Corte, ou seja, quando se afete de maneira relevante a ordem pública interamericana dos direitos humanos e seu depoimento verse sobre alguma matéria constante de perícia oferecida pela Comissão. Em seguida, a Presidência concede a palavra às partes para que exponham suas alegações sobre o mérito do caso. Posteriormente, a Presidência lhes oferece a possibilidade de uma réplica e uma tréplica. Concluídas as alegações, a Comissão apresenta suas observações finais, seguidas das perguntas finais dos juízes e juízas aos representantes do Estado, das vítimas e da Comissão Interamericana.<sup>20</sup> Dicha audiência suele durar en promedio un día y medio y es transmitida en línea a través de la página web de la Corte.

A gravação das audiências públicas pode ser encontrada [aquí](#).

### c) Etapa escrita de alegações e observações finais das partes e da Comissão

Nessa etapa, as supostas vítimas ou seus representantes e o Estado demandado apresentam as alegações finais escritas. A Comissão, caso julgue necessário, apresenta observações finais escritas.<sup>21</sup>

14 *Ibidem*, artigo 43.

15 *Ibidem*, artigo 44.

16 *Ibidem*, artigo 46.

17 *Ibidem*, artigo 46.

18 *Ibidem*, artigo 15.

19 *Ibidem*, artigo 51.

20 *Ibidem*, artigo 51.

21 *Ibidem*, artigo 56.

### d) Diligências probatórias

Em conformidade com o disposto no artigo 58 do Regulamento da Corte, o Tribunal poderá solicitar, “em qualquer fase da causa”, sem prejuízo dos argumentos e da documentação entregue pelas partes, as seguintes diligências probatórias: 1. procurar *ex officio* toda prova que considere útil e necessária; 2. solicitar a apresentação de alguma prova, ou de qualquer explicação ou declaração que, em seu entender, possa ser útil; 3. solicitar a qualquer entidade, escritório, órgão ou autoridade de sua escolha que obtenha informação, que expresse uma opinião ou elabore um relatório ou parecer sobre um determinado aspecto; 4. ou confiar a um ou a vários de seus membros a condução de qualquer medida de instrução, inclusive audiências, seja na sede da Corte ou fora dela.

### e) Etapa de estudo e emissão de sentenças

Na etapa de estudo e emissão de sentença, o juiz relator de cada caso, com o apoio da Secretaria do Tribunal e com base na prova e nos argumentos das partes, apresenta um projeto de sentença ao Pleno da Corte para consideração. Esse projeto é objeto de deliberação entre os juízes e juízas. No âmbito dessa deliberação, o projeto é gradativamente discutido e aprovado até chegar aos pontos resolutivos da sentença, que são objeto de votação final por parte dos juízes e juízas da Corte. Em alguns casos, os juízes e juízas apresentam votos dissidentes ou concordantes, que fazem parte integrante da sentença. Tão logo a Corte profira a sentença, esta passa por um processo de edição e, posteriormente, é levada ao conhecimento das partes.

### f) Solicitações de interpretação e retificação

As sentenças proferidas pela Corte são definitivas e inapeláveis.<sup>22</sup> Não obstante isso, no prazo de 90 dias, as partes e a Comissão podem solicitar que se esclareça o sentido e o alcance da sentença em questão. Conforme a Convenção Americana, a Corte resolve essa questão mediante uma sentença de interpretação. A solicitação pode ser apresentada por qualquer das partes, desde que dentro dos 90 dias contados a partir da data da notificação da sentença.<sup>23</sup> Por outro lado, a Corte poderá, por iniciativa própria ou por solicitação das partes, apresentada dentro do mês seguinte à notificação da sentença, retificar erros notórios de edição ou de cálculo. Caso alguma retificação seja introduzida, a Corte dela notificará a Comissão e as partes.<sup>24</sup>

## Fase de supervisão de cumprimento de sentenças

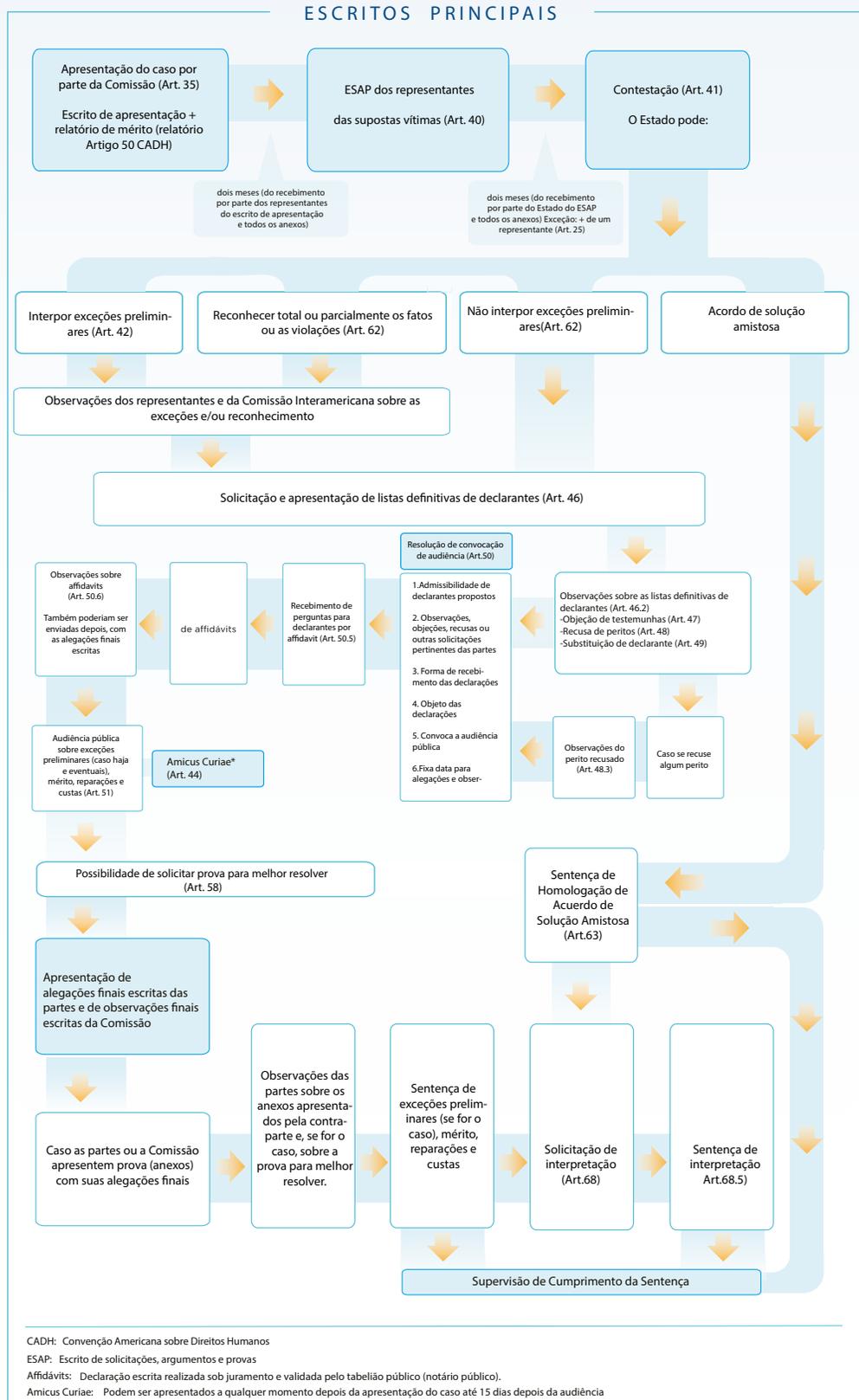
A Corte Interamericana se encarrega de supervisionar o cumprimento de suas sentenças. A faculdade de supervisionar as sentenças é inerente ao exercício de suas faculdades jurisdicionais e encontra fundamento jurídico nos artigos 33, 62.1, 62.3 e 65 da Convenção bem como no artigo 30 do Estatuto da Corte. O procedimento também é regulamentado pelo artigo 69 do Regulamento da Corte e tem por objetivo fazer que as reparações ordenadas pelo Tribunal para o caso concreto sejam efetivamente implementadas e cumpridas. Para uma análise detalhada da atividade do Tribunal no âmbito da supervisão de cumprimento de sentenças, ver a Seção V.

22 Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 67.

23 *Ídem*.

24 Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 76.

ESQUEMA DO PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE INTERAMERICANA



## 2. Função de ditar Medidas Provisórias

De acordo com a Convenção Americana, as medidas provisórias de proteção são ordenadas pela Corte para garantir os direitos de pessoas ou grupos de pessoas determináveis, que se encontram em situação de a) extrema gravidade; b) urgência; e c) dano irreparável.<sup>25</sup> Esses três requisitos devem ser sustentados adequadamente para que o Tribunal decida outorgar as medidas.

As medidas provisórias podem ser solicitadas pela Comissão Interamericana a qualquer momento, inclusive quando se trate de um caso que ainda não tenha sido submetido à jurisdição da Corte. Não obstante isso, os representantes das supostas vítimas podem solicitar medidas provisórias, desde que estejam relacionadas com um caso de que o Tribunal esteja conhecendo. Do mesmo modo, essas medidas podem ser expedidas de ofício pela Corte em qualquer etapa do procedimento.

A supervisão dessas medidas é feita mediante a apresentação de relatórios por parte do Estado e das respectivas observações dos beneficiários ou seus representantes e da Comissão. A Corte ou a Presidência também podem decidir convocar uma audiência pública ou privada para verificar a implementação das medidas provisórias e, inclusive, ordenar as diligências que sejam necessárias, como visitas *in loco*, para verificar as ações que o Estado esteja executando.

## 3. Função Consultiva

Por esse meio, a Corte responde a consultas formuladas pelos Estados membros da OEA ou pelos órgãos dessa organização acerca da interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos. Também a pedido de um Estado membro da OEA, a Corte pode emitir parecer sobre a compatibilidade das normas internas e dos instrumentos do Sistema Interamericano.<sup>26</sup>

O principal objetivo dos pareceres consultivos é colaborar no cumprimento dos compromissos dos Estados membros do Sistema Interamericano referentes a direitos humanos, ou seja, o propósito é ajudar os Estados e órgãos a cumprir e aplicar tratados em matéria de direitos humanos, sem submetê-los a um processo contencioso.

Embora se atenha aos limites naturais que a própria Convenção determina, a Corte estabeleceu que sua função consultiva é tão ampla quanto o exija a salvaguarda dos direitos humanos. Por outro lado, cabe destacar que a Corte não tem a obrigação de emitir pareceres consultivos sobre qualquer aspecto e que, de acordo com critérios de admissibilidade, pode abster-se de se pronunciar sobre determinados temas e recusar solicitações.

Podem solicitar pareceres consultivos todos os órgãos da Organização dos Estados Americanos e todos os Estados membros da Carta da OEA, sejam ou não partes na Convenção. Os órgãos do Sistema Interamericano reconhecidos na Carta da OEA são:

- a) a Assembleia Geral;
- b) a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores;
- c) os Conselhos;
- d) a Comissão Jurídica Interamericana;
- e) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos;
- f) a Secretaria-Geral;
- g) as Conferências Especializadas; e
- h) os Organismos Especializados.

<sup>25</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 63.2. Cf. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 27.

<sup>26</sup> *Ibidem*, artigo 64.

O procedimento dos pareceres consultivos é regido pelo artigo 73 do Regulamento da Corte. Os Estados ou órgãos da OEA devem, em primeiro lugar, enviar um pedido de parecer consultivo à Corte, a qual deve cumprir certos requisitos.

Os requisitos formais que devem constar das solicitações de parecer consultivo estão estabelecidos nos artigos 70, 71 e 72 do Regulamento da Corte. As solicitações devem formular de maneira precisa as perguntas específicas sobre as quais se pretende obter o parecer da Corte, indicar as disposições cuja interpretação se solicita, as normas internacionais de direitos humanos diferentes daquelas da Convenção Americana que também se solicita interpretar; as considerações que originam a consulta e o nome e endereço do agente ou dos delegados. Caso a solicitação seja de um órgão da OEA diferente da Comissão, a solicitação deve incluir, além disso, a maneira pela qual a consulta se refere a sua esfera de competência. Por outro lado, o artigo 72 do Regulamento estabelece os requisitos para solicitações de consultas relacionadas com a interpretação de leis internas. Nesse caso, a solicitação deve incluir as disposições de direito interno que sejam objeto de consulta, bem como as disposições da Convenção e de outros tratados internacionais.

Uma vez recebida a solicitação, o Secretário da Corte deve encaminhá-la aos Estados membros, à Comissão, ao Conselho Permanente, ao Secretário-Geral e aos órgãos da OEA. A Corte também realiza uma ampla convocação para receber observações, entre outros, de universidades, clínicas de direitos humanos, organizações não governamentais, associações profissionais, pessoas interessadas, órgãos estatais, organizações internacionais e Estados.

Posteriormente, a Presidência fixa um prazo para que os interessados enviem observações escritas e, caso considere pertinente, a Corte decidirá se considera conveniente levar a cabo uma audiência pública, e fixará sua data. Dessa audiência pública participam todas as pessoas que tenham enviado observações escritas e declarado sua disposição de apresentá-las oralmente.

Por último, a Corte passará a deliberar internamente os temas de consulta apresentados na solicitação e emitirá o parecer consultivo. Além disso, os juízes e juízas têm o direito de emitir seu voto concordante ou dissidente a respeito da consulta, o qual fará parte integrante do parecer.

# Sessões realizadas em 2019

---

## III. Sessões realizadas em 2019

### A. Introdução

A Corte realiza, anualmente, reuniões colegiadas em determinados períodos de sessões. Essas reuniões colegiadas ocorrem tanto em sua sede, em San José, Costa Rica, como fora da sede. Em cada período de sessões a Corte conduz diversas atividades, tais como:

- Audiências sobre casos contenciosos, supervisão de cumprimento de sentenças ou medidas provisórias.
- Deliberação sobre casos contenciosos.
- Proferimento de sentenças sobre casos contenciosos.
- Emissão de resoluções sobre supervisão de cumprimento de sentenças.
- Emissão de resoluções sobre medidas provisórias.
- Supervisão do cumprimento de sentenças e da implementação de medidas provisórias.
- Consideração de diversos trâmites nos assuntos pendentes no Tribunal, além de questões de natureza administrativa.
- Realização de reuniões com autoridades nacionais e internacionais.

### B. Resumo das sessões

A Corte realizou quatro Períodos Ordinários de Sessões em San José, Costa Rica, e três Períodos Extraordinários nas cidades de Montevideú, Uruguai; Buenos Aires, Argentina; e Barranquilla e Bogotá, Colômbia.



A seguir, apresenta-se o detalhamento dessas sessões.

## 1. 129º Período Ordinário de Sessões

# 129

## Período Ordinário de Sessões

Entre 28 de janeiro e 8 de fevereiro, foi realizado o 129º Período Ordinário de Sessões, em San José, Costa Rica. Esse período teve início com a Cerimônia de Abertura do Ano Judicial Interamericano 2019. O ato contou com a presença do Presidente da República da Costa Rica, Sr. Carlos Alvarado Quesada; da Primeira-Dama da República, Sra. Claudia Dobles Camargo; do Ministro das Relações Exteriores e Culto da República da Costa Rica, Sr. Manuel Ventura Robles; e do Ministro da Presidência, Sr. Rodolfo Piza Rocafort, além da Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da União Europeia, Sra. Rosario Silva de Lapuerta. Também compareceram autoridades nacionais da Costa Rica, representantes das universidades e da sociedade civil, bem como membros do Corpo Diplomático credenciado na Costa Rica.

No âmbito da referida cerimônia, ocorreu a prestação de juramento ou declaração solene do novo Juiz, Ricardo C. Pérez Manrique, eleito Juiz da Corte Interamericana pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 5 de junho de 2018. Após o ato, o Presidente da Corte IDH pronunciou algumas palavras, e, em seguida, foi proferida a conferência de abertura intitulada “O Tribunal de Justiça da União Europeia e a proteção dos direitos humanos: Principais realizações e desafios atuais”, a cargo da Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da União Europeia, Sra. Rosario Silva de Lapuerta.

Nesse período de sessões, o Tribunal realizou seis audiências públicas sobre casos contenciosos<sup>27</sup> e uma sobre supervisão de cumprimento de sentença.<sup>28</sup> Também emitiu duas sentenças de casos contenciosos,<sup>29</sup> três resoluções sobre medidas provisórias<sup>30</sup> e cinco resoluções de supervisão de cumprimento de sentença.<sup>31</sup>

Por outro lado, por ocasião da Cerimônia de Abertura do Ano Judicial Interamericano 2019, foi assinado um acordo de colaboração com o Conselho Geral da Advocacia Mexicana, A.C.

Nesse [link](#) poderá ser encontrado um compêndio dos discursos e da conferência de abertura proferidos no âmbito das referidas sessões.

27 Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela; Caso Perrone e Preckel Vs. Argentina; Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela; Caso Jenkins Vs. Argentina; Caso Rosadio Villavicencio Vs. Peru; Caso Arrom Suhurt e outros Vs. Paraguai.

28 Caso das Crianças Yean e Bosico; e Caso de Pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana.

29 Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2019. Série C No. 373; e Caso Villaseñor Velarde e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2019. Série C No. 374.

30 Caso Petro Urrego Vs. Colômbia. Solicitação de Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 6 de fevereiro de 2019; Caso Arrom Suhurt e outros Vs. Paraguai. Solicitação de Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 6 de fevereiro de 2019; e Caso Coc Max e outros (Massacre de Xamán) Vs. Guatemala. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 6 de fevereiro de 2019.

31 Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de janeiro de 2019; Caso dos Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru. Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de janeiro de 2019; Caso Argüelles e outros Vs. Argentina. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de janeiro de 2019; Caso da Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) Vs. Equador. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de janeiro de 2019; e Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 6 de fevereiro de 2019.



Conferência de abertura “O Tribunal de Justiça da União Europeia e a proteção dos direitos humanos: Principais realizações e desafios atuais”



Caso Jenkins Vs. Argentina

## 2. 130º Período Ordinário de Sessões



De 4 a 15 de março, a Corte Interamericana realizou o 130º Período Ordinário de Sessões, em San José, Costa Rica. Nesse período foram realizadas cinco audiências públicas sobre casos contenciosos<sup>32</sup> e duas audiências públicas sobre supervisão de cumprimento de sentença.<sup>33</sup> Além disso, o Tribunal proferiu uma sentença sobre um caso contencioso<sup>34</sup> e emitiu seis resoluções de supervisão de cumprimento de sentença<sup>35</sup> e quatro resoluções de medidas provisórias.<sup>36</sup>

No âmbito desse período de sessões, a Corte Interamericana recebeu a visita do Secretário-Geral Adjunto para Assuntos Políticos e Diretor do Serviço Europeu de Ação Exterior, Sr. Jean-Christophe Belliard, e do Embaixador da União Europeia, Sr. Pelayo Castro Zuzuárregui, que mantiveram uma frutífera reunião com membros do Tribunal e da Secretaria da Corte Interamericana.

Também nesse período de sessões, foram firmados acordos de colaboração com a Universidade Central do Valle del Cauca, da Colômbia, a Comissão de Direitos Humanos do Estado do México e a Escola Livre de Direito de Puebla, México.

32 Caso Ruiz Fuentes e outros Vs. Guatemala; Caso Valenzuela Ávila Vs. Guatemala; Caso Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala; Caso López e outros Vs. Argentina; Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat Vs. Argentina.

33 Caso Molina Theissen Vs. Guatemala; e Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua.

34 Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C No. 375.

35 Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal, Caso Molina Theissen e outros 12 Casos Guatemaltecos Vs. Guatemala. Medidas Provisórias e Supervisão de Cumprimento de Sentença Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 12 de março de 2019; Caso Molina Theissen Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de março de 2019; Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 4 de março de 2019; Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 4 de março de 2019; Caso Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 4 de março de 2019; Casos das crianças Yean e Bosico; e Caso de pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana. Supervisão de Cumprimento de Sentença e Competência. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 12 de março de 2019.

36 Assunto Mery Naranjo e outros a respeito da Colômbia. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 13 de março de 2019; Caso Mack Chang e outros Vs. Guatemala. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 5 de março de 2019; Caso membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal; Caso Molina Theissen e outros 12 Casos Guatemaltecos Vs. Guatemala. Medidas Provisórias e Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 12 de março de 2019; Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 13 de março de 2019.



Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat Vs. Argentina



Caso Molina Theissen Vs. Guatemala

### 3. 60º Período Extraordinário de Sessões no Uruguai



De 6 a 10 de maio, a Corte Interamericana realizou o 60º Período Extraordinário de Sessões, em Montevidéu, Uruguai, graças a um convite do governo desse país, bem como ao apoio técnico prestado pela Agência Alemã de Cooperação Técnica, GIZ. As audiências foram públicas e gratuitas e tiveram lugar no Salão dos Plenários, Edifício Mercosul, entre 6 e 8 de maio de 2019, e no Salão da Universidade da República do Uruguai, em 10 de maio de 2019. A cerimônia de abertura contou com a participação do Ministro das Relações Exteriores, Sr. Rodolfo Nin Novoa; do Ministro da Suprema Corte de Justiça, Sr. Luis Tosi Boeri, e do Presidente da Corte IDH, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot.

Nesse período foram realizadas quatro audiências públicas sobre casos contenciosos.<sup>37</sup> Além disso, o Tribunal aprovou uma sentença sobre um caso contencioso.<sup>38</sup>

No âmbito desse período de sessões, ocorreram diversas reuniões protocolares. Na segunda-feira, 6 de maio, o Pleno da Corte Interamericana, juntamente com seu Secretário, se reuniu com o Presidente da República Oriental do Uruguai, Tabaré Vázquez, e com o Chanceler Sr. Rodolfo Nin Novoa. Posteriormente, na terça-feira, 7 de maio, o Presidente da Corte, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor, o Juiz Ricardo Pérez Manrique e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri se reuniram com o Diretor-Geral do Instituto Interamericano da Criança e do Adolescente (IIN), Sr. Víctor Alberto Giorgi. Essa reunião com o organismo especializado da Organização dos Estados Americanos em matéria de infância e adolescência visou a fortalecer a relação entre ambas as instituições. Além disso, na quarta-feira, 8 de maio, o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, a Juíza Elizabeth Odio Benito, o Juiz L. Patricio Pazmiño Freire, o Juiz Ricardo C. Pérez Manrique e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri mantiveram um diálogo com atores da sociedade civil sobre os atuais desafios em matéria de direitos humanos na região. Na quinta-feira, 9 de maio, o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, o Vice-Presidente, Juiz Eduardo Vio Grossi; o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, a Juíza Elizabeth Odio Benito, o Juiz L. Patricio Pazmiño Freire, o Juiz Ricardo Pérez Manrique e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri mantiveram reunião no Palácio Legislativo com a Presidente da Câmara de Representantes, Doutora Cecilia Bottino. Posteriormente, se reuniram com os coordenadores de bancada dos partidos políticos da Câmara de Senadores. Finalmente, a delegação do Tribunal se reuniu com a Vice-Presidente da República, Presidente da Assembleia Geral e da Câmara de Senadores, Sra. Lucía Topolansky.

Também foram realizadas diversas atividades de capacitação e divulgação da jurisprudência. Na terça-feira, 7 de maio, aconteceu o diálogo organizado pelo Centro de Estudos Judiciais do Uruguai (CEJU) e pelo Poder Judiciário do Uruguai, destinado a juizes, juízas, promotores e postulantes. Participaram desse diálogo o Presidente da Corte, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, juntamente com o Juiz L. Patricio Pazmiño Freire, o Juiz Eugenio Raúl Zaffaroni e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri.

No âmbito dessas atividades de capacitação, na sexta-feira, 10 de maio, a Corte Interamericana realizou, no

<sup>37</sup> Caso Hernández Vs. Argentina; Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru; Caso Gorioitía Vs. Argentina; e Caso Romero Feris Vs. Argentina.

<sup>38</sup> Caso Martínez Coronado Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 10 de maio de 2019. Série C No. 376.

Salão da Universidade da República do Uruguai, um seminário internacional denominado “Corte Interamericana: 40 anos protegendo direitos”, que contou com alta participação. O seminário foi aberto pelo Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot; pelo Presidente da Suprema Corte de Justiça do Uruguai, Sr. Eduardo Turell Araquistain; pelo Reitor da Universidade da República, Sr. Rodrigo Arim; e pela Decana da Faculdade de Direito da Universidade da República, Sra. Cristina Mangarelli.

O seminário teve como debatedores o Juiz Vice-Presidente Eduardo Vio Grossi, a Juíza Elizabeth Odio Benito e o Juiz Ricardo Pérez Manrique, além de outros especialistas em direitos humanos.

Após o encerramento do seminário internacional, a Corte Interamericana fez uma homenagem póstuma ao Ex-juiz da Corte Interamericana, Alberto Pérez Pérez, que foi membro do Tribunal de 2010 a 2015. Participaram da homenagem o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot; o Vice-Presidente, Juiz Eduardo Vio Grossi; o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto; o ex-presidente do Tribunal, Sr. Diego García-Sayán; e a Decana da Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai, Sra. Cristina Mangarelli. Também estiveram presentes os filhos, bisnetos, familiares e amigos do ilustre Ex-juiz.

Por outro lado, nesse período se sessões, foram assinados acordos de colaboração com os seguintes órgãos do Poder Judiciário: a Suprema Corte de Justiça do Uruguai, a Promotoria-Geral da Nação do Uruguai, a Associação de Magistrados do Uruguai, o Colégio de Advogados do Uruguai e a Cúpula Judicial Ibero-Americana. Além disso, foram assinados acordos de colaboração com o Centro Latino-Americano de Economia Humana (CLAEH), a Universidade da República, a Universidade Católica do Uruguai, a Universidade de Montevideu e a Universidade da Empresa.



60º Período Extraordinário de Sessões no Uruguai

#### 4. 61º Período Extraordinário de Sessões na Argentina

## Período Extraordinário de Sessões



Buenos Aires, Argentina

De 13 a 17 de maio, a Corte Interamericana realizou o 61º Período Extraordinário de Sessões, em Buenos Aires, Argentina, graças a um convite do governo desse país. Do Ato de Abertura, que teve lugar no Palácio da Justiça da Nação, participaram o Presidente da Corte, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, e o Presidente da Corte Suprema da Argentina, Sr. Carlos Rosenkrantz, bem como o Ministro da Justiça, Sr. Germán Garavano, e outras altas autoridades do país.

Nesse período, foram realizadas cinco audiências privadas sobre supervisão de cumprimento de sentença.<sup>39</sup> Além disso, o Tribunal proferiu três sentenças, uma sobre um caso contencioso<sup>40</sup> e duas sobre interpretação de sentença<sup>41</sup> bem como emitiu dez resoluções de supervisão de cumprimento de sentença<sup>42</sup> e uma resolução de medidas provisórias.<sup>43</sup>

No âmbito desse período de sessões, ocorreram diversas reuniões protocolares. Na quarta-feira, 15 de maio, o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, o Vice-Presidente, Juiz Eduardo Vio Grossi, e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri se reuniram com o Presidente da República da Argentina, Sr. Mauricio Macri, em seu gabinete da Casa Rosada. Na segunda-feira, 13 de maio, após o Ato de Abertura desse período extraordinário de sessões, o Pleno da Corte Interamericana se reuniu com o Pleno da Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina. Na terça-feira, 14 de maio, o Presidente da Corte, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, juntamente com o Juiz Ricardo C. Pérez Manrique e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri, se reuniu com a Coordenadora-Geral da Associação Interamericana de Defensorias Públicas, Sra. Nydia Arévalo, e os membros dessa Associação, para firmar um convênio entre as duas instituições. Na quarta-feira, 15 de maio, o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri mantiveram reunião com a Representante Regional para a América do Sul do Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, Sra. Birgit Gerstenberg. Finalmente, na quinta-feira, 16 de maio, o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, o Vice-Presidente, Juiz Eduardo Vio Grossi, a Juíza Elizabeth Odio Benito, o Juiz Eugenio Raúl Zaffaroni, o Juiz Ricardo C. Pérez Manrique e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri se reuniram com diversas organizações da sociedade civil.

Do mesmo modo, foram realizadas diversas atividades de capacitação e divulgação da jurisprudência. Em 15

39 Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina; Caso Furlan e familiares Vs. Argentina; Caso Fornerón e filha Vs. Argentina; Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina; e Caso Bueno Alves Vs. Argentina.

40 Caso Arrom Suhurt e outros Vs. Paraguai. Mérito. Sentença de 13 de maio de 2019. Série C No. 377.

41 Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Interpretação da Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de maio de 2019. Série C No. 378; e Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de maio de 2019. Série C No. 379.

42 Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de maio de 2019; Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de maio de 2019; Caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de maio de 2019; Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de maio de 2019; Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de maio de 2019; Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de maio de 2019; Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de maio de 2019; Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de maio de 2019; Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de maio de 2019; Casos Gómez Palomino, Anzualdo Castro, Osorio Rivera e familiares e Tenorio Roca e outros Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de maio de 2019.

43 Caso Arrom Suhurt e outros Vs. Paraguai.

e 16 de maio, a Corte Interamericana, juntamente com o Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA), conduziu um seminário internacional denominado: "40 anos protegendo direitos. Desdobramentos jurisprudenciais e desafios". Esse seminário teve lugar na Aula Magna da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires. Para sua realização, a Corte Interamericana contou com o apoio do Centro de Direitos Humanos e da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, bem como do Programa de Estado de Direito para a América Latina, da Fundação Konrad Adenauer. Essa atividade foi aberta pelo Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, e pelo Decano da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, Sr. Alberto J. Bueres. O seminário teve como debatedores e moderadores o Juiz Vice-Presidente Eduardo Vio Grossi, o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, a Juíza Elizabeth Odio Benito, o Juiz L. Patricio Pazmiño Freire e o Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, bem como especialistas em direitos humanos. Na quinta-feira, 16 de maio, o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, participou de um diálogo sobre o funcionamento da Corte, no Colégio de Advogados da Cidade de Buenos Aires.

Além disso, nos dias 17 e 18 de maio, uma delegação da Corte Interamericana visitou o território de comunidades no Departamento de Rivadavia, província de Salta, no âmbito do processo relativo ao Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat Vs. Argentina. A delegação foi constituída pelos Juízes Humberto Antonio Sierra Porto e Patricio Pazmiño Freire, pelo Diretor Jurídico, Alexei Julio Estrada, e Agustín Martín. O objetivo da visita foi conhecer o problema territorial a partir do contato direto com pessoas que habitam o lugar, indígenas cujas comunidades fazem parte de modo formal da Associação Lhaka Honhat, indígenas cujas comunidades não fazem parte de modo formal dessa Associação e "criollos", habitantes não indígenas. A visita também teve por objetivo conhecer parte do território e obras nele situadas, realizadas pelo Estado ou por particulares, bem como atividades que se desenvolvem na área.



61º Período Extraordinário de Sessões na Argentina

## 5. 62º Período Extraordinário de Sessões na Colômbia



De 26 de agosto a 6 de setembro, a Corte Interamericana realizou o 62º Período Extraordinário de Sessões, em Barranquilla e Bogotá, Colômbia, graças a um convite do governo desse país. A Corte agradece o apoio prestado pela Universidade do Norte, pela Cooperação Alemã implementada pela Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) e pelo Governo da Noruega. O Tribunal se reuniu em Barranquilla de 26 de agosto a 3 de setembro, tendo como sede a Universidade do Norte dessa cidade, e levou a cabo outras atividades jurisdicionais em Bogotá, de 4 a 6 de setembro.

### a) Barranquilla

O Ato de Abertura, que teve lugar no Coliseu da Universidade do Norte, contou com as palavras do Presidente da República da Colômbia, Iván Duque Marquéz, do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, e do Reitor da Universidade do Norte, Sr. Adolfo Meisel Roca. Fizeram parte da mesa principal a Ministra da Justiça e do Direito, Sra. Margarita Leonor Cabello Blanco, e o Chanceler Carlos Holmes.

Após o Ato de Instalação, no mesmo dia, 26 de agosto, a Corte Interamericana realizou, juntamente com o Ministério das Relações Exteriores, um seminário internacional denominado: "O papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na garantia dos direitos humanos no Hemisfério". Esse seminário teve lugar no Coliseu da Universidade do Norte. O seminário foi aberto pelo Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, e pelo Ministro das Relações Exteriores da República da Colômbia, Sr. Carlos Holmes Trujillo, e apresentou três painéis: "40 anos de interpretação e aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Contribuição da Corte Interamericana para o Direito Internacional dos Direitos Humanos"; "25 anos da Convenção de Belém do Pará: Normas interamericanas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher" e "Desafios na aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Migração e meio ambiente". Um ato de encerramento marcou o término do seminário.

Nesse período foram realizadas três audiências públicas sobre casos contenciosos.<sup>44</sup> Além disso, o Tribunal proferiu três sentenças sobre casos contenciosos<sup>45</sup> e uma sobre interpretação de sentença,<sup>46</sup> bem como deliberou sobre dois casos contenciosos<sup>47</sup> e emitiu uma resolução de solicitação de medidas provisórias e supervisão de cumprimento de sentença.<sup>48</sup>

Foram realizadas diversas reuniões protocolares. Na segunda-feira, 26 de agosto, em Barranquilla, o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, o Vice-Presidente, Juiz Eduardo Vio Grossi, o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, o Juiz L. Patricio Pazmiño Freire e o Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, bem como

44 Caso Rojas Marín e outra Vs. Peru; Caso Noguera e outros Vs. Paraguai; e Caso Montesinos Mejía Vs. Equador.

45 Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2019. Série C No. 380; Caso Gorigoitía Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2019. Série C No. 382; e Caso Rico Vs. Argentina. Exceção Preliminar e Mérito. Sentença de 2 de setembro de 2019. Série C No. 383.

46 Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México. Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2019. Série C No. 381.

47 Caso Rosadio Villavicencio Vs. Peru; e Caso Perrone e Preckel Vs. Argentina.

48 Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Solicitação de Medidas Provisórias e Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 3 de setembro de 2019.

o Secretário Pablo Saavedra Alessandri, se reuniram com o Presidente da República da Colômbia, Sr. Iván Duque Márquez. A reunião teve por objetivo agradecer ao Presidente Duque o convite para se reunir no país, informar sobre as atividades jurisdicionais que o Tribunal conduzirá na Colômbia e falar sobre os desafios do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Também foram realizadas diversas atividades de capacitação e divulgação da jurisprudência. Na sexta-feira, 30 de agosto, dois advogados da Secretaria da Corte Interamericana de Derechos Humanos proferiram uma conferência sobre as garantias judiciais e a perspectiva de gênero na investigação, julgamento e punição da violência contra a mulher, na Universidad Americana, em Barranquilla. Na segunda-feira, dia 2, e na terça-feira, dia 3 de setembro, o Juiz Raúl Zaffaroni proferiu duas conferências magistrais sobre os “Desafios do Direito Penal americano e os direitos humanos”, na Universidad del Norte, em Barranquilla.



62º Período Extraordinário de Sessões na Colômbia, Caso Noguera e outros Vs. Paraguai

As atividades jurisdicionais e protocolares em Bogotá tiveram lugar entre 4 e 6 de setembro. Na quarta-feira, 4 de setembro, o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, o Vice-Presidente, Juiz Eduardo Vio Grossi, o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, o Juiz L. Patricio Pazmiño Freire e o Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, bem como o Secretário Pablo Saavedra Alessandri, foram recebidos pelos magistrados e magistradas da Jurisdição Especial para a Paz. Posteriormente, o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, o Vice-Presidente, Juiz Eduardo Vio Grossi, o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri se reuniram com diversos membros da Corte Constitucional. Além disso, o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, o Vice-Presidente, Juiz Eduardo Vio Grossi, o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri se reuniram com diversos membros da Corte Suprema de Justiça da Colômbia. Na quinta-feira, 5 de setembro, o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, o Vice-Presidente, Juiz Eduardo Vio Grossi, o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, o Juiz L. Patricio Pazmiño Freire e o Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, bem como o Secretário Pablo Saavedra Alessandri, se reuniram com o Chanceler da República, Sr. Carlos Holmes Trujillo.

A Corte Interamericana realizou oito audiências privadas sobre supervisão de cumprimento de sentença em Bogotá.<sup>49</sup>

Finalmente, na quarta-feira, 4 de setembro, os Juizes da Corte Interamericana, Raúl Zaffaroni, Patricio Pazmiño Freire, e Ricardo Pérez Manrique, juntamente com o Diretor Jurídico, Alexei Julio, participaram do diálogo sobre o Sistema Interamericano, realizado pelo Departamento de Direito Constitucional da Faculdade de Direito na Universidade Externado de Bogotá, Colômbia. No âmbito do diálogo, foi proferida a conferência magistral “Direito Penal e Direitos Humanos”. Por sua vez, o Juiz Patricio Pazmiño considerou a jurisprudência da Corte quanto aos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, e o Juiz Pérez Manrique apresentou uma conferência sobre os direitos das crianças em situação de migração.



62º Período Extraordinário de Sessões na Colômbia  
Audiência Privada de Supervisão de Cumprimento de Sentença

49 Caso Bulacio Vs. Argentina; Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia; Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia; Caso Las Palmeras Vs. Colômbia; Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio da Justiça ) Vs. Colômbia, Supervisão de cumprimento de sentença conjunta sobre casos de busca de paradeiro na Colômbia, Supervisão de cumprimento de sentença conjunta em casos sobre tratamento médico e psicológico; e Caso Gelman Vs. Uruguai.

## Período Ordinário de Sessões

# 131 POS

### Costa Rica | 7 a 18 de outubro de 2019

De 7 a 17 de outubro, a Corte Interamericana realizou seu 131º Período Ordinário de Sessões em San José, Costa Rica. Nesse período, o Tribunal proferiu sentenças em sete casos contenciosos<sup>50</sup> e uma sobre interpretação de sentença,<sup>51</sup> bem como emitiu doze resoluções de supervisão de cumprimento de sentença,<sup>52</sup> cinco resoluções de medidas provisórias<sup>53</sup> e duas resoluções tanto de Medidas Provisórias como de Supervisão de Cumprimento de Sentença.<sup>54</sup> Além disso, deu início à deliberação de uma sentença.<sup>55</sup>

## 7. 132º Período Ordinário de Sessões

50 Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C No. 391; Caso Perrone e Preckel Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2019. Série C No. 384; Caso Girón e outro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C No. 390; Caso Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2019. Série C No. 385; Caso Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C No. 387; Caso Valenzuela Ávila Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de outubro de 2019. Série C No. 386; e Caso Rosadio Villavicencio Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C No. 388.

51 Caso Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia. Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C No. 389.

52 Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 7 de outubro de 2019; Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 7 de outubro de 2019; Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica. Supervisão de Cumprimento de Sentença e Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 7 de outubro de 2019; Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 7 de outubro de 2019; Caso Flor Freire Vs. Equador. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 7 de outubro de 2019; Caso Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 7 de outubro de 2019; Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 7 de outubro de 2019; Caso Fornerón e filha Vs. Argentina. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 7 de outubro de 2019; Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 7 de outubro de 2019; Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México. Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 7 de outubro de 2019; Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru. Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 7 de outubro de 2019; e Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru. Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 7 de outubro de 2019.

53 Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas a respeito do Brasil. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de outubro de 2019; Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal; Caso Molina Theissen e outros 12 Casos Guatemaltecos Vs. Guatemala. Medidas Provisórias e Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de outubro de 2019; Assunto de dezessete pessoas privadas de liberdade a respeito da Nicarágua. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de outubro de 2019; Assunto Integrantes do Centro Nicaraguense de Direitos Humanos e da Comissão Permanente de Direitos Humanos (CENIDH-CPDH) a respeito da Nicarágua. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de outubro de 2019; e Caso Cesti Hurtado Vs. Peru. Solicitação de Medidas Provisórias e Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de outubro de 2019.

54 Caso Cesti Hurtado Vs. Peru. Solicitação de Medidas Provisórias e Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de outubro de 2019; e Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal, Caso Molina Theissen e outros 12 Casos Guatemaltecos Vs. Guatemala. Medidas Provisórias e Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de outubro de 2019.

55 Caso Hernández Vs. Argentina.



De 18 a 27 de novembro, a Corte Interamericana realizou seu 132º Período Ordinário de Sessões, em San José, Costa Rica. Nesse período, o Tribunal proferiu sentenças em seis casos contenciosos,<sup>56</sup> assim como emitiu dezessete resoluções de supervisão de cumprimento de sentença<sup>57</sup> e duas resoluções de medidas provisórias.<sup>58</sup> Além disso, deu início à deliberação de uma sentença.<sup>59</sup>

Também nesse período de sessões, procedeu-se à eleição da nova Direção. A Corte IDH escolheu como nova Presidente a Juíza Elizabeth Odio Benito, de nacionalidade costarricense. No mesmo ato, foi eleito novo Vice-Presidente o Juiz Patricio Pazmiño Freire, de nacionalidade equatoriana. A Presidente e o Vice-Presidente eleitos iniciarão seu mandato em 1º de janeiro de 2020 e o encerrarão em 31 de dezembro de 2021.

Por outro lado, foram conduzidas diversas atividades no âmbito da comemoração dos 30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança. Na quarta-feira, 20 de novembro de 2019, no Museu das Crianças, em San José, Costa Rica, foi realizado o evento “A voz da infância e da adolescência junto à Corte IDH: 30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança”, do qual participaram o Pleno do Tribunal e crianças representantes de diversos países da América Latina. Em 21 e 22 de novembro, foi realizado o seminário: “A Corte Interamericana de Direitos Humanos e os direitos

56 Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C No. 395; Caso Jenkins Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2019. Série C No. 397; Caso López e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2019. Série C No. 396; Caso Gómez Virula e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C No. 393; Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C No. 394; e Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2019. Série C No. 392.

57 Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2019; Caso Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia. Supervisão de Cumprimento de Sentença e Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2019; Caso Isaza Uribe e outros Vs. Colômbia. Supervisão de Cumprimento de Sentença e Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2019; Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2019; Caso Gómez Murillo e outros Vs. Costa Rica. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2019; Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2019; Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2019; Caso Duque Vs. Colômbia. Supervisão de Cumprimento de Sentença e Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2019; Caso Yarce e outras Vs. Colômbia. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2019; Caso Gutiérrez e família Vs. Argentina. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2019; Caso Fleury e outros Vs. Haiti. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2019; Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2019; Caso Caballero Delgado e Santana Vs. Colômbia. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2019; Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação in Vitro) e Caso Gómez Murillo e outros Vs. Costa Rica. Supervisão de Cumprimento de Sentenças. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2019; Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2019; Casos Díaz Peña e Uzcátegui e outros Vs. Venezuela. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2019; Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2019.

58 Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2019; Assunto Cristina Arrom Suhurt a respeito do Caso Arrom Suhurt e outros Vs. Paraguai. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 26 de novembro de 2019.

59 Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat Vs. Argentina.

das crianças. A 30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança".

O âmbito do 50º Aniversário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os Correios da Costa Rica e o Museu Filatélico da Costa Rica emitiram quatro selos postais, os quais foram apresentados na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Os selos foram entregues pelo representante da Junta Diretora dos Correios da Costa Rica, Sr. Antonio López Escarré, e pela Diretora do Museu Filatélico, Sra. Ligia Oviedo, ao Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. Do mesmo modo, a Embaixada da República da Argentina na Costa Rica fez entrega, em 26 de novembro, à Corte Interamericana de Direitos Humanos, da Rosa da Paz, que simboliza a relação entre a justiça e a paz. Por ocasião do 50º Aniversário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Embaixadora da República da Argentina na Costa Rica, Sra. Patricia Giménez, fez entrega da Rosa da Paz ao Vice-Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juiz Eduardo Vio Grossi.



Entrega da Rosa da Paz



Entrega da Rosa da Paz



Selo, Homenagem dos Correios da Costa Rica e do Museu Filatélico da Costa Rica

a Corte Interamericana fora da sede

# RESULTADOS DOS PERÍODOS DE SESSÕES

## AUDIÊNCIAS



**34**  
audiências

### 18 AUDIÊNCIAS DE CASOS CONTENCIOSOS

129 POS	130 POS	60 PES	61 PES	62 PES	131 POS	132 POS
6	5	4	0	3	0	0

### 16 AUDIÊNCIAS DE SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

129 POS	130 POS	60 PES	61 PES	62 PES	131 POS	132 POS
1	2	0	5*	8*	0	0

### 21 SENTENÇAS DE MÉRITO

129 POS	130 POS	60 PES	61 PES	62 PES	131 POS	132 POS
2	1	1	1	3	7	6

### 4 SENTENÇAS DE INTERPRETAÇÃO

129 POS	130 POS	60 PES	61 PES	62 PES	131 POS	132 POS
0	0	0	2	1	1	0

## SENTENÇAS



**25**  
Sentenças

## RESOLUÇÕES



**69**  
audiências

### 18 RESOLUÇÕES DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

129 POS	130 POS	60 PES	61 PES	62 PES	131 POS	132 POS
3	4	0	1	1**	7**	2

### 51 RESOLUÇÕES DE SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

129 POS	130 POS	60 PES	61 PES	62 PES	131 POS	132 POS
5	6	0	10	1**	14**	17

\* Audiências Privadas.

\*\* Resolução de Medidas Provisórias e Supervisão de Cumprimento de Sentença

A partir de 2005, a Corte Interamericana passou a realizar períodos extraordinários de sessões fora de sua sede, em San José, Costa Rica. Em virtude da realização desses períodos de sessões, o Tribunal se transferiu para a Argentina (duas ocasiões), Barbados, Bolívia, Brasil (duas ocasiões), Chile, Colômbia (cinco ocasiões), Equador (três ocasiões), El Salvador (duas ocasiões), Guatemala (duas ocasiões), Honduras (duas ocasiões), México (três ocasiões), Panamá (duas ocasiões), Paraguai (duas ocasiões), Peru, República Dominicana e Uruguai (duas ocasiões). Essa iniciativa do Tribunal permite conjugar de maneira eficiente dois objetivos: por um lado, aumentar a atividade jurisdicional e, por outro, divulgar de maneira eficiente o trabalho da Corte Interamericana, em especial, e do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, em geral. Em 2019, foram realizados três Períodos Extraordinários de Sessões nas cidades de Montevideú, Uruguai; Buenos Aires, Argentina; e Barranquilla e Bogotá, Colômbia.

## PERÍODOS DE SESSÕES DA CORTE IDH FORA DA SEDE

Período 2005-2019

Em 14 anos a Corte

- Visitou **16** Estados
- Realizou **31** períodos fora da sede
- Conduziu **114** audiências e **42** seminários



# Função Contenciosa

---

## IV. Função Contenciosa

---

### A. Casos submetidos à Corte

Em 2019, foram submetidos ao conhecimento da Corte **32 novos casos contenciosos**.

#### 1. Caso Spoltore Vs. Argentina

Em 23 de janeiro de 2019, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, que se trata da alegada demora e recusa de justiça a Victorio Spoltore no contexto de um processo trabalhista derivado de uma demanda por indenização emergente de doença profissional contra a empresa Cacique Camping S.A., que tramitou-se perante o Tribunal do Trabalho N° 3. Tal processo foi iniciado em 30 de junho de 1988 e foi concluído em 16 de agosto de 2000, quando a Suprema Corte de Justiça da Província de Buenos Aires recusou os recursos interpostos pelo senhor Spoltore contra a sentença de primeira instância, que também considerou não procedente sua pretensão indenizatória. Alegou-se, ainda, que o processo teve uma duração de 12 anos, 1 mês e 16 dias. Por isso, argumenta-se que o prazo de mais de 12 anos que levou a demanda judicial de indenização interposta pela suposta vítima no âmbito trabalhista não foi devidamente justificado pelo Estado e, portanto, foi excessivo e violador da garantia de duração razoável do processo. Ademais, alega-se que referido processo não se constituiu como caminho efetivo para que o senhor Spoltore pudesse propor a demanda sobre o que considerou ser seu direito conforme a legislação interna.

#### 2. Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile

Em 1º de fevereiro de 2019, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, relacionado a alegadas violações de direitos humanos no âmbito do processo disciplinar que teria culminado com uma sanção de censura, que depois foi reduzida a uma admoestação privada, contra o Juiz Daniel Urrutia Laubreaux, por supostamente enviar um trabalho acadêmico à Corte Suprema de Justiça, em 30 de novembro de 2004, criticando suas ações durante o regime militar chileno. Alega-se que o Estado teria violado os direitos de conhecer prévia e detalhadamente a acusação formulada, bem como de dispor do tempo e dos meios adequados para a defesa. Também se sustenta que o Estado teria violado o direito de contar com uma autoridade disciplinar imparcial e o direito à proteção judicial, bem como que se teria violado o princípio de legalidade. Finalmente, argumenta-se que o Estado teria violado o direito à liberdade de pensamento e expressão, por impor uma sanção supostamente arbitrária ao exercício da liberdade de expressão, mediante a imposição de uma responsabilidade ulterior que descumpriu os requisitos estabelecidos na Convenção Americana.

#### 3. Caso Guzmán Albarracín e outros Vs. Equador

Em 7 de fevereiro de 2019, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, que se relaciona à alegada violência sexual sofrida pela menina Paola del Rosario Guzmán Albarracín e seu posterior suicídio. Alega-se que a suposta vítima teria sofrido violência sexual por parte do Vice-reitor e do médico do colégio que frequentava, ambos funcionários públicos, e que teria existido um nexo causal entre isso e sua decisão de tirar a própria vida, em 12 de dezembro de 2002. Sustenta-se que, além de supostamente violar o dever de respeitar os direitos humanos, o Estado teria descumprido sua obrigação de garantia em seu componente de prevenção, já que supostamente não existiam “ferramentas preventivas e de detecção precoce” aptas para situações como as que teriam se apresentado no caso.

#### 4. Caso Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela

Em 29 de março de 2019, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, relacionado com as mortes de José Gregorio Mota Abarullo, Gabriel de Jesús Yáñez Sánchez, Rafael Antonio Parra Herrera, Cristián Arnaldo Molina Córdova e Johan José Correa, ocorridas após um incêndio em uma cela, em 30 de junho de 2005. As

supostas vítimas eram internos do Centro de Tratamento e Diagnóstico “Monsenhor Juan José Bernal”, que abrigava adolescentes em contato com a lei penal. Alega-se que o Estado teria violado os direitos à vida e à integridade pessoal das vítimas mortais, em relação às obrigações em matéria de infância, em vista de seu descumprimento do dever de prevenção e do sofrimento causado pela morte em decorrência de asfixia, sufocação e queimaduras. Por outro lado, sustenta-se que haveria uma série de elementos que deixariam clara a falta de uma política penitenciária de prevenção de situações críticas no INAM-San Félix, o que se vê refletido nas condições de vida dentro desse Centro no momento dos fatos, em especial, a situação de superlotação e as falhas de infraestrutura.

### 5. Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela

Em 1º de abril de 2019, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, que se relaciona à suposta violação do direito à vida e à integridade pessoal dos senhores Orlando Edgardo Olivares Muñoz, Joel Rinaldi Reyes Nava, Orangel José Figueroa, Héctor Javier Muñoz Valerio, Pedro Ramón López Chaurán, José Gregorio Bolívar Corro e Richard Alexis Núñez Palma. Todos eles eram pessoas privadas de liberdade na Prisão de Vista Hermosa, em Ciudad Bolívar, Venezuela, que teriam sido executadas extrajudicialmente. Essas execuções teriam sido levadas a cabo por membros da Guarda Nacional, em 10 de novembro de 2003, ocasião em que foram feridas outras 27 pessoas privadas de liberdade. Alega-se que o uso de força teria sido ilegítimo e que o Estado não teria oferecido uma explicação satisfatória sobre as mortes e lesões ocorridas. Além disso, sustenta-se que houve violação do direito às garantias judiciais e à proteção judicial, pois a investigação não teria sido completa; que as autópsias levadas a cabo não seriam compatíveis com as normas internacionais aplicáveis; que o contexto das mortes não teria sido analisado; e que a investigação dos fatos, a qual continua pendente, não teria sido realizada em prazo razoável.

### 6. Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina

Em 18 de abril de 2019, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, que se relaciona à alegada responsabilidade internacional do Estado da Argentina pela detenção e posterior morte do Senhor José Delfín Acosta, ocorridas em 5 de abril de 1996. O Senhor Acosta era afrodescendente e de nacionalidade uruguaia. Alega-se que sua detenção teria sido ilegal, arbitrária e discriminatória. Também se sustenta que, uma vez que a morte e as lesões do Senhor Acosta ocorreram sob custódia do Estado, deve-se presumir sua responsabilidade internacional. Do mesmo modo, alega-se que as autoridades estatais não prestaram o auxílio imediato à suposta vítima, que teria sido necessário no momento da detenção, nem agiram para salvaguardar sua integridade física e sua vida, apesar de sua posição especial de garante de pessoas detidas. Por tudo isso, alega-se que foram violados os direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal e igualdade e não discriminação, em detrimento de José Delfín Acosta.

### 7. Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua

Em 24 de abril de 2019, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, que se relaciona à execução extrajudicial de Pedro Bacilio Roche Azaña e os ferimentos causados a seu irmão, Patricio Roche Azaña, em 14 de abril de 1996, em consequência de disparos feitos contra o veículo que os transportava, após supostamente passar pelos controles migratórios sem atender à voz de comando. Alega-se que não haveria indícios de que as pessoas migrantes ou o condutor estivessem armados ou que houvessem praticado algum ato de agressão que pudesse ser interpretado como ameaça ao Estado, ou atos violentos que pusessem em risco a vida e, portanto, justificassem o uso da força armada letal. Tratando-se de pessoas migrantes, sustenta-se que o uso de armas letais em controles policiais ou migratórios sempre seria arbitrário, além de contrário aos princípios de legalidade, absoluta necessidade e proporcionalidade quando um veículo empreende a fuga, a menos que exista agressão ou indícios de que esteja em perigo a vida de alguma pessoa.

### 8. Caso Hernández e outros Vs. Honduras

Em 30 de abril de 2019, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, que se relaciona à suposta execução extrajudicial de Vicky Hernández, mulher trans e defensora de direitos humanos, entre a noite de 28 de junho e a madrugada de 29 de junho de 2009, enquanto se encontrava vigente um toque de recolher. Sustenta-se que a morte de Vicky Hernández ocorreu em dois contextos relevantes. Por um lado, o contexto de violência e

discriminação contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais e trans (LGBTIQ) em Honduras, com alta incidência de atos cometidos pela força pública e, por outro, o contexto do golpe de Estado ocorrido no ano de 2009. Levando em conta esses contextos, o fato de que as ruas estivessem sob o controle total da força pública, bem como a falta de esclarecimento judicial quanto ao ocorrido, alega-se que haveria suficientes elementos para concluir pela responsabilidade direta do Estado pela morte de Vicky Hernández, bem como que constituiu um caso de violência por preconceito, com base na identidade e expressão de gênero da suposta vítima. Por outro lado, alega-se que o Estado hondurenho não teria investigado adequadamente, com a devida diligência e em prazo razoável, os fatos do caso, os quais se encontrariam em impunidade.

### 9. Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia

Em 21 de maio de 2019, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, que se relaciona a uma suposta série de violações do devido processo no âmbito do procedimento que culminou com a destituição da vítima de seu cargo de Promotora Delegada junto aos tribunais penais do Circuito de Cartagena. Sustenta-se que os promotores devem gozar de estabilidade reforçada como garantia para a independência de seu trabalho, razão pela qual a nomeação da vítima sem nenhum prazo ou condição seria incompatível com a Convenção.

### 10. Caso Lemoth Morris e outros Vs. Honduras

Em 24 de maio de 2019, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, que se relaciona ao suposto dano a múltiplos direitos, em detrimento de um grupo de pessoas pertencentes ao Povo Indígena Miskito, que habita o departamento de Gracias a Dios, Honduras. Alega-se que o Estado teria violado o direito à integridade pessoal de 34 mergulhadores miskitos que teriam sofrido acidentes devido às submersões profundas que realizavam e que teriam neles provocado a síndrome de descompressão, entre 1992 e 2004. Também se sustenta que o Estado teria violado o direito à vida dos doze mergulhadores miskitos que faleceram momentos depois desses acidentes. A suposta falta de fiscalização adequada se teria materializado na alegada omissão e indiferença do Estado frente ao problema da exploração trabalhista por parte de empresas pesqueiras e frente à realização do mergulho em condições perigosas, que teria dado lugar a esses acidentes.

### 11. Caso Guerrero e outros Vs. Venezuela

Em 24 de maio de 2019, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, que se relaciona à suposta responsabilidade internacional do Estado da Venezuela pelas execuções extrajudiciais de Jimmy Guerrero e seu tio Ramón Molina, em 29 de março de 2003, por funcionários das Forças Armadas Policiais do Estado Falcón, na Venezuela.

### 12. Caso do Massacre da Aldea Los Josefinos Vs. Guatemala

Em 10 de julho de 2019, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, o qual trata dos fatos ocorridos em 29 e 30 de abril de 1982, na Aldea Los Josefinos, do Departamento de Petén, Guatemala, no contexto do conflito armado interno. Alega-se que durante esse conflito armado existiu uma política de Estado destinada a levar a cabo massacres, operações de terra arrasada e desaparecimentos forçados, que tinham por objetivo central a destruição de núcleos familiares completos e suas comunidades, a fim de propagar o terror, infligir castigo àqueles percebidos como próximos à guerrilha e inibir qualquer intenção de apoio à insurgência. Além disso, esse contexto constituía um ataque generalizado e sistemático, com violações maciças de direitos humanos por parte do Estado contra a população civil.

### 13. Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador

Em 11 de julho de 2019, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, o qual trata do desaparecimento de Luis Eduardo Guachalá Chimbó, pessoa com deficiência mental, em janeiro de 2004, enquanto se encontrava em um centro público de saúde mental na cidade de Quito, Equador. Sustenta-se que o Estado teria violado o direito à capacidade jurídica do Senhor Guachalá ao institucionalizá-lo em um centro de saúde mental sem seu consentimento

informado. Alega-se também que, por essas razões, a internação do Senhor Guachalá teria constituído uma privação de liberdade arbitrária e uma forma de discriminação por sua condição de deficiência. Alega-se ainda que o Estado teria violado os direitos à vida e à integridade pessoal do Senhor Guachalá, devido ao descumprimento de seu dever de investigar seriamente os fatos para obter o devido esclarecimento, bem como em virtude da presunção de responsabilidade quando uma pessoa desaparece sob a custódia do Estado.

### 14. Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil

Em 11 de julho de 2019, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, o qual trata da suposta violação da integridade psíquica e moral da mãe e do pai de Márcia Barbosa de Souza, que teria sido assassinada por um ex-deputado estadual, em junho de 1998. Alega-se que a imunidade parlamentar teria provocado um atraso exorbitante no processo penal, na investigação e no processo penal, que teriam durado nove anos. Sustenta-se também a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, e aos princípios de igualdade e não discriminação, em relação ao direito à vida.

### 15. Caso Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia

Em 16 de julho, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, o qual trata de uma série de violações de direitos humanos decorrentes do sequestro, tortura e estupro da jornalista Jineth Bedoya Lima, em maio de 2000, supostamente, por motivos vinculados a sua profissão, e a suposta falta de adoção de medidas adequadas e oportunas por parte do Estado para protegê-la e prevenir a ocorrência desses fatos, apesar da existência de ameaças prévias. A jornalista foi sequestrada em frente a um estabelecimento carcerário estatal enquanto exercia seu trabalho jornalístico no âmbito de uma investigação do enfrentamento entre paramilitares e membros de grupos de criminalidade comum no interior desse centro, o qual culminou com diversas mortes.

### 16. Caso Grijalva Bueno Vs. Equador

Em 25 de julho de 2019, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, o qual se relaciona à suposta destituição arbitrária de Vicente Aníbal Grijalva Bueno do posto de Capitão de Porto da Força Naval equatoriana, em 1993, bem como à alegada falta das garantias judiciais no processo punitivo de destituição e no processo penal militar por “delitos contra a fé militar” que se instaurou contra ele. Alega-se que, nos relatórios que foram utilizados para a destituição do Senhor Grijalva, teria estado envolvido um agente militar, que teria sido denunciado pela vítima meses atrás de haver cometido graves violações de direitos humanos. Também se alegou que a participação desse agente na preparação desses relatórios afetou a garantia de imparcialidade no âmbito do processo que deu lugar à destituição do Senhor Grijalva. Portanto, alega-se que o Estado teria violado o direito do Senhor Grijalva de contar com uma autoridade imparcial durante o processo de destituição.

### 17. Caso Garzón Guzmán Vs. Equador

Em 26 de julho de 2019, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, o qual trata do suposto desaparecimento forçado de César Gustavo Garzón Guzmán, a partir de 9 de novembro de 1990, em Quito, Equador, alegadamente provocado por membros da Polícia Nacional. O fato teria ocorrido em um contexto geral de desaparecimentos forçados praticados por agentes estatais contra pessoas identificadas como subversivas, em especial dos grupos “Alfaro Vive, Carajo” e “Montoneras Patria Libre”. O caso foi documentado pelo relatório da Comissão da Verdade do Equador como um desaparecimento forçado cometido pela Polícia Nacional. Alega-se que haveria elementos suficientes para concluir que César Gustavo Garzón Guzmán teria sido privado de liberdade por agentes estatais. Do mesmo modo, que a recusa das autoridades em reconhecer a detenção, no contexto da época e levando em conta a prova constante do expediente, teriam constituído um acobertamento dos fatos.

### 18. Caso Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru

Em 26 de julho de 2019, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, o qual trata da alegada violação do direito à proteção judicial pela falta de cumprimento de uma sentença de amparo da Corte Suprema da República do Peru, emitida em 12 de fevereiro de 1992, que estabeleceu a forma de calcular o aumento adicional da remuneração

em favor de 4.106 antigos trabalhadores marítimos, portuários e fluviais. Alega-se que o mero fato de que recentemente, no ano de 2004, se houvesse começado a efetuar os pagamentos dispostos em uma decisão da Corte Suprema emitida doze anos antes, seria, em si mesmo, violatório do direito à tutela judicial efetiva em detrimento de todo o grupo de trabalhadores beneficiários dessa decisão judicial, que teria sido deixado em um estado de desproteção e insegurança jurídica que lhes impediu o exercício e a restituição adequada dos direitos trabalhistas reconhecidos pelas autoridades competentes

### 19. Caso Manuela e outros Vs. El Salvador

Em 29 de julho de 2019, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, o qual trata de uma série de supostas violações no âmbito do processo penal que culminou com a condenação pelo crime de homicídio agravado da suposta vítima do caso, no âmbito do contexto sobre criminalização do aborto em El Salvador. Alega-se que o Estado teria violado o direito à liberdade pessoal pela detenção ilegal da suposta vítima, levando em conta que foi detida em 28 de fevereiro de 2008, ao abrigo da figura do flagrante, sem que se preenchessem os requisitos para isso, e enquanto se encontrava recebendo assistência médica no Hospital Nacional de San Francisco de Gotera. Também se sustenta que o Estado teria violado o direito de não ser privada de liberdade arbitrariamente, o princípio de presunção de inocência e o direito à proteção judicial, já que a decisão de prisão preventiva se impôs levando em conta a gravidade do delito, aplicando uma disposição legal que estabelecia que não procedia a substituição da detenção provisória por outra medida cautelar no delito de homicídio agravado. Por outro lado, alega-se a violação do direito de defesa e de proteção judicial, em virtude de que a suposta vítima não teria contado com um advogado defensor durante as diligências preliminares realizadas em 28 de fevereiro de 2008 e, além disso, a defesa técnica teria incorrido em determinadas falhas que impactaram seus direitos, entre elas, uma grave que consistiu em não apresentar um recurso contra a sentença que a condenou a 30 anos de prisão. Ademais, determinada informação prestada às autoridades, como os antecedentes sexuais da vítima, não guardaria relação com os fins a que visa o dever de denúncia. Sustenta-se ainda que o Estado teria violado o direito à vida, o direito à saúde e as garantias judiciais e de proteção judicial, levando em conta que a vítima não teria recebido um diagnóstico médico integral quando foi privada de liberdade, nem tampouco um tratamento médico oportuno e adequado, o qual teria permitido prolongar-lhe a vida, já que faleceu após padecer de uma doença cujos indícios haviam se manifestado desde 2007. A morte da vítima, sob custódia do Estado, não teria sido esclarecida mediante uma investigação adequada.

### 20. Caso Casa Nina Vs. Peru

Em 6 de agosto de 2019, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, o qual trata de uma suposta série de violações no âmbito do processo disciplinar que culminou com a demissão de Julio Casa Nina de seu cargo de Promotor Adjunto Provisório da Segunda Promotoria Penal da Província de Huamanga Ayacucho, Peru, em 2003. Alega-se que o Estado teria violado o direito de ser ouvido, o direito de defesa e o princípio de legalidade, levando em conta que a nomeação da vítima sem nenhum prazo ou condição, limitada a uma invocação genérica das necessidades de serviço, seria incompatível com as garantias de estabilidade reforçada que devem proteger os promotores de ser demitidos de seus cargos unicamente por incorrer em graves causas disciplinares ou por se cumprir o prazo ou condição estabelecida em sua designação. Por outro lado, pela forma em que foi afastada de seu cargo, a suposta vítima não teria contado com um processo que cumprisse as garantias mínimas que se inferem do direito de defesa.

### 21. Caso Cuya Lavy e outros Vs. Peru

Em 6 de agosto de 2019, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, o qual trata de uma suposta série de violações no âmbito do processo de avaliação e ratificação das supostas vítimas do caso, que eram promotores e juizes, por parte do Conselho Nacional da Magistratura (CNM), entre 2001 e 2002. Alega-se que o Estado teria violado o direito de conhecer prévia e detalhadamente a acusação formulada, bem como de dispor do tempo e dos meios adequados para a defesa das vítimas, dado que, durante o procedimento de avaliação e ratificação, o CNM não teria formulado denúncias ou acusações contra elas, nem as teria informado sobre as denúncias ou queixas contra elas, de maneira a permitir-lhes apresentar provas de defesa a seu respeito.

### 22. Caso Almeida Vs. Argentina

Em 7 de agosto de 2019, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, o qual trata da suposta responsabilidade internacional do Estado pela falta de indenização do Senhor Rufino Jorge Almeida pelo tempo que permaneceu em regime de liberdade vigiada de facto durante a ditadura cívico-militar. Alega-se que o Senhor Almeida foi sequestrado em 5 de junho de 1978 por integrantes das Forças Armadas e teria sido detido ilegalmente por 54 dias no centro clandestino de detenção “El Banco”, onde teria sido torturado. Também se presume que, após sua liberação, teria sido objeto de liberdade vigiada de facto até 30 de abril de 1983.

### 23. Caso González e outros Vs. Venezuela

Em 8 de agosto de 2019, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, o qual se relaciona à suposta detenção ilegal e arbitrária de Olimpiades González e seus familiares María Angélica González, Belkis Mirelis González, Fernando González, Wilmer Antonio Barliza e Luis Guillermo González, em novembro de 1998 e janeiro de 1999, por agentes estatais. Alega-se que não consta do expediente documento algum que ateste que no momento dessas detenções houvesse uma ordem judicial individualizada contra essas pessoas, emitida por autoridade competente. Quanto à possibilidade de flagrante, sustenta-se que o Estado não teria invocado tal causa nem existiriam elementos que indicariam que no momento das detenções essa causa estivesse configurada.

### 24. Caso Cordero Bernal Vs. Peru

Em 16 de agosto de 2019, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, o qual trata de uma série de supostas violações no âmbito do processo disciplinar que culminou com a destituição de Héctor Fidel Cordero Bernal do cargo de Juiz do Quarto Tribunal Especializado Penal da Cidade de Huánuco, Peru, em 1996, em consequência de uma decisão na qual concedeu liberdade incondicional a um processado.

### 25. Caso Vera Rojas Vs. Chile

Em 6 de setembro de 2019, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, o qual trata da suposta responsabilidade estatal pela falta de regulamentação, controle e sistemas de reclamação adequados para a fiscalização da decisão da suspensão do tratamento médico da menina Martina, somado à falta de proteção no âmbito da posição estatal de garante da infância, gerando riscos para sua vida e saúde, contrários a suas obrigações em matéria de seguridade social. Alega-se que o Estado do Chile permitiu, e judicialmente validou, mediante a sentença de 26 de janeiro de 2011, da Corte Suprema de Justiça, a decisão da seguradora de saúde (Isapre MásVida) de terminar unilateral e arbitrariamente o regime de “hospitalização domiciliar” que a menina Martina Vera, diagnosticada com a síndrome de Leigh, necessitava de modo essencial para sua sobrevivência.

### 26. Caso Pavez Pavez Vs. Chile

Em 11 de setembro de 2019, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, o qual se relaciona à suposta responsabilidade internacional do Estado do Chile pela inabilitação da Senhora Sandra Cecilia Pavez Pavez, em 25 de julho de 2007, supostamente com base em sua orientação sexual, para o exercício da docência da disciplina de religião em uma instituição de educação pública, cargo que exercia há mais de 22 anos.

### 27. Caso Villarroel Merino e outros Vs. Equador

Em 13 de setembro de 2019, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, o qual se relaciona à suposta detenção ilegal e arbitrária dos então oficiais da Polícia Nacional Jorge Villarroel Merino, Mario Rommel Cevallos Moreno, Jorge Coloma Gaybor, Fernando López Ortiz, Amilcar Ascazubi Albán e Patricio Vinuesa Pánchez, em maio de 2003, bem como às violações das garantias judiciais cometidas no processo impetrado contra eles pelo crime de peculato.

### 28. Caso Ochoa e outros Vs. México

Em 2 de outubro de 2019, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, o qual trata da suposta falta de investigação diligente e efetiva da morte da defensora de direitos humanos Digna Ochoa y Plácido, ocorrida em 19 de outubro de 2001. Alega-se que essa morte teria ocorrido em um contexto de ameaças e agressões contra as pessoas defensoras de direitos humanos, no qual, ademais, se destacariam os altos índices de impunidade em casos que envolviam militares.

### 29. Caso Ríos Ávalos e outros Vs. Paraguai

Em 3 de outubro de 2019, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, o qual trata da suposta responsabilidade do Estado pelas alegadas violações das garantias judiciais no âmbito do Julgamento Político contra Bonifacio Ríos Ávalos. Alega-se que não teriam sido permitidas objeções contra o órgão disciplinar, ou seja, questionar sua imparcialidade, o que teria particular importância no caso, levando em conta que as vítimas alegavam que o processo apresentava fundamentos discriminatórios. Também se sustenta que teria havido uma violação dos princípios de independência judicial, de legalidade e do direito de contar com decisões devidamente arrazoadas, dado que a decisão que destituiu as vítimas não teria fundamentação e se limitaria a indicar que se aprovou a moção para destituí-los. Do mesmo modo, sustenta-se que o Estado teria violado o direito de recorrer da decisão e o direito à proteção judicial, uma vez que o Regulamento para a Tramitação do Julgamento Político dispunha que as resoluções que a Câmara de Senadores profira como Tribunal não podem ser objeto de recurso algum. Não obstante isso, as vítimas teriam promovido ações de inconstitucionalidade, as quais teriam sido decididas favoravelmente pela Corte Suprema de Justiça, em 30 de dezembro de 2009, mais de seis anos depois, sem que o Estado tenha fundamentado essa demora em uma ação para proteger direitos fundamentais.

### 30. Caso Urrutia e outros Vs. Equador

Em 16 de outubro de 2019, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, o qual trata de uma série de supostas violações de direitos humanos decorrentes do processo penal promovido por um ex-presidente contra o jornalista Emilio Palacios Urrutia e os diretores do jornal El Universo, Carlos Nicolás Pérez Lapentti, César Enrique Pérez Barriga e Carlos Eduardo Pérez Barriga, em razão da publicação de um artigo de opinião sobre um assunto de alto interesse público a respeito dos acontecimentos de uma crise política, ocorridos em setembro de 2010, no Equador, e da atuação do ex-presidente e de outras autoridades no âmbito dessa crise.

### 31. Caso Julien Grisonas e outros Vs. Argentina

Em 4 de dezembro de 2019, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, o qual se relaciona à suposta responsabilidade internacional do Estado pelo alegado desaparecimento forçado de Mario Roger Julien Cáceres e Victoria Lucía Grisonas Andrijauskaite, iniciado em uma operação policial e militar, em 26 de setembro de 1976, levada a cabo durante a ditadura argentina. O caso também se refere à alegada falta de uma adequada investigação, punição e reparação por esses fatos, bem como pelas supostas torturas, desaparecimento forçado, de 26 de setembro de 1976 a 2 de agosto de 1979, e outras violações, em detrimento de Anatole e Victoria, filho e filha do casal Julien-Grisonas, ocorridas em decorrência da mesma operação.

### 32. Caso Professores de Chañaral e outras municipalidades Vs. Chile

Em 13 de dezembro de 2019, a Comissão Interamericana submeteu à Corte este caso, o qual se relaciona à suposta violação do direito à proteção judicial por falta de cumprimento de 13 sentenças judiciais definitivas, proferidas em favor de 848 professores e professoras no contexto da municipalização do sistema educacional e da transferência de docentes ao setor privado, durante o regime militar do Chile, na década de 1980. Nessas sentenças, figurariam montantes que as respectivas municipalidades deviam pagar aos professores e professoras, a título de contribuições de previdência social.



## B. Audiências

Em 2019, foram realizadas 18 audiências públicas sobre casos contenciosos. Nessas audiências foram recebidos os depoimentos orais de 15 supostas vítimas, oito testemunhas, 19 peritos e três depoentes a título informativo, o que perfaz um total de 45 depoimentos.

As audiências são transmitidas ao vivo na página da Corte IDH, <http://www.corteidh.or.cr>, e se acham arquivadas para consulta pública no mesmo lugar.

## C. Sentenças

Em 2019, a Corte emitiu um total de 25 sentenças, das quais 21 foram de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, e quatro de interpretação.

Todas as sentenças se encontram na página do Tribunal, [aqui](#).

# AUDIÊNCIAS E SENTENÇAS DA CORTE IDH

## AUDIÊNCIAS



18

audiências públicas  
sobre casos  
contenciosos

45 Depoimentos orais, divididos em:

- 15 Supostas Vítimas
- 8 Testemunhas
- 19 Peritos
- 3 Declarantes a título informativo



21

Sentenças de exceções preliminares, mérito, reparações e custas

4 Interpretação de Sentença

## SENTENÇAS



25

Sentença

### C.1. Sentenças em casos contenciosos

Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2019.

**Resumo:** Este caso foi apresentado pela Comissão Interamericana em 8 de setembro de 2017, e se relaciona à destituição arbitrária do senhor Eduardo Benjamín Colindres Schonenberg de seu cargo de magistrado do Tribunal Supremo Eleitoral, por um órgão incompetente, e sem que existisse um processo previamente estabelecido.

**Sentença:** A Corte declarou El Salvador responsável internacionalmente pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, do direito de permanecer no cargo em condições de igualdade, das obrigações de respeitar e garantir direitos e da obrigação de adotar disposições de direito interno do senhor Colindres Schonenberg.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

### Caso Villaseñor Velarde e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2019.

**Resumo:** Este caso foi apresentado pela Comissão Interamericana em 15 de março de 2017, e se relaciona aos atos de ameaça e intimidação contra María Eugenia Villaseñor Velarde, ocorridos quando ela era juíza, na década de 1990 e até o ano de 2013, bem como à falta de medidas de proteção efetivas e ações de investigação para esclarecer esses atos e identificar e punir as pessoas responsáveis.

**Sentença:** A Corte declarou responsável internacionalmente o Estado da Guatemala pela violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, em detrimento de María Eugenia Villaseñor Velarde. A Corte também determinou que o Estado não é responsável pela violação do direito à integridade pessoal em detrimento de Beatriz Eugenia Villaseñor Velarde, Francis Antonio Villaseñor Velarde e Rosa Antonieta Villaseñor Velarde, que são, respectivamente, filha, irmã e irmão da senhora Villaseñor. Tampouco considerou a Guatemala responsável pela violação do direito à proteção da honra e da dignidade a respeito de nenhuma das pessoas citadas.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

### Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019.

**Resumen:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 13 de julho de 2017, e se relaciona à violação do direito à tutela judicial efetiva em consequência do descumprimento, por 24 anos, de uma sentença judicial em favor do senhor Muelle Flores, no âmbito de um mandado de segurança em que se ordenou sua reincorporação ao regime de pensões do Decreto-Lei N° 20530.

**Sentença:** A Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado do Peru pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 8.1, 25.1, 25.2.c, 26, 5, 11.1, 21.1 e 21.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1, em detrimento de Oscar Muelle Flores. O Estado também é responsável pela violação de seu dever de adotar disposições de direito interno, recolhido no artigo 2 da Convenção Americana, em detrimento de Oscar Muelle Flores.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#); e o resumo oficial, [aqui](#).

### Caso Martínez Coronado Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de maio de 2019.

**Resumo:** Este caso foi apresentado pela Comissão Interamericana em 30 de novembro de 2017, e se relaciona a uma série de violações do devido processo, cometidas no âmbito do processo penal contra Manuel Martínez Coronado pelo crime de assassinato de sete pessoas na aldeia El Palmar, em 16 de maio de 1995.

**Sentença:** A Corte declarou o Estado da Guatemala responsável: i) pela violação do princípio de legalidade consagrado no artigo 9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de garantir os direitos, estabelecida no artigo 1.1 e 2 da Convenção, e pela violação dos artigos 4.1 e 4.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de garantir os direitos, estabelecida no artigo 1.1; e ii) pela violação do direito às garantias judiciais, consagrado nos artigos 8.2.c) e 8.2.e) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de garantir os direitos, estabelecida no artigo 1.1 da Convenção, todas em detrimento do senhor Manuel Martínez Coronado.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

### Caso Arrom Suhurt e outros Vs. Paraguai. Mérito. Sentença de 13 de maio de 2019

**Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 12 de dezembro de 2017, e se relaciona ao alegado desaparecimento forçado e tortura de Juan Francisco Arrom Suhurt e Anuncio Martí Méndez, líderes do movimento político Patria Libre, entre 17 e 30 de janeiro de 2002.

**Sentença:** A Corte declarou que o Estado do Paraguai não é responsável internacionalmente pelo suposto desaparecimento forçado de Juan Francisco Arrom Suhurt e Anuncio Martí Méndez. Por conseguinte, não considerou que o Estado é responsável pela violação: (i) dos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana em relação ao artigo I.a) da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas e dos artigos 1 e 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; (ii) dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, do artigo I.b) da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas e dos artigos 1, 6, e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; e (iii) do artigo 5 em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana. Ao não se haver estabelecido a responsabilidade internacional do Estado, o Tribunal considerou que não procedia pronunciar-se sobre reparações, custas e gastos.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

### Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2019.

**Resumo:** Este caso foi apresentado pela Comissão Interamericana em 5 de julho de 2017, e se relaciona à responsabilidade internacional do Estado da Venezuela pelo processo penal instaurado contra ele, especificamente pela prática do delito de difamação agravada continuada.

**Sentença:** A Corte declarou o Estado da Venezuela responsável internacionalmente pela violação dos direitos do senhor Tulio Álvarez Ramos à liberdade de expressão, participação política, circulação, garantias judiciais e proteção judicial, em razão de um processo penal instaurado contra ele, e pela conseqüente condenação, em razão da publicação de um artigo de opinião sobre supostas irregularidades na administração da Caixa de Poupança da Assembleia Nacional da Venezuela.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

### Caso Gorioitía Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2019.

**Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 16 de março de 2018, e se relaciona à inexistência de um recurso ordinário que permita a revisão integral da sentença condenatória imposta a Oscar Raúl Gorioitía pelo crime de homicídio simples, no âmbito de um processo penal na Província de Mendoza, Argentina, em 1997.

**Sentença:** A Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado da Argentina pela violação do direito de recorrer da sentença perante um juiz ou tribunal superior, em detrimento do senhor Oscar Raúl Gorioitía, e pelo descumprimento do dever de adotar disposições de direito interno devido à regulamentação do recurso de cassação, na Província de Mendoza, na época em que ocorreram os fatos do caso.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

### Caso Rico Vs. Argentina. Exceção Preliminar e Mérito. Sentença de 2 de setembro de 2019.

**Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 10 de novembro de 2017, e se relaciona à alegada responsabilidade internacional do Estado pela destituição de Eduardo Rico do cargo de Juiz do Tribunal do Trabalho N° 6 do Departamento Judicial de San Isidro, na Argentina.

**Sentença:** A Corte declarou que o Estado da Argentina não é responsável pela violação das garantias judiciais (artigo 8 da Convenção Americana), do princípio de legalidade (artigo 9 da Convenção Americana), dos direitos políticos (artigo 23 da Convenção Americana) e do direito à proteção judicial (artigo 25 da Convenção Americana), em detrimento do Senhor Rico, no âmbito do processo de destituição do cargo de juiz do trabalho levado a cabo perante um Júri de Acusação, e em vista dos recursos contra essa decisão apresentados à Suprema Corte de Justiça de Buenos Aires e à Corte Suprema de Justiça da Nação.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

### Caso Perrone e Preckel Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2019.

**Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 19 de outubro 2017, e se relaciona à violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial nos processos administrativos e judiciais iniciados por Elba Clotilde Perrone e Juan José Preckel, com o objetivo de solicitar o pagamento dos salários e benefícios sociais que deixaram de perceber na entidade estatal em que trabalhavam, em consequência da privação arbitrária de sua liberdade durante a ditadura militar, em 1976, por parte de agentes estatais.

**Sentença:** A Corte declarou que o Estado da Argentina é responsável pela violação da garantia do prazo razoável, prevista no artigo 8.1 da Convenção Americana, em detrimento de Elba Clotilde Perrone e Juan José Preckel. Por outro lado, o Tribunal concluiu que o Estado não é responsável pela violação dos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação às obrigações previstas no artigo 1.1 do mesmo instrumento, a respeito da Senhora Elba Clotilde Perrone e do Senhor Juan José Preckel, pela indevida fundamentação das decisões judiciais que julgaram improcedentes suas pretensões ou pela falta de acesso a um recurso judicial efetivo.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

### Caso Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2019.

**Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 30 de novembro de 2017, e se relaciona a uma série de violações do devido processo, cometidas no âmbito do processo penal contra o senhor Hugo Humberto Ruiz Fuentes, pelo crime de sequestro que culminou em sua condenação à pena de morte, bem como pelas torturas cometidas no momento da detenção.

**Sentença:** A Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado da Guatemala: (i) pela imposição da pena de morte ao senhor Hugo Humberto Ruiz Fuentes; (ii) por sua posterior morte após fugir da prisão de “El Infiernito”, no ano de 2005; (iii) pelos atos de tortura a que foi submetido no momento de sua detenção, em 6 de agosto de 1997; (iv) pela violação do direito às garantias judiciais no âmbito do procedimento que culminou com a sentença à pena de morte; (v) pela sujeição ao fenômeno do “corredor da morte”; (vi) pela violação do direito às garantias judiciais e à proteção judicial, pela ausência de uma devida investigação com respeito às torturas cometidas e sua posterior morte; e (vii) pela violação do direito à integridade pessoal em detrimento da irmã do senhor Ruiz Fuentes. Por conseguinte, a Corte concluiu que o Estado da Guatemala é responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 2, 4.1, 4.2, 4.6, 5.1, 5.2, 8.1, 8.2.c), 8.2.h) e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1, bem como nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento do Senhor Ruiz Fuentes. Também concluiu que o Estado é responsável pela violação do artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento da irmã do senhor Ruiz Fuentes.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

### Caso Valenzuela Ávila Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de outubro de 2019.

**Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 10 de maio de 2018, e se relaciona a uma série de violações do devido processo, cometidas no âmbito do processo penal contra o senhor Tirso Román Valenzuela Ávila, pelo crime de assassinato, que culminou com sua condenação à pena de morte, bem como a alegadas torturas cometidas no momento da detenção e após ser recapturado depois de duas fugas ocorridas em 1998 e 2001.

**Sentença:** A Corte declarou o Estado da Guatemala responsável: a) pela violação do direito às garantias judiciais no âmbito do procedimento que culminou com a sentença à pena de morte; b) pela violação do direito às garantias judiciais e à proteção judicial, pela ausência de uma devida investigação com respeito às torturas sofridas; c) pela violação das garantias judiciais e da proteção judicial, pela falta de investigação de sua morte; d) pela violação do direito à vida e do princípio de legalidade, pela condenação à pena de morte com fundamento na figura de “periculosidade futura”; e) pela violação do direito à vida pela morte da vítima após evadir-se da prisão de “El Infiernito”, no ano de 2005; f) pelos atos de tortura a que foi submetido no momento de sua detenção, em 27 de maio de 1998 e nos dias 17 e 18 de junho de 2001, e pelos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes a que foi submetido ao não haver recebido atendimento médico adequado; g) pela violação da intimidade pessoal, pelo estupro de que foi vítima; e h) pelo dano a sua integridade, em virtude do fenômeno do “corredor da morte”, tudo isso em detrimento do senhor Tirso Román Valenzuela Ávila. Por conseguinte, a Corte concluiu que o Estado é responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 1.1, 2, 4.1, 4.2, 5.1, 5.2, 7.1, 7.2, 7.5, 8.1, 8.2, 8.2.g), 8.2.h), 9, 11.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento do senhor Valenzuela Ávila

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

### Caso Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2019.

**Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 26 de janeiro 2018, e se relaciona a uma série de violações do devido processo, cometidas no âmbito do processo penal contra a vítima pelo crime de sequestro, que culminou com sua condenação à pena de morte, bem como a alegadas torturas cometidas no momento da detenção.

**Sentença:** A Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado da Guatemala: (i) pela imposição da pena de morte ao Senhor Aníbal Archila Pérez; (ii) pela violação do direito à integridade pessoal dos senhores Miguel Ángel Rodríguez Revolorio, Miguel Ángel López Calo e Aníbal Archila Pérez, pelas condições carcerárias em que permaneceram e pela sujeição ao fenômeno do “corredor da morte”; e (iii) pela violação do direito de recorrer da sentença. Por conseguinte, a Corte concluiu que o Estado da Guatemala é responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 2, 4.2, 8.2.h) e 9 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1, bem como nos artigos 5.1 e 5.2, em relação ao artigo 1.1, e ao artigo 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. O Tribunal também concluiu que o Estado não é responsável pela violação do direito à vida e do princípio de legalidade, consagrados nos artigos 4.1, 4.2 e 9 da Convenção Americana, em detrimento de Miguel Ángel Rodríguez Revolorio e Miguel Ángel López Calo, nem tampouco pela alegada violação dos artigos 8.1 e 8.2 da Convenção Americana, em detrimento de Miguel Ángel Rodríguez Revolorio, Miguel Ángel López Calo e Aníbal Archila Pérez.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

### Caso Rosadio Villavicencio Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2019.

**Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 22 de setembro de 2017, e se relaciona a uma série de violações das garantias judiciais, do princípio de *ne bis in idem* e da liberdade pessoal, no âmbito dos processos penal ordinário e penal militar e do procedimento disciplinar militar levados a cabo contra o senhor Rosadio

Villavicencio.

**Sentença:** A Corte estabeleceu a violação: a) do princípio de *ne bis in idem* em relação aos processos penais ordinários e militar; b) do direito de contar com comunicação prévia e detalhada da acusação, bem como o de ser informado das razões da detenção no processo penal militar, no processo penal ordinário e no procedimento disciplinar militar; c) da garantia do juiz imparcial no âmbito do processo penal militar; e d) do direito de não ser submetido a detenção arbitrária e da presunção de inocência, por motivo da prisão preventiva à qual foi submetido o senhor Rosadio Villavicencio durante o processo penal ordinário e o processo penal militar. Por outro lado, a Corte declarou que o Estado do Peru não era responsável pela violação: a) do princípio de *ne bis in idem* em relação ao procedimento disciplinar e aos processos penal ordinário e militar; b) do direito à presunção de inocência no âmbito do procedimento disciplinar militar; c) do princípio de legalidade no processo disciplinar militar; d) do dever de fundamentar as sentenças no âmbito do processo penal ordinário; e) do direito de contar com um defensor em relação ao processo penal militar; e f) dos artigos 7.6 ou 25 da Convenção.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

### Caso Girón e outro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2019.

**Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 30 de novembro de 2017, e se relaciona a uma suposta série de violações do devido processo, cometidas no âmbito do processo penal contra as supostas vítimas, o qual culminou com a imposição da pena de morte, com as execuções televisadas, por meio de um pelotão de fuzilamento.

**Sentença:** A Corte declarou o Estado da Guatemala responsável: a) pela condenação à pena de morte e à execução mediante fuzilamento dos senhores Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza; b) por havê-los submetido ao “corredor da morte” e por haver transmitido sua execução pela televisão; e c) pela violação do direito às garantias judiciais, pela ausência de defesa técnica desde o início do processo penal e após haver-lhes designado estudantes de direito como defensores. Por conseguinte, a Corte concluiu que o Estado é responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 2, 4.1, 4.2, 5.1, 5.2, 8.2.d), e 8.2.e) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos senhores Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

### Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2019.

**Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 20 de junho de 2018, e se relaciona à detenção ilegal e arbitrária do senhor Raúl Rolando Romero Feris, na Argentina, em 1999, bem como às violações do devido processo nas causas penais conduzidas contra ele.

**Sentença:** A Corte declarou que o Estado da Argentina era responsável pela violação da liberdade pessoal (artigo 7 da Convenção Americana) e da presunção de inocência (artigo 8.2 da Convenção Americana), pela detenção ilegal e arbitrária de Raúl Rolando Romero Feris. Por sua vez, o Tribunal concluiu que o Estado não havia violado o direito à proteção judicial no âmbito de quatro causas penais impetradas contra ele.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

### Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2019.

**Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 6 de dezembro de 2017, e se relaciona à violação do direito à vida em detrimento de Robert Ignacio Díaz Loreto, David Octavio Díaz Loreto e Octavio Ignacio Díaz Álvarez, pelos fatos que levaram a sua morte em mãos de funcionários policiais do estado de Aragua.

**Sentença:** A Corte declarou o Estado da Venezuela responsável pela violação do direito à vida (artigo 4 da Convenção Americana), em detrimento de Robert Ignacio Díaz Loreto, David Octavio Díaz Loreto e Octavio Ignacio Díaz Álvarez, pelos fatos que levaram a sua morte em mãos de funcionários policiais do estado de Aragua. O Estado também foi julgado responsável por haver violado o direito à integridade pessoal e à liberdade pessoal (artigos 5 e 7 da Convenção Americana), em detrimento de Robert Ignacio Díaz Loreto, pelos fatos ocorridos após ter sido colocado ferido em um veículo da polícia. Também se indicou que o Estado havia violado as garantias do devido processo (artigo 8.1 da Convenção) e a integridade pessoal dos familiares de Robert Ignacio Díaz Loreto, David Octavio Díaz Loreto e Octavio Ignacio Díaz Álvarez, por não haver cumprido seu dever de investigar, pelo sofrimento que lhes causou sua morte e pelos atos de ameaça e intimidação dos quais foram vítimas em decorrência desses fatos.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

### Caso Gómez Virula e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2019.

**Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 17 de novembro de 2017, e se relaciona à violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial de Alexander Yovany Gómez Virula, Antonio Gómez Areano e Paula Virula Dionicio.

**Sentença:** A Corte declarou o Estado da Guatemala responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial de Alexander Yovany Gómez Virula, Antonio Gómez Areano e Paula Virula Dionicio. Por outro lado, a Corte concluiu que o Estado não violou o direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal e à liberdade de associação do Senhor Gómez Virula, nem tampouco o direito à integridade pessoal de Antonio Gómez Areano e Paula Virula Dionicio.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

### Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2019.

**Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 15 de setembro de 2017, e se relaciona às violações de diversos direitos sociais, cometidas em detrimento de 598 membros da Associação Nacional dos Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT).

**Sentença:** A Corte declarou o Estado do Peru responsável pela dilação injustificada no cumprimento da sentença da Sala de Direito Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça da República, de 25 de outubro de 1993, a qual constituiu uma violação do direito a um recurso judicial efetivo e à garantia do prazo razoável (artigos 8 e 25). Além disso, o Tribunal determinou que o Estado não cumpriu o dever de garantir o direito à seguridade social, ao não efetuar o pagamento dos reembolsos ordenados por essa sentença, bem como por não haver prestado informação adequada às vítimas a respeito do alcance de seu direito à pensão, e pelo dano que isso provocou no exercício de outros direitos. Finalmente, a Corte concluiu que o dano ao direito às garantias judiciais, à proteção judicial e à seguridade social tiveram impacto nos direitos à vida digna e à propriedade das vítimas.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

### Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019.

**Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 8 de fevereiro de 2018, e se relaciona à violação dos direitos à integridade pessoal, à saúde, à liberdade pessoal, à presunção de inocência e às garantias judiciais do senhor José Luis Hernández, bem como do direito à integridade pessoal em detrimento de sua mãe, a senhora Raquel San Martin de Hernández.

**Sentença:** A Corte declarou o Estado da Argentina responsável porquanto a integridade pessoal e a saúde do senhor Hernández, que era portador de meningite T.B.C., se viram afetadas em decorrência das condições em que se encontrava detido, bem como pela falta de atenção médica adequada (artigo 5). Além disso, o Tribunal determinou que a aplicação da prisão preventiva não perseguiu um fim legítimo e constituiu um julgamento antecipado, em violação dos direitos à liberdade pessoal e à presunção de inocência (artigos 7 e 8). A Corte também concluiu que a falta de cumprimento das ordens destinadas a garantir o direito à saúde do senhor Hernández constituiu uma violação do direito à proteção judicial (artigo 25). Finalmente, o Tribunal concluiu pela violação do direito à integridade pessoal da mãe do senhor Hernández.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

### Caso López e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2019.

**Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 11 de janeiro 2018, e se relaciona às violações dos direitos a um tratamento humano e com dignidade, a que a pena tenha um fim ressocializador, a não sofrer ingerências arbitrárias na vida familiar e à proteção da família.

**Sentença:** A Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado da Argentina por violar, entre outros, os direitos à integridade pessoal, à finalidade essencial da pena de reforma e readaptação social do condenado, a não ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada e familiar, e o direito à família, previstos nos artigos 5.1, 5.6, 11.2 e 17.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento de Néstor López, Hugo Blanco, José Muñoz Zabala e Miguel Ángel González. Também declarou responsável o Estado pela violação dos direitos à integridade pessoal, à proibição de que a pena transcenda a pessoa do criminoso, a não sofrer ingerência arbitrária na vida privada e de sua família, e do direito à família, em detrimento de determinados familiares dos senhores López e Blanco.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

### Caso Jenkins Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2019.

**Resumo:** Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 22 de setembro de 2017, e se relaciona à responsabilidade internacional do Estado da Argentina pela privação arbitrária de liberdade de Gabriel Oscar Jenkins, de 8 de junho de 1994 a 13 de novembro de 1997, no âmbito da causa conhecida como “Padilla Echeverry e outros”, instaurada pelo Tribunal Oral no Tribunal Penal Federal No. 6, pelos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação ilícita, dos quais foi finalmente absolvido.

**Sentença:** A Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado da Argentina: (i) pela falta de fundamentação da resolução que ordenou a prisão preventiva do senhor Óscar Gabriel Jenkins; (ii) pela duração da prisão preventiva; (iii) pela ineficácia dos recursos para questionar a privação de liberdade; e (iv) pela violação do prazo razoável no âmbito de um processo de danos e indenização de prejuízos. Por conseguinte, a Corte concluiu que o Estado da Argentina é responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 7.1, 7.3, 7.6, 8.1 e 8.2, em relação ao artigo 1.1, bem como nos artigos 7.1, 7.3, 7.5, 8.2 e 24 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2, em detrimento do senhor Jenkins.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

## C.2. Sentenças de interpretação

### Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Interpretação da Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de maio de 2019.

**Resumo:** Em 23 de janeiro de 2019, os representantes apresentaram uma solicitação de interpretação da sentença em relação à falta de clareza ou precisão a respeito da identidade das vítimas das violações declaradas e dos fatos considerados como provados pela Corte, especificamente a respeito de alguns dos familiares das vítimas do caso. A Corte resolveu que a sentença é suficientemente clara em relação a que o fato de que se faça referência a alguns familiares das vítimas no Anexo 3 da sentença não implica que estes devam ser necessariamente incluídos em seu Anexo 2. Determinar se os fatos ocorridos aos familiares das vítimas constituíram violações de sua integridade pessoal é uma análise valorativa a que a Corte procedeu à luz do artigo 63.1 da Convenção, e que se reflete no capítulo VIII-3 da sentença e, por conseguinte, em seu Anexo 2.

**Sentença:** A Corte desconsiderou por improcedente a solicitação de interpretação da sentença de exceção preliminar, mérito, reparações e custas, emitida no Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala, apresentada pelos representantes das vítimas, nos termos dos parágrafos 15 a 17.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#).

### Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de maio de 2019

**Resumo:** Em 15 de fevereiro de 2019, os representantes das vítimas apresentaram à Corte uma solicitação de interpretação da sentença, a fim de esclarecer o ponto resolutivo décimo quinto.

**Sentença:** A Corte desconsiderou por improcedente a solicitação de interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas emitida no Caso López Soto e outros Vs. Venezuela, apresentada pelos representantes das vítimas, nos termos dos parágrafos 21, 22, 28 e 29.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#).

### Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México. Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2019.

**Resumo:** Em 14 de março de 2019, as representantes das vítimas apresentaram uma solicitação de interpretação relacionada: a) ao alcance e às obrigações relacionadas à determinação do paradeiro de Nitza Paola, José Ángel e Rocío Irene Alvarado; e b) ao alcance e prazo relativo à medida a respeito do registro de pessoas desaparecidas.

**Sentença:** A Corte declarou admissível a solicitação de interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas no Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México, interposta pela representação das vítimas, e decidiu: a) esclarecer, por meio da Sentença de Interpretação, nos termos do parágrafo 24 da presente Sentença de Interpretação, a segunda pergunta formulada; e desconsiderou por improcedente a solicitação de interpretação apresentada pelos representantes das vítimas, nos termos dos parágrafos 18, 25, e 26 da Sentença de Interpretação, referente à primeira pergunta.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#).

## Caso Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia. Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2019.

**Resumo:** Em 18 de março de 2019, os representantes das vítimas apresentaram uma solicitação de interpretação relacionada a esclarecimentos quanto ao alcance do disposto na fixação do pagamento, de maneira justa, a título de dano emergente. Também em 18 de março de 2019, o Estado apresentou uma solicitação de interpretação a respeito da investigação dos alegados atos de tortura a respeito do senhor Manuel Guillermo Omeara Miraval.

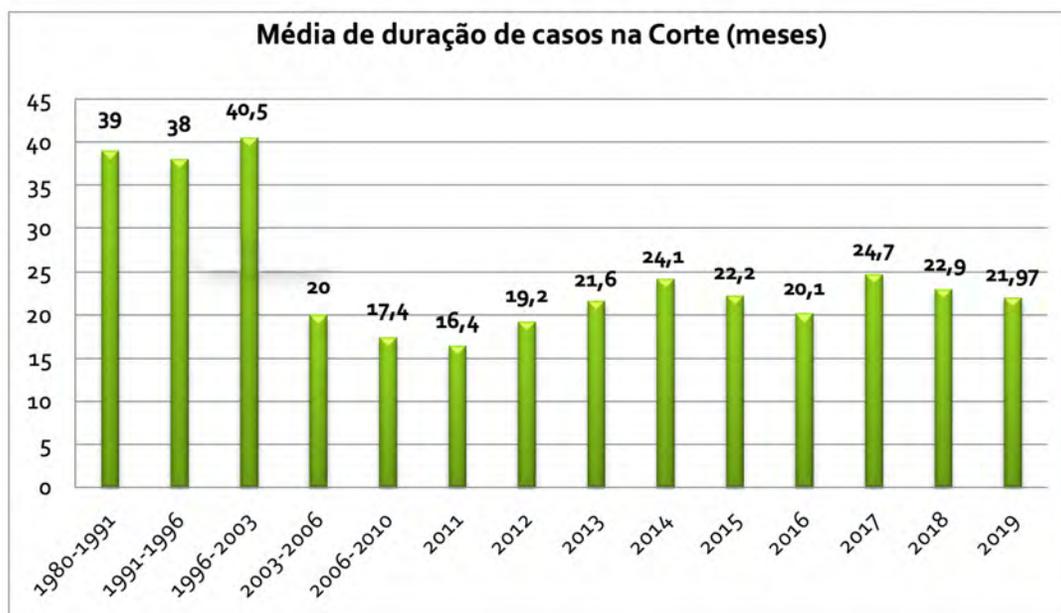
**Sentença:** A Corte desconsiderou por improcedentes ambas as solicitações de interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas, emitida no Caso Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia, especificamente, a solicitação apresentada pelos representantes das vítimas, nos termos dos parágrafos 14 e 15 da presente sentença, e a solicitação apresentada pelo Estado, nos termos dos parágrafos 18 a 20 da presente Sentença.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#).

### D. Média da tramitação dos casos

Ano após ano, a Corte realiza um grande esforço por resolver oportunamente os casos que nela se encontram. O princípio de prazo razoável que se infere da Convenção Americana e da jurisprudência constante desta Corte não só é aplicável aos processos internos de cada um dos Estados Partes, mas também aos tribunais ou organismos internacionais que têm por função resolver petições sobre supostas violações dos direitos humanos.

Em 2019, a média de duração do processamento de casos na Corte foi de 21,97 meses.



Média da tramitação dos casos na Corte IDH em 2019			
Caso	Apresentação do caso pela Comissão IDH	Sentença proferida pela Corte	Meses (aprox.)
Colindres Schonenberg Vs. El Salvador	08-09-2017	04-02-2019	16.90
Villaseñor Velarde e outros Vs. Guatemala	15-03-2017	05-02-2019	22.75
Muelle Flores Vs. Peru	13-07-2017	06-03-2019	19.76
Martínez Coronado Vs. Paraguai	30-11-2017	10-05-2019	17.29
Arrom Suhurt e outros Vs. Paraguai	12-12-2017	13-05-2019	17.00
Alvarez Ramos Vs. Venezuela	05-07-2017	30-08-2019	25.84
Gorigoitía Vs. Argentina	16-03-2017	02-09-2019	29.59
Rico Vs. Argentina	10-11-2017	02-09-2019	21.73
Perrone e Preckel Vs. Argentina	19-10-2017	08-10-2019	23.64
Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala	30-11-2017	10-10-2019	22.32
Valenzuela Ávila Vs. Guatemala	10-05-2018	11-10-2019	17.06
Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala	26-01-2018	14-10-2019	20.59
Rosadio Villavicencio Vs. Peru	22-09-2017	14-10-2019	24.72
Girón e outro Vs. Guatemala	30-11-2017	15-10-2019	22.49
Romero Feris Vs. Argentina	20-06-2018	15-10-2019	15.85
Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela	06-12-2017	19-11-2019	23.44
Gómez Virula e outros Vs. Guatemala	17-11-2017	21-11-2019	24.13
Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru	15-09-2017	21-11-2019	26.20
Hernández Vs. Argentina	08-02-2018	22-11-2019	21.44
López e outros Vs. Argentina	11-01-2018	25-11-2019	22.46
Jenkins Vs. Argentina	22-09-2017	26-11-2019	26.14

# SENTENÇAS DE MÉRITO E INTERPRETAÇÃO EM 2019



## ARGENTINA

- Caso Gorioitla Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2019. Série C No. 382.
- Corte IDH. Caso Rico Vs. Argentina. Exceção Preliminar e Mérito. Sentença de 2 de setembro de 2019. Série C No. 383.
- Corte IDH. Caso Perrone e Preckel Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.. Sentença de 8 de outubro de 2019. Série C No. 384.
- Corte IDH. Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C No. 391.
- Corte IDH. Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C No. 395.
- Corte IDH. Caso López e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2019. Série C No. 396.
- Corte IDH. Caso Jenkins Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2019. Série C No. 397..

## COLÔMBIA

- Corte IDH. Caso Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia. Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C No. 389.

## EL SALVADOR

- Corte IDH. Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2019. Série C No. 373.

## GUATEMALA

- Corte IDH. Caso Villaseñor Velarde e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2019. Série C No. 374.
- Corte IDH. Caso Martínez Coronado Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de maio de 2019. Série C No. 376.
- Corte IDH. Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Interpretação da Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de maio de 2019. Série C No. 378.
- Corte IDH. Caso Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2019. Série C No. 385.
- Corte IDH. Caso Valenzuela Ávila Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de outubro de 2019. Série C No. 386.
- Corte IDH. Caso Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C No. 387.
- Corte IDH. Caso Girón e outro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C No. 390.
- Corte IDH. Caso Gómez Virula e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C No. 393.

## MÉXICO

- Corte IDH. Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México. Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2019. Série C No. 381.

## PARAGUAI

- Corte IDH. Caso Arrom Suhurt e outros Vs. Paraguai. Mérito. Sentença de 13 de maio de 2019. Serie C No. 377.

## PERU

- Corte IDH. Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C No. 375.
- Corte IDH. Caso Rosadio Villavicencio Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C No. 388.

Corte IDH. Caso Associação Nacional dos Demitidos e Aposentados da Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C No. 394

## VENEZUELA

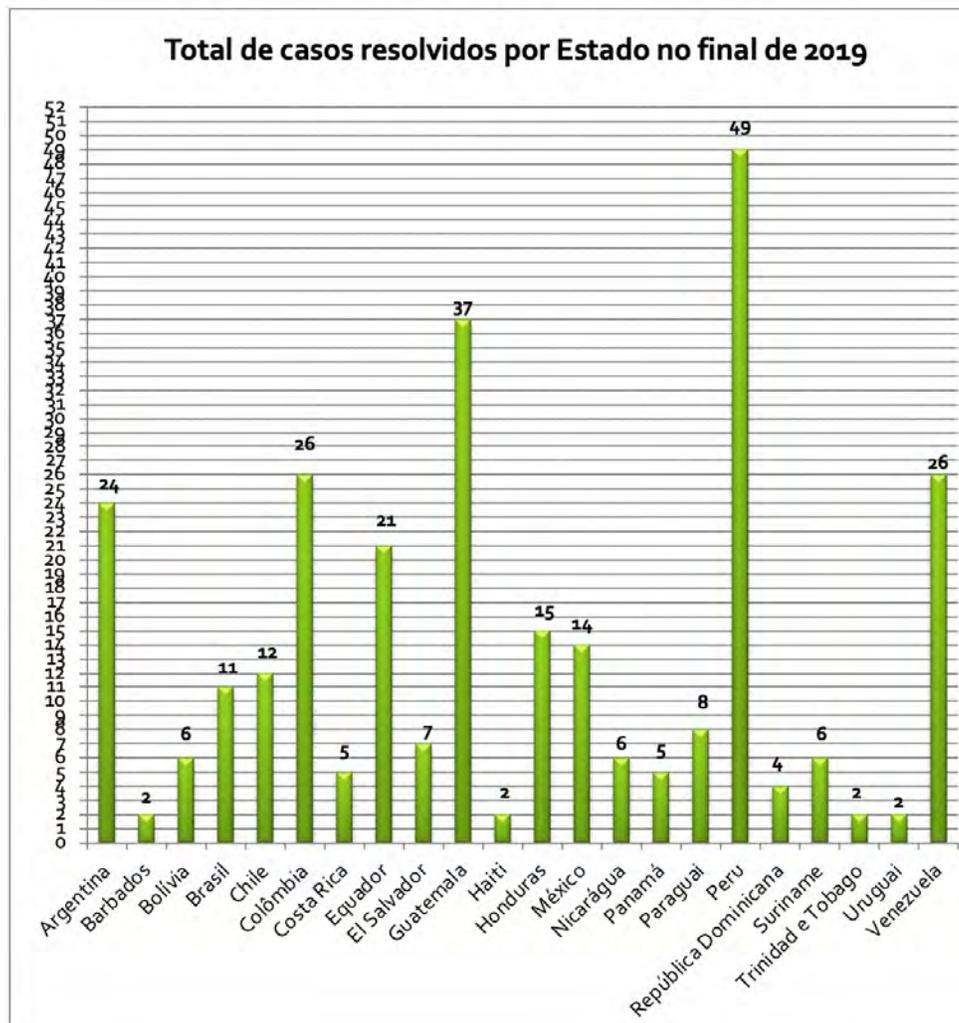
- Corte IDH. Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de maio de 2019. Série C No. 379.
- Corte IDH. Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2019. Série C No. 380.
- Corte IDH. Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2019. Série C No. 392.

## E. Casos Contenciosos em estudo

Em 31 de dezembro de 2019, havia na Corte 43 casos a resolver.

Nº.	Nome do caso	Data de apresentação
1	Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat Vs. Argentina	1-02-2018
2	Carranza Alarcón Vs. Equador	29-03-2018
3	Montesinos Mejía Vs. Equador	18-04-2018
4	Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia	29-06-2018
5	Noguera e outros Vs. Paraguai	02-07-2018
6	Petro Urrego Vs. Colômbia	07-08-2018
7	Rojas Marín e outra Vs. Peru	22-08-2018
8	Valle Ambrosio e outro Vs. Argentina	04-09-2018
9	Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e outros Vs. Brasil	19-09-2018
10	Flóres Bedregal e outros Vs. Bolívia	18-10-2018
11	Fernández Prieto e outro Vs. Argentina	14-11-2018
12	Spoltore Vs. Argentina	23-01-2019
13	Urrutia Laubreaux Vs. Chile	01-02-2019
14	Gusmán Allbarracín e outros Vs. Equador	07-02-2019
15	Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela	29-03-2019
16	Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela	01-04-2019
17	Acosta Martínez e outros Vs. Argentina	18-04-2019
18	Roche Azaña e outro Vs. Nicarágua	24-04-2019
19	Hernández e outros Vs. Honduras	30-04-2019
20	Martínez Esquivia Vs. Colômbia	21-05-2019
21	Lemoth Morris e outros Vs. Honduras	24-05-2019
22	Guerrero e outros Vs. Venezuela	24-05-2019
22	Massacre da Aldeia Los Josefinos Vs. Guatemala	10-07-2019
24	Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador	11-07-2019
25	Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil	11-07-2019
26	Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia	16-07-2019
27	Grijalva Bueno Vs. Equador	25-07-2019
28	Garzón Guzmán Vs. Equador	26-07-2019
29	Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru	26-07-2019
30	Manuela e outros Vs. El Salvador	29-07-2019

31	Casa Nina Vs. Peru	06-08-2019
32	Cuya Lavy e outros Vs. Peru	06-08-2019
33	Almeida Vs. Argentina	07-08-2019
34	González e outros Vs. Venezuela	08-08-2019
35	Cordero Bernal Vs. Peru	16-08-2019
36	Vera Rojas Vs. Chile	06-09-2019
37	Pavez Pavez Vs. Chile	11-09-2019
38	Villarroel Merino e outros Vs. Equador	13-09-2019
39	Ochoa e outros Vs. México	02-10-2019
40	Ríos Ávalos e outro Vs. Paraguai	03-10-2019
41	Urrutia e outros Vs. Equador	16-10-2019
42	Julien Grisonas e outros Vs. Argentina	04-12-2019
43	Professores de Chañaral e outras municipalidades Vs. Chile	13-12-2019



# Supervisão de cumprimento de sentenças

---

## V. Supervisão de cumprimento de sentenças

### A. Resumo do trabalho de supervisão de cumprimento

A supervisão de cumprimento das sentenças constitui uma das atividades mais demandantes do Tribunal, já que a Corte enfrenta um aumento constante do número de casos nessa etapa. Em cada sentença, são ordenadas múltiplas medidas de reparação,<sup>60</sup> cuja execução é rigorosa e continuamente supervisionada pela Corte até alcançar o cumprimento total. Ao avaliar o cumprimento de cada reparação, o Tribunal procede a um exame estrito sobre a execução de seus diferentes componentes, bem como sobre sua materialização a respeito de cada uma das vítimas beneficiárias das medidas, sendo que a maioria dos casos tem múltiplas vítimas. Atualmente, se encontram em etapa de supervisão de cumprimento **223 casos**,<sup>61</sup> o que implica a supervisão de **1.153 medidas de reparação**.

O número de reparações ordenadas, bem como sua natureza e complexidade de cumprimento, tem impacto no tempo que um caso pode permanecer na etapa de supervisão de cumprimento. O cumprimento de algumas medidas implica maior nível de dificuldade. O arquivamento de um caso requer o cumprimento de todas as medidas de reparação por parte do Estado considerado internacionalmente responsável. Dessa maneira, não é incomum que alguns casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença tenham pendente o cumprimento de somente uma medida de reparação,<sup>62</sup> enquanto outros têm pendente o cumprimento de múltiplas reparações. É por esse motivo que, apesar de, em muitos casos, se ter declarado o cumprimento de múltiplas medidas de reparação, a Corte mantém aberta a supervisão dos casos até que considere que a sentença foi totalmente cumprida.

Com base na própria sentença, a Corte solicita ao Estado a apresentação de um primeiro relatório de cumprimento das reparações nela ordenadas, para o que a ele se concede o prazo de um ano.<sup>63</sup> O Tribunal exerce a supervisão do cumprimento das sentenças mediante a emissão de resoluções, a realização de audiências, a realização de diligências *in situ* no Estado responsável e a supervisão diária por meio de notas de sua secretaria. Em 2015, entrou em funcionamento uma unidade da Secretaria da Corte dedicada exclusivamente à supervisão de cumprimento de sentenças (Unidade de Supervisão de Cumprimento de Sentenças), com a finalidade de melhor acompanhar o grau de cumprimento por parte dos Estados das diversas medidas de reparação que são ordenadas. Anteriormente, esse trabalho era dividido entre as diferentes equipes de trabalho da área jurídica da Secretaria da Corte, as quais também se encarregavam de trabalhar nos casos contenciosos pendentes de sentença, no acompanhamento de medidas provisórias e em pareceres consultivos.

A Corte conduz a supervisão de cada caso tanto individualmente como mediante a estratégia da supervisão conjunta de medidas de reparação ordenadas em sentenças de vários casos a respeito de um mesmo Estado. O Tribunal adota essa estratégia quando nas sentenças de vários casos tenha ordenado reparações iguais ou similares, as quais, às vezes, enfrentam em sua execução fatores, desafios ou obstáculos comuns. As audiências e resoluções de supervisão conjunta tiveram impacto e repercussões positivas nos diferentes atores relacionados ao seu cumprimento. Esse mecanismo de supervisão de cumprimento especializado e conjunto permite à Corte alcançar maior impacto, ao concentrar a consideração de um tema comum a vários casos a respeito de um mesmo Estado,

<sup>60</sup> Para compreender a grande amplitude de medidas ordenadas pela Corte IDH, é possível agrupá-las conforme as seguintes formas de reparação: medidas para garantir às vítimas o direito violado, restituição, reabilitação, satisfação, busca de paradeiro e/ou identificação de restos, garantias de não repetição, a obrigação de investigar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos, indenizações e reembolso de custas e gastos.

<sup>61</sup> Até dezembro de 2019, aproximadamente, 25% dos casos em etapa de supervisão (54 casos) têm pendente o cumprimento de uma ou duas medidas de reparação. Em sua maioria, trata-se de reparações de complexa execução, como a obrigação de investigar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos, a busca de paradeiro e/ou a identificação de restos ou garantias de não repetição, fundamentalmente, aquelas relacionadas à adequação do direito interno às normas internacionais.

<sup>62</sup> Nessa lista de 223 casos em etapa de supervisão de cumprimento se incluem os casos em que, nos anos anteriores a 2018, o Tribunal aplicou o artigo 65 da Convenção Americana por descumprimento estatal, e cuja situação não variou, bem como aqueles aos quais se aplicou esse artigo em 2019.

<sup>63</sup> Também a respeito das medidas relativas à publicação e divulgação da sentença, a Corte pode solicitar ao Estado que, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório, comunique de forma imediata ao Tribunal, tão logo proceda à realização de cada uma das publicações dispostas na respectiva sentença.

e abordar de maneira global um tema, em lugar de ter de realizar diversas supervisões de cumprimento de uma mesma medida. Isso também impacta a possibilidade de diálogo entre os diferentes representantes das vítimas dos diferentes casos e a participação mais dinâmica dos funcionários estatais aos quais, em âmbito interno, cabe executar as reparações. Do mesmo modo, permite que se tenha um panorama geral dos avanços e impedimentos a respeito de um mesmo Estado, que se identifiquem os pontos do cumprimento sobre os quais há maior controvérsia entre as partes e aqueles a respeito dos quais estas podem conseguir maior concertação e avanço na execução.

Com o objetivo de oferecer mais informações e visibilidade à situação de cumprimento das reparações ordenadas nas sentenças emitidas pela Corte Interamericana, foram multiplicadas, nos últimos anos, as informações disponíveis tanto nos Relatórios Anuais como na página eletrônica oficial da Corte.

No que diz respeito à página eletrônica, dispôs-se inicialmente nessa página ([www.corteidh.or.cr](http://www.corteidh.or.cr)) o link “Casos em Etapa de Supervisão” ([http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos\\_en\\_etapa\\_de\\_supervision.cfm](http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos_en_etapa_de_supervision.cfm)), do qual se apresenta um quadro organizado pelo Estado, na ordem cronológica em que foram emitidas as sentenças. Nesse quadro incluem-se links que levam o usuário diretamente:

- à sentença que dispôs as reparações do caso,
- às resoluções emitidas em cada caso na etapa de supervisão de cumprimento,
- à coluna de “Reparações”, da qual constam links para as “Reparações declaradas cumpridas” (distinguindo-se os cumprimentos parciais e os cumprimentos totais) e para as “Reparações pendentes de cumprimento”, e
- à coluna de “escritos públicos, em conformidade com o Acordo de Corte 1/19”, de 11 de março de 2019”.

Com respeito a esse último ponto, cumpre salientar que, desde meados de 2019, vêm sendo publicadas na referida página do Tribunal as informações apresentadas na etapa de supervisão de cumprimento de sentenças, relativas à execução das garantias de não repetição ordenadas nas sentenças da Corte. O Tribunal também dispôs a publicação das informações a respeito das referidas garantias de não repetição que sejam apresentadas por “outras fontes” que não sejam as partes no processo internacional, ou mediante perícias, em virtude da aplicação do estabelecido no artigo 69.2 do Regulamento da Corte.<sup>64</sup> Isso devido a que a Corte adotou o **Acordo 1/19 relativo a “Considerações sobre a publicação de informação constante dos expedientes dos casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença”**, mediante o qual se enfatizou, entre outros aspectos, que o cumprimento de suas sentenças pode ver-se beneficiado pelo envolvimento de órgãos, instituições de direitos humanos e tribunais nacionais que, do âmbito de sua competência, possam exigir das respectivas autoridades públicas a efetiva execução das medidas de reparação ordenadas nas sentenças, em especial, as garantias de não repetição. Para que esse envolvimento seja possível, é fundamental que o Tribunal ofereça acesso à informação sobre a implementação desse tipo de medida de reparação. O texto completo do acordo se encontra [aqui](#).

Em 2019, deu-se prosseguimento à atualização das informações constantes do referido quadro da página eletrônica, que permite que os diferentes usuários do Sistema Interamericano disponham de uma ferramenta para consultar e conhecer de maneira simples e ágil as reparações que se encontram sob a supervisão do Tribunal e aquelas que já foram cumpridas pelos Estados, e obtenham informação atualizada sobre o estágio de implementação das garantias de não repetição.

Do mesmo modo, na tela de início da página eletrônica ([www.corteidh.or.cr](http://www.corteidh.or.cr)) encontra-se um link denominado “Casos em Etapa de Supervisão Arquivados por Cumprimento” ([http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos\\_en\\_etapa\\_de\\_supervision\\_archivados\\_cumplimiento.cfm?lang=es](http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos_en_etapa_de_supervision_archivados_cumplimiento.cfm?lang=es)) no qual figura um quadro organizado por Estado, na ordem cronológica em que foram emitidas as sentenças, com os respectivos links diretos para a sentença que determinou as reparações e as resoluções emitidas em cada caso durante a supervisão de cumprimento até o cumprimento total. Até 2019, **35 casos** foram arquivados por cumprimento.

64 O artigo 69.2 do Regulamento da Corte dispõe o seguinte: “A Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso que permitam apreciar o cumprimento. Para os mesmos efeitos poderá também requerer as perícias e relatórios que considere oportunos”.

A Corte Interamericana realizou, em **2019, 16 audiências de supervisão de cumprimento de sentença, mediante as quais supervisionou o cumprimento de sentenças de 30 casos**, com o propósito de receber do Estado envolvido informação atualizada e detalhada sobre o cumprimento das medidas de reparação ordenadas e de ouvir as observações dos representantes das vítimas e da Comissão Interamericana.

Três dessas audiências foram realizadas na sede da Corte, em San José, Costa Rica, enquanto as demais treze aconteceram fora da sede: cinco na Argentina e oito na Colômbia. Três dessas audiências foram públicas e treze, de caráter privado. Três dessas audiências foram conjuntas para, respectivamente, casos da República Dominicana<sup>65</sup> e da Colômbia,<sup>66</sup> enquanto as treze audiências restantes supervisionaram casos individuais da Argentina,<sup>67</sup> Colômbia<sup>68</sup> Guatemala,<sup>69</sup> Nicarágua,<sup>70</sup> e Uruguai.<sup>71</sup>

Como se detalha mais adiante, o Tribunal realizou vários tipos de audiência de supervisão de cumprimento de sentença.

No que se refere às resoluções de supervisão de cumprimento de sentença, no decorrer de 2019, a Corte emitiu **54 resoluções**, mediante as quais se supervisionou o cumprimento das sentenças emitidas em **68 casos**, com a finalidade de: avaliar o grau de cumprimento das reparações, solicitar informação detalhada em relação às providências tomadas para cumprir determinadas medidas de reparação, instar os Estados a que cumpram as medidas de reparação dispostas e orientem sobre seu cumprimento, proporcionar instruções para efeitos do cumprimento e elucidação de aspectos sobre os quais haja controvérsia entre as partes, relativos à execução e implementação das reparações, tudo isso com vistas a garantir uma aplicação integral e efetiva de suas decisões. As resoluções de supervisão de cumprimento de sentença emitidas pelo Tribunal em 2019 apresentaram diversos conteúdos e finalidades:

- supervisionar individualmente, por caso, o cumprimento de todas ou de várias reparações ordenadas nas sentenças,<sup>72</sup> inclusive o reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, da Corte;
- supervisionar conjuntamente o cumprimento de uma ou de várias reparações ordenadas de forma igual ou similar nas sentenças de vários casos a respeito de um mesmo Estado responsável, inclusive o reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, da Corte;
- arquivar quatro casos por cumprimento total das reparações ordenadas;
- declarar o descumprimento por parte de dois Estados do dever de informar sobre a execução das reparações em cinco casos. A Corte emitiu quatro resoluções desse tipo; e
- aplicar o artigo 65 da Convenção Americana para informar a Assembleia Geral da OEA sobre o descumprimento de dois Estados a respeito de três sentenças.

65 Audiência pública de supervisão de cumprimento de sentença sobre o Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana e o Caso de Pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana.

66 Audiências privadas de supervisão de cumprimento de sentença conjunta sobre casos de busca de paradeiro (Caso Caballero Delgado e Santana Vs. Colômbia, Caso Las Palmeras Vs. Colômbia, Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia, Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia, Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia e Caso Isaza Uribe e outros Vs. Colômbia) e sobre tratamento médico e psicológico (Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia, Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia, Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia, Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia, Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia, Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia, Caso Escué Zapata Vs. Colômbia, Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia e Caso Cepeda Vargas Vs. Colômbia).

67 Audiências privadas de supervisão para: Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina, Caso Furlan e familiares Vs. Argentina, Caso Fornerón e filha Vs. Argentina, Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina, Caso Bueno Alves Vs. Argentina e Caso Bulacio Vs. Argentina.

68 Audiências privadas de supervisão para: Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia, Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia, Caso Las Palmeras Vs. Colômbia e Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Paládio da Justiça ) Vs. Colômbia.

69 Audiência pública de supervisão para o Caso Molina Theissen Vs. Guatemala.

70 Audiência pública de supervisão para o Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua.

71 Audiência privada para o Caso Gelman Vs. Uruguai.

72 Em 2019, se declarou o cumprimento total e o cumprimento parcial ou avanços no cumprimento em 81 medidas de reparação. Além disso, se declarou concluída a supervisão de três reparações.

Além da supervisão a que se procedeu mediante as referidas resoluções e audiências, no decorrer de 2019, se solicitou informação ou observações às partes e à Comissão, por meio de notas da Secretaria do Tribunal, seguindo instruções da Corte ou de seu Presidente, em 92 dos 223<sup>73</sup> casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença.

A Corte recebeu, no decorrer de 2019, 271 relatórios e anexos dos Estados, sobre 113 dos 223<sup>74</sup> casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença. Ello quiere decir que en muchos de esos 113 casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença. Isso quer dizer que, em muitos desses 113 casos, foram recebidos vários relatórios ao longo do ano. O Tribunal também recebeu nesse ano 418 escritos de observações, seja das vítimas ou de seus representantes legais, seja da Comissão Interamericana, sobre 134 dos 223 casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença. Todos os escritos recebidos são oportunamente encaminhados às partes.

Com a implementação das referidas ações (solicitar relatórios sobre a sentença, resoluções, audiências, diligências *in situ* no Estado responsável, solicitações de informação ou observações por meio de notas da Secretaria do Tribunal e o respectivo recebimento de relatórios ou observações), a Corte realizou, no ano de 2019, tarefas de supervisão de cumprimento em 100% dos 223 casos em etapa de supervisão de cumprimento.

Além disso, em 2019, prosseguiu a implementação do referido mecanismo de supervisão conjunta com respeito às seguintes medidas de reparação:

- a obrigação de investigar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pelas graves violações dos direitos humanos em 14 casos contra a Guatemala;
- medidas relativas à identificação, entrega e titulação de terras de três comunidades indígenas ordenadas em três casos contra o Paraguai;
- a prestação de tratamento médico e psicológico às vítimas em nove casos contra a Colômbia;
- a adequação do direito interno às normas convencionais e internacionais em matéria de garantia do juiz natural em relação à jurisdição penal militar em quatro casos contra o México;
- la adecuación del derecho interno en materia de protección del derecho a la vida ante la imposición de la pena de muerte obligatoria para el delito de homicidio en dos casos contra Barbados;
- garantias de não repetição em dois casos contra Honduras, relativas à proteção de defensores de direitos humanos, em especial do meio ambiente;
- a permissão do exercício do direito de decidir sobre ter filhos biológicos por meio do acesso à fecundação *in vitro*, em âmbito tanto privado como público, ordenada em dois casos contra a Costa Rica; e
- a busca de paradeiro ou identificação de restos em seis casos contra a Colômbia.

## B. Audiências de supervisão de cumprimento de sentença realizadas em 2019

A Corte Interamericana realizou, em 2019, **16 audiências** de supervisão de cumprimento de sentença, mediante as quais supervisionou o cumprimento de sentenças de **30 casos**. Dessas, três audiências foram de caráter público e aconteceram na sede do Tribunal, enquanto treze foram de caráter privado e ocorreram fora da sede da Corte, nos Estados da Argentina e da Colômbia. Dessas últimas, onze foram realizadas no território dos Estados responsáveis pelas violações declaradas nas sentenças supervisionadas.

<sup>73</sup> Na lista de 223 casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença se incluem aqueles nos quais ainda não expirou o prazo de um ano disposto nas sentenças para que os Estados apresentem o relatório sobre seu cumprimento, já que, formalmente, os casos se encontram nessa etapa, e em múltiplas ocasiões as partes apresentam informação ao Tribunal antes do encerramento desse prazo.

<sup>74</sup> Na lista de 223 casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença se incluem aqueles nos quais ainda não expirou o prazo de um ano disposto nas sentenças para que os Estados apresentem o relatório sobre seu cumprimento, já que, formalmente, os casos se encontram nessa etapa, e em múltiplas ocasiões as partes apresentam informação ao Tribunal antes do encerramento desse prazo.

## B.1. Audiências realizadas na sede do Tribunal

### 1. Conjunta para o Caso das Crianças Yean e Bosico e o Caso de Pessoas dominicanas e haitianas expulsas, ambos contra a República Dominicana.

Em 8 de fevereiro de 2019, por ocasião do 129º Período Ordinário de Sessões, foi realizada essa audiência pública de supervisão de cumprimento de sentença. A audiência teve por objetivo receber da República Dominicana informação atualizada sobre o cumprimento das duas medidas de reparação pendentes de cumprimento no Caso das Crianças Yean e Bosico, relativas à realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e à adoção, no direito interno, de medidas para regulamentar o procedimento e requisitos destinados à aquisição da nacionalidade dominicana mediante a declaração tardia de nascimento, e ao recebimento de informação, pela primeira vez, sobre o cumprimento das dez medidas de reparação ordenadas na sentença do Caso de Pessoas dominicanas e haitianas expulsas, bem como de ouvir as observações das representantes das vítimas e o parecer da Comissão Interamericana a esse respeito. O Estado da República Dominicana não credenciou delegação alguma que o representasse nessa audiência pública e tampouco se apresentou no momento de sua realização. Por outro lado, a representante da Comissão Interamericana, que se encontrava em San José, Costa Rica, por motivos de força maior, de saúde, não pôde participar dessa audiência. Portanto, nessa ocasião, unicamente se ouviu o parecer das representantes das vítimas e de uma das vítimas do Caso das Crianças Yean e Bosico.



Caso das Crianças Yean e Bosico e Caso de Pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana

### 2. Caso Molina Theissen Vs. Guatemala

Em 11 de março de 2019, por ocasião do 130º Período Ordinário de Sessões, foi realizada esta audiência pública de supervisão de cumprimento de sentença. A audiência teve por objetivo receber do Estado da Guatemala informação atualizada sobre o cumprimento da totalidade das medidas de reparação pendentes de cumprimento. Solicitou-se ao Estado, especialmente, que se referisse às alegações dos representantes das vítimas a respeito da eventual modificação da Lei de Reconciliação Nacional e seu efeito na medida de reparação referente ao dever de investigar os fatos do presente caso. Especificamente, foram supervisionadas as seguintes medidas: localizar e fazer entrega dos restos mortais de Marco Antonio Molina Theissen a seus familiares; investigar efetivamente os fatos do presente caso, com a finalidade de identificar, julgar e punir os autores materiais e intelectuais do desaparecimento forçado do jovem Molina Theissen, devendo o resultado desse processo ser publicamente divulgado; criar um procedimento expedito que permita obter a declaração de ausência e presunção de morte por desaparecimento forçado; e adotar as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza que sejam necessárias para criar um sistema de informação genética. A audiência também teve por objetivo ouvir as observações do representante da vítima e o

parecer da Comissão a respeito do assunto.

### 3. Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua

Em 11 de março de 2019, no decorrer do 130º Período Ordinário de Sessões, foi realizada a audiência pública de supervisão de cumprimento de sentença. A audiência teve por objetivo receber informação referente à investigação dos fatos e à elaboração de mecanismos de proteção e investigação frente a agressões contra defensoras e defensores de direitos humanos. O Estado comunicou que não compareceria à audiência e apresentou um relatório escrito. Foram ouvidas na audiência as observações das representantes das vítimas e o parecer da Comissão a respeito do assunto.



Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua

## B.2. Audiências realizadas fora da sede do Tribunal

A partir de 2015, teve início a positiva iniciativa de realizar audiências no território dos Estados responsáveis. Essa modalidade de audiência possibilita maior participação das vítimas e dos diferentes funcionários e autoridades estatais diretamente encarregados da execução das variadas reparações ordenadas nas sentenças.<sup>75</sup> Gracias a la importante colaboración de los Estados de Argentina y Colombia, en el año 2019 fue posible efectuar Gracias à importante colaboração dos Estados da Argentina e da Colômbia, foi possível, em 2019, realizar audiências de supervisão dessa modalidade por ocasião do 61º Período Extraordinário de Sessões que se levou a cabo em Buenos Aires, bem como no decorrer do 62º Período Extraordinário de Sessões, que aconteceu em Bogotá.

<sup>75</sup> Em 2015, foi realizada uma audiência no Panamá, para a supervisão de cumprimento da sentença do Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros. Nesse mesmo ano, ocorreu uma audiência em Honduras para supervisionar de forma conjunta o cumprimento das sentenças de seis casos relativos: i) às condições de centros penitenciários, capacitação de funcionários e registro de detidos; ii) à proteção de defensores de direitos humanos, em especial do meio ambiente; e iii) à obrigação de investigar, julgar e, caso seja pertinente, punir as violações de direitos humanos. Em 2016, se teve a oportunidade de realizar duas audiências de supervisão no México, a respeito do Caso Radilla Pacheco e do Caso Cabrera García e Montiel Flores. Do mesmo modo, em 2017, aconteceram audiências de supervisão na Guatemala, no Paraguai e no Panamá. Na Guatemala, ocorreu uma audiência do Caso do Massacre de Las Dos Erres e uma audiência de supervisão conjunta do cumprimento da obrigação de investigar em 14 casos contra o país. No Paraguai, foram realizadas audiências a respeito dos referidos três casos de comunidades indígenas, bem como uma audiência sobre o Caso "Instituto de Reeducação do Menor". Também no Panamá aconteceu uma audiência no Caso Vélez Loor. Finalmente, em 2018, no âmbito das diligências judiciais realizadas em El Salvador em relação ao Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, foi realizada uma audiência privada sobre a supervisão do cumprimento da medida de reparação referente ao pagamento de indenizações a título de danos materiais e imateriais em favor das vítimas, a qual teve lugar em São Salvador. Também se recebeu informação sobre a medida relativa à identificação de vítimas por meio do "Registro único de vítimas e familiares de vítimas de graves violações dos direitos humanos durante os massacres de El Mozote e lugares vizinhos".

## 1. Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina

Em 15 de maio de 2019, no decorrer do 61º Período Extraordinário de Sessões, foi realizada essa audiência privada de supervisão de cumprimento de sentença. O objetivo da audiência foi receber do Estado da Argentina informação atualizada sobre o cumprimento de três medidas de reparação pendentes de cumprimento relativas a: i) iniciar, dirigir e concluir as investigações e processos necessários para estabelecer a verdade dos fatos, bem como determinar e, caso seja pertinente, punir todos os responsáveis pelo ocorrido com o Senhor Iván Eladio Torres Millacura; ii) continuar a busca efetiva do paradeiro do senhor Iván Eladio Torres Millacura; e iii) implementar um programa ou curso obrigatório sobre direitos humanos dirigidos aos policiais de todos os níveis hierárquicos da Província de Chubut. A audiência também teve por objetivo ouvir as observações da representante das vítimas e o parecer da CIDH a respeito do assunto.

## 2. Caso Furlan e familiares Vs. Argentina

Em 15 de maio de 2019, por ocasião do 61º Período Extraordinário de Sessões, foi realizada essa audiência privada de supervisão de cumprimento de sentença. O objetivo da audiência foi receber do Estado da Argentina informação atualizada sobre o cumprimento de três medidas de reparação pendentes de cumprimento relativas a: i) oferecer a atenção médica e psicológica ou psiquiátrica gratuita e de forma imediata, adequada e efetiva às vítimas; ii) constituir um grupo interdisciplinar, o qual, levando em conta o parecer de Sebastián Furlan, determinará as medidas de proteção e assistência que seriam mais apropriadas para sua inclusão social, educativa, vocacional e laboral; e iii) adotar as medidas necessárias para assegurar que, no momento em que uma pessoa é diagnosticada com graves problemas ou sequelas relacionadas a deficiência, a ela, ou a seu grupo familiar, seja entregue uma carta de direitos que resuma, de forma sintética, clara e acessível, os benefícios contemplados na legislação argentina. A respeito desse ponto, a Argentina concluiu a elaboração da referida carta, ficando pendente unicamente que confirme as medidas que vem adotando para assegurar que seu cumprimento se faça conforme o disposto na sentença. A audiência serviu ainda para ouvir as observações da representante das vítimas e o parecer da CIDH a respeito do assunto.

## 3. Caso Fornerón e filha Vs. Argentina

Em 15 de maio de 2019, no decorrer do 61º Período Extraordinário de Sessões, foi realizada essa audiência privada de supervisão de cumprimento de sentença. O objetivo da audiência foi receber do Estado da Argentina informação atualizada sobre o cumprimento de três medidas de reparação pendentes de cumprimento relativas a: i) estabelecer um procedimento destinado à efetiva vinculação entre o senhor Fornerón e sua filha M.; ii) verificar, de acordo com as normas disciplinares pertinentes e em prazo razoável, a legalidade da conduta dos funcionários que entrevistaram nos diferentes processos internos relacionados ao presente caso e, nessa hipótese, estabelecer as responsabilidades cabíveis; e iii) adotar as medidas que sejam necessárias para tipificar a venda de crianças, de maneira que o ato de entregar um menino ou menina em troca de uma retribuição ou qualquer outra compensação, qualquer que seja sua forma ou fim, constitua infração penal, em conformidade com as normas internacionais e o disposto na sentença. A audiência também teve por objetivo ouvir as observações das representantes da vítima Leonardo Fornerón e o parecer da CIDH a respeito do assunto.

## 4. Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina

Em 16 de maio de 2019, no decorrer do 61º Período Extraordinário de Sessões, foi realizada essa audiência privada de supervisão de cumprimento de sentença. O objetivo da audiência foi receber do Estado da Argentina informação atualizada sobre o cumprimento da única medida de reparação pendente de cumprimento, relativa à investigação dos fatos que levaram ao desaparecimento dos senhores Adolfo Garrido e Raúl Baigorria, e processar e punir seus autores, cúmplices, acobertadores e todos aqueles que tenham participado dos fatos. A audiência também teve por objetivo ouvir as observações do representante das vítimas e o parecer da CIDH a respeito do assunto.

## 5. Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia

Em 5 de setembro de 2019, no 62º Período Extraordinário de Sessões, foi realizada essa audiência privada de supervisão de cumprimento de sentença. A audiência teve por objetivo receber do Estado informação atualizada sobre o cumprimento das medidas de reparação relativas a: i) investigar efetivamente os fatos do presente caso, com a finalidade de identificar, julgar e punir todos os autores materiais e intelectuais das violações cometidas em detrimento dos 19 comerciantes, para os efeitos penais e quaisquer outros que possam decorrer da investigação dos fatos; e ii) pagar os montantes estabelecidos na sentença a título de receitas que deixaram de ser percebidas pelas 19 vítimas, os gastos em que tenham incorrido os familiares de onze vítimas e a indenização do dano imaterial. A audiência também teve por objetivo ouvir as observações da representante das vítimas e o parecer da CIDH a respeito do assunto.

## 6. Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia

Em 5 de setembro de 2019, no decorrer do 62º Período Extraordinário de Sessões, foi realizada essa audiência privada de supervisão de cumprimento de sentença. A audiência teve por objetivo receber do Estado informação atualizada sobre o cumprimento das medidas de reparação relativas a: i) realizar as devidas diligências para ativar e concluir, eficazmente, em prazo razoável, a investigação para determinar a responsabilidade intelectual e material dos autores do massacre, bem como das pessoas cuja colaboração e aquiescência tornou possível que fosse cometido; ii) realizar imediatamente as devidas diligências para individualizar e identificar, em prazo razoável, as vítimas executadas e desaparecidas, bem como seus familiares; iii) realizar as ações necessárias para garantir as condições de segurança para que os familiares das vítimas, bem como outros ex-habitantes de Mapiripán, que tenham sido deslocados, possam voltar ao lugar, caso assim o desejem; e iv) construir um monumento apropriado e digno para recordar os fatos do massacre de Mapiripán. A audiência também teve por objetivo ouvir as observações da representante das vítimas e o parecer da CIDH a respeito do assunto.

## 7. Caso Las Palmeras Vs. Colômbia

Em 6 de setembro de 2019, no decorrer do 62º Período Extraordinário de Sessões, foi realizada essa audiência privada de supervisão de cumprimento de sentença. A audiência teve por objetivo supervisionar a medida relativa a "concluir efetivamente o processo penal em curso pelos fatos relativos à morte das vítimas e que provocaram as violações da Convenção Americana no presente caso, identificar os responsáveis materiais e intelectuais, bem como os eventuais acobertadores, e puni-los" (ponto dispositivo 1 da sentença). A audiência também teve por objetivo ouvir as observações da representante das vítimas e o parecer da CIDH a respeito do assunto.

## 8. Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio da Justiça) Vs. Colômbia

Em 6 de setembro de 2019, no decorrer do 62º Período Extraordinário de Sessões, foi realizada essa audiência privada de supervisão de cumprimento de sentença. A audiência teve por objetivo receber do Estado informação atualizada sobre o cumprimento das medidas de reparação relativas a: i) levar a cabo as investigações amplas, sistemáticas e minuciosas que sejam necessárias para estabelecer a verdade dos fatos, bem como determinar, julgar e, caso seja pertinente, punir todos os responsáveis pelos desaparecimentos forçados das vítimas mencionadas no ponto resolutivo terceiro da sentença, pelo desaparecimento forçado e posterior execução extrajudicial de Carlos Horacio Urán Rojas, bem como pelas detenções e torturas ou tratamentos cruéis e degradantes sofridos, respectivamente, por Yolanda Santodomingo Albericci, Eduardo Matson Ospino, José Vicente Rubiano Galvis e Orlando; ii) conduzir as investigações necessárias para determinar e esclarecer os fatos referentes a Norma Constanza Esguerra Forero e Ana Rosa Castiblanco Torres; iii) efetuar uma busca rigorosa, na qual se envidem todos os esforços por determinar o paradeiro das onze vítimas ainda desaparecidas; iv) oferecer o tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico às vítimas que o solicitem e, caso seja pertinente, pagar a soma estabelecida a título de gastos por esse tratamento para as vítimas que residam fora da Colômbia; v) proceder à divulgação da sentença pela televisão; vi) realizar um documentário audiovisual sobre os fatos do caso, suas vítimas e a busca de justiça de seus familiares; e vii) pagar os montantes fixados na sentença, a título de indenização por danos materiais e imateriais, e de reembolso de custas e gastos. A audiência também teve por objetivo ouvir as observações da representante das

vítimas e o parecer da CIDH a respeito do assunto.

### 9. Conjunta para seis casos contra a Colômbia sobre busca de paradeiro ou identificação de restos

Em 5 de setembro de 2019, no decorrer do 62º Período Extraordinário de Sessões, foi realizada essa audiência privada de supervisão conjunta de cumprimento de sentença. A audiência teve por objetivo supervisionar de forma conjunta o cumprimento da medida de reparação relativa a determinar o paradeiro das vítimas ou localizar, identificar e entregar seus restos mortais, ordenada nas sentenças de seis casos colombianos: Caso Caballero Delgado e Santana, Caso Las Palmeras, Caso 19 Comerciantes, Caso do Massacre de Pueblo Bello, Caso Vereda La Esperanza e Caso Isaza Uribe e outros. A audiência também teve por objetivo ouvir as observações dos representantes das vítimas e o parecer da CIDH a respeito do assunto. Solicitou-se, ainda, à Defensoria Pública da República da Colômbia e à Unidade de Busca de Pessoas Dadas por Desaparecidas no Contexto e em Razão do Conflito Armado da Colômbia (UBPD) que prestassem a informação que julgassem relevante, no âmbito de suas respectivas competências, com relação à execução dessa medida.

### 10. Conjunta para nueve casos contra Colombia sobre tratamiento médico y psicológico

Em 5 de setembro de 2019, no decorrer do 62º Período Extraordinário de Sessões, foi realizada essa audiência privada de supervisão conjunta de cumprimento de sentença. A audiência teve por objetivo supervisionar de forma conjunta o cumprimento da medida de reparação relativa ao tratamento médico e psicológico ordenado nas sentenças dos seguintes casos colombianos: Caso 19 Comerciantes, Caso Gutiérrez Soler, Caso do Massacre de Mapiripán, Caso do Massacre de Pueblo Bello, Caso dos Massacres de Ituango, Caso do Massacre de La Rochela, Caso Escué Zapata, Caso Valle Jaramillo e outros e Caso Cepeda Vargas. A audiência também teve por objetivo ouvir as observações dos representantes das vítimas e o parecer da CIDH a respeito do assunto. Solicitou-se ainda à Defensoria Pública da República da Colômbia que prestasse informações que julgasse relevantes, no âmbito de sua competência, relativas à execução dessa medida.

### 11. Caso Bulacio Vs. Argentina

Em 5 de setembro de 2019, no decorrer do 62º Período Extraordinário de Sessões, foi realizada essa audiência privada de supervisão de cumprimento da sentença. A audiência teve por objetivo receber do Estado da Argentina informação atualizada sobre o cumprimento das medidas de reparação relativas a: i) "prosseguir e concluir a investigação do conjunto dos fatos deste caso e punir aqueles que por eles sejam responsáveis [...]", e ii) "garantir que não se repitam fatos como os do presente caso, adotando as medidas legislativas e de qualquer outra natureza que sejam necessárias para adequar o ordenamento jurídico interno às normas internacionais de direitos humanos, e dar-lhes plena efetividade, de acordo com o artigo 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos termos dos parágrafos 122 a 144 da [...] sentença". A audiência também teve por objetivo ouvir as observações da representante das vítimas e o parecer da CIDH a respeito do assunto.

## C. Diligência *in situ* no âmbito da supervisão de cumprimento de sentenças

A partir de 2015 a Corte começou a implementar a realização de diligências *in situ* no âmbito da supervisão do cumprimento de sentenças.

Esse tipo de diligência *in situ* tem a vantagem de possibilitar a constatação direta das condições de execução das medidas, bem como maior participação das vítimas e seus representantes, e dos diferentes funcionários e autoridades estatais diretamente encarregados da execução das várias reparações ordenadas nas sentenças, e maior disponibilidade para assumir compromissos destinados ao pronto cumprimento das reparações. Além disso, permite a comunicação direta e imediata entre as vítimas e altos funcionários estatais, de maneira que no mesmo momento estes últimos possam se comprometer a adotar ações concretas com vistas a avançar no cumprimento das medidas, e as vítimas possam ser ouvidas sobre os avanços e falhas que identifiquem.

Desde sua implementação em 2015 até 2018 foi possível efetuar esse tipo de diligência em El Salvador, Guatemala, Panamá e Paraguai, graças à importante colaboração desses Estados.<sup>76</sup> Em 2019, foi realizada uma diligência desse tipo a respeito dos casos contra a Costa Rica, a qual se explica a seguir.

### Visita da Corte ao novo centro médico da seguridade social costarriquenha que oferece a técnica FIV

Em 1º de julho de 2019, uma delegação da Corte e sua Secretaria teve a oportunidade de realizar uma diligência judicial *in situ* para verificar, in situ e de forma direta, o nível de cumprimento das reparações ordenadas na sentença do *Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação in Vitro)* e do *Caso Gómez Murillo e outros*, ambos contra a Costa Rica.

Esses casos se relacionam à proibição que existia na Costa Rica, desde o ano 2000, de praticar a técnica da fecundação in vitro (FIV) e a interferência “arbitrária e excessiva” que isso provocou nos direitos à vida privada e familiar das vítimas de ambos os casos, em especial, do direito à autonomia reprodutiva no que diz respeito a decidir quanto a ter filhos biológicos por meio dessa técnica. Por conseguinte, em suas sentenças, a Corte ordenou três medidas de reparação destinadas a que a referida proibição da FIV não continuasse tendo efeitos jurídicos no país, a garantir os direitos das vítimas e a assegurar a não repetição das violações. Entre as medidas ordenadas para garantir a não repetição se dispôs que a Costa Rica devia incluir a disponibilidade da FIV nos programas e tratamentos de infertilidade dos serviços de saúde da seguridade social do Estado.

Essa visita foi realizada levando em conta o convite do Estado da Costa Rica, e permitiu que, por meio dessa diligência judicial, a Corte IDH pudesse verificar, in loco e de forma direta, as ações realizadas pelo Estado para oferecer a técnica de FIV em sua atenção de saúde. A delegação foi constituída pelo Juiz L. Patricio Pazmiño Freire e por advogadas da Unidade de Supervisão de Cumprimento de Sentenças da Secretaria do Tribunal.

Essa delegação da Corte IDH pôde visitar parte das instalações da Unidade de Medicina Reprodutiva de Alta Complexidade, construída pelo Estado para oferecer, a partir do mês de julho de 2019, a técnica de reprodução FIV no setor público de saúde e, com isso, dar cumprimento à reparação ordenada nesses casos. A visita esteve a cargo do Coordenador Médico e da Coordenadora de Embriologia dessa Unidade. Além disso, no decorrer da visita, a delegação da Corte formulou as perguntas que considerou necessárias.

Previu-se, no programa da visita, um espaço no qual foi possível ouvir as explicações da representação do Estado, constituída pelas agentes designadas no processo internacional junto à Corte, um assessor da Direção Jurídica do Ministério das Relações Exteriores e Culto e uma representante da Gerência-Geral da Caixa Costarriquenha do Seguro Social. Também se ouviram as observações da representação das vítimas e da Comissão Interamericana, que, em geral, mostraram sua satisfação com as ações levadas a cabo pela Costa Rica. Também se contou com a presença de duas vítimas do *Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação in Vitro)*.

O Juiz L. Patricio Pazmiño destacou a disposição do Estado de Costa Rica de cumprir as sentenças da Corte IDH e falou sobre o efeito encorajador dessa visita de supervisão de cumprimento.

Posteriormente à referida visita, em 22 de novembro de 2019, a Corte emitiu uma resolução de supervisão de cumprimento de sentença para ambos os casos, na qual fez notar que na visita o Tribunal pôde constatar que a Costa Rica incluiu a disponibilidade da FIV em seus programas e tratamentos de infertilidade no atendimento de saúde. Para isso, a Caixa Costarriquenha do Seguro Social emitiu um protocolo a respeito e construiu uma unidade médica especializada para oferecer a FIV, com cobertura nacional, tomou medidas relativas à capacitação do pessoal

<sup>76</sup> Em 2015, foi realizada uma visita e audiência no Panamá, no território das Comunidades Ipetí e Piriati de Emberá de Bayano para a supervisão de cumprimento da sentença do Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano. Em 2017, aconteceram visitas de supervisão na Guatemala e no Paraguai. Na Guatemala, foram visitadas as vítimas na Colônia Pacux e na Aldeia de Plan de Sánchez, localizadas no Município de Rabinal, Departamento de Baja Verapaz, para supervisionar as sentenças dos Casos dos Massacres de Plan de Sánchez e Rio Negro. No Paraguai, foram visitadas as Comunidades Indígenas Yakyé Axa, Sawhoyamaxa e Xákmok Kásek, localizadas no Departamento de Presidente Hayes, no Chaco Paraguai. Em 2018, foram realizadas diligências judiciais em San Salvador e em El Mozote, para verificar, in situ e de forma direta, o nível de cumprimento das reparações ordenadas na sentença do Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador.

técnica e normas de qualidade e tecnologia destinadas a garantir direitos reprodutivos por meio do acesso a essa técnica. Com base nessas constatações, a Corte declarou o cumprimento total dessa garantia de não repetição, reconhecendo a dimensão das diversas ações que a Costa Rica executou para isso. A referida resolução se encontra disponível [aqui](#).



Visita da Corte ao novo centro médico da seguridade social costarricense que oferece a técnica FIV



## D. Resoluções de supervisão de cumprimento de sentença emitidas em 2019

Todas as resoluções de supervisão de cumprimento de sentença aprovadas pela Corte estão disponíveis [aqui](#).

A Corte emitiu **54 resoluções** sobre supervisão de cumprimento de sentença, mediante as quais supervisionou **68 casos**. A seguir, se detalham essas resoluções, levando em conta a ordem cronológica de sua emissão e agrupando-as em categorias, segundo seu conteúdo e finalidade.

### D.1. Supervisão individual de casos (avalia-se o cumprimento de todas ou várias reparações ordenadas na sentença de cada caso)

(Avalia-se o cumprimento de todas ou várias reparações ordenadas na sentença de cada caso)	
Nome do caso	Link
1. Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala. Resolução de 30 de janeiro de 2019	<a href="#">Aqui</a>
2. Caso da Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) Vs. Equador. Resolução de 30 de janeiro de 2019	<a href="#">Aqui</a>
3. Caso Argüelles e outros Vs. Argentina. Resolução de 30 de janeiro de 2019	<a href="#">Aqui</a>
4. Caso dos Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru. Resolução de 30 de janeiro de 2019	<a href="#">Aqui</a>
5. Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. Resolução de 6 de fevereiro de 2019	<a href="#">Aqui</a>
6. Caso Herrera Espinoza e outros. Vs. Equador. Resolução de 4 de março de 2019	<a href="#">Aqui</a>
7. Caso Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru. Resolução de 4 de março de 2019	<a href="#">Aqui</a>
8. Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru. Resolução de 4 de março de 2019	<a href="#">Aqui</a>
9. Caso Molina Theissen Vs. Guatemala. Resolução de 14 de março de 2019	<a href="#">Aqui</a>
10. Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru. Resolução de 14 de maio de 2019	<a href="#">Aqui</a>
11. Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Resolução de 14 de maio de 2019	<a href="#">Aqui</a>
12. Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai. Resolução de 14 de maio de 2019	<a href="#">Aqui</a>
13. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Resolução de 14 de maio de 2019	<a href="#">Aqui</a>
14. Caso Goiburú Vs. Paraguai. Resolução de 14 de maio de 2019	<a href="#">Aqui</a>
15. Caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras. Resolução de 14 de maio de 2019	<a href="#">Aqui</a>

16. Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras. Resolução de 14 de maio de 2019	<a href="#">Aqui</a>
17. Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Resolução de 14 de maio de 2019	<a href="#">Aqui</a>
18. Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru. Resolução de 14 de maio de 2019	<a href="#">Aqui</a>
19. Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Medidas urgentes e supervisão de cumprimento de sentença. Resolução do Presidente, de 28 de maio de 2019	<a href="#">Aqui</a>
20. Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Solicitação de medidas urgentes e supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 3 de setembro de 2019	<a href="#">Aqui</a>
21. Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala. Resolução de 7 de outubro de 2019	<a href="#">Aqui</a>
22. Caso Flor Freire Vs. Equador. Resolução de 7 de outubro de 2019	<a href="#">Aqui</a>
23. Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica. Resolução de 7 de outubro de 2019	<a href="#">Aqui</a>
24. Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia. Resolução de 7 de outubro de 2019	<a href="#">Aqui</a>
25. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Resolução de 7 de outubro de 2019	<a href="#">Aqui</a>
26. Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México. Resolução de 7 de outubro de 2019	<a href="#">Aqui</a>
27. Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Resolução de 7 de outubro de 2019	<a href="#">Aqui</a>
28. Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru. Resolução de 7 de outubro de 2019	<a href="#">Aqui</a>
29. Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru. Resolução de 7 de outubro de 2019	<a href="#">Aqui</a>
30. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Resolução de 7 de outubro de 2019	<a href="#">Aqui</a>
31. Caso Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") Vs. Guatemala. Resolução de 7 de outubro de 2019	<a href="#">Aqui</a>

32. Caso Fornerón e filha Vs. Argentina. Resolução de 7 de outubro de 2019	<a href="#">Aqui</a>
33. Caso Cesti Hurtado Vs. Peru. Solicitação de medidas provisórias e supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 14 de outubro de 2019	<a href="#">Aqui</a>
34. Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador. Resolução de 22 de novembro de 2019	<a href="#">Aqui</a>
35. Caso Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia. Resolução de 22 de novembro de 2019	<a href="#">Aqui</a>
36. Caso Isaza Uribe e outros Vs. Colômbia. Resolução de 22 de novembro de 2019	<a href="#">Aqui</a>
37. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Resolução de 22 de novembro de 2019	<a href="#">Aqui</a>
38. Caso Gómez Murillo e outros Vs. Costa Rica. Resolução de 22 de novembro de 2019	<a href="#">Aqui</a>
39. Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua. Resolução de 22 de novembro de 2019	<a href="#">Aqui</a>
40. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Resolução de 22 de novembro de 2019	<a href="#">Aqui</a>
41. Caso Duque Vs. Colômbia. Resolução de 22 de novembro de 2019	<a href="#">Aqui</a>
42. Caso Gutiérrez e família Vs. Argentina. Resolução de 22 de novembro de 2019	<a href="#">Aqui</a>
43. Caso Yarce e outras Vs. Colômbia. Resolução de 22 de novembro de 2019	<a href="#">Aqui</a>
44. Caso Fleury e outros Vs. Haiti. Resolução de 22 de novembro de 2019	<a href="#">Aqui</a>
45. Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru. Resolução de 22 de novembro de 2019	<a href="#">Aqui</a>
46. Caso Caballero Delgado e Santana Vs. Colômbia. Resolução de 22 de novembro de 2019	<a href="#">Aqui</a>
47. Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Resolução de 22 de novembro de 2019	<a href="#">Aqui</a>
48. Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana. Resolução de 22 de novembro de 2019	<a href="#">Aqui</a>

## D.2. Supervisão conjunta de casos (Avalia-se o cumprimento de uma ou várias reparações ordenadas em várias sentenças a respeito de um mesmo Estado)

Supervisão conjunta de casos (Avalia-se o cumprimento de uma ou várias reparações ordenadas em várias sentenças a respeito de um mesmo Estado)	
Nome do caso	Link
49. Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal, Caso Molina Theissen e outros 12 casos guatemaltecos Vs. Guatemala. Medidas provisórias e supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 12 de março de 2019	<a href="#">Aqui</a>
50. Caso das crianças Yean e Bosico e Caso das pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana. Resolução de 12 de março de 2019	<a href="#">Aqui</a>
51. Casos Gómez Palomino, Anzualdo Castro, Osorio Rivera e familiares e Tenorio Roca e outros Vs. Peru. Resolução de 14 de maio de 2019	<a href="#">Aqui</a>
52. Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal, Caso Molina Theissen e outros 12 casos guatemaltecos Vs. Guatemala. Medidas provisórias e supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 14 de outubro de 2019	<a href="#">Aqui</a>
53. Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação in Vitro) e Caso Gómez Murillo e outros Vs. Costa Rica. Resolução de 22 de novembro de 2019	<a href="#">Aqui</a>
54. Casos Díaz Peña e Uzcátegui e outros Vs. Venezuela. Resolução de 22 de novembro de 2019	<a href="#">Aqui</a>

## D.3. Arquivamento de casos por cumprimento das sentenças

Em 2019, foi declarado o arquivamento por cumprimento total das reparações ordenadas nas sentenças de quatro casos referentes à Costa Rica e ao Equador.

### a) Caso da Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) Vs. Equador

Em 30 de janeiro de 2019, a Corte emitiu uma Resolução, mediante a qual decidiu dar por concluído e arquivar esse caso, considerando que o Equador deu cumprimento a todas as reparações ordenadas na sentença emitida em 23 de agosto de 2013. Com base no constatado nessa resolução e na emitida em 20 de outubro de 2016, declarou-se que o Equador cumpriu as reparações relativas a: i) pagar às 27 vítimas, que eram magistrados da Corte Suprema de Justiça do Equador, indenizações como compensação pela impossibilidade de reintegrá-las a suas funções como magistrados; ii) pagar às vítimas as indenizações pelos danos materiais e imateriais gerados pelas violações; iii) reembolsar as custas e gastos em favor dos representantes das vítimas; e iv) proceder à publicação e divulgação da Sentença e de seu resumo oficial.

A Resolução de 30 de janeiro de 2019 pode ser encontrada [aqui](#).

## b) Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica

Em 7 de outubro de 2019, a Corte emitiu uma Resolução, mediante a qual decidiu dar por concluído e arquivar esse caso, considerando que a Costa Rica deu cumprimento a todas as reparações ordenadas na sentença de 25 de abril de 2018. A Costa Rica cumpriu as reparações relativas a: i) proceder à publicação e divulgação da sentença e seu resumo oficial; ii) pagar à vítima as indenizações por dano imaterial e material decorrentes da violação; e iii) reembolsar as custas e gastos em favor do representante da vítima.

A Resolução de 7 de outubro de 2019 pode ser encontrada [aqui](#).

## c) Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação in Vitro) Vs. Costa Rica

Em 22 de novembro de 2019, a Corte emitiu uma Resolução, mediante a qual decidiu dar por concluído e arquivar esse caso, considerando que a Costa Rica deu cumprimento total a todas as reparações ordenadas na sentença de 28 de novembro de 2012. Com base no constatado nessa resolução e na emitida em 26 de fevereiro de 2016, declarou-se que a Costa Rica deu cumprimento às reparações relativas a: i) deixar sem efeito a proibição de praticar a Fecundação in Vitro (FIV), para que as pessoas que desejem fazer uso dessa técnica de reprodução assistida possam fazê-lo sem encontrar impedimentos para o exercício dos direitos que foram considerados violados na sentença; ii) regulamentar os aspectos que considere necessários para a implementação da FIV e estabelecer sistemas de inspeção e controle de qualidade das instituições ou profissionais qualificados que desenvolvam esse tipo de técnica de reprodução assistida; iii) incluir a disponibilidade da FIV em seus programas e tratamentos de infertilidade em sua atenção de saúde; iv) oferecer às vítimas atenção psicológica gratuita e de forma imediata, por até quatro anos, por meio de suas instituições estatais de saúde especializadas; v) proceder à publicação e divulgação da sentença e de seu resumo oficial; vi) implementar programas e cursos permanentes de educação e capacitação em direitos humanos, direitos reprodutivos e não discriminação, destinados a funcionários judiciais de todas as áreas e hierarquias do setor judiciário; vii) pagar às vítimas as indenizações por danos materiais e imateriais decorrentes das violações; e viii) reembolsar as custas e gastos em favor dos representantes das vítimas.

A Resolução de 22 de novembro de 2019 pode ser encontrada [aqui](#).

## d) Caso Gómez Murillo e outros Vs. Costa Rica

Em 22 de novembro de 2019, a Corte emitiu duas Resoluções, mediante as quais decidiu dar por concluído e arquivar esse caso, considerando que a Costa Rica deu cumprimento total a todas as reparações ordenadas na sentença de 29 de novembro de 2016. A Costa Rica cumpriu as reparações relativas a: i) tornar efetiva a possibilidade de acesso à técnica de FIV e, para esse efeito, manter vigente o Decreto Executivo No. 39210-MP- S denominado “Autorização para a realização da técnica de reprodução assistida de fecundação in vitro e transferência embrionária”, de 11 de setembro de 2015; ii) assegurar, por meio da Caixa Costarricense do Seguro Social, que a técnica de FIV esteja disponível nos programas e tratamentos de infertilidade em sua atenção de saúde; iii) proceder à publicação e divulgação da sentença e do acordo de solução amistosa; iv) propiciar aproximações com a Defensoria dos Habitantes da República e com instituições acadêmicas, bem como com organismos internacionais especializados em direitos humanos, com vistas a elaborar processos de capacitação em direitos humanos, destinados a funcionários de diversos poderes do Estado e da Caixa Costarricense do Seguro Social; v) fortalecer os programas educativos destinados a propiciar uma formação em direitos humanos; vi) iniciar uma discussão ampla e participativa acerca da maternidade por sub-rogação como procedimento para a procriação; vii) pagar às vítimas as indenizações por danos materiais e imateriais gerados pela violação; e viii) reembolsar as custas e gastos em favor do representante das vítimas.

A Resolução de 22 de novembro de 2019 pode ser encontrada [aqui](#).

#### D.4. Cumprimentos de garantias de não repetição

Em 2019, a Corte avaliou o cumprimento (total ou parcial) de diversas medidas de reparação que constituem garantias de não repetição, as quais considera oportuno destacar para divulgar esses avanços e boas práticas dos Estados. Pelo tipo de mudança estrutural que implica a execução dessas medidas, elas beneficiam tanto as vítimas dos casos como o restante da sociedade. Seu cumprimento exige ações que envolvem reformas normativas, mudanças jurisprudenciais, a formulação e execução de políticas públicas e mudanças de práticas administrativas ou outras de especial complexidade.

Essas medidas foram cumpridas (total ou parcialmente) pelos Estados da Costa Rica, Guatemala e Peru.

a) **Costa Rica: Deixar sem efeito a proibição da FIV, regulamentar essa técnica de reprodução assistida e incorporar sua disponibilidade aos programas e tratamentos de infertilidade dos serviços de saúde da Seguridade Social**<sup>77</sup>

Nas sentenças do *Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação in Vitro)*<sup>78</sup> e no *Caso Gómez Murillo e outros*<sup>79</sup> la Corte ordenó garantías de no repetición relativas a dejar sin efectos jurídicos la prohibición de la técnica de FIV en el país, la regulación de su implementación y disponibilidad los programas y tratamientos de infertilidad en su sistema público de salud.

Quanto à medida relativa a deixar sem efeitos jurídicos a proibição da FIV na Costa Rica, a Corte constatou, na resolução de 22 de novembro de 2019, que, após a resolução de supervisão de cumprimento, de fevereiro de 2016, emitida no *Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação in Vitro)*, a proibição da FIV deixou de ter efeitos jurídicos na Costa Rica, com o que, desde essa data, vem-se garantindo nesse país o direito à autonomia reprodutiva, no que diz respeito a decidir quanto a ter filhos biológicos por meio da técnica de FIV, dando cumprimento total a essa reparação<sup>80</sup>. Fez-se notar que mostra disso é que, com base nas normas emitidas pelo Estado a partir de 2015 (*infra*), foi possível oferecer acesso a essa técnica de reprodução assistida nos âmbitos privado e público. No âmbito privado, o Ministério da Saúde concedeu habilitação a dois estabelecimentos privados para a realização da FIV, registrando-se, até outubro de 2019, a informação de 228 bebês nascidos mediante essa técnica no setor privado de saúde. No âmbito público, em junho de 2019, o Ministério da Saúde concedeu habilitação à Unidade de Medicina Reprodutiva de Alta Complexidade da Caixa Costarricense do Seguro Social, que é onde se oferece a referida técnica de reprodução assistida no serviço público de saúde. Desde a entrada em funcionamento dessa Unidade, em junho de 2019, até outubro de 2019, 36 casais haviam iniciado o tratamento, e haviam sido constatados os três primeiros casos de gravidez no primeiro grupo de pacientes atendido.

77 Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação in Vitro) e Caso Gómez Murillo e outros Vs. Costa Rica. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2019, Considerandos 10 a 12, 17 a 22 e 26 a 38.

78 A Corte dispôs, nos pontos dispositivos segundo, terceiro e quarto da sentença desse caso, as seguintes garantias de não repetição: i) “adotar [...] as medidas apropriadas para que fique sem efeito a proibição de praticar a FIV e para que as pessoas que desejem fazer uso dessa técnica de reprodução assistida possam fazê-lo sem encontrar impedimentos para o exercício dos direitos que foram considerados violados na [...] sentença”; ii) “regulamentar, com a brevidade possível, os aspectos que considere necessários para a implementação da FIV, levando em conta os princípios estabelecidos na [...] sentença, e [...] estabelecer sistemas de inspeção e controle de qualidade das instituições ou profissionais qualificados que desenvolvam esse tipo de técnica de reprodução assistida”; e iii) “incluir a disponibilidade da FIV em seus programas e tratamentos de infertilidade de sua atenção de saúde, em conformidade com o dever de garantia a respeito do princípio de não discriminação”.

79 Este foi o segundo caso que chegou à Corte Interamericana sobre a proibição geral da FIV na Costa Rica. Na sentença, a Corte homologou um acordo de solução amistosa a que chegaram o Estado e as vítimas. Entre das medidas homologadas, se encontram aquelas ordenadas nos pontos resolutivos sexto, alínea b, e sétimo, relativos a: i) “assegurar, por meio da Caixa Costarricense do Seguro Social, que se cumpram de forma estrita as obrigações e prazos estabelecidos nos artigos 7° e 1437, bem como no Transitório I, todos do Decreto Ejecutivo No. 39210-MP-S, de 11 de setembro de 2015 [o que] implica que, em 11 de setembro de 2017, esse tratamento deve estar disponível nos programas e tratamentos de infertilidade em sua atenção de saúde”; e ii) “tornar efetiva a possibilidade de acesso à técnica de fecundação in vitro e, para esse efeito, manter vigente o Decreto Ejecutivo No. 39210-MP-S, sem prejuízo de que o órgão legislativo emita alguma regulamentação posterior, em apego às normas indicadas na Sentença do Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação in Vitro) Vs. Costa Rica, reconhecendo-se que a proibição da fecundação in vitro não pode produzir efeitos jurídicos na Costa Rica nem constituir impedimento para o exercício do direito de decidir ter filhos biológicos por meio do acesso à fecundação in vitro”.

80 Nessa Resolução, a Corte, levando em conta que, nesse momento, haviam transcorrido mais de três anos desde a emissão da sentença, apesar de ser incompatível com a Convenção Americana, continuava representando um obstáculo para o exercício dos direitos considerados violados na sentença, concluiu que, “à luz da Convenção Americana e da reparação ordenada n[esta] sentença, dev[ia] entender-se que a FIV está autorizada na Costa Rica e, de forma imediata, se dev[ia] permitir o exercício d[os] direito [s ...], tanto em âmbito privado como público, sem necessidade de um ato jurídico estatal que reconhece[esse] essa possibilidade ou regul[amentasse] a implementação da técnica”.

A respeito da medida relativa à regulamentação da implementação da FIV, na referida resolução de novembro de 2019, o Tribunal constatou que o Estado havia dado cumprimento total a ela, uma vez que permanece vigente no ordenamento jurídico costarricense o Decreto Executivo No. 39210-MP-S, denominado “Autorização para a realização da técnica de reprodução assistida de fecundação in vitro e transferência embrionária”, emitido em setembro de 2015. Além disso, constatou-se que, em 2016, a Costa Rica emitiu outros dois decretos para assegurar a adequada implementação da técnica FIV no país.<sup>81</sup> A Corte considerou que com os referidos três decretos o Estado não só havia regulamentado aqueles aspectos que considerou necessários para a implementação da FIV, tanto em centros médicos privados como em seu sistema de saúde público, mas também estabeleceu um sistema de inspeção e controle, a cargo do Ministério da Saúde, para fiscalizar periodicamente todos os estabelecimentos de saúde privados e públicos que realizam essa técnica de reprodução assistida, em conformidade com o ordenado por este Tribunal.

Finalmente, quanto à medida referente à disponibilidade da FIV nos programas e tratamentos de infertilidade em seu sistema público de saúde, a Corte constatou na resolução de novembro de 2019 que a Costa Rica a ela deu cumprimento total, reconhecendo a dimensão das diversas ações que teve de implementar para isso. A esse respeito, a Corte constatou que, para realizar essa inclusão, a Caixa Costarricense do Seguro Social emitiu um protocolo de atenção clínica das pessoas inférteis que precisam de técnicas de reprodução assistida de baixa e alta complexidade, construiu a Unidade de Medicina Reprodutiva de Alta Complexidade (Seção C supra), que é uma unidade médica especializada para oferecer a FIV, com cobertura nacional, e tomou medidas relativas à capacitação do pessoal técnico e normas de qualidade e tecnologia destinadas a garantir os direitos reprodutivos por meio do acesso a essa técnica. O Tribunal também avaliou positivamente que os esforços da Costa Rica por incluir a FIV em seus tratamentos de infertilidade viram-se materializados com os primeiros casos de gravidez por meio dessa técnica no serviço público de saúde.

## b) COSTA RICA: Capacitação e educação em direitos sexuais e reprodutivos<sup>82</sup>

Na sentença do Caso Gómez Murillo e outros, a Corte homologou um acordo de solução amistosa a que chegaram o Estado e as vítimas do caso. Entre as medidas homologadas, se encontravam as garantias de não repetição, ordenadas no ponto resolutivo sexto, alíneas c) e d), relativas, respectivamente, a: i) “propiciar [...] aproximação com a Defensoria dos Habitantes da República e com instituições acadêmicas, bem como com organismos internacionais especializados em direitos humanos, com vistas a gerar processos de capacitação em direitos humanos, destinados a funcionários e funcionárias dos diversos poderes do Estado, bem como da Caixa Costarricense do Seguro Social”; e ii) “fortalecer [...] os programas educativos destinados a propiciar uma formação em direitos humanos”. Quanto a essa última medida, no acordo de solução amistosa homologado pela Corte, as partes acordaram que, “por meio do Ministério de Educação Pública”, o Estado “buscará fortalecer os programas educativos de nível básico destinados a propiciar uma formação em direitos humanos, não discriminação e respeito da autonomia da vontade”

Na resolução de 22 de novembro de 2019, a Corte considerou que as ações que o Estado havia implementado eram suficientes para declarar o cumprimento total de ambas as medidas.

Quanto à medida relativa a propiciar diversas aproximações para gerar processos de capacitação para funcionários dos poderes do Estado e da Caixa Costarricense do Seguro Social, a Corte avaliou positivamente a aproximação do Estado com a Defensoria dos Habitantes, a Escola Judicial da Costa Rica, a Caixa Costarricense do Seguro Social e vários atores do setor acadêmico e da sociedade civil para prosseguir seus esforços de capacitação em matéria de direitos humanos, em especial, de direitos sexuais e reprodutivos.

O Tribunal também destacou que o Estado tenha decidido valer-se dos esforços já envidados para cumprir a medida de reparação relativa à capacitação de funcionários judiciais ordenada na sentença do *Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação in Vitro)*, para implementar também a medida disposta nesse caso. A Corte declarou o cumprimento

81 O Decreto No. 39616-S, denominado “Norma para estabelecimentos de saúde que realizam a Técnica de Reprodução Assistida de Fecundação In Vitro e Transferência Embrionária (FIV)”, e o Decreto No. 39646-S denominado “Norma para a habilitação de estabelecimentos de saúde que realizam a técnica de reprodução assistida de Fecundação in Vitro e Transferência Embrionária (FIV-TE)”

82 Caso Gómez Murillo e outros Vs. Costa Rica. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2019, Considerandos 9 a 16 e 19 a 27.

total, nesse caso, da reparação relativa a “implementar programas e cursos permanentes de educação e capacitação em direitos humanos, direitos reprodutivos e não discriminação, destinados a funcionários judiciais”, ao considerar que a Costa Rica havia formulado e posto em execução, de maneira permanente, um workshop denominado “Direitos humanos sexuais e reprodutivos”, voltado para funcionários judiciais e ministrado pela Escola Judicial da Costa Rica. Com as ações implementadas pelo Estado para dar cumprimento à reparação ordenada na sentença do Caso Gómez Murillo e outros, abriu-se a possibilidade de que outros atores relevantes de setores diferentes do judiciário, principalmente da Caixa Costarricense do Seguro Social, recebam capacitação por meio do referido workshop.

Com respeito à medida relativa ao fortalecimento dos programas educativos em matéria de direitos humanos, a Corte tomou nota de ações e reformas nos programas educativos, principalmente de ensino médio, levadas a cabo pelo Estado tanto antes como depois da emissão desta sentença. O Tribunal considerou que com essas ações a Costa Rica vem procurando oferecer formação em matéria de afetividade e sexualidade integral em todos os níveis de educação, da pré-escolar à educação diversificada, e que essa formação se realiza de acordo com o grau de desenvolvimento dos estudantes em cada nível. Além disso, a Corte tomou nota das ações que a Costa Rica estaria implementando, destinadas a garantir a permanência da formação em direitos humanos em instituições públicas.

### c) GUATEMALA: Medidas relacionadas a abster-se de aplicar a pena de morte em determinadas situações ou delitos<sup>83</sup>

Na sentença do *Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala*, a Corte dispôs várias garantias de não repetição relacionadas à obrigação do Estado de abster-se de aplicar a pena de morte em determinados casos ou delitos, entre eles: i) a Guatemala deve “abster-se de aplicar a pena de morte e executar os condenados pelo delito de rapto ou sequestro exclusivamente” enquanto o Estado não tenha efetivado a modificação do artigo 201 do Código Penal;<sup>84</sup> e ii) o Estado deve adotar, “em prazo razoável, [...] um procedimento que garanta que toda pessoa condenada à morte tenha o direito de solicitar e, caso seja cabível, obter indulto ou comutação da pena, conforme uma regulamentação que estabeleça a autoridade competente para concedê-lo, os casos de procedência e o trâmite respectivo; nesses casos, a sentença não deve ser executada enquanto esteja pendente a decisão sobre o indulto ou a comutação solicitados”. Essa última medida também foi ordenada na sentença do *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala*.

No que se refere à medida relativa a que o Estado deve abster-se de aplicar a pena de morte e de executar as pessoas condenadas pelo delito de rapto ou sequestro, a Corte constatou que o Estado da Guatemala não aplicou a pena de morte nem pelo delito de rapto ou sequestro nem por qualquer outro delito desde o ano de 2002, porquanto não existe legislação aplicável que regule o direito de solicitar o indulto ou a comutação da pena de morte. O Tribunal considerou, portanto, que o Estado vem dando cumprimento à referida reparação e solicitou que a Guatemala continue dando cumprimento a essa medida até que cumpra a medida relativa a modificar o tipo penal correspondente ao crime de rapto ou sequestro previsto no artigo 201 do Código Penal, nos termos indicados na Sentença.

Por outro lado, em relação à medida relativa a adotar um procedimento que garanta que toda pessoa condenada à morte tenha o direito de solicitar indulto ou comutação da pena, a Corte destacou que essa medida de reparação contempla dois aspectos: i) o referente a não aplicar a pena de morte até que se conclua a regulamentação do indulto nos termos mencionados na sentença; e ii) adotar um procedimento mediante o qual se reconheça o direito de solicitar indulto ou comutação da pena. Quanto ao primeiro aspecto, a Corte reiterou que, na execução das sentenças de ambos os casos, não se aplicou a pena de morte a nenhuma pessoa na Guatemala desde 2002 e que, portanto, o Estado vem dando cumprimento a esse aspecto. A respeito do segundo aspecto da medida, o Tribunal observou que

<sup>83</sup> Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de janeiro de 2019, Considerandos 16 e 17 e 20 a 26; e Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 6 fevereiro de 2019, Considerandos 17 a 24.

<sup>84</sup> Nessa Sentença do referido caso, a Corte também determinou que o Estado devia modificar o artigo 201 do Código Penal “de maneira que se estruturarem tipos penais diversos e específicos para determinar as diferentes formas de rapto ou sequestro, em função de suas características, da gravidade dos fatos e as circunstâncias do delito, com a respectiva previsão de punibilidades diferentes, proporcionais àquelas, bem como a atribuição ao julgador do poder de individualizar as penas de forma coerente com os dados do fato e o autor, dentro dos extremos máximo e mínimo que deverão consagrar cada cominação penal”. Também se salientou que “[e]ssa modificação em nenhum caso ampliará o catálogo de delitos punidos com a pena capital previsto anteriormente à ratificação da Convenção Americana...”.

ainda não se havia regulamentado esse procedimento na Guatemala.

A Corte também observou que a Corte de Constitucionalidade da Guatemala proferiu uma decisão, em outubro de 2017, na qual foram feitas considerações relevantes sobre a aplicação da pena de morte para vários delitos, o que poderia influir nessa medida de reparação. Portanto, para avaliar o cumprimento desse aspecto da reparação, a Corte solicitou ao Estado que envie a referida sentença da Corte de Constitucionalidade, em razão de seu possível impacto sobre esse ponto.

#### d) GUATEMALA: Modificar o artigo 132 do Código Penal e suprimir a referência à periculosidade do agente contemplada nessa norma<sup>85</sup>

Na Sentença do *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala*, a Corte dispôs que o Estado devia “abster-se de aplicar a parte do artigo 132 do Código Penal da Guatemala, que se refere à periculosidade do agente, e modificar essa disposição em prazo razoável, adequando-a à Convenção Americana, conforme o estipulado em seu artigo 2, de maneira que se garanta o respeito ao princípio de legalidade, consagrado no artigo 9 do mesmo instrumento internacional”. Também sugeriu que “[s]e deve suprimir a referência à periculosidade do agente contemplada nesse preceito”.

A respeito do primeiro aspecto da medida, o Tribunal constatou que, no momento da resolução, não havia pessoas condenadas à pena de morte, e que essa pena não havia sido aplicada na Guatemala desde 2002. A Corte tomou nota de que se registrou uma suspensão geral na aplicação dessa pena, vinculada ao cumprimento da medida de reparação relacionada ao dever de regulamentar o indulto na jurisdição guatemalteca. Por outro lado, no que diz respeito ao dever do Estado de adequar o artigo 132 do Código Penal à Convenção Americana, eliminando a referência à “periculosidade do agente”, a Corte constatou que, mediante uma sentença emitida pela Corte de Constitucionalidade, em 11 de fevereiro de 2016, esse alto tribunal declarou inconstitucional o segundo parágrafo do artigo 132 do Código Penal, que prevê que a pena de morte poderá ser aplicada com base no julgamento de periculosidade do agente. Essa sentença interna também estabeleceu que a sentença tinha efeitos “gerais” e havia entrado em vigência. A esse respeito, a Corte lembrou que, pela forma em que foi ordenada a medida de reparação, não era necessário que a Guatemala implementasse necessariamente uma mudança normativa, mas, sim, que as medidas que o Estado adotasse garantissem segurança jurídica suficiente quanto a que não se aplicaria a pena de morte na Guatemala pelo crime de assassinato, com base na “periculosidade” de quem o cometesse. Para o caso em questão, o Tribunal observou que com a emissão da sentença da Corte de Constitucionalidade se declarou a inconstitucionalidade do penúltimo parágrafo do artigo 132 do Código Penal, relativo à periculosidade do agente como critério para aplicar a pena de morte e, portanto, concluiu que o Estado deu cumprimento total à referida reparação.

#### e) PERU: Adequação da tipificação do delito de desaparecimento forçado<sup>86</sup>

Na Sentença dos Casos *Gómez Palomino, Anzualdo Castro, Osorio Rivera e familiares e Tenorio Roca e outros*, a Corte dispôs que o Peru devia adotar as medidas necessárias para “reformular [...] sua legislação penal” que tipifica o desaparecimento forçado, a fim de compatibilizá-la com as normas internacionais na matéria. Além disso, na sentença do *Caso Anzualdo Castro*, o Tribunal dispôs que essa adequação devia ocorrer “com especial atenção ao disposto na Convenção Americana e na Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas”.

Na Resolução emitida em maio de 2019, a Corte constatou que, mediante reformas introduzidas no artigo 320 do Código Penal, que tipifica o crime de desaparecimento forçado de pessoas, o Peru deu cumprimento a essa reparação ordenada nesses quatro casos. A Corte avaliou que o Estado executou uma reforma do tipo penal de desaparecimento forçado de pessoas que abrangeu mudanças a respeito dos três elementos que este Tribunal salientou nas sentenças dos quatro casos, nos termos usados pelo próprio Tribunal.

<sup>85</sup> Caso *Fermín Ramírez Vs. Guatemala*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 6 de fevereiro de 2019, Considerandos 8 a 14.

<sup>86</sup> Casos *Gómez Palomino, Anzualdo Castro, Osorio Rivera e familiares e Tenorio Roca e outros Vs. Peru*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de maio de 2019, Considerandos 8 a 34.

## D.5. Descumprimento do dever de informar

A Corte identificou que, em quatro casos contra a República Dominicana e em um caso contra a Guatemala, os referidos Estados vêm descumprindo o dever de informar a Corte Interamericana sobre as medidas adotadas para dar cumprimento às sentenças, o que constitui um descumprimento das obrigações convencionais estabelecidas nos artigos 67 e 68.1 da Convenção Americana. Do mesmo modo, determinou que, por isso, não dispõe de elementos que lhe permitam sustentar que esses Estados tenham adotado medidas destinadas a dar cumprimento às reparações ordenadas nas sentenças. O Tribunal solicitou a esses Estados que apresentem à Corte Interamericana de Derechos Humanos relatórios nos quais exponham as medidas adotadas para cumprir as reparações ordenadas por esta Corte em cada caso.

Este Tribunal enfatizou, em sua jurisprudência, que a obrigação dos Estados Partes de “cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”, prevista no artigo 68.1 da Convenção Americana de Derechos Humanos, inclui também o dever dos Estados de informar sobre as medidas adotadas para cumprir cada um dos pontos ordenados por este, o que é fundamental para avaliar o estágio de cumprimento da Sentença em seu conjunto.

### a) Descumprimento do dever de informar da República Dominicana nos quatro casos em etapa de supervisão de cumprimento

Em 12 de março e 22 de novembro de 2019, a Corte emitiu resoluções de supervisão de cumprimento das sentenças do *Caso das Crianças Yean e Bosico*, do *Caso de Pessoas dominicanas e haitianas expulsas*, do *Caso Nadege Dorzema e outros* e do *Caso González Medina e familiares*, todos contra a República Dominicana, nas quais constatou que esse Estado descumpriu por anos sua obrigação de informar esta Corte sobre as medidas adotadas para dar cumprimento às reparações ordenadas nas referidas sentenças. Fez-se constar que, apesar das múltiplas solicitações do Pleno da Corte ou de sua Presidência, desde julho de 2014, a República Dominicana não presta informação sobre esses quatro casos.<sup>87</sup>

Além disso, na resolução de 12 de março de 2019, emitida conjuntamente para o Caso das Crianças Yean e Bosico e o Caso de Pessoas dominicanas e haitianas expulsas, a Corte, além de se referir à omissão do Estado de apresentar informação escrita a respeito do cumprimento de ambas as sentenças, destacou que este não compareceu à audiência pública realizada em fevereiro de 2019.

Também nessa resolução, a Corte fez um pronunciamento sobre sua competência a respeito da República Dominicana, em virtude de ter tomado conhecimento da decisão TC-256-14, emitida em 4 de novembro de 2014, pelo Tribunal Constitucional da República Dominicana na qual “declar[ou] a inconstitucionalidade do Instrumento de Aceitação da Competência da Corte Interamericana de Derechos Humanos”. A esse respeito, a Corte fez notar que “[o]s descumprimentos [...] do dever de informar e da obrigação de executar as medidas pendentes dispostas pela Corte [...], são particularmente graves porque pareceriam ser uma posição de desacato da República Dominicana à obrigatoriedade das sentenças desta Corte, fundamentalmente a partir do ano de 2014, posto que a omissão de informar coincide cronologicamente com a emissão da [referida] sentença do Tribunal Constitucional da República Dominicana”. Este Tribunal resolveu que a referida decisão judicial “não gera efeitos jurídicos no direito internacional, bem como qualquer consequência que dela decorra”, e que “[e]ste Tribunal mantém sua competência contenciosa sobre a República Dominicana, em conformidade com o artigo 62 da Convenção Americana, e sua faculdade jurisdiccional de supervisionar o cumprimento de suas decisões”.

Nas Resoluções de supervisão de cumprimento emitidas em 22 de novembro para o Caso Nadege Dorzema e outros e o Caso González Medina e familiares, a Corte reiterou que os descumprimentos do dever de informar e da obrigação de executar as medidas pendentes dispostas pela Corte nesses casos são particularmente graves levando

<sup>87</sup> i) No Caso das Crianças Yean e Bosico, a última vez que o Estado se referiu à implementação da Sentença foi durante a audiência de supervisão de cumprimento, realizada em maio de 2013; ii) no Caso González Medina e familiares, a última vez que o Estado enviou informação foi em julho de 2014; iii) no Caso Nadege Dorzema e outros o Estado não apresentou o primeiro relatório sobre o cumprimento das reparações, solicitado no ponto dispositivo décimo primeiro da Sentença, cujo prazo se encerrou em 30 de novembro de 2013; e iv) no Caso de Pessoas dominicanas e haitianas expulsas, o Estado não apresentou o primeiro relatório sobre o cumprimento das reparações, solicitado no ponto dispositivo vigésimo segundo da Sentença, cujo prazo se encerrou em 23 de outubro de 2015.

em consideração não só o prolongado tempo transcorrido desde a emissão das respectivas sentenças, mas também porque isso pareceria ser uma posição generalizada da República Dominicana com respeito aos casos em etapa de supervisão de cumprimento junto à Corte, fundamentalmente a partir de 2014, quando foi emitida a referida decisão do Tribunal Constitucional da República Dominicana.

### b) Descumprimento do dever de informar da Guatemala num caso em etapa de supervisão de cumprimento

A Corte no Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala em 7 de outubro de 2019, emitiu uma resolução de supervisão de cumprimento da sentença de 29 de fevereiro de 2016, na qual salientou que haviam transcorrido um ano e onze meses desde o encerramento do prazo de um ano disposto na sentença para que o Estado apresentasse o relatório sobre o cumprimento das reparações nela ordenadas, e que sua apresentação havia sido solicitada em duas ocasiões. Constatou-se que, apesar do tempo transcorrido e dos pedidos formulados, a Guatemala não prestou informação sobre o cumprimento das reparações.

### D.6. Aplicação do artigo 65 da Convenção Americana para informar a Assembleia General da OEA sobre descumprimentos

No que diz respeito à aplicação do artigo 65 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é preciso lembrar que essa norma consagra que no relatório anual sobre seu trabalho, que a Corte submete à consideração da Assembleia Geral da Organização, “[d]e maneira especial e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças”. Do mesmo modo, o artigo 30 do Estatuto da Corte Interamericana dispõe que, no referido relatório de atividades “[i]ndicará os casos em que um Estado não houver dado cumprimento a suas sentenças”. Como se pode perceber, os Estados Partes na Convenção Americana dispuseram um sistema de garantia coletiva, de maneira que é de interesse de todos e de cada um desses Estados manter o sistema de proteção dos direitos humanos que eles mesmos criaram, e evitar que a justiça interamericana se torne ilusória ao ficar ao arbítrio das decisões internas de um Estado. Em anos anteriores, a Corte Interamericana emitiu resoluções nas quais decidiu dar aplicação ao disposto no referido artigo 65 e, assim, informar a Assembleia Geral da OEA sobre o descumprimento das reparações ordenadas nas sentenças de vários casos, e solicitar-lhe que, conforme seu trabalho de proteger o efeito útil da Convenção Americana, inste os respectivos Estados a que cumpram o disposto.

Em 22 de novembro de 2019, a Corte emitiu resoluções aplicando o referido artigo a um caso contra o Haiti (*Caso Fleury e outros Vs. Haiti*) e a dois casos contra a Venezuela (*Caso Díaz Peña e Caso Uzcátegui Vs. Venezuela*). A Corte tomou essa decisão levando em conta que, apesar do prolongado tempo transcorrido desde o encerramento do prazo disposto nas respectivas sentenças para a apresentação do relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento às reparações ordenadas nas respectivos sentenças,<sup>88</sup> dos pedidos formulados pela Corte mediante resoluções de novembro de 2015 e 2016, nas quais salientou o grave descumprimento do dever de informar desses Estados e das solicitações da Presidência do Tribunal nos anos posteriores, o Haiti e a Venezuela continuavam sem apresentar relatório algum sobre a implementação dessas Sentenças.

Em conformidade com o disposto nessas resoluções, a Corte, uma vez determinada a aplicação dos artigos 65 da Convenção e 30 do Estatuto em casos de descumprimento de suas sentenças, e tão logo se tenha informado mediante seu Relatório Anual para a consideração da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, continuará incluindo esse descumprimento a cada ano, ao apresentar seu Relatório Anual, a menos que os Estados comprovem que vêm adotando as medidas necessárias para cumprir as reparações ordenadas na sentença, ou que os representantes das vítimas ou a Comissão anexem informação sobre a implementação e cumprimento dos pontos da sentença que necessite ser avaliada por este Tribunal.

88 i) No Caso Fleury e outros Vs. Haiti, sete anos se passaram desde o encerramento do prazo concedido na Sentença, sem que o Estado apresente o relatório; ii) no Caso Díaz Peña transcorreram seis anos e quatro meses; e no Caso Uzcátegui e outros Vs. Venezuela, seis anos e um mês desde o encerramento do prazo concedido nas respectivas sentenças para a apresentação dos relatórios.

## E. Solicitações de informações a outras fontes que não sejam as partes (artigo 69.2 do Regulamento)

A partir de 2015, a Corte usou a faculdade disposta no artigo 69.2<sup>89</sup> do Regulamento do Tribunal para solicitar informação relevante sobre a execução das reparações a “outras fontes” que não sejam as partes. Isso permitiu que obtivesse informação direta de determinados órgãos e instituições estatais que exercem alguma competência ou função de relevância para executar a reparação ou para exigir, em âmbito interno, que se execute. Essa informação é diferente daquela que presta o Estado, na qualidade de parte no processo em etapa de supervisão de cumprimento.

Em 2019, a Corte aplicou essa norma nos casos abaixo.

a) No *Caso Molina Theissen Vs. Guatemala*, mediante nota da Secretaria e seguindo instruções do Presidente do Tribunal, solicitou-se à Promotora Geral da República da Guatemala um relatório sobre o cumprimento da medida de reparação relativa à obrigação de investigar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pelos fatos do referido caso. Especificamente, a ela se solicitou que se referisse à iniciativa de lei que pretendia reformar a Lei de Reconciliação Nacional e seu impacto no *Caso Molina Theissen*, bem como ao cumprimento da obrigação de investigar ordenada em outras sentenças emitidas pela Corte Interamericana. A informação prestada pela Promotora-Geral foi considerada pelo Tribunal mediante a resolução de supervisão de cumprimento emitida em 14 de março de 2019.

b) Na referida resolução de supervisão de cumprimento de sentença emitida pela corte em março de 2019 para o *Caso Molina Theissen Vs. Guatemala*, o Tribunal solicitou à Fundação de Antropologia Forense da Guatemala (FAFG) que apresentasse perícia a respeito das medidas que julga necessário que o Estado adote para dar cumprimento total à reparação ordenada na sentença desse caso relativa a “adotar as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza que sejam necessárias para criar um sistema de informação genética que permita a determinação e esclarecimento da filiação das crianças desaparecidas e sua identificação”. A Corte considerou que essa perícia poderia trazer elementos úteis para compreender o conjunto de ações que, no contexto da Guatemala, são necessárias para dar cumprimento a essa reparação. Essa organização apresentou a perícia em questão em setembro de 2019, e a Corte solicitou ao Estado seu parecer a respeito, bem como as respectivas observações dos representantes das vítimas e da Comissão.

c) Nos *Casos contra a Colômbia*,<sup>90</sup> a Defensoria Pública da República da Colômbia apresentou à Corte, em maio de 2019, um relatório intitulado “Ampliando o horizonte de justiça para as vítimas. Relatório do estágio de cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a Colômbia”. Esse relatório deu seguimento a um processo iniciado em 2018 pela referida instituição<sup>91</sup> e permitiu reunir as principais conclusões decorrentes de informações prestadas por autoridades estatais, vítimas e seus representantes, a respeito da implementação das sentenças emitidas pelo Tribunal contra esse Estado. A Defensoria estruturou a informação segundo o que considerou as dimensões principais das medidas de reparação ordenadas pela Corte relativas a: i) acesso à justiça; ii) indenizações; iii) saúde; iv) educação; e v) outras medidas de reparação. Essa instituição também formulou recomendações para a implementação das sentenças.

89 Essa norma dispõe que “[a] Corte poderá solicitar a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso, que permitam apreciar o cumprimento. Para os mesmos efeitos, poderá também solicitar as perícias e relatórios que considere oportunos”.

90 *Caso Caballero Delgado e Santana Vs. Colômbia*, *Las Palmeras Vs. Colômbia*, *19 Comerciantes Vs. Colômbia*, *Gutiérrez Soler Vs. Colômbia*, *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia*, *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*, *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*, *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia*, *Caso Escué Zapata Vs. Colômbia*, *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*, *Caso Cepeda Vargas Vs. Colômbia*, *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia*, *Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia*, *Caso das Comunidades Afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) Vs. Colômbia*, *Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio da Justiça) Vs. Colômbia*, *Caso Duque Vs. Colômbia*, *Caso Yarce e outros Vs. Colômbia*, *Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia*, *Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia*, *Caso Isaza Uribe e outros Vs. Colômbia*, *Caso Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia* e *Caso Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia*.

91 Em 2018, a Defensoria Pública da Colômbia promoveu um diálogo com vítimas e representantes legais das vítimas dos casos da Colômbia em etapa de supervisão de cumprimento de sentença, com a finalidade de obter seu parecer a respeito do cumprimento das reparações pelo Estado. Posteriormente, promoveu uma “Audiência Defensorial” denominada “Balanço do cumprimento das ordens da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, também para obter informação de altas autoridades, funcionários públicos e entidades estatais sobre o cumprimento dessas sentenças, de forma que a Defensoria possa formular recomendações para influenciar o cumprimento do ordenado pela Corte Interamericana.

d) No *Caso Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, a Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos de El Salvador enviou um escrito, em junho de 2019, mediante o qual se referiu ao anteprojeto de Lei de Reconciliação Nacional, centrando-se: i) em seu processo de aprovação, ii) em seu impacto no cumprimento de normas internacionais em matéria de direitos humanos; iii) em elementos do projeto de lei; iv) no controle prévio de constitucionalidade de projetos de lei em El Salvador; e v) na execução da sentença da Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça de El Salvador, que declarou a inconstitucionalidade da Lei de Anistia, entre outros. Essa informação foi avaliada pelo Tribunal em sua resolução de supervisão de cumprimento emitida em 3 de setembro de 2019.

e) Para as audiências de supervisão conjunta, convocadas para casos contra a Colômbia em matéria de busca de paradeiro ou identificação de restos e tratamento médico e psicológico (ver seção B.2 supra), a Corte solicitou respectivamente à Unidade de Busca de Pessoas Dadas por Desaparecidas no Contexto e em Razão do Conflito Armado da Colômbia e à Defensoria Pública da Colômbia que apresentassem relatório oral nas mencionadas audiências de supervisão conjunta de cumprimento, nas quais apresentassem, respectivamente, informação que julgassem relevante, no âmbito de suas competências, relativa à execução das referidas medidas. A Defensoria Pública apresentou um relatório em ambas as audiências.

## F. Reuniões informais mantidas com vítimas e/ou agentes estatais

No decorrer de 2019, registraram-se as experiências positivas de manter algumas reuniões com agentes estatais para prestar-lhes informação ou dialogar sobre a situação dos casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença. Mantiveram-se reuniões desse tipo com agentes da Argentina, Equador e Panamá. Trata-se de reuniões informais, que não têm o caráter de audiências de supervisão, mas que influenciam positivamente em uma comunicação sobre assuntos como as diferentes reparações que os Estados devem cumprir, os prazos para apresentar relatórios e as observações apresentadas pelos representantes das vítimas e pela Comissão, entre outras.

Além disso, em 22 de fevereiro de 2019, teve lugar na Cidade do Panamá uma reunião de supervisão de cumprimento da sentença do Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Dela participaram o Secretário da Corte e advogadas da Unidade de Supervisão de Cumprimento de Sentenças da Secretaria do Tribunal, além de várias vítimas do caso e seus representantes legais e autoridades estatais de diversas instituições. A realização dessa reunião foi determinada mediante resolução do Presidente da Corte, de 21 de novembro de 2018, para que o Tribunal pudesse dispor de mais informações sobre as gestões que o Estado de Panamá vem realizando.



Reunião de supervisão de cumprimento da sentença do Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá

## G. Envolvimento de órgãos institucionais e tribunais nacionais na exigência, em âmbito interno, da execução das reparações

O cumprimento das sentenças da Corte pode-se ver beneficiado pelo envolvimento de órgãos, instituições e tribunais nacionais que, no âmbito de suas competências e faculdades na proteção, defesa e promoção dos direitos humanos, exijam das respectivas autoridades públicas a realização de ações concretas, ou adotem medidas que conduzam à efetiva execução das medidas de reparação ordenadas e ao acatamento do decidido na sentença. Seu envolvimento pode constituir um apoio às vítimas em âmbito nacional. Isso é particularmente importante a respeito das reparações de mais complexa execução e das que constituem garantias de não repetição, que beneficiam tanto as vítimas do caso como a coletividade, ao propiciar mudanças estruturais, normativas e institucionais para garantir a proteção efetiva dos direitos humanos.

Dependendo dos componentes das reparações, é importante uma participação ativa dos diferentes atores sociais e órgãos e instituições especializadas na proposta, planejamento ou implementação dessas medidas.

Nesse ponto, cabe destacar o trabalho que podem realizar as defensorias e instituições nacionais de direitos humanos. Por exemplo, no que diz respeito a 2019, a Defensoria Pública da Colômbia apresentou à Corte, em maio de 2019, um relatório intitulado “Ampliando o horizonte de justiça para as vítimas. Relatório do estágio de cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a Colômbia”. Esse relatório deu seguimento a um processo iniciado em 2018 pela referida instituição e permitiu reunir as principais conclusões decorrentes da informação prestada por autoridades estatais, e pelas vítimas e seus representantes, a respeito da implementação das sentenças emitidas pelo Tribunal contra esse Estado. A Defensoria estruturou a informação segundo o que considerou as dimensões principais das medidas de reparação ordenadas pela Corte relativas a: i) acesso à justiça; ii) indenizações; iii) saúde; iv) educação; e v) outras medidas de reparação. Essa instituição também formulou recomendações para a implementação das sentenças (seção G supra). Por outro lado, a Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos de El Salvador, instituição pública de hierarquia constitucional entre cujas faculdades se encontra “zelar pelo respeito e garantia dos direitos humanos”, enviou um escrito para o Caso Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, mediante o qual se referiu ao anteprojeto de Lei de Reconciliação Nacional (seção G supra).

Por outro lado, é importante o papel que os tribunais internos podem desempenhar para exigir, em seu âmbito de competência, que se cumpram, ou cumprir diretamente, determinadas reparações ordenadas pela Corte Interamericana. Mediante resoluções de supervisão de cumprimento emitidas em 2019, a Corte destacou positivamente decisões emitidas por tribunais internos na Argentina,<sup>92</sup> Colômbia<sup>93</sup>, Guatemala<sup>94</sup> e Peru<sup>95</sup> que permitieron avanzar o ejecutar el cumplimiento de reparaciones ordenadas en Sentencias de la Corte, en particular<sup>95</sup> que permitiram avanzar ou executar o cumprimento de reparações ordenadas em sentenças da Corte, em especial a obrigação de investigar, julgar e, caso seja pertinente, punir.

## H. Participação do setor acadêmico e da sociedade civil

É também de grande relevância o interesse que o setor acadêmico, as organizações não governamentais e demais integrantes da sociedade civil mostram no cumprimento das sentenças da Corte Interamericana.

A apresentação de escritos na qualidade de *amicus curiae* (artigo 44.4 do Regulamento da Corte) constitui uma oportunidade para que terceiros alheios ao processo possam levar ao Tribunal seu parecer ou informação sobre considerações jurídicas ou aspectos relativos ao cumprimento das reparações. Por exemplo, em 2019, foram

92 A esse respeito, ver a resolução de supervisão de cumprimento, de 22 de novembro de 2019, emitida pela Corte para o Caso Gutiérrez e família Vs. Argentina (aqui).

93 A esse respeito, ver a resolução de supervisão de cumprimento, de 22 de novembro de 2019, emitida pela Corte Interamericana no Caso Caballero Delgado e Santana Vs. Colômbia (aqui).

94 A esse respeito, ver a resolução de supervisão de cumprimento, de 6 de fevereiro de 2019, emitida pela Corte para o Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala (aqui).

95 A esse respeito, ver a resolução de supervisão de cumprimento, de 14 de maio de 2019, emitida pela Corte para o Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru (aqui).

recebidos escritos na qualidade de *amicus curiae* em relação à supervisão conjunta da medida de reparação de tratamento médico e psicológico ordenada em nove casos contra a Colômbia, bem como em relação ao cumprimento das sentenças do *Caso Gelman Vs. Uruguai* e do *Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua*.

Também é vital a contribuição que as organizações e o setor acadêmico podem oferecer em suas respectivas áreas de trabalho, mediante a realização de atividades e iniciativas de divulgação de normas jurisprudenciais e outras destinadas a estudar, opinar e debater sobre aspectos essenciais e desafios tanto do impacto como do cumprimento das sentenças da Corte, bem como a impulsionar esse cumprimento. Exemplo dessas iniciativas são os seminários,<sup>96</sup> reuniões e projetos voltados para essas finalidades, bem como os “observatórios” de acompanhamento do SIDH ou de acompanhamento do cumprimento das sentenças.<sup>97</sup> Dentre as ações adotadas por estes últimos, destaca-se o “Primeiro relatório elaborado pela Comissão do Observatório da Associação de Defensorias Públicas (AIDEP) para o cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, o qual foi apresentado a este Tribunal em agosto de 2019.

A fim de fomentar o envolvimento de órgãos e instituições de direitos humanos e tribunais nacionais e a participação do setor acadêmico e da sociedade civil no que diz respeito ao cumprimento das reparações ordenadas pela Corte Interamericana, fundamentalmente das garantias de não repetição, a Corte aprovou, em março de 2019, o Acordo 1/19, relativo a “Considerações sobre a publicação de informação constante dos expedientes dos casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença” (seção A supra), o qual permite divulgar a informação constante dos expedientes dos casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença que se refira a garantias de não repetição.

## I. Lista de casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença

A Corte encerrou o ano de 2019 com 223 casos contenciosos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença. A lista atualizada de casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença se encontra [aqui](#).

Além disso, 2019 se encerrou com um total de 35 casos arquivados por cumprimento total de cada uma das reparações ordenadas nas respectivas sentenças.



<sup>96</sup> Em julho de 2019, foi realizado em Heidelberg, Alemanha, o Seminário Internacional sobre o Impacto Transformador do SIDH na América Latina”, organizado pelo Instituto Max Planck, com a cooperação do Programa Estado de Direito para a América Latina da Fundação Konrad Adenauer (KAS).

<sup>97</sup> Tais como: o “Observatório do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, com sede no Instituto de Pesquisas Jurídicas da UNAM, o “Observatório Permanente de Cumprimento de Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Argentina e Acompanhamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos” da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade do Litoral.

\*Nota: As informações apresentadas neste gráfico se baseiam no disposto em resoluções emitidas pela Corte. Portanto, pode haver nos expedientes informação prestada pelas partes que ainda não tenha sido avaliada pelo Tribunal

A seguir, incluem-se duas listas dos casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença na Corte. A primeira lista detalha os 206 casos cujo cumprimento de sentença continua pendente e monitorado pela Corte. A segunda lista ressalta os 17 casos aos quais a Corte aplicou o artigo 65 da Convenção Americana, sem que a situação constatada tenha se modificado. Esses casos também continuam em etapa de supervisão de cumprimento de sentença.

Lista de casos em etapa de supervisão, excluindo aqueles aos quais foi aplicado o artigo 65 da Convenção

Lista de casos em etapa de supervisão (Excluindo aqueles aos quais foi aplicado o artigo 65 da Convenção)			
Numero Total	Numero por Estado	Nome do Caso	Data da sentença que determina reparações
<b>ARGENTINA</b>			
1	1	Garrido e Baigorria	27 de agosto de 1998
2	2	Bulacio	18 de setembro de 2003
3	3	Bueno Alves	11 de maio de 2007
4	4	Bayarri	30 de outubro de 2008
5	5	Torres Millacura e outros	26 de agosto de 2011
6	6	Fontevicchia e D'Amico	29 de novembro de 2011
7	7	Fornerón e filha	27 de abril de 2012
8	8	Furlan e familiares	31 de agosto de 2012
9	9	Mendoza e outros	14 de maio de 2013
10	10	Gutiérrez e familia	25 de novembro de 2013
11	11	Argüelles e outros	2 de novembro de 2014
12	12	Gorigoitía	2 de setembro de 2019

13	13	Perrone e Preckel	8 de outubro de 2019
14	14	Romero Freis	15 de outubro de 2019
15	15	Hernández	22 de novembro de 2019
16	16	López e outros	25 de novembro de 2019
17	17	Jenkins	26 de novembro de 2019
18	1	Boyce e outros	20 de novembro de 2007
19	2	DaCosta Cadogan	24 de setembro de 2009
<b>BOLÍVIA</b>			
20	1	Trujillo Oroza	27 de fevereiro de 2002
21	2	Ticona Estrada e outros	27 de novembro de 2008
22	3	Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña	10 de setembro de 2010
23	4	I.V.	30 de novembro de 2016
<b>BRASIL</b>			
24	1	Ximenes Lopes	4 de julho de 2006
25	2	Garibaldi	23 de setembro de 2009
26	3	Gomes Lund e outros	24 de novembro de 2010
27	4	Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde	20 de outubro de 2016
28	5	Favela Nova Brasília Vs. Brasil	16 de fevereiro de 2017
29	6	Povo Indígena Xucuru e seus membros	5 de fevereiro de 2018
30	7	Herzog e outros Vs. Brasil	15 de março de 2018
<b>CHILE</b>			
31	1	Palamara Iribarne	22 de novembro de 2005
32	2	Almonacid Arellano e outros	26 de setembro de 2006

33	3	Atala Riffo e crianças	24 de fevereiro de 2012
34	4	García Lucero e outras	28 de agosto de 2013
35	5	Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche)	29 de maio de 2014
36	6	Maldonado Vargas e outros	2 de setembro de 2015
37	7	Poblete Vilches e outros Vs. Chile	8 de março de 2018
38	8	Órdenes Guerra e outros	29 de novembro de 2018
<b>COLOMBIA</b>			
39	1	Caballero Delgado e Santana	29 de janeiro de 1997
40	2	Las Palmeras	26 de novembro de 2002
41	3	19 Comerciantes	5 de julho de 2004
42	4	Gutiérrez Soler	12 de setembro de 2005
43	5	Massacre de Mapiripán	15 de setembro de 2005
44	6	Massacre de Pueblo Bello	31 de janeiro de 2006
45	7	Massacres de Ituango	1 de julho de 2006
46	8	Masacre de La Rochela	11 de maio de 2007
47	9	Escué Zapata	4 de julho de 2007
48	10	Valle Jaramillo e outros	27 de novembro de 2008

49	11	Manuel Cepeda Vargas	26 de maio de 2010
50	12	Vélez Restrepo e familiares	3 de setembro de 2012
51	13	Massacre de Santo Domingo	19 de agosto de 2013
52	14	Comunidades afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese)	20 de novembro de 2013
53	15	Rodríguez Vera e outros	14 de novembro de 2014
54	16	Duque	26 de fevereiro de 2016
55	17	Yarce e outras	22 de novembro de 2016
56	18	Vereda La Esperanza	31 de agosto de 2017
57	19	Carvajal Carvajal e outros	13 de março de 2018
58	20	Villamizar Durán e outros	20 de novembro de 2018
59	21	Isaza Uribe e outros	20 de novembro de 2018
60	22	Omeara Carrascal e outros	21 de novembro de 2018
<b>EQUADOR</b>			
61	1	Benavides Cevallos	19 de junho de 1998
62	2	Suárez Rosero	20 de janeiro de 1999
63	3	Tibi	7 de setembro de 2004
64	4	Zambrano Vélez e outros	4 de julho de 2007
65	5	Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez	21 de novembro de 2007
66	6	Vera Vera e outra	19 de maio de 2011
67	7	Povo Indígena Kichwa de Sarayaku	27 de junho de 2012
68	8	Gonzales Lluy e outros	1 de setembro de 2015

69	9	Flor Freire	31 de agosto de 2016
70	10	Herrera Espinoza e outros	10 de setembro de 2016
71	11	Vásquez Durand e outros	15 de fevereiro de 2017
<b>EL SALVADOR</b>			
72	1	Irmãs Serrano Cruz	10 de março de 2005
73	2	García Prieto e outros	20 de novembro de 2007
74	3	Contreras e outros	31 de agosto de 2011
75	4	Massacres de El Mozote e lugares vizinhos	25 de outubro de 2012
76	5	Rochac Hernández e outros	14 de outubro de 2014
77	6	Ruano Torres e outros	5 de outubro de 2015
78	7	Colindres Schonenberg	4 de fevereiro de 2019
<b>GUATEMALA</b>			
79	1	"Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros)	8 de março de 1998
80	2	Blake	22 de janeiro de 1999
81	3	"Crianças de rua" (Villagrán Morales e outros)	26 de maio de 2001
82	4	Bámaca Velásquez	22 de fevereiro de 2002
83	5	Myrna Mack Chang	25 de novembro de 2003
84	6	Maritza Urrutia	27 de novembro de 2003
85	7	Molina Theissen	3 de julho de 2004
86	8	Massacre de Plan de Sánchez	19 de novembro de 2004
87	9	Carpio Nicolle e outros	22 de novembro de 2004
88	10	Fermín Ramírez	20 de julho de 2005

89	11	Raxcacó Reyes	15 de setembro de 2005
90	12	Tiu Tojín	26 de novembro de 2008
91	13	Massacre de Las Dos Erres	24 de novembro de 2009
92	14	Chitay Nech e outros	25 de maio de 2010
93	15	Massacres de Rio Negro	4 de setembro de 2012
94	16	Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar")	20 de novembro de 2012
95	17	García e familiares	29 de novembro de 2012
96	18	Véliz Franco e outros	19 de maio de 2014
97	19	Defensor de Direitos Humanos e outros	28 de agosto de 2014
98	20	Velásquez Paiz e outros	19 de novembro de 2015
99	21	Chinchilla Sandoval e outros	29 de fevereiro de 2016
100	22	Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal	30 de novembro de 2016
101	23	Gutiérrez Hernández e outros	24 de agosto de 2017
102	24	Ramírez Escobar e outros	9 de março de 2018
103	25	Coc Max e outros (Massacre de Xamán)	22 de agosto de 2018
104	26	Cuscul Pivaral e outros	23 de agosto de 2018
105	27	Villaseñor Velarde e outros	5 de fevereiro de 2019
106	28	Martínez Coronado	10 de maio de 2019
107	29	Ruiz Fuentes e outra	10 de outubro de 2019
108	30	Valenzuela Ávila	11 de outubro de 2019
109	31	Rodríguez Revolorio e outros	14 de outubro de 2019
110	32	Girón e outros	15 de outubro de 2019
111	33	Gómez Virula e outros	21 de outubro de 2019

112	1	Juan Humberto Sánchez	7 de junho de 2003
113	2	López Álvarez	10 de fevereiro de 2006
114	3	Servellón García e outros	21 de setembro de 2006
115	4	Kawas Fernández	3 de abril de 2009
116	5	Pacheco Teruel e outros	27 de abril de 2012
117	6	Luna López	10 de outubro de 2013
118	7	López Lone e outros	5 de outubro de 2015
119	8	Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros	8 de outubro de 2015
120	9	Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus Membros	8 de outubro de 2015
121	10	Pacheco León e outros	15 de novembro de 2017
122	11	Escaleras Mejía e outros	26 de setembro de 2018
<b>MÉXICO</b>			
123	1	González e outras ("Campo Algodonero")	16 de novembro de 2009
124	2	Radilla Pacheco	23 de novembro de 2009
125	3	Fernández Ortega e outros	30 de agosto de 2010
126	4	Rosendo Cantú e outra	31 de agosto de 2010
127	5	Cabrera García e Montiel Flores	26 de novembro de 2010
128	6	García Cruz e Sánchez Silvestre	26 de novembro de 2013
129	7	Trueba Arciniega e outros	27 de novembro de 2018
130	8	Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México	28 de novembro de 2018
131	9	Alvarado Espinoza e outros	28 de novembro de 2018

NICARÁGUA			
132	1	Acosta e outros	25 de março de 2017
133	2	V.R.P., V.P.C. e outros	8 de março de 2018
PANAMÁ			
134	1	Baena Ricardo e outros	2 de novembro de 2001
135	2	Heliodoro Portugal	12 de agosto de 2008
136	3	Vélez Loor	23 de novembro de 2010
137	4	Caso dos Povos Indígenas Kuma de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros	14 de outubro de 2014
PARAGUAI			
138	1	"Instituto de Reeducação do Menor"	2 de setembro de 2004
139	2	Comunidade Indígena Yakye Axa	17 de junho de 2005
140	3	Comunidade Indígena Sawhoyamaya	29 de março de 2006
141	4	Goiburú e outros	22 de setembro de 2006
142	5	Vargas Areco	26 de setembro de 2006
143	6	Comunidade Indígena Xákmok Kásek	24 de agosto de 2010
PERU			
144	1	Neira Alegria e outros	19 de setembro de 1996
145	2	Loayza Tamayo	27 de novembro de 1998
146	3	Castillo Páez	27 de novembro de 1998
147	4	Tribunal Constitucional	31 de janeiro de 2001
148	5	Ivcher Bronstein	6 de fevereiro de 2001

149	6	Cesti Hurtado	31 de maio de 2001
150	7	Barrios Altos	30 de novembro de 2001
151	8	Cantoral Benavides	3 de dezembro de 2001
152	9	Durand e Ugarte	3 de dezembro de 2001
153	10	“Cinco Pensionistas”	28 de fevereiro de 2003
154	11	Irmãos Gómez Paquiyauri	8 de julho de 2004
155	12	De La Cruz Flores	18 de novembro de 2004
156	13	Huilca Tecse	3 de março de 2005
157	14	Gómez Palomino	22 de novembro de 2005
158	15	García Asto e Ramírez Rojas	25 de novembro de 2005
159	16	Acevedo Jaramillo e outros	7 de fevereiro de 2006
160	17	Baldeón García	6 de abril de 2006
161	18	Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros)	24 de novembro de 2006
162	19	Presídio Miguel Castro Castro	25 de novembro de 2006
163	20	La Cantuta	29 de novembro de 2006
164	21	Cantoral Huamaní e García Santa Cruz	10 de julho de 2007
165	22	Acevedo Buendía e outros (“Demitidos e aposentados da Controladoria”)	10 de julho de 2009
166	23	Anzualdo Castro	22 de setembro de 2009
167	24	Osorio Rivera e familiares	26 de novembro de 2013
168	25	Caso J	27 de novembro de 2013
169	26	Tarazona Arrieta e outros	15 de outubro de 2014
170	27	Espinoza Gonzáles	20 de novembro de 2014

171	28	Cruz Sánchez e outros	17 de abril de 2015
172	29	Canales Huapaya e outros	24 de junho de 2015
173	30	Wong Ho Wing	30 de junho de 2015
174	31	Comunidade Camponesa de Santa Bárbara	10 de setembro de 2015
175	32	Galindo Cárdenas e outros	2 de outubro de 2015
176	33	Quispialaya Vilcapoma	23 de novembro de 2015
177	34	Tenorio Roca e outros	22 de junho de 2016
178	35	Pollo Rivera e outros	21 de outubro de 2016
179	36	Zegarra Marín	15 de fevereiro de 2017
180	37	Lagos del Campo	31 de agosto de 2017
181	38	Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros	23 de novembro de 2017
182	39	Munárriz Escobar e outros	20 de agosto de 2018
183	40	Terrones Silva e outros	26 de setembro de 2018
184	41	Muelle Flores	6 de março de 2019
185	42	Rosadio Villavicencio	14 de outubro de 2019
186	43	Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT)	21 de novembro de 2019
<b>REPÚBLICA DOMINICANA</b>			
187	1	Crianças Yean e Bosico	8 de setembro de 2005
188	2	González Medina e familiares	27 de fevereiro de 2012
189	3	Nadege Dorzema e outros	24 de outubro de 2012
190	4	Pessoas dominicanas e haitianas expulsas	28 de agosto de 2014

SURINAME			
191	1	Comunidade Moiwana	15 de junho de 2005
192	2	Povo Saramaka	28 de novembro de 2007
193	3	Liakat Ali Alibux	30 de janeiro de 2014
194	4	Povos Kaliña e Lokono	25 de novembro de 2015
URUGUAI			
195	1	Gelman	24 de fevereiro de 2011
196	2	Barbani Duarte e outros	13 de outubro de 2011
VENEZUELA			
197	1	Caracazo	29 de agosto de 2002
198	2	Chocrón Chocrón	10 de julho de 2011
199	3	Família Barrios	24 de novembro de 2011
200	4	Irmãos Landaeta Mejías e outros	27 de agosto de 2014
201	5	Granier e outros (Radio Caracas Televisión)	22 de junho de 2015
202	6	Ortiz Hernández e outros	22 de agosto de 2017
203	7	San Miguel Sosa e outras	8 de fevereiro de 2018
204	8	López Soto e outros	26 de setembro de 2018
205	9	Álvarez Ramos	30 de agosto de 2019
206	10	Díaz Loreto e outros	19 de novembro de 2019

Lista de casos em etapa de supervisão, nos quais foi aplicado o artigo 65 da a Convenção e a situação constatada não mudou

Lista de casos em etapa de supervisão (Aos quais foi aplicado o artigo 65 da Convenção e a situação constatada não mudou)			
Número total	Número por Estado	Nome do caso	Data da sentença que determina reparações
<b>HAITI</b>			
1	1	Yvon Neptune	6 de maio de 2008
2	2	Fleury e outros	23 de novembro de 2011
<b>NICARÁGUA</b>			
3	1	Yatama	23 de junho de 2005
<b>TRINIDAD E TOBAGO</b>			
4	1	Hilaire, Constantine e Benjamin e outros	21 de junho de 2002
5	2	Caesar	11 de março de 2005
<b>VENEZUELA</b>			
6	1	El Amparo	14 de setembro de 1996
7	2	Blanco Romero e outros	28 de novembro de 2005
8	3	Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)	5 de julho de 2006
9	4	Apitz Barbera e outros ("Primeiro Tribunal do Contencioso Administrativo")	5 de agosto de 2008
10	5	Ríos e outros	28 de janeiro de 2009
11	6	Perozo e outros	28 de janeiro de 2009
12	7	Reverón Trujillo	30 de junho de 2009
13	8	Barreto Leiva	17 de novembro de 2009
14	9	Usón Ramírez	20 de novembro de 2009
15	10	López Mendoza	10 de setembro de 2011
16	11	Díaz Peña	26 de junho de 2012
17	12	Uzcátegui e outros	3 de setembro de 2012

Lista de casos arquivados por cumprimento de sentença

Lista de casos arquivados por cumprimento de sentença				
No. Total	Número por Estado	Affaires classées suite à l'exécution	Date de la Décision ayant décidé des réparations	Résolution ayant classé l'affaire
<b>ARGENTINA</b>				
1	1	Kimel	2 de maio de 2008	5 de fevereiro de 2013
2	2	Mohamed	23 de novembro de 2012	3 de novembro de 2015
3	3	Mémoli	22 de agosto de 2013	10 de fevereiro de 2017
4	4	Cantos	28 de novembro de 2002	14 de novembro de 2017
<b>BOLÍVIA</b>				
5	1	Família Pacheco Tineo	25 de novembro de 2013	17 de abril de 2015
6	2	Andrade Salmon	10 de dezembro de 2016	5 de fevereiro de 2018
<b>BRASIL</b>				
7	1	Escher e outros	6 de julho de 2009	19 de junho de 2012
<b>CHILE</b>				
8	1	"A última tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros)	5 de fevereiro de 2001	28 de novembro de 2003
9	2	Claude Reyes e outros	19 de setembro de 2006	24 de novembro de 2008
<b>COSTA RICA</b>				
10	1	Herrera Ulloa	2 de julho de 2004	22 de novembro de 2010
11	2	Amrhein e outros	25 de abril de 2018	7 de outubro de 2019
12	3	Artavia Murillo e outros (Fertilização in vitro)	28 de novembro de 2012	22 de novembro de 2019

13	4	Gómez Murillo e outros	29 de novembro de 2016	22 de novembro de 2019
<b>EQUADOR</b>				
14	1	Acosta Calderón	24 de junho de 2005	6 de fevereiro de 2008
15	2	Albán Cornejo e outros	22 de novembro de 2007	28 de agosto de 2015
16	3	Salvador Chiriboga	3 de março de 2011	3 de maio de 2016
17	4	Mejía Idrovo	5 de julho de 2011	4 de setembro de 2012
18	5	Suárez Peralta	21 de maio de 2013	28 de agosto de 2015
19	6	Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros)	28 de agosto de 2013	23 de junho de 2016
20	7	García Ibarra e outros	17 de novembro de 2015	14 de novembro de 2017
21	8	Valencia Hinojosa e outra	29 de novembro de 2016	14 de março de 2018
22	9	Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros)	23 de agosto de 2013	30 de janeiro de 2019
<b>GUATEMALA</b>				
23	1	Maldonado Ordóñez	3 de maio de 2016	30 de agosto de 2017
<b>HONDURAS</b>				
24	1	Velásquez Rodríguez	21 de julho de 1989	10 de setembro de 1996
25	2	Godínez Cruz	10 de setembro de 1993	10 de setembro de 1996
<b>MÉXICO</b>				
26	1	Castañeda Gutman	6 de agosto de 2008	28 de agosto de 2013
<b>NICARAGUA</b>				
27	1	Genie Lacayo	21 de janeiro de 1997	29 de agosto de 1998
28	2	Comunidade de Mayagna (Sumo) Awas Tingni	31 de agosto de 2001	3 de abril de 2009

PANAMÁ				
29	1	Tristán Donoso	27 de janeiro de 2009	10 de setembro de 2010
PARAGUAI				
30	1	Ricardo Canese	31 de agosto de 2004	6 de agosto de 2008
PERU				
31	1	Castillo Petruzzi e outros	30 de maio de 1999	20 de setembro de 2016
32	2	Lori Berenson Mejía	25 de novembro de 2004	20 de junho de 2012
33	3	Abrill Alosilla e outros	21 de novembro de 2011	22 de maio de 2013
SURINAME				
34	1	Aloeboetoe e outros	20 de julho de 1989	5 de fevereiro de 1997
35	2	Gangaram Panday	21 de janeiro de 1994	27 de novembro de 1998



Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia



Caso Bueno Alves Vs. Argentina



Caso Bulacio Vs. Argentina



Caso Gelman Vs. Uruguai



Caso Furlán e familiares Vs. Argentina



Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina



Caso da Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia



Audiência Conjunta para seis casos colombianos sobre procura de paradeiro ou identificação de restos



Caso Fornerón e filha Vs. Argentina



Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina



Audiência Conjunta para nove casos colombianos sobre tratamento médico e psicológico

# Medidas Provisórias

---

## VI. Medidas Provisórias

A Corte emitiu, em 2019, 20 resoluções sobre medidas provisórias. Essas resoluções são de naturezas diversas, tais como: (i) adoção de medidas provisórias ou medidas urgentes (ii) solicitação de informação; (iii) continuação ou, caso seja pertinente, ampliação de medidas provisórias; (iii) suspensões totais ou parciais; (iv) desconsideração de solicitações de ampliação de medidas provisórias; e (v) desconsideração de solicitações de medidas provisórias. No decorrer do ano, também foram realizadas duas audiências públicas sobre medidas provisórias.<sup>98</sup>

### A. Adopción de nuevas medidas provisionales

#### 1. Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal, Caso Molina Theissen e outros, 12 casos guatemaltecos Vs. Guatemala

Em 13 de fevereiro de 2019, as representantes das vítimas do Caso membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal solicitaram que se adotassem medidas “em favor das vítimas e familiares das vítimas reconhecidas na sentença [do caso] datada de 30 de novembro de 2016”, bem como que se ordenasse ao Estado “que se abstenha de continuar a tramitação da iniciativa de lei 5377, que contempla a concessão de uma anistia geral por graves violações de direitos humanos”.

Mediante Resolução de 12 de março de 2019, a Corte constatou, em primeiro lugar, que havia os requisitos de extrema gravidade e urgência pela situação de risco de que ocorra um dano irreparável a respeito de nove mulheres vítimas do caso, que figuram como demandantes em uma causa judicial interna que investiga supostos atos de estupro. Por conseguinte, solicitou ao Estado que adote, de maneira imediata, as medidas de proteção que sejam necessárias e efetivas para garantir os direitos à vida e à integridade pessoal dessas mulheres.

Em segundo lugar, mediante a referida resolução, o Tribunal considerou que se configurou uma situação grave, urgente e irreparável, decorrente da eventual aprovação da iniciativa de lei 5377, que pretende reformar a Lei de Reconciliação Nacional, de 1996, concedendo anistia para todas as graves violações cometidas durante o conflito armado interno. O Tribunal ressaltou que essa aprovação teria impacto negativo e irreparável no direito de acesso à justiça das vítimas de 14 casos<sup>99</sup> em que a Corte emitiu Sentença e ordenou a investigação, julgamento e eventual punição de graves violações dos direitos humanos cometidas ou alegadamente ocorridas durante o conflito armado interno. Especificamente, o Tribunal considerou que a aprovação dessa iniciativa de lei constituiria um desacato ao ordenado à Guatemala a respeito da impossibilidade de aplicar anistias na investigação, julgamento e punição, bem como que o Estado incorreria em dano à coisa julgada internacional. Portanto, solicitou ao Estado da Guatemala que suspenda a tramitação legislativa da iniciativa de lei 5377, e a archive.

Posteriormente, em 5 de agosto de 2019, as representantes solicitaram a ampliação de medidas provisórias em favor de três magistrados da Corte de Constitucionalidade da Guatemala que, mediante decisão de 18 de julho de 2019, votaram a favor de conceder um “mandado provisório” que ordena deixar em suspenso o procedimento de formação, sanção e promulgação da iniciativa de lei No. 5377. Não obstante isso, em decorrência dessa decisão se havia iniciado um procedimento de pré-julgamento contra os três magistrados.

<sup>98</sup> Assunto Habitantes das Comunidades do Povo Indígena Miskitu da Região Costa Caribe Norte a respeito da Nicarágua; e Caso Durand e Ugarte Vs. Peru (Supervisão de Cumprimento de Sentença e Solicitação de Medidas Provisórias).

<sup>99</sup> Os casos são: Bámaca Velásquez, Myrna Mack Chang, Maritza Urrutia, Massacre de Plan de Sánchez, Molina Theissen, Carpio Nicolle e outros, Tiu Tojín, Massacre de Las Dos Erres, Chitay Nech e outro, Massacres de Río Negro, Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”), García e familiares, Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal e Coc Max e outros (Massacre de Xamán).

Mediante resolução de 14 de outubro de 2019, a Corte dispôs, em primeiro lugar, que manteria as medidas provisórias expedidas em favor das nove mulheres vítimas no Caso dos Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal. Em segundo, declarou que o Estado descumpriu a medida relativa a suspender a tramitação legislativa da iniciativa de lei 5377, e reiterou ao Estado que deve cumprir, de forma imediata e efetiva, a medida indicada. Em terceiro lugar, desconsiderou a solicitação de ampliação das medidas provisórias apresentada em favor de três magistrados da Corte de Constitucionalidade, pois considerou que não foi cumprido o requisito de urgência, nos termos do artigo 63.2 da Convenção Americana, pois o procedimento de pré-julgamento estaria em etapa inicial ante a Corte Suprema de Justiça, a qual deve decidir sobre sua admissão ou rejeição. Em caso de admissão se envia o expediente ao Congresso da República, para continuar o procedimento. No entanto, de acordo com a legislação guatemalteca, o Congresso não tem poder para destituir, inabilitar ou suspender os magistrados da Corte de Constitucionalidade, devendo-se previamente proceder a uma investigação e processo penal para que judicialmente se determine se incorreram em delito.

A Resolução de 12 de março de 2019 pode ser encontrada [aqui](#); e a de 14 de outubro de 2019, [aqui](#).

### 2. Assunto Integrantes do Centro Nicaraguense de Direitos Humanos (CENIDH) e da Comissão Permanente de Direitos Humanos (CPDH) a respeito da Nicarágua

Em 27 de junho de 2019, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos enviou uma solicitação de medidas provisórias, na qual detalhou e à qual anexou prova sobre as ameaças recebidas por numerosos integrantes do Centro Nicaraguense de Direitos Humanos (CENIDH) e da Comissão Permanente de Direitos Humanos (CPDH).

Mediante resolução de 12 de julho de 2019, o Presidente da Corte Interamericana, após analisar a solicitação apresentada e as observações do Estado, bem como o restante do acervo probatório apresentado no âmbito da presente solicitação, considerou que coexistem suficientes elementos para determinar a existência de uma situação de extrema gravidade. Portanto, determinou a necessidade urgente de adotar as medidas necessárias para evitar danos irreparáveis ao direito à vida e à integridade das pessoas integrantes dessas organizações, com a finalidade de assegurar a continuidade de suas atividades em defesa dos direitos humanos, sem ser objeto de hostilidades, ameaças ou agressões.

Posteriormente, mediante resolução de 14 de outubro de 2019, a Corte Interamericana resolveu ratificar, em todos os seus termos, a resolução do Presidente de medidas urgentes, de 12 de julho de 2019, e, por conseguinte, solicitar ao Estado que adote de forma imediata as medidas necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de ambas as instituições, e assegurar a continuidade de suas atividades em defesa dos direitos humanos, sem ser objeto de hostilidades, ameaças ou agressões.

A Resolução do Presidente, de 12 de julho de 2019, pode ser encontrada [aqui](#); e a resolução de 14 de outubro de 2019 [aqui](#).

## B. Adoção e posterior suspensão em 2019

### 1. Assunto dezessete pessoas privadas de liberdade a respeito da Nicarágua

Em 15 de maio de 2019, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou uma solicitação de medidas provisórias para proteger a saúde, a vida e a integridade pessoal de 17 pessoas que, inicialmente, se encontravam privadas de liberdade nas prisões de “La Modelo” e “La Esperanza”.

Mediante resolução de 21 de maio de 2019, após analisar a solicitação apresentada e as observações do Estado, bem como o restante do acervo probatório anexado no âmbito do presente procedimento, o Presidente da Corte considerou que coexistem suficientes elementos para determinar a existência de uma situação de extrema gravidade e que, portanto, há necessidade urgente de adotar as medidas necessárias para evitar danos irreparáveis aos direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal, de modo que se garanta plenamente a segurança dos solicitantes no lugar em que se encontrem. Em virtude do exposto, o Presidente determinou que sejam adotadas, de forma imediata, as

medidas necessárias para proteger eficazmente a saúde, a vida e a integridade pessoal dessas 17 pessoas.

Posteriormente, em 14 de outubro de 2019, a Corte Interamericana, após constatar a liberação das pessoas detidas, considerou que também cessou a existência de uma situação de extrema gravidade e urgência de evitar danos irreparáveis à saúde, à integridade pessoal e à vida dos beneficiários, razão pela qual procedeu à suspensão das medidas provisórias. Essa decisão não prejudica a responsabilidade estatal pelos fatos informados enquanto os beneficiários se encontravam detidos nem após sua liberação.

A Resolução do Presidente, de 21 de maio de 2019, pode ser encontrada [aqui](#) e a resolução da Corte, de 14 de outubro de 2019, [aqui](#).

### 2. Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador

Em 24 de maio de 2019, a Corte Interamericana recebeu uma solicitação de medidas provisórias pelo “risco de dano irreparável de extrema gravidade e urgência de que o direito de acesso à justiça das vítimas do[s] Massacre [s] de El Mozote e lugares vizinhos e das vítimas de violações de direitos humanos do conflito armado em seu conjunto seja violado”, devido à “iminente aprovação na Assembleia Legislativa” do “projeto de Lei Especial de Justiça Transicional e Restaurativa para a Reconciliação Nacional”.

Mediante uma Resolução de medidas urgentes, expedida em 28 de maio de 2019, o Presidente da Corte Interamericana, após analisar a solicitação dos representantes das vítimas, as observações do Estado e as observações da Comissão, bem como o restante do acervo probatório anexado no âmbito do presente procedimento, considerou que os requisitos de extrema gravidade, urgência e irreparabilidade do dano se configuravam. Portanto, solicitou ao Estado que suspenda imediatamente a tramitação legislativa do projeto de “Lei Especial de Justiça Transicional e Restaurativa para a Reconciliação Nacional” que se encontra atualmente na Comissão Política da Assembleia Legislativa, até que o Pleno da Corte conheça da solicitação de medidas provisórias em seu próximo período de sessões, e sobre ela se pronuncie.

Posteriormente, mediante resolução de 3 de setembro de 2019, a Corte Interamericana levou em consideração informação apresentada posteriormente à resolução do Presidente, em virtude da qual i) a Sala do Constitucional havia ampliado o prazo da Assembleia Legislativa para a emissão de normas sobre reconciliação nacional; ii) o Presidente da Assembleia Legislativa havia afirmado que estão analisando dois projetos de lei e dispostos a manter um processo participativo para a elaboração dessa legislação de reconciliação nacional; iii) o atual Presidente da República de El Salvador havia se manifestado, no sentido de que analisaria qualquer projeto de lei que lhe fosse apresentado tendo como eixo central os direitos das vítimas de graves violações de direitos humanos cometidas durante o conflito armado interno salvadorenho; e iv) a Sala do Constitucional da Corte Suprema de Justiça poderia eventualmente pronunciar-se sobre a constitucionalidade da legislação mediante determinados mecanismos. Portanto, resolveu não ordenar ao Estado a adoção de medidas provisórias em favor das vítimas do caso.

A presente Resolução do Presidente, de 28 de maio, pode ser consultada [aqui](#); e a resolução da Corte, de 3 de setembro de 2019, [aqui](#).

### C. Continuação ou ampliação de medidas provisórias e suspensões parciais ou medidas que deixaram de ter efeito a respeito de determinadas pessoas

#### 1. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México

Mediante Resoluções de 13 de março e 22 de novembro de 2019, a Corte solicitou ao Estado que mantivesse as medidas provisórias ordenadas em favor de Inés Fernández Ortega e seus familiares, Obtilia Eugenio Manuel e seus familiares, os 40 integrantes da Organização Indígena Tlapaneco/Me’phaa A.C (OPIM) e dez membros do Centro de Direitos Humanos da Montaña Tlachinollan.

A Resolução de 13 de março pode ser encontrada [aqui](#); e a de 22 de novembro, [aqui](#).

## 2. Assunto Mery Naranjo e outros a respeito da Colômbia

Mediante a Resolução de 13 de março de 2019 a Corte reteirou as medidas provisórias emitidas mediante suas Resoluções dos dias 5 julho e 22 setembro 31 janeiro 25 novembro 4 março e 6 de agosto em favor das senhoras María del Socorro Mosquera Londoño e Mery Naranjo Jiménez e suas familiares: Juan David Naranjo Jiménez, Alejandro Naranjo Jiménez, Sandra Janeth Naranjo Jiménez, Alba Mery Naranjo Jiménez, Erika Johann Gómez, Heidi Tatiana Naranjo Gómez, María Camila Naranjo Jiménez, Aura María Amaya Naranjo, Esteban Torres Naranjo, Luisa María Escudero Jiménez, Lubin Arjadi Mosquera, Hilda Milena Villa Mosquera, Iván Alberto Herrera Mosquera, Marlon Daniel Herrera Mosquera, Luisa María Mosquera Guisao, Luis Alfonso Mosquera Guisao, Daniel Steven Herrera Vera, Luisa Fernanda Herrera Vera, Sofía Flores Montoya, e María Eugenia Guisao González.

A Resolução de 13 de março pode ser encontrada [aqui](#).

## 3. Caso Mack Chang e outros Vs. Guatemala

Mediante Resolução de 5 de março de 2019, a Corte considerou que persiste uma situação de extrema gravidade e urgência e a necessidade de prevenção de danos irreparáveis. Por conseguinte, a Corte considerou adequado manter as medidas provisórias em favor de Helen Mack Chang e dos membros da Fundação Myrna Mack Chang, em razão do que a Corte solicitou ao Estado que mantenha e, caso seja pertinente, adote e implemente todas as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal desses beneficiários.

A Resolução pode ser encontrada [aqui](#).

## 4. Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas a respeito do Brasil

Mediante Resolução de 14 de março de 2018, a Corte salientou os esforços envidados pelo Estado no sentido de melhorar a situação dos beneficiários das presentes medidas provisórias, especialmente no que se refere à situação crítica de superlotação, atenção de saúde e salubridade, atenção de doenças crônicas e transtorno mental, e o esforço por viabilizar controles médicos, entre outros. O Tribunal instou o Estado a que continue o desenvolvimento dessas e outras atividades. Não obstante isso, a Corte considerou que a situação dos beneficiários em todas as áreas é preocupante e continua exigindo mudanças estruturais urgentes. Em especial, a Corte destacou dois problemas que afetam o sistema penitenciário do Brasil. O primeiro, o crescimento da população carcerária, que torna difícil a realização dessas mudanças estruturais, favorecendo a violação dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Além disso, esse crescimento faz com que se tomem medidas ineficazes com respeito ao aumento das vagas nas prisões, que continuam sendo insuficientes, em vista do alto número de pessoas que nelas ingressam. Em segundo lugar, a falta de acesso à saúde e à salubridade, que põe em risco a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade, dos empregados e dos visitantes do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, bem como a falta de entrega oportuna aos internos de roupa e kits de higiene.

Portanto, a Corte solicitou ao Estado que adote imediatamente todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, funcionários e visitantes.

A Resolução pode ser encontrada [aqui](#).

## D. Solicitações de medidas provisórias julgadas improcedentes

### 1. Caso Petro Urrego Vs. Colômbia

Em 12 de dezembro de 2018, os representantes do caso submeteram à Corte uma solicitação de medidas provisórias, a fim de que este Tribunal ordene ao Estado da Colômbia a proteção dos direitos políticos do senhor Gustavo Francisco Petro Urrego.

Mediante Resolução de 6 de fevereiro de 2019, a Corte considerou que, no momento, não havia sido demonstrada a configuração dos elementos de extrema gravidade e urgência que permitiriam considerar a necessidade de ordenar medidas provisórias nos termos do artigo 63.2 da Convenção, razão pela qual a solicitação de medidas provisórias deve ser desconsiderada.

A Resolução pode ser encontrada [aqui](#)

### 2. Caso Muelle Flores Vs. Peru

Em 27 de setembro de 2018, as representantes solicitaram à Corte que adote “medidas para garantir o imediato acesso aos serviços de saúde pública, nas mesmas condições dos demais pensionistas sob o [r]egime do Decreto 20.530”, para o senhor Oscar Ruben Muelle Flores, e que a ele se conceda, de forma imediata e de maneira provisória, uma pensão de S/800 (oitocentos soles), até que o Estado implemente a pensão definitiva devidamente nivelada. Em 20 de dezembro de 2018, o Estado informou que o Ministério da Economia e Finanças decidiu restabelecer de ofício, e de forma provisória, a pensão do senhor Muelle Flores, numa quantia que chega a S/800 novos soles mensais, sujeita aos descontos de lei, a partir de 1o de janeiro de 2018 e até que a Corte emitisse a sentença respectiva.

Mediante Resolução de 6 de março de 2019, a Corte considerou que na sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, aprovada por este Tribunal, em 6 de março de 2019, o Estado havia sido declarado responsável internacionalmente por violações dos artigos 5, 8.1, 11, 25.1, 25.2.c), 26, 21.1, 21.2 e 2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Oscar Muelle Flores e, por conseguinte, ordenou diversas medidas de reparação, entre elas medidas de restituição do pagamento da pensão do Senhor Muelle Flores e a continuidade da cobertura da atenção de saúde, bem como medidas de satisfação e indenizações compensatórias por dano material e imaterial. Com base na aprovação da sentença no caso contencioso, e levando em consideração as ações empreendidas pelo Estado, o Tribunal considerou que a presente solicitação de medidas provisórias ficou sem objeto.

A referida Resolução pode ser encontrada [aqui](#).

### 3. Caso Arrom Suhurt e outros Vs. Paraguai

Em 3 de janeiro de 2019, o representante das vítimas apresentou uma solicitação de medidas provisórias, com a finalidade de ordenar ao Estado do Paraguai que adote as medidas necessárias para garantir os direitos dos senhores Juan Francisco Arrom Suhurt e Anuncio Martí Méndez, no contexto em que se encontram, na condição de refugiados na República Federativa do Brasil. Em 11 e 12 de janeiro de 2019, o representante ampliou o pedido realizado, alegando novos fatos, e solicitou que se incluísse também Víctor Antonio Colmán Ortega e Esperanza Martínez.

Após haver examinado os fatos e circunstâncias que fundamentam a solicitação, este Tribunal julga que não é possível nesse caso considerar *prima facie* que os senhores Juan Francisco Arrom Suhurt, Anuncio Martí Méndez, Víctor Antonio Colmán Ortega, e a senhora Esperanza Martínez, se encontrem, nos termos exigidos pelo artigo 63.2 da Convenção Americana, em situação de “extrema gravidade e urgência” relacionada à possibilidade de “danos irreparáveis”. No que se refere a Juan Arrom Suhurt, Anuncio Martí e Víctor Antonio Colmán Ortega, a Corte observa que residem no Brasil, onde se encontram sob a proteção desse Estado, por sua condição de refugiados,

e, por conseguinte, julga que não é possível inferir que o mero fato de que o Paraguai tenha status de refugiados e, por conseguinte, julga que não é possível inferir que o mero fato de que o Paraguai tenha solicitado ao Brasil a revogação de sua condição de refugiados implique, em si mesmo, uma ameaça a seus direitos, levando em conta que tanto a aludida solicitação paraguaia como a resolução brasileira que se adote a seu respeito, correspondem ao exercício de faculdades previstas no ordenamento jurídico internacional aplicável ao refúgio. Portanto, a Corte decidiu desconsiderar essa solicitação de medidas provisórias.

Em 16 e 29 de março de 2019, os representantes das vítimas alegaram atos de hostilidade contra a senhora Cristina Haydée Arrom Suhurt e solicitaram a adoção de medidas provisórias. Mediante resolução de 13 de janeiro de 2019, a Corte considerou que dos fatos não é possível considerar *prima facie* que a Senhora Cristina Haydée Arrom Suhurt se encontre, nos termos exigidos pelo artigo 63.2 da Convenção Americana, em situação de “extrema gravidade e urgência” relacionada à possibilidade de “danos irreparáveis”. Portanto, desconsiderou essa solicitação de medidas provisórias.

A referida Resolução pode ser encontrada [aqui](#).

#### 4. Caso Cesti Hurtado Vs. Peru

Em 5 de agosto de 2019, no âmbito da supervisão de cumprimento da sentença do Caso Cesti Hurtado Vs. Peru, a vítima e o representante apresentaram uma solicitação de medidas provisórias com a finalidade de que “o Estado do Peru, mediante seus diferentes órgãos e funcionários, se abstenha de re-vitimizá[lh]o e de solicitar[lh]e a devolução da soma de dinheiro que [lh]e fora destinada a título de pagamento parcial da reparação por dano material pelas violações de que fo[i] vítima”, bem como que “se abstenha de causar dano à coisa julgada internacional [...], no aspecto que dá por cancelada parcialmente a indenização por dano material”.

Mediante resolução de 14 de outubro de 2019, a Corte Interamericana considerou que a informação e os argumentos expostos pela vítima e seu representante em sua solicitação de medidas provisórias precisam ser avaliados no âmbito da supervisão do cumprimento da sentença, razão pela qual o Tribunal julgou improcedente a adoção das medidas provisórias solicitadas no presente caso.

A referida Resolução pode ser encontrada [aqui](#).

### E. Suspensão de medidas provisórias

#### 1. Caso Coc Max e outros (Massacre de Xamán) Vs. Guatemala

Em 15 de janeiro e 1º e 6 de fevereiro de 2018, os representantes das vítimas apresentaram uma solicitação de medidas provisórias em favor da delegação que compareceria à audiência de 9 de fevereiro de 2018. Mediante resolução de 8 de fevereiro de 2018, o Tribunal considerou acolher a solicitação de medidas provisórias e, por conseguinte, solicitar ao Estado da Guatemala que adotasse, de maneira imediata, as medidas de proteção que sejam necessárias e efetivas para garantir a vida e a integridade pessoal de cinco pessoas.

Mediante Resolução de 6 de fevereiro de 2019, a Corte considerou que, após cerca de um ano da convocação e realização da audiência pública no caso, e da ordenação da adoção de medidas provisórias, não se apresentou à Corte informação alguma sobre atos de ameaças, agressões, hostilidades ou circunstâncias de qualquer outro tipo que denotem a existência de risco para as pessoas beneficiárias. Em consequência disso, e levando em conta o maior rigor que cabe no exame da pertinência das medidas, a Corte considera procedente dispor a suspensão das medidas provisórias ordenadas em favor de Efraín Grave Morente, Maynor Estuardo Alvarado Galeano, Karla Lorena Campos Flores, Natividad Sales Calmo e Tomás Grave Morente.

A referida Sentença pode ser encontrada [aqui](#).

## F. Medidas relacionadas ao artigo 53 do Regulamento

### 1. Assunto Cristina Arrom Suhurt a respeito do Paraguai (resolução relacionada ao artigo 53 do Regulamento da Corte)

Em 15 e 19 de fevereiro de 2019, o representante das supostas vítimas no Caso Arrom Suhurt e outros Vs. Paraguai comunicou à Corte que se teria instaurado uma queixa contra a senhora Cristina Haydée Arrom Suhurt por suas declarações perante a Corte no âmbito do processo contencioso conduzido no Caso Arrom Suhurt e outros Vs. Paraguai, e solicitou a adoção das medidas pertinentes.

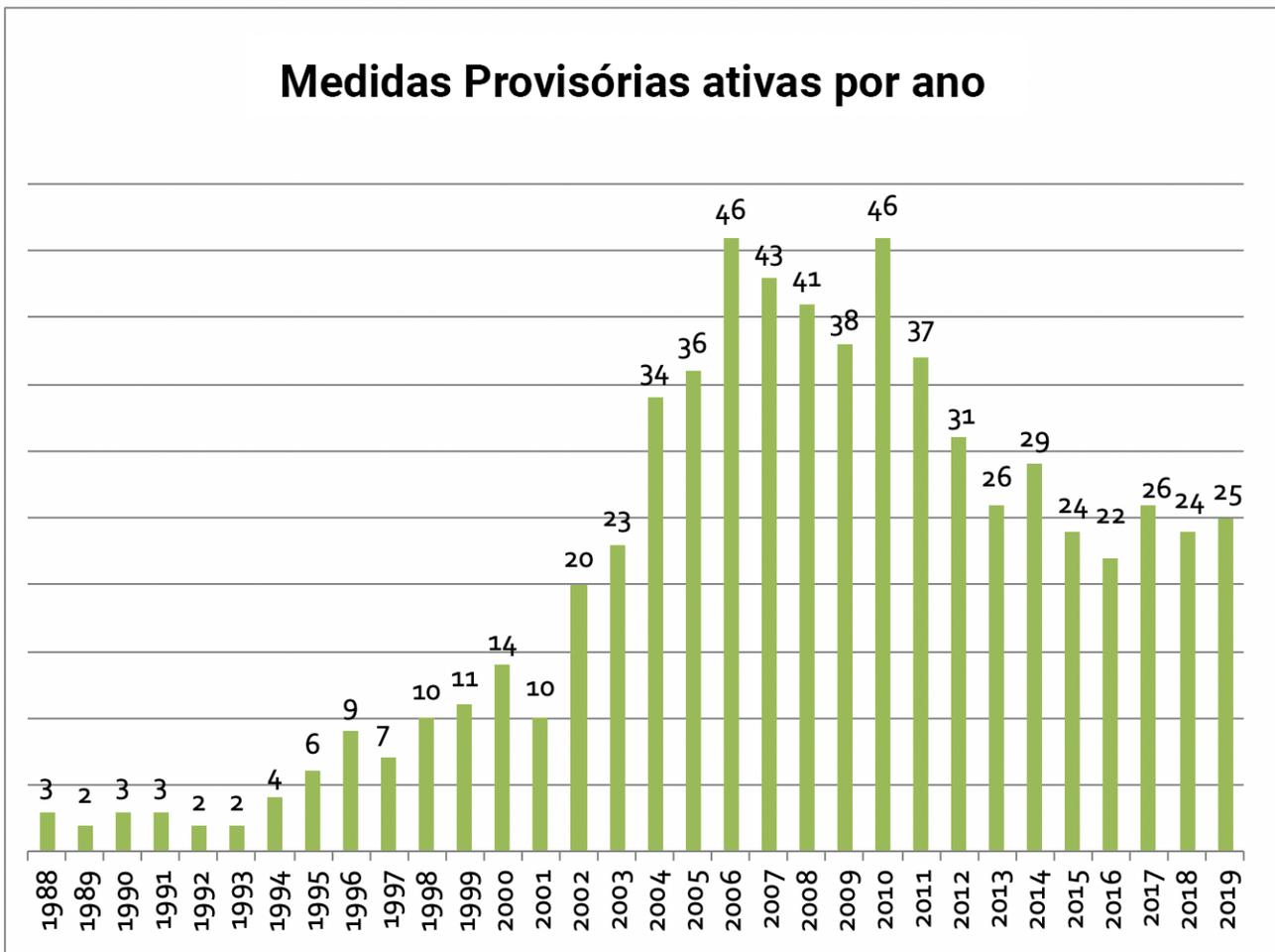
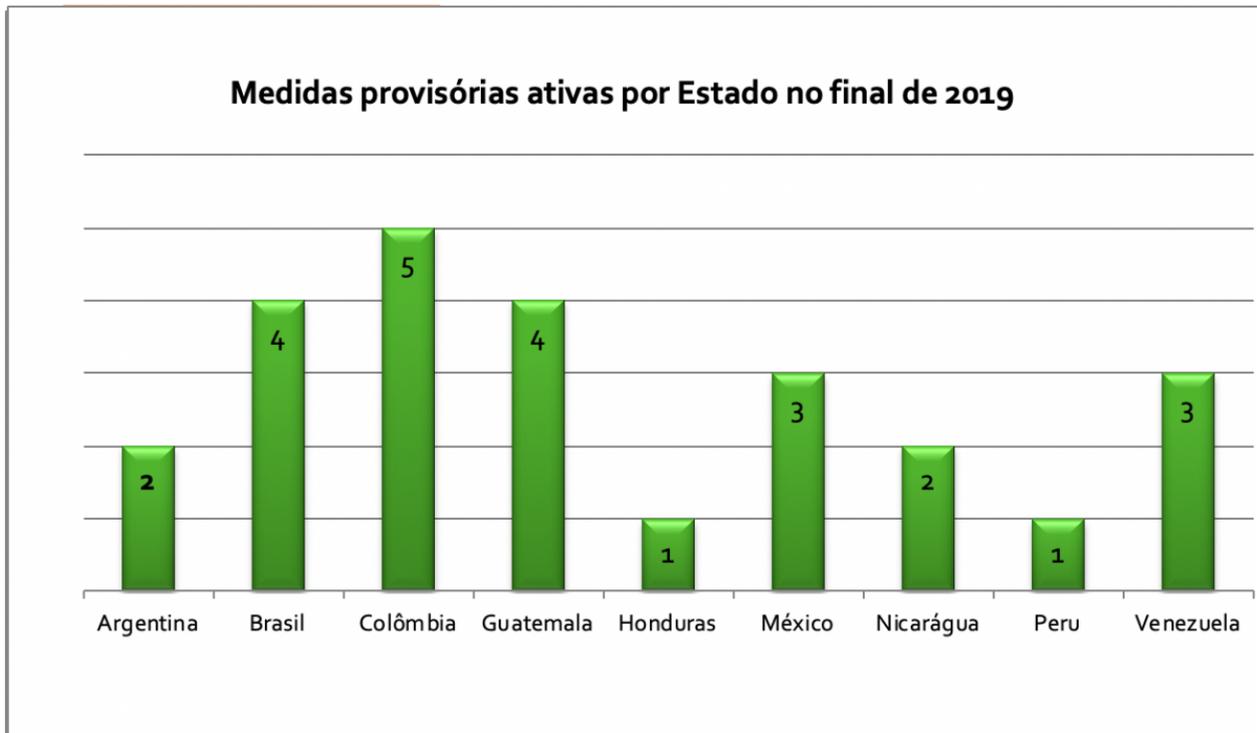
Mediante Resolução de 14 de março de 2019, a Corte reiterou que o artigo 53 do Regulamento da Corte proíbe, em geral, que se “proce[sse]” ou adote “represálias” em virtude das “declarações ou [sua] defesa legal” perante este Tribunal. Posteriormente, mediante resolução de 16 de novembro de 2019, a Corte constatou que, por meio de informação apresentada pelos representantes em 8 de novembro de 2019, se teria admitido a queixa apresentada contra a senhora Arrom Suhurt. Portanto, reiterou o disposto na resolução de 14 de março, e considerou que a admissão da demanda constitui uma ação estatal atribuível ao Estado. Por conseguinte, a sujeição ao processo penal que implica a nova admissão da queixa contra a Senhora Arrom Suhurt, em virtude de suas declarações perante este Tribunal, implica que o Estado descumpriu a resolução da Corte, de 14 de março de 2019, violando o artigo 53 do Regulamento. Portanto, ordenou ao Estado que adote as medidas necessárias para que cesse o processo penal iniciado contra a senhora Cristina Haydée Arrom Suhurt por motivo de suas declarações perante a Corte.

## G. Situação atual das medidas provisórias

Atualmente, há na Corte 25 medidas provisórias em supervisão. As medidas provisórias que se encontram sob supervisão da Corte são as que se seguem:

Situação atual das medidas provisórias		
Número	Nome do caso ou assunto	Estado a respeito do qual
1.	Milagro Sala	Argentina
2.	Torres Millacura e outros	Argentina
3.	Unidade de Internação Socioeducativa	Brasil
4.	Complexo Penitenciário de Curado	Brasil
5.	Complexo Penitenciário de Pedrinhas	Brasil
6.	Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho	Brasil
7.	19 comerciantes	Colômbia
8.	Comunidade de Paz de San José de Apartadó	Colômbia

9.	Álvarez e outros	Colômbia
10.	Danilo Rueda	Colômbia
11.	Mery Naranjo e outros	Colômbia
12.	Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal, Caso Molina Theissen e outros 12 casos guatemaltecos	Guatemala
13.	Bámaca Velásquez	Guatemala
14.	Fundação de Antropologia Forense	Guatemala
15.	Mack Chang	Guatemala
16.	Kawas Fernández	Honduras
17.	Castro Rodríguez	México
18.	Fernández Ortega e outros	México
19.	Integrantes da Comunidade Indígena de Choréachi	México
20.	Integrantes do Centro Nicaraguense de Direitos Humanos e da Comissão Permanente de Direitos Humanos (CENIDH-CPDH)	Nicarágua
21.	Habitantes das Comunidades do Povo Indígena Miskitu da Região Costa Caribe Norte	Nicarágua
22.	Durand e Ugarte	Peru
23.	Determinados Centros Penitenciários da Venezuela	Venezuela
24.	Família Barrios	Venezuela
25.	Uzcátegui e outros	Venezuela



# SITUAÇÃO ATUAL DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS



- 1 Argentina**  
Milagro Sala  
Torres Millacura e outros
- 2 Brasil**  
Unidade de Internação Socioeducativa  
Complexo Penitenciário de Curado  
Complexo Penitenciário de Pedrinhas
- 3 Colômbia**  
19 Comerciantes  
Comunidad de Paz de San José de Apartadó  
Álvarez y otros  
Danilo Rueda  
Mery Naranjo e outros
- 4 Guatemala**  
Caso Miembros de la Aldea Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal, Caso Molina Theissen y otros 12 Casos Guatemaltecos  
Bámaca Velásquez  
Fundación de Antropología Forense  
Mack Chang
- 5 Honduras**  
Kawas Fernández
- 6 México**  
Castro Rodríguez  
Fernández Ortega e outros  
Integrantes da Comunidad Indígena de Choréachi
- 7 Nicarágua**  
Integrantes do Centro Nicaraguense de Derechos Humanos (CENIDH) e da Comissão Permanente de Derechos Humanos (CPDH)  
Habitantes das Comunidades do Povo Indígena Miskitu da Região Costa Caribe Norte
- 8 Peru**  
Durand e Ugarte
- 9 Venezuela**  
Determinados Centros Penitenciários da Venezuela Família Barrios  
Uzcátegui e outros

# Função Consultiva

---

## VII. Função Consultiva

---

A Corte não emitiu nenhum Parecer Consultivo em 2019. Não obstante isso, foram recebidas, nesse ano, quatro solicitações de parecer consultivo, que se encontram em tramitação.

- **Solicitação de parecer consultivo apresentada pela República da Colômbia**

Em 6 de maio de 2019, o Estado da Colômbia apresentou à Corte Interamericana de Direitos Humanos uma solicitação de parecer consultivo, para que o Tribunal interprete as “*obrigações em matéria de direitos humanos de um Estado que denuncie a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e pretenda retirar-se da Organização dos Estados Americanos*”. O texto completo da consulta se encontra [aqui](#).

O objeto da Solicitação de Parecer Consultivo é obter uma interpretação da Corte sobre três aspectos em geral: 1) o alcance das obrigações internacionais que cabem, em matéria de proteção e promoção dos direitos humanos, a um Estado membro da OEA que tenha denunciado a Convenção Americana; 2) os efeitos que sobre essas obrigações tem o fato de que esse Estado, mais adiante, tome a medida extrema de denunciar o instrumento constitutivo da Organização regional e busque retirar-se dela efetivamente; e 3) os mecanismos de que dispõem, de um lado, a comunidade internacional e, em especial, os Estados membros da OEA, para exigir o cumprimento dessas obrigações e torná-las efetivas, e do outro os indivíduos sujeitos à jurisdição do Estado denunciante, para exigir a proteção de seus direitos humanos, quando se apresenta um quadro de violações graves e sistemáticas desses direitos.

A esse respeito, em virtude do artigo 73.3 do Regulamento da Corte Interamericana, convidaram-se todas as pessoas interessadas a apresentar seu parecer escrito sobre os pontos submetidos a consulta. Esse escrito originalmente devia ser remetido antes de 10 de setembro de 2019, mas, em 6 de setembro, o prazo foi prorrogado para 16 de dezembro de 2019, data que o Presidente da Corte determinou como prazo limite para a apresentação das observações escritas

- **Solicitação apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Em 31 de julho de 2019, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou à Corte Interamericana de Direitos Humanos uma solicitação de parecer consultivo a fim de que o Tribunal interprete o “Alcance das obrigações dos Estados, no âmbito do Sistema Interamericano, sobre as garantias à liberdade sindical, sua relação com outros direitos, e sua aplicação com uma perspectiva de gênero”, em conformidade com o artigo 64.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O texto completo da consulta se encontra [aqui](#).

Entre outros aspectos, a solicitação apresentada busca que a Corte esclareça o sentido e o alcance das obrigações sobre as garantias nos processos de formação de sindicatos e em seus procedimentos de eleição e governo interno e as manifestações das relações entre a liberdade sindical, a negociação coletiva e a liberdade de associação e entre a liberdade sindical, a liberdade de expressão, o direito de greve e o direito de reunião. Também se refere à determinação do alcance das obrigações sobre garantias específicas para garantir a liberdade sindical, diante de práticas de discriminação ou violência no trabalho baseadas no gênero, e para assegurar a participação efetiva das mulheres como integrantes e líderes sindicais no cumprimento do princípio de igualdade e não discriminação.

A esse respeito, em virtude do artigo 73.3 de seu Regulamento, a Corte Interamericana convidou todas as pessoas interessadas a apresentar seu parecer escrito sobre os pontos submetidos a consulta. Esse escrito deverá ser remetido antes de **15 de janeiro de 2020**, data que o Presidente da Corte determinou como prazo limite para a apresentação das observações escritas.

- **Solicitação de parecer consultivo apresentada pela Colômbia**

Em 21 de outubro de 2019, o Estado da Colômbia apresentou à Corte Interamericana de Direitos Humanos uma solicitação de parecer consultivo, a fim de que o Tribunal interprete “a figura da reeleição presidencial indefinida no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”. Atualmente, a Corte Interamericana se encontra no estudo preliminar da solicitação.

- **Solicitação de parecer consultivo apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Em 25 de novembro de 2019, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou à Corte Interamericana de Direitos Humanos uma solicitação de parecer consultivo a fim de que o Tribunal interprete os “enfoques diferenciados em matéria de pessoas privadas de liberdade”. Atualmente, a Corte Interamericana se encontra no estudo preliminar da solicitação.

# Desenvolvimento Jurisprudencial

---

## VIII. Desenvolvimento Jurisprudencial

Nesta seção destacam-se os últimos desdobramentos jurisprudenciais da Corte, no decorrer do ano de 2019, bem como alguns dos critérios que reiteram a jurisprudência já estabelecida pelo Tribunal. Esses avanços jurisprudenciais estabelecem normas que são importantes quando os órgãos e autoridades estatais de âmbito interno realizam o controle de convencionalidade no âmbito das respectivas competências.

A esse respeito, a Corte lembrou que está consciente de que as autoridades nacionais estão sujeitas ao império da lei e, por isso, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico interno. No entanto, quando um Estado é Parte em um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão sujeitos a esse instrumento legal. Esse vínculo obriga os Estados Partes a zelar por que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam reduzidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e fim. Nesse sentido, a Corte estabeleceu que todas as autoridades estatais estão na obrigação de exercer *ex officio* um controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito das respectivas competências e das regulamentações processuais respectivas. Isso se refere à análise a que devem proceder os órgãos e agentes estatais (particularmente os juízes e demais operadores de justiça) sobre a compatibilidade das normas e práticas nacionais com a Convenção Americana. Em suas decisões e atos concretos, esses órgãos e agentes devem cumprir a obrigação geral de garantir os direitos e liberdades protegidos na Convenção Americana, assegurando-se de não aplicar normas jurídicas internas violatórias desse tratado, bem como de aplicar corretamente esse tratado e as normas jurisprudenciais desenvolvidas pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

### A. Direito à vida (artigo 4 da CADH)

- **Pena de morte**

- Tendência abolicionista

Nos Casos Martínez Coronado, Ruiz Fuentes e outra e Girón e outro, todos contra a Guatemala, a Corte destacou que o artigo 4 incorpora uma “tendência abolicionista” da pena de morte, que se reflete em seu parágrafo segundo, que proíbe que se estenda sua aplicação “a delitos aos quais não seja atualmente aplicada” e, conforme o parágrafo 3, “não se restabelecerá a pena de morte nos Estados que a aboliram”.<sup>100</sup> O Tribunal lembrou que “a finalidade que se persegue é avançar para uma proibição definitiva dessa modalidade de sanção penal, por meio de um processo progressivo e irreversível destinado a cumprir-se nos Estados que firmaram a Convenção Americana”, de maneira que a decisão de um Estado Parte na Convenção Americana, qualquer que seja a época em que a tenha adotado, no sentido de abolir a pena de morte “se converte em uma resolução definitiva e irrevogável”.<sup>101</sup> A Corte também observou que até a data são treze os Estados que haviam assinado o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos relativo à Abolição da Pena de Morte, e instou os Estados que ainda não o tenham feito a que assinem o Protocolo e a que eliminem essa modalidade de sanção penal.<sup>102</sup>

- Ampliação do catálogo de delitos punidos com a pena de morte

No Caso Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala, a Corte observou que, no momento em que a Guatemala ratificou a Convenção Americana, se encontrava vigente o Decreto N<sup>o</sup> 17/73 (Código Penal), cujo artigo 201 punia com pena de morte o sequestro seguido da morte do sequestrado. Essa norma foi modificada em várias ocasiões, aplicando-se finalmente à vítima do caso a disposição estabelecida mediante o Decreto Legislativo No. 81/96, de 25 de setembro de 1996, que estabelecia a imposição da pena de morte para os autores materiais ou intelectuais do crime de rapto ou sequestro, eliminando, assim, o requisito da posterior morte do sequestrado. A Corte ressaltou que, embora o *nomen iuris* do rapto ou sequestro tenha permanecido inalterado desde o momento em que a Guatemala ratificou a

100 Caso Martínez Coronado Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de maio de 2019. Série C No. 376, par. 63; Caso Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2019. Série C No. 385, par. 80

101 Idem.

102 Caso Martínez Coronado Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de maio de 2019. Série C No. 376, par. 65; Caso Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2019. Série C No. 385, par. 80.

Convenção, os casos de fato constantes dos respectivos tipos penais mudaram substancialmente, até tornar possível a aplicação da pena de morte por ações não punidas com essa pena no passado. O exposto supõe a violação do artigo 4.2 da Convenção Americana, uma vez que aceitar uma interpretação contrária permitiria que um delito pudesse ser substituído ou alterado com a inclusão de novos fatos, apesar da proibição expressa de estender a pena capital, constante do referido artigo 4.2.<sup>103</sup>

- Imposição automática e obrigatória da pena de morte

Por outro lado, a Corte constatou no Caso Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala que a regulamentação no Código Penal guatemalteco do delito de rapto ou sequestro ordenava a aplicação da pena de morte de maneira automática e genérica aos autores desse ilícito. A Corte, assim como constatou no Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala, observou que o artigo 201 do Código Penal, tal como estava redigido, tinha como efeito submeter os acusados do crime de rapto ou sequestro a processos penais em que não se consideram – em nenhuma instância – as circunstâncias particulares do delito e do acusado, tais como os antecedentes penais deste e da vítima, o móvel, a extensão e a intensidade do dano causado, as possíveis circunstâncias atenuantes ou agravantes, entre outras considerações do autor e do delito. A Corte concluiu que, quando determinadas leis obrigam a impor a pena de morte de maneira automática, não se permite distinguir entre os diferentes níveis de gravidade, nem as circunstâncias concretas do delito específico, o que seria incompatível com a limitação da pena capital aos delitos mais graves, conforme dispõe o artigo 4.2 da Convenção.<sup>104</sup> O mesmo raciocínio foi aplicado na sentença proferida no Caso Girón e outro Vs. Guatemala, em que a Corte analisou o artigo 175 do Código Penal (que regulamentava o crime de violação qualificada), o qual impunha a sanção de pena de morte sem levar em consideração as eventuais circunstâncias atenuantes ou agravantes do caso.<sup>105</sup>

- Utilização do critério de “periculosidade futura”

A Corte novamente se pronunciou sobre a aplicação do artigo 132 do Código Penal guatemalteco e o conceito de “periculosidade futura”, em virtude do qual se aplicava a pena de morte “se pelas circunstâncias do fato e da ocasião, a maneira de realizá-lo e os móveis determinantes, se revelasse uma maior e particular periculosidade do agente”. A Corte observou que o uso do critério de periculosidade do agente, tanto na tipificação dos fatos do ilícito como na determinação da respectiva sanção, era incompatível com o princípio de legalidade previsto na Convenção Americana. O exame da periculosidade do agente implicava a avaliação, pelo julgador, de fatos que não haviam ocorrido e, portanto, supunha uma sanção baseada em um julgamento sobre a personalidade do infrator e não nos fatos criminosos a ele imputados conforme a tipificação penal.<sup>106</sup> Por conseguinte, o Tribunal julgou que o Estado era responsável pela violação dos artigos 4.2 e 9 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 desse mesmo instrumento.

- Princípio de subsidiariedade, reparação da violação e controle de convencionalidade

A Corte lembrou que no Sistema Interamericano existe um controle dinâmico e complementar das obrigações convencionais dos Estados de respeitar e garantir os direitos humanos, conjuntamente entre as autoridades internas (primariamente obrigadas) e as instâncias internacionais (de forma complementar), de modo que os critérios de decisão, e os mecanismos de proteção, tanto os nacionais como os internacionais, possam ser constituídos e adequados entre si.<sup>107</sup> Nesse sentido, a responsabilidade estatal de acordo com a Convenção só pode ser exigida no plano internacional depois que o Estado tenha tido a oportunidade de conhecer, oportunamente, de uma violação de um direito, e de reparar por seus próprios meios os danos ocasionados.<sup>108</sup> A Corte observou, em especial, no Caso Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala, que as alegadas violações que eventualmente decorreriam da

103 Caso Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2019. Série C No. 385, par. 86..

104 Caso Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2019. Série C No. 385, par. 88.

105 Caso Girón e outro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C No. 390, par. 70.

106 Caso Martínez Coronado Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de maio de 2019. Série C No. 376, par. 70; Caso Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C No. 387, par. 64; e Caso Valenzuela Ávila Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de outubro de 2019. Série C No. 386, par. 154.

107 Caso Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C No. 387, par. 59.

108 Idem.

imposição da pena de morte com respeito aos senhores Rodríguez Revolorio e López Calo foram reconhecidas e reparadas em 2 de julho de 2012, data em que a Corte Suprema anulou parcialmente a condenação a eles imposta, comutando-lhes a pena de morte por uma pena privativa de liberdade. Especificamente, a Corte observou que, no mencionado 2 de julho de 2012, a Corte Suprema declarou procedente o recurso de revisão interposto pelos senhores Rodríguez Revolorio e López Calo e decidiu anular parcialmente a sentença no que se refere à pena de morte imposta, impondo-lhes a pena superior imediata à pena de morte, que era a de trinta anos de prisão, incomutável. A Corte observou também que a Corte Suprema argumentou, inter alia, que, após a sentença da Corte Interamericana proferida no Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala, estava obrigada “por mandato da Constituição Política da República e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos” a declarar procedente a revisão solicitada. Portanto, a Corte constatou que, em virtude da referida sentença de 2 de julho de 2012, reconheceram-se as violações provocadas pela imposição da pena de morte e se reparou adequadamente o dano, porquanto se modificou a pena imposta, o que, por sua vez, constituiu um oportuno e adequado controle de convencionalidade.<sup>109</sup> Em razão do exposto, e em conformidade com o princípio de complementaridade, a Corte concluiu que o Estado não era responsável pelas alegadas violações à Convenção que eventualmente decorreriam da imposição da pena de morte a essas vítimas.

## B. Direito à Integridade Pessoal (artigo 5 da CADH)

### • Direito à integridade pessoal e privação da liberdade

#### • *Dreito à integridade pessoal e a finalidade de readaptação do condenado*

No *Caso López e outros Vs. Argentina*, a Corte salientou que a privação de liberdade traz, muitas vezes, como consequência inevitável, prejuízo ao gozo de outros direitos humanos além do direito à liberdade pessoal. Podem, por exemplo, ver-se restringidos os direitos de privacidade e de intimidade familiar. No entanto, essa restrição de direitos, consequência da privação de liberdade ou efeito colateral dela, deve ser limitada de maneira rigorosa, uma vez que toda restrição a um direito humano só é justificável ante o direito internacional quando é necessária em uma sociedade democrática.<sup>110</sup>

A respeito do artigo 5, a Corte sustentou que, entre outras garantias, o Estado deve assegurar visitas nos centros penitenciários. A reclusão em um regime de visitas restrito pode ser contrária à integridade pessoal segundo as circunstâncias. Assim, a restrição às visitas pode ter efeitos na integridade pessoal da pessoa privada de liberdade e de suas famílias. O que o artigo 5.3 busca é justamente que os efeitos da privação da liberdade não transcendam de modo desnecessário a pessoa do condenado além do indispensável.<sup>111</sup>

Por outro lado, em relação ao artigo 5.6 da Convenção, no *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina*, a Corte estabeleceu que “[a]s penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”. Assim, as penas impostas a crianças pela prática de delitos devem perseguir sua reintegração à sociedade. Além disso, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos entendeu que a manutenção dos vínculos familiares tem efeitos na reabilitação social de pessoas presas.<sup>112</sup>

Além do mais, no *Caso Pacheco Teruel Vs. Honduras*, a Corte aceitou o reconhecimento de responsabilidade por parte do Estado a respeito da violação do artigo 5.6 da Convenção, ao não haver permitido a certos internos realizar atividades produtivas. Nesse sentido, a Corte estabeleceu que medidas tais como permitir que as pessoas privadas de liberdade trabalhem nas prisões são uma forma de garantia do artigo 5.6, e que restrições injustificadas ou desproporcionais a essa possibilidade podem resultar em violação do citado artigo.<sup>113</sup>

109 Ibidem, par. 60..

110 Ibidem, par. 60.

111 Caso López e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2019. Série C No. 396, par. 92.

112 Caso López e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2019. Série C No. 396, par. 94.

113 Caso López e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2019. Série C No. 396, par. 95.

## • Pena de morte

No *Caso Girón e outros Vs. Guatemala*,<sup>114</sup> a Corte reiterou que o artigo 5.1 da Convenção consagra em termos gerais o direito à integridade pessoal, tanto física e psíquica como moral. Por sua vez, o artigo 5.2 estabelece, de maneira mais específica, a proibição absoluta de submeter alguém a torturas ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A Corte entende que qualquer violação do artigo 5.2 da Convenção Americana acarretará necessariamente a violação de seu artigo 5.1.<sup>115</sup> A violação do direito à integridade física e psíquica das pessoas tem diversas conotações de grau, abrangendo desde a tortura até outro tipo de constrangimento ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, cujas sequelas físicas e psíquicas variam de intensidade segundo fatores endógenos e exógenos da pessoa (duração dos maus-tratos, idade, sexo, saúde, contexto e vulnerabilidade, entre outros) que deverão ser analisados em cada situação concreta.<sup>116</sup>

Esta Corte teve a oportunidade de pronunciar-se a respeito do chamado “fenômeno do corredor da morte”, no *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago* e no *Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala*. A Corte observa que, tanto no *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago* como no *Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala*, procedeu-se a uma avaliação das perícias proporcionadas, relativas às condições de detenção específicas e próprias das pessoas condenadas à morte e vítimas do caso, bem como acerca do impacto concreto sobre elas, as quais levaram a uma violação dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.<sup>117</sup> Também o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, o Sistema Universal de Direitos Humanos e alguns tribunais nacionais advertem que o chamado “corredor da morte” causa dano ao direito à integridade pessoal, pela angústia em que se encontram as pessoas condenadas à morte, situação que gera traumas psicológicos pela manifestação presente e crescente da execução da pena máxima, sendo, por conseguinte, considerado um tratamento cruel, desumano e degradante. Portanto, para determinar a existência de uma violação à integridade pessoal decorrente do “corredor da morte”, é necessário analisar as circunstâncias pessoais e particulares do caso para poder avaliar se a permanência nesse corredor alcançou o nível de gravidade para qualificar-se como cruel, desumano ou degradante.<sup>118</sup>

Por outro lado, com respeito ao meio utilizado para a execução da pena de morte, a Corte nota que diversos órgãos especializados, assim como critérios do Sistema Universal e outros sistemas regionais de proteção de direitos humanos, proibem expressamente modos de execução da pena capital que causem maior dor e sofrimento. Nesse sentido, é importante observar que todos os meios de execução podem infligir “dor” ou “sofrimentos intensos”, razão pela qual se um Estado executa a pena de morte deve fazê-lo da forma que cause o menor sofrimento possível, já que, qualquer que seja o método de execução, a extinção da vida implica alguma dor física.

Diversos órgãos internacionais também ressaltaram que métodos de execução como a lapidação, a asfixia com gás, “a injeção de substâncias letais não testadas, [...] a incineração e o enterro com vida[,] as execuções públicas [, bem como] [...] outros modos de execução dolorosos ou humilhantes” constituem tratamentos cruéis desumanos e degradantes que violam o direito à integridade pessoal.

Além disso, o Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais salientou que as execuções públicas constituem um descumprimento da proibição dos tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes. Por sua vez, a Comissão de Direitos Humanos ressaltou que a execução da pena capital não deve ser feita em público nem de nenhuma outra maneira degradante. Nesse sentido, o Conselho de Direitos Humanos pediu aos Estados que se abstenham de realizar execuções públicas, porquanto “[a]s execuções públicas são [...] incompatíveis com a dignidade humana”.

114 Caso Girón e outro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2019, par. 78.

115 Cf. Caso Yvon Neptune Vs. Haiti. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C No. 180, par. 129; e Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C No. 371, par. 177.

116 Cf. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C No. 33, par. 57 e 58; e Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México, par. 177 *supra*.

117 Cf. Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago, par. 167 a 172 *supra*; e Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala, par. 97 a 102 *supra*.

118 Caso Girón e outro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2019, par. 79.

### C. Prova sobre desaparecimentos forçados (Direitos à Liberdade Pessoal – artigo 7, à Integridade Pessoal - artigo 5, à vida – artigo 4 - e ao reconhecimento da Personalidade Jurídica – artigo 3)

No *Caso Arrom Suhurt e outros Vs. Paraguai*, a Corte IDH considerou que, para que se configure uma violação da Convenção Americana, é necessário que os atos ou omissões que produziram essa violação sejam atribuíveis ao Estado demandado. Esses atos ou omissões podem ser de qualquer poder ou órgão do Estado, independentemente de sua hierarquia. Levando em conta a controvérsia existente, a Corte passará a analisar se esses fatos alegados podem ser atribuídos ao Estado e, posteriormente, caso seja necessário, determinará se constituíram violações à Convenção Americana e demais tratados internacionais alegados.<sup>119</sup>

No *Caso Arrom Suhurt e outros Vs. Paraguai*, a Corte determinou que, em casos como o presente, onde não existe prova direta da ação estatal, é legítimo o uso da prova circunstancial, dos indícios e das presunções para fundamentar uma sentença, desde que deles se possam inferir conclusões coerentes sobre os fatos. A esse respeito, este Tribunal salientou que cabe à parte demandante, em princípio, o ônus da prova dos fatos em que se fundamenta sua alegação; no entanto, destacou que, nos processos sobre violações de direitos humanos a defesa do Estado não pode descansar sobre a impossibilidade do demandante de coletar provas, quando é o Estado que detém o controle dos meios para esclarecer fatos ocorridos em seu território.<sup>120</sup>

A Corte observa que o *Caso Arrom Suhurt e outros Vs. Paraguai*, diferentemente de outros conhecidos por este Tribunal, não se insere em um contexto de prática sistemática e generalizada de desaparecimentos forçados, perseguição política ou outras violações de direitos humanos, razão pela qual não é possível utilizá-lo para corroborar outros elementos de prova. Tampouco existe no presente caso prova alguma que mostre que as supostas vítimas estiveram em mãos de agentes do Estado antes que lhes acontecessem os fatos alegados. Portanto, não é aplicável uma presunção contra o Estado em relação ao ocorrido. Nesse sentido, contrariamente ao que salientou a Comissão, o Estado não tem a obrigação de apresentar uma tese alternativa sobre o ocorrido com as supostas vítimas.<sup>121</sup>

### D. Liberdade pessoal e prisão preventiva (artigo 7 da CADH)

No *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, a Corte lembrou sua jurisprudência sobre a liberdade pessoal e as medidas cautelares privativas da liberdade. A Corte lembrou que, para que uma medida cautelar restritiva da liberdade não seja arbitrária, é necessário que: i. sejam apresentados pressupostos materiais relacionados à existência de um ato ilícito, com a vinculação da pessoa processada a esse ato; ii. essas medidas cumpram os quatro elementos do “teste de proporcionalidade”, ou seja, a finalidade da medida que deve ser legítima (compatível com a Convenção Americana), idônea para cumprir a finalidade que se persegue, necessária e estritamente proporcional; e iii. a decisão que as impõe contenha motivação suficiente que permita avaliar se se ajusta às condições dispostas.<sup>122</sup>

Sobre os pressupostos materiais relacionados com a existência do ato ilícito e a vinculação da pessoa processada, a Corte esclareceu que, para que se cumpram os requisitos para restringir o direito à liberdade pessoal por meio de uma medida cautelar como a prisão preventiva, devem existir indícios suficientes que permitam supor razoavelmente que um ato ilícito ocorreu, e que a pessoa submetida ao processo pode ter participado desse ilícito.<sup>123</sup> Sobre esse ponto, o Tribunal enfatizou que esse pressuposto não constitui, em si mesmo, uma finalidade legítima para aplicar uma medida cautelar restritiva da liberdade, nem tampouco é um elemento que seja suscetível de depreciar o princípio de presunção de inocência constante do artigo 8.2 da Convenção, e que, pelo contrário, tal como mostra o direito comparado de vários países, assim como a prática de tribunais internacionais, se trata de um postulado adicional aos demais requisitos relacionados com a finalidade legítima, a idoneidade, a necessidade e a proporcionalidade, e opera como uma garantia suplementar no momento de proceder à aplicação de uma medida cautelar restritiva da liberdade.<sup>124</sup>

119 Caso Arrom Suhurt e outros Vs. Paraguai. Mérito. Sentença de 13 de maio de 2019, par. 94.

120 Caso Arrom Suhurt e outros Vs. Paraguai. Mérito. Sentença de 13 de maio de 2019, par. 95.

121 Caso Arrom Suhurt e outros Vs. Paraguai. Mérito. Sentença de 13 de maio de 2019, par. 96.

122 Cf. Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C No. 391, par. 92.

123 Cf. Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C No. 391, par. 93.

124 Cf. Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C No. 391, par. 94.

A Corte também destacou que o acima exposto deve-se entender levando em conta que, em princípio e em termos gerais, essa decisão não deveria ter nenhum efeito frente à do julgador a respeito da responsabilidade do processado, dado que costuma ser tomada por um juiz ou autoridade judicial diferente da que finalmente toma a decisão sobre o mérito.<sup>125</sup>

Do mesmo modo, em relação a esses pressupostos, a Corte considerou que a suspeita ou os indícios suficientes que permitam supor razoavelmente que a pessoa submetida ao processo pode ter participado do ilícito que se investiga devem estar fundamentados e expressos com base em fatos específicos, isto é, não em meras conjeturas ou intuições abstratas. Daí se deduz que o Estado não deve deter para depois investigar; pelo contrário, só está autorizado a privar uma pessoa da liberdade quando tenha conhecimento suficiente para poder levá-la a julgamento. No mesmo sentido, lembrou que o Tribunal Europeu considerou que a expressão “suspeita ou indicio razoável” pressupõe a existência de fatos ou de informação que um observador objetivo consideraria suficiente indicativo de que a pessoa afetada pode haver cometido o delito.<sup>126</sup>

### • Liberdade pessoal e prisão preventiva: a comprovação das finalidades legítimas para ordenar e manter a medida cautelar

O Tribunal reiterou sua jurisprudência constante, segundo a qual unicamente devem ser consideradas finalidades legítimas da prisão preventiva aquelas ligadas diretamente ao desenvolvimento eficaz do processo, ou seja, que estejam vinculadas ao perigo de fuga do processado, diretamente estabelecido no artigo 7.5 da Convenção Americana, e aquela que busca evitar que o processado impeça o desenvolvimento do processo.<sup>127</sup> A Corte também sustentou que a gravidade do delito a ele imputado não constitui, por si mesma, justificação suficiente para a prisão preventiva.<sup>128</sup>

Do mesmo modo, acrescentou que, do princípio de presunção de inocência, se infere que os elementos que comprovam a existência dos fins legítimos tampouco se presumem, mas que cabe ao juiz fundamentar sua decisão em circunstâncias objetivas e certas do caso concreto, o que equivale a confirmar o titular da persecução penal e não o acusado, que, ademais, deve ter a possibilidade de exercer o direito de contraditório e estar devidamente assistido por um advogado.<sup>129</sup>

Citando o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a Corte também se referiu à forma pela qual se devem comprovar os elementos que são constitutivos das finalidades legítimas. Em especial, sustentou que o perigo de fuga não pode medir-se unicamente com base na gravidade da possível pena a impor. Deve ser avaliado com relação a uma série de outros fatores relevantes que podem confirmar a existência de um perigo de fuga, como, por exemplo, os relacionados ao domicílio, ocupação, bens, vínculos familiares e todo tipo de vínculos com o país em que esteja sendo processado. Também afirmou que o perigo de que o acusado dificulte a condução adequada dos procedimentos não pode ser inferido in abstracto, mas deve estar respaldado por evidência objetiva.<sup>130</sup>

A Corte lembrou que a análise do uso da força implica necessariamente determinar se esse uso perseguia uma finalidade legítima. Sobre esse ponto, a Corte recordou que os princípios básicos sobre o emprego da força e de armas de fogo pelos funcionários encarregados de fazer cumprir a lei, das Nações Unidas, mostram com clareza que esses funcionários não usarão armas de fogo contra as pessoas, salvo a) em defesa própria ou de outras pessoas, em caso de perigo iminente de morte ou lesões graves; ou b) com o propósito de evitar a prática de um delito particularmente grave que acarrete uma séria ameaça à vida; ou c) com o objetivo de deter uma pessoa que represente esse perigo e oponha resistência a sua autoridade; ou d) para impedir sua fuga, e apenas no caso de que sejam insuficientes medidas menos extremas para conseguir esses objetivos.<sup>131</sup>

Por sua vez, a Corte salientou que, para a análise da legitimidade do uso da força, é irrelevante determinar se a ação da polícia se enquadra ou não em uma hipótese de flagrante para prender o autor de um delito que não

125 Cf. *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C No. 391, par. 95.*

126 Cf. *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C No. 391, par. 96.*

127 Cf. *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C No. 391, par. 102.*

128 Cf. *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C No. 391, par. 101.*

129 Cf. *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C No. 391, par. 101.*

130 Cf. *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C No. 391, par. 105.*

131 Cf. *Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas, Sentença de 19 de novembro de 2019, Série C No. 392, par. 70.*

implicava nesse momento uma séria ameaça à vida de uma pessoa. O único fator relevante consiste em determinar se esse uso da força se insere ou não em um enfrentamento, e, se for esse o caso, se se ajustou aos princípios de necessidade e estrita proporcionalidade.<sup>132</sup>

## E. Direito às Garantias Judiciais (artigo 8 da CADH)

### • Independência Judicial e Autonomia

- Devido processo em casos que impliquem a separação de juízes

No *Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador*, a Corte reiterou que o artigo 8 da Convenção consagra as diretrizes do devido processo legal, o qual é composto de um conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais, a fim de que as pessoas estejam em condições de defender adequadamente seus direitos ante qualquer tipo de ato do Estado que possa afetá-las.<sup>133</sup>

De acordo com o disposto no artigo 8.1 da Convenção, na determinação dos direitos e obrigações de todas as pessoas, de ordem penal, civil, laboral, fiscal ou de qualquer outro caráter, devem ser observadas “as devidas garantias” que assegurem, segundo o procedimento de que se trate, o direito ao devido processo. O descumprimento de uma dessas garantias implica uma violação dessa disposição convencional.<sup>134</sup>

Nesse sentido, esta Corte salientou que as garantias contempladas no artigo 8.1 da Convenção são também aplicáveis ao caso em que alguma autoridade não judicial adote decisões que afetem a determinação dos direitos das pessoas, levando em conta que não lhe são exigíveis aquelas próprias de um órgão jurisdicional, mas que, sim, deve cumprir aquelas destinadas a assegurar que a decisão não seja arbitrária.<sup>135</sup>

No *Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador*, a Corte considerou que a demissão da vítima no caso concreto implicou uma determinação de seus direitos, já que trouxe como consequência o afastamento imediato de seu cargo de magistrado. Portanto, este Tribunal deverá examinar se o procedimento levado a cabo pela Assembleia Legislativa observou as garantias do devido processo estabelecidas no artigo 8.1 da Convenção Americana.<sup>136</sup>

De acordo com a jurisprudência desta Corte, em procedimentos levados a juízes, o alcance das garantias judiciais e da proteção judicial efetiva para os juízes deve ser analisado em relação às normas sobre independência judicial. A Corte considerou que os juízes contam com garantias específicas devido à independência necessária do Poder Judiciário, o que a Corte entendeu como “essencial para o exercício da função judicial”.<sup>137</sup> Da independência judicial decorrem as seguintes garantias: um adequado processo de nomeação, a inamovibilidade no cargo e a garantia contra pressões externas.<sup>138</sup>

Especificamente a respeito da garantia de estabilidade e inamovibilidade de juízes e juízas, esta Corte estabeleceu que isso implica que: (i) o afastamento do cargo obedeça exclusivamente às causas permitidas, seja por meio de um

132 Cf. *Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 19 de novembro de 2019, Série C No. 392, par. 71.

133 *Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2019, par. 63. Cf. *Garantias Judiciais em Situações de Emergência* (art. 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-9/87, de 6 de outubro de 1987. Série A No. 9, par. 27; e *Caso Ruano Torres e outros Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C No. 303, par. 151.

134 *Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2019, par. 64. Cf. *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, par. 119; e *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 13 de outubro de 2011. Série C No. 234, par. 117.

135 *Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2019, par. 65. Cf. *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, par. 119; e *Caso Flor Freire Vs. Equador*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C No. 315, par. 165.

136 *Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2019, par. 66.

137 Cf. *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C No. 197, par. 67; e *Caso López Lone e outros Vs. Honduras*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C No. 302, par. 190.

138 *Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2019, par. 67. Cf. *Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001, par. 75; e *Caso López Lone e outros Vs. Honduras*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C No. 302, par. 191.

processo que cumpra as garantias judiciais, seja porque se encerrou o período de seu mandato; (ii) os juízes e juízas só podem ser destituídos por faltas graves de disciplina ou incompetência; e (iii) todo processo conduzido contra juízes ou juízas deverá ser resolvido de acordo com as normas de comportamento judicial estabelecidas e mediante procedimentos justos que assegurem a objetividade e a imparcialidade segundo a Constituição ou a lei.<sup>139</sup>

### • **Direito a permanecer no cargo em condições gerais de igualdade em casos de juízes (artigo 23 da CADH)**

No *Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador*, a Corte reiterou que o artigo 23.1.c da Convenção estabelece o direito de acesso a um cargo público, em condições gerais de igualdade. Esta Corte interpretou que o acesso em condições de igualdade constituiria uma garantia insuficiente, caso não seja acompanhado da proteção efetiva da permanência naquele a que se teve acesso.<sup>140</sup>

Em casos de demissão arbitrária de juízes, esta Corte considerou que esse direito se relaciona à garantia de estabilidade ou inamobibilidade do juiz. O respeito e a garantia desse direito se cumprem quando os critérios e procedimentos para a nomeação, promoção, suspensão e destituição sejam razoáveis e objetivos, e que as pessoas não sejam objeto de discriminação no exercício desse direito. A esse respeito, a Corte ressaltou que a igualdade de oportunidades no acesso e na estabilidade do cargo garantem a liberdade frente a toda ingerência ou pressão política.<sup>141</sup>

No *Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador*, a Corte considerou que a destituição da vítima constituiu uma demissão arbitrária, porquanto foi efetivada por um órgão incompetente e mediante um procedimento que não estava estabelecido legalmente. Portanto, essa demissão arbitrária afetou indevidamente o direito de permanecer no cargo em condições de igualdade, em violação do artigo 23.1.c da Convenção Americana.<sup>142</sup>

### • **Garantia da independência judicial contra pressões externas (Direito à Integridade Pessoal – artigo 5, às Garantias Judiciais - artigo 8, à Proteção da Honra e da Dignidade – artigo 11, e à Proteção Judicial - artigo 25)**

No *Caso Villaseñor Velarde e outros Vs. Guatemala* a Corte salientou que “a garantia de independência judicial ‘abrange a garantia contra pressões externas, de tal forma que o Estado deve abster-se de realizar ingerências indevidas no Poder Judiciário ou em seus integrantes’ e adotar ações para evitar que essas ingerências sejam cometidas por pessoas ou órgãos alheios ao Poder Judiciário”.<sup>143</sup>

De acordo com as circunstâncias de um caso, a reiteração e continuidade de diversos fatos, mesmo quando de forma individual nem todos devessem ser matéria de investigação, pode mostrar uma “continuidade intimidat[ó]ria ou concatenada” que provoque nas autoridades “a necessidade de esgotar os esforços para individualizar suas fontes e motivações”. A esse respeito, os Estados devem prevenir pressões externas na atividade judicial, e investigar e punir aqueles que as cometam.<sup>144</sup> Isso vigora mesmo caso seja presumível que os atos em questão tenham sido cometidos por particulares. As ações de investigação, como também oferecer segurança, podem ser pertinentes para garantir, em relação a atos de pressões externas que possam afetar a independência judicial, os direitos de um juiz ou juíza.<sup>145</sup> Com respeito ao vínculo entre o dever de garantia e a obrigação de investigar, “dadas as circunstâncias do caso, em que se mostrou uma sucessão de fatos como uma situação de risco prolongada no tempo, a concretização oportuna do dever de investigar podia redundar na determinação das circunstâncias relacionadas ao risco aduzido ou, eventualmente, em sua redução ou desativação”.<sup>146</sup>

Em casos como o *Caso Villaseñor Velarde e outros Vs. Guatemala*, em que supostamente há um conjunto de atos intimidatórios contra um juiz ou uma juíza em relação a sua função, o dever de investigar não se relaciona só aos

139 Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2019, par. 68.

140 Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2019, par.93.

141 Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2019, par.94.

142 Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2019, par.95..

143 Caso Villaseñor Velarde e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2019. Série C No. 374, par. 84.

144 Caso Villaseñor Velarde y otros Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2019. Serie C No. 374, párr. 91.

145 Caso Villaseñor Velarde e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2019. Série C No 374, par. 102.

146 Caso Villaseñor Velarde e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas, Sentença de 5 de fevereiro de 2019. Série C Nos 374, par. 129.

direitos às garantias e proteção judiciais do juiz ou da juíza que estaria sendo vítima dos fatos, mas é relevante para garantir direitos substantivos e a independência judicial, questão que excede o interesse individual.<sup>147</sup>

Quanto ao modo de desenvolver a investigação, “ao se tratar de atos provavelmente relacionados à atividade de uma juíza, o Estado deve levar em conta sua atividade para identificar os interesses que possam ver-se afetados no exercício de seu trabalho, buscando exaustivamente toda a informação relevante, para planejar e executar uma investigação que conduza à devida análise das hipóteses de autoria, por ação ou por omissão, em diferentes níveis, explorando todas as linhas investigativas pertinentes para identificar os autores”.<sup>148</sup>

## • Julgamentos Políticos

### • *Julgamentos políticos e garantias judiciais*

A Corte recordou que não era possível afirmar de maneira abstrata que o mecanismo de destituição de juízes e juízas por meio de um julgamento político seja contrário à Convenção Americana e, em especial, ao princípio de independência judicial. Salientou que era necessário analisar em que medida as circunstâncias fáticas foram constitutivas de violações às garantias do devido processo. Nesse sentido, o Tribunal afirmou que os julgamentos políticos nos quais se discute a destituição de membros do Poder Judiciário não são contrários à Convenção per se, desde que, no âmbito daqueles, se cumpram as garantias do artigo 8 e haja critérios que limitem a discricionariedade do julgador, com vistas a proteger a garantia de independência.<sup>149</sup>

No *Caso Rico Vs. Argentina* o Tribunal constatou que não era possível afirmar que o processo ante um Júri de Acusação, em razão da composição do júri, não disponha mecanismos processuais para assegurar as garantias do devido processo. Pelo contrário, em parecer da Corte, se pode afirmar que as funções do Júri não são exercidas de maneira subjetiva nem com base em discricionariedade política, pois existem critérios prévios, claros e objetivos que figuram na lei e na Constituição da Província, que limitam a atividade do júri e reforçam o controle exercido.<sup>150</sup>

### • *Motivação de decisões jurisdicionais e julgamentos por júri*

No *Caso Rico Vs. Argentina*, a Corte reiterou o estabelecido por sua jurisprudência no Caso V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua quanto a que o veredito do júri em um sentido clássico não exigia um motivo ou exteriorização da fundamentação. A Corte julgou que a falta de exteriorização da fundamentação do veredito não viola em si mesma a garantia da motivação, sendo que todo veredito sempre tem justificação, embora, como cabe à essência do júri, não se expresse.<sup>151</sup>

A Corte também ressaltou que o sistema de decisão por íntima convicção não viola em si o direito a um julgamento justo, desde que, do conjunto de ações realizadas no procedimento, a pessoa interessada possa entender as razões da decisão. Também lembrou que a íntima convicção não é um critério arbitrário. A livre avaliação a que o júri procede não é substancialmente diferente da que pode fazer uma autoridade judicial técnica, só que não o expressa.<sup>152</sup>

## F. Pessoas privadas de liberdade e relação com seus familiares (artigos 11 e 17 da CADH)

### • Direito de não ser vítimas de ingerências na vida familiar e na proteção da família

No *Caso López e outros Vs. Argentina* a Corte salientou que, no que diz respeito aos direitos protegidos nos artigos 11.2 e 17.1 da Convenção, estes protegem diretamente a vida familiar de maneira complementar. Desse modo, ingerências arbitrárias na vida familiar protegidas pelo artigo 11.2 podem impactar negativamente o núcleo familiar e

147 Caso Villaseñor Velarde e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2019. Série C No 374, par. 130.

148 Caso Villaseñor Velarde e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2019. Série C No 374, par. 115.

149 Cf. Caso Rico Vs. Argentina. Exceção Preliminar e Mérito. Sentença de 2 de setembro de 2019. Série C No 383, par. 57.

150 Cf. Caso Rico Vs. Argentina. Exceção Preliminar e Mérito. Sentença de 2 de setembro de 2019. Série C No 383, par. 66.

151 Cf. Caso Rico Vs. Argentina. Exceção Preliminar e Mérito. Sentença de 2 de setembro de 2019. Série C No. 383, par. 76.

152 Cf. Caso Rico Vs. Argentina. Exceção Preliminar e Mérito. Sentença de 2 de setembro de 2019. Série C No. 383, par. 77.

atentar contra a garantia do artigo 17.1.<sup>153</sup>

Com respeito ao artigo 11.2, o Tribunal considerou que a vida privada não se limita ao direito à privacidade, pois abrange uma série de fatores relacionados à dignidade do indivíduo, inclusive, por exemplo, a capacidade de desenvolver a própria personalidade e aspirações, determinar sua própria identidade e definir suas próprias relações pessoais. O conceito de vida privada engloba aspectos da identidade física e social, inclusive o direito à autonomia pessoal, o desenvolvimento pessoal e o direito de estabelecer e desenvolver relações com outros seres humanos e com o mundo exterior. Além disso, a efetividade do exercício do direito à vida privada é decisiva para a possibilidade de exercer a autonomia pessoal sobre o futuro curso de eventos relevantes para a qualidade de vida da pessoa.<sup>154</sup>

Nesse sentido, frente ao artigo 17, a Corte avaliou que a família, sem estabelecer que seja um modelo específico, é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção por parte da sociedade e do Estado. Dada a importância desse direito, a Corte estabeleceu que o Estado se encontra obrigado a favorecer o desenvolvimento e a firmeza do núcleo familiar. Assim, está obrigado a realizar ações positivas e negativas para proteger as pessoas contra ingerências arbitrárias ou ilegais em sua família e favorecer o respeito efetivo da vida familiar.<sup>155</sup>

Por outro lado, a Corte entendeu que entre as mais graves ingerências que o Estado pode praticar contra a família estão as ações que redundam em sua separação ou fracionamento. Essa situação reveste especial gravidade quando nessa separação se afetam direitos de crianças e adolescentes.<sup>156</sup>

Como já se mencionou, os danos inerentes à prisão e à pena não violam a Convenção Americana. No entanto, os sofrimentos que excedem essa dor podem se transformar em danos a direitos previstos na Convenção Americana, como as garantias previstas no artigo 5 da Convenção, entre outros.<sup>157</sup>

Do mesmo modo, a Corte ressaltou que “uma das dificuldades na manutenção das relações entre as pessoas privadas de liberdade e seus familiares pode ser a reclusão de pessoas em centros penitenciários extremamente distantes de seus domicílios ou de difícil acesso pelas condições geográficas e pelas vias de comunicação, o que torna muito dispendiosa e complicada para os familiares a realização de visitas periódicas, podendo eventualmente chegar a constituir uma violação tanto do direito à proteção da família como de outros direitos, como o direito à integridade pessoal, dependendo das particularidades de cada caso. Portanto, os Estados devem, na medida do possível, facilitar o traslado dos reclusos a centros penitenciários mais próximos da localidade onde residam seus familiares. No caso das pessoas indígenas privadas de liberdade, a adoção dessa medida é especialmente importante, dada a importância do vínculo que essas pessoas mantêm com seu lugar de origem ou suas comunidades”.<sup>158</sup>

A Corte considerou que a disposição do artigo 5.6 de que “as penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”, aplicada ao presente caso, resulta no direito da pessoa privada de liberdade e a consequente obrigação do Estado de garantir o máximo contato possível com sua família, seus representantes e o mundo exterior. Não se trata de um direito absoluto, mas, na decisão administrativa ou judicial que estabelece o local de cumprimento de pena ou o traslado da pessoa privada de liberdade, é necessário levar em consideração, entre outros fatores, que: i) a pena deve ter como objetivo principal a readaptação ou reintegração do interno; ii) o contato com a família e o mundo exterior é fundamental na reabilitação social de pessoas privadas de liberdade. Isso inclui o direito de receber visitas de familiares e representantes legais; iii) a restrição às visitas pode ter efeitos na integridade pessoal da pessoa privada de liberdade e de suas famílias; iv) a separação de pessoas privadas da liberdade de suas famílias de forma injustificada implica um dano ao artigo 17.1 da Convenção e eventualmente também ao artigo 11.2; v) caso a transferência não tenha sido solicitada pela pessoa privada de

153 Caso López e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2019. Série C No. 396, par. 96.  
 154 Caso López e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2019. Série C No. 396, par. 97.  
 155 Caso López e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2019. Série C No. 396, par. 98.  
 156 Caso López e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2019. Série C No. 396, par. 99.  
 157 Caso López e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2019. Série C No. 396, par.100.  
 158 Caso López e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2019. Série C No. 396, par. 102.

liberdade, deve-se, na medida do possível, consultá-la sobre cada traslado de uma prisão a outra, e permitir que se oponha a essa decisão administrativa e, caso seja pertinente, judicialmente.<sup>159</sup>

### G. Liberdade de expressão e incompatibilidade do uso do direito penal contra a divulgação de uma nota de interesse público referente a um funcionário público (artigo 13)

No *Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela*, a Corte Interamericana reiterou sua jurisprudência constante quanto a que o direito à liberdade de pensamento e expressão está contemplado no artigo 13 da Convenção. Também o artigo 4 da Carta Democrática Interamericana, instrumento interpretativo da Carta da OEA e da própria Convenção, a considera componente fundamental da democracia.<sup>160</sup>

A Corte ressaltou anteriormente, a respeito do conteúdo da liberdade de pensamento e de expressão, que aqueles que estão sob a proteção da Convenção têm o direito de buscar, receber e divulgar ideias e informações de toda natureza, bem como de receber e conhecer as informações e ideias divulgadas pelos demais. É por esse motivo que a liberdade de expressão tem uma dimensão individual e uma dimensão social:

[e]sta requer, por um lado, que ninguém seja arbitrariamente menosprezado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento e representa, por conseguinte, um direito de cada indivíduo; mas também implica, por outro lado, um direito coletivo de receber qualquer informação e de conhecer a expressão do pensamento alheio.<sup>161</sup>

Além disso, a Corte reiterou que existe:

uma coincidência entre os diferentes sistemas regionais de proteção dos direitos humanos e o universal, quanto ao papel essencial que a liberdade de expressão desempenha na consolidação e na dinâmica de uma sociedade democrática. Sem uma efetiva liberdade de expressão, materializada em todos os seus termos, a democracia se dissipa, o pluralismo e a tolerância começam a fragmentar-se, os mecanismos de controle e denúncia cidadã começam a se tornar inoperantes e, em definitivo, começa-se a criar o campo fértil para que sistemas autoritários se enraízem na sociedade.<sup>162</sup>

A esse respeito, a Corte destacou que a primeira dimensão da liberdade de expressão “não se esgota no reconhecimento teórico do direito de falar ou escrever, mas que compreende, ademais, inseparavelmente, o direito de utilizar qualquer meio apropriado para divulgar o pensamento e fazê-lo chegar ao maior número de destinatários”.<sup>163</sup> Nesse sentido, a expressão e a divulgação de pensamentos e ideias são indivisíveis, de modo que uma restrição das possibilidades de divulgação representa diretamente, e na mesma medida, um limite do direito de expressar-se livremente.<sup>164</sup>

Com respeito à segunda dimensão do direito à liberdade de expressão, isto é, a social, cumpre salientar que a liberdade de expressão é um meio para o intercâmbio de ideias e informações entre as pessoas; compreende seu direito de tentar comunicar a outras seus pontos de vista, mas implica também o direito de todos de conhecer opiniões, relatos e notícias emanadas de terceiros. Para o cidadão comum tem tanta importância o conhecimento da opinião alheia ou da informação de que dispõem como o direito de divulgar a própria.<sup>165</sup>

159 Caso López e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2019. Série C No. 396, par. 118.

160 Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2019, par. 91.

161 Cf. A associação obrigatória de jornalistas (artigos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-5/85, de 13 de novembro de 1985. Série A, No. 5, par. 30; e Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 13 de março de 2018, Série C, No. 352, par. 172.

162 Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2019, par. 93. Cf. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, Sentença de 2 de julho de 2004, Série C, No. 107, par. 116.

163 Cf. Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile. Sentença de 5 de fevereiro de 2001, Série C, No. 73, par. 65; Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia, par. 172.

164 Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2019, par. 94. Cf. Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile, par. 65; Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia, par. 172.

165 Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2019, par. 95. Cf. Caso “A

A Convenção Americana garante esse direito a toda pessoa, independentemente de qualquer outra consideração, razão pela qual não cabe considerá-la ou restringi-la a uma determinada profissão ou grupo de pessoas. A liberdade de expressão é um componente essencial da liberdade de imprensa, sem que por isso sejam sinônimos ou o exercício da primeira esteja condicionado à segunda.<sup>166</sup>

Dada a importância da liberdade de expressão em uma sociedade democrática, o Estado não só deve minimizar as restrições à circulação da informação, mas também equilibrar, na maior medida possível, a participação das diferentes informações no debate público, incentivando o pluralismo informativo. Por conseguinte, a equidade deve reger o fluxo informativo.<sup>167</sup>

Do mesmo modo, a Corte entendeu que ambas as dimensões possuem igual importância e devem ser garantidas de forma simultânea para dar efetividade total ao direito à liberdade de pensamento e de expressão nos termos dispostos no artigo 13 da Convenção.<sup>168</sup>

## • As restrições permitidas à liberdade de expressão e à aplicação de responsabilidades ulteriores

A Corte reiterou que a liberdade de expressão não é um direito absoluto. O artigo 13.2 da Convenção, que proíbe a censura prévia, também prevê a possibilidade de exigir responsabilidades ulteriores pelo exercício abusivo desse direito, inclusive para assegurar “o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas” (alínea “a” do artigo 13.2). Essas restrições têm caráter excepcional e não devem limitar, além do estritamente necessário, o pleno exercício da liberdade de expressão e converter-se em um mecanismo direto ou indireto de censura prévia. Nesse sentido, a Corte estabeleceu que se podem impor essas responsabilidades ulteriores, na medida em que pudesse ter sido afetado o direito à honra e à reputação.<sup>169</sup>

O artigo 11 da Convenção estabelece, com efeito, que toda pessoa tem direito à proteção de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. A Corte salientou que o direito à honra “reconhece que toda pessoa tem direito ao respeito desta, proíbe todo ataque ilegal contra a honra ou reputação e impõe aos Estados o dever de oferecer a proteção da lei contra tais ataques. Em termos gerais, este Tribunal ressaltou que o direito à honra se relaciona à estima e ao valor próprio, enquanto a reputação se refere à opinião que outros têm de uma pessoa”<sup>170</sup>.

Nesse sentido, este Tribunal sustentou que “tanto a liberdade de expressão como o direito à honra, direitos ambos protegidos pela Convenção, revestem suma importância, razão pela qual é necessário garantir ambos os direitos, de forma que coexistam de maneira harmoniosa”. O exercício de cada direito fundamental deve ser feito com respeito e salvaguarda dos demais direitos fundamentais. Por conseguinte, a Corte salientou que “a solução do conflito que se apresenta entre ambos os direitos requer uma ponderação entre eles, para o que se deverá examinar cada caso, conforme suas características e circunstâncias, a fim de apreciar a existência e a intensidade dos elementos em que se sustenta esse julgamento”.<sup>171</sup>

A esse respeito, este Tribunal reiterou em sua jurisprudência que o artigo 13.2 da Convenção Americana estabelece que as responsabilidades ulteriores pelo exercício da liberdade de expressão devem cumprir os seguintes requisitos de forma simultânea: (i) estar previamente fixadas por lei, no sentido formal e material; (ii) responder a um objetivo

Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile, par. 66; Cf. Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia, par 172.

166 Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2019, par. 96. Cf. Caso Tristán Donoso Vs. Panamá, par. 114.

167 Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2019, par. 97. O Tribunal salientou que “é indispensável [...] a pluralidade de meios, a proibição de todo monopólio a respeito deles, qualquer que seja a forma que pretenda adotar”. A associação obrigatória de jornalistas, par. 34. Ver também, *mutatis mutandi*, Caso Kimel Vs. Argentina, par. 57.

168 Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2019, par. 98. Cf. Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile, par. 67; Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017, Série C, No. 340, par. 89.

169 Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2019, par. 99; Caso Mémoli Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2013, Série C, No. 265, par. 123.

170 Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2019, par. 100. Cf. Caso Tristán Donoso Vs. Panamá, par. 57; e Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Série C, No. 259, par. 286.

171 Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2019, par. 101. Cf. Caso Kimel Vs. Argentina, par. 51; e Caso Granier e outros Vs. Venezuela, par. 144.

permitido pela Convenção Americana (“o respeito aos direitos a à reputação das demais pessoas” ou “a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas”), e (iii) ser necessárias em uma sociedade democrática (para o que devem cumprir os requisitos de idoneidade, necessidade e proporcionalidade)<sup>172</sup>.

Com respeito ao primeiro requisito, a estrita legalidade, a Corte estabeleceu que as restrições devem estar previamente fixadas em lei como meio de assegurar que não fiquem ao arbítrio do poder público. Para isso, a tipificação da conduta deve ser clara e precisa, mais ainda quando se trate de condenações da ordem penal e não da ordem civil<sup>173</sup>.

Sobre o segundo fator, isto é, os fins permitidos ou legítimos, se refere o artigo 13.2 da Convenção. Na medida em que o Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela versou sobre a limitação do direito à liberdade de expressão, em razão de uma denúncia apresentada por um particular, a Corte desenvolverá unicamente o fim que se encontra na alínea (a) do citado artigo, a saber, o respeito à reputação ou aos direitos das demais pessoas.<sup>174</sup>

A Corte constatou que, quando se persegue esse fim legítimo, é necessário que o Estado faça uma ponderação entre o direito à liberdade de expressão de quem comunica e o direito à honra da pessoa afetada. A isso se soma a obrigação do Estado de propiciar meios judiciais para que quem se veja afetado em sua honra possa exigir sua proteção.<sup>175</sup>

Finalmente, em relação à proporcionalidade e à necessidade da medida, a Corte entendeu que as restrições impostas sobre o direito à liberdade de expressão devem ser proporcionais ao interesse que as justificam e ajustar-se estreitamente à consecução desse objetivo, interferindo na menor medida possível no efetivo gozo do direito. Nesse sentido, não é suficiente que tenha uma finalidade legítima, mas que a medida em questão respeite a proporcionalidade e a necessidade no momento de afetar a liberdade de expressão. Em outras palavras, “nesse último passo da análise se considera se a restrição é estritamente proporcional, de forma que o sacrifício inerente àquela não seja exagerado ou desmedido frente às vantagens que se obtêm mediante essa limitação”.<sup>176</sup>

Ahora bien, una vez que se ha determinado el contenido del derecho a la libertad de pensamiento y de expresión, se ha resaltado la importancia de la libertad de expresión en un régimen democrático, y se han establecido los requisitos para que las restricciones de que puede ser objeto el derecho mencionado sean compatibles con la Convención Americana; debe este Tribunal realizar el análisis sobre los hechos del presente caso<sup>177</sup>.

En el presente caso, la finalidad del proceso penal iniciado contra el señor Álvarez era la protección de la honra y la reputación de un funcionario público que recurrió a medios judiciales para su defensa. La Corte se ha manifestado en ese sentido en casos anteriores, al sostener que el hecho de que la libertad de expresión posea un margen de apertura mayor en lo relativo a temas propios al debate público, no significa de modo alguno que el honor de los funcionarios públicos o de las personas públicas no deba ser jurídicamente protegido<sup>178</sup>.

O artigo 13.2 da Convenção Americana salienta que o exercício do direito à liberdade de expressão não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores. Isso posto, esse preceito não estabelece a natureza da responsabilidade exigível, mas a jurisprudência deste Tribunal ressaltou que a persecução penal é a medida mais restritiva à liberdade de expressão, o que faz com que seu uso em uma sociedade democrática deva ser excepcional e reservar-se às eventualidades nas quais seja estritamente necessária para proteger os bens jurídicos fundamentais dos ataques que os prejudiquem ou os ponham em risco, pois o contrário suporia um uso abusivo do poder punitivo

172 Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2019, par. 102. Cf. Caso Tristán Donoso Vs. Panamá, par. 56; e Caso Lagos del Campo Vs. Peru, par. 102.

173 Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2019, par. 103. *Mutatis Mutandis*, Cf. Caso Fontevecchia e D'Amico Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2011, Série C, No. 238, par. 89.

174 Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2019, par.104.

175 Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2019, par. 105. Cf. Caso Mémoli Vs. Argentina, par. 125.

176 Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2019, par. 106. Cf. Caso Kimel Vs. Argentina, par. 83.

177 Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2019, par. 107.

178 Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2019, par. 108. Cf. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, par. 128; e Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C No. 135, par. 82.

do Estado.<sup>179</sup>

Ou seja, do universo de medidas possíveis para exigir responsabilidades ulteriores por eventuais exercícios abusivos do direito à liberdade de expressão, a persecução penal só será procedente naqueles casos excepcionais em que seja estritamente necessária para proteger uma necessidade social imperiosa.<sup>180</sup>

Entende-se que, no caso de um discurso protegido por seu interesse público, como são os referentes a condutas de funcionários públicos no exercício de suas funções, a resposta punitiva do Estado mediante o direito penal não é convencionalmente procedente para proteger a honra do funcionário.<sup>181</sup>

Com efeito, o uso da lei penal por divulgar notícias dessa natureza, produziria, direta ou indiretamente, um amedrontamento que, em definitivo, limitaria a liberdade de expressão e impediria que se submetessem ao escrutínio público condutas que infrinjam o ordenamento jurídico, como, por exemplo, atos de corrupção, abusos de autoridade, etc. Em definitivo, o exposto enfraqueceria o controle público sobre os poderes do Estado, com notórios prejuízos ao pluralismo democrático. Em outros termos, a proteção da honra por meio da lei penal que pode ser legítima em outros casos, não o é conforme a Convenção na hipótese previamente descrita.<sup>182</sup>

Nesse sentido, a Corte entende que os tipos penais de delitos contra a honra em caso de denúncias jornalísticas exigem uma interpretação cuidadosa. Cumpre destacar que de cada tipo penal se deduz uma norma proibitiva, como exercício lógico que permite determinar um âmbito social proibido. Não obstante isso, não basta a mera norma deduzida do tipo para estabelecer esse âmbito, porque as normas proibitivas fazem parte de uma ordem normativa ou, pelo menos, se impõe que sejam entendidas dessa maneira pelos juízes.

Um princípio elementar de racionalidade interpretativa exige que uma norma não possa proibir o que outra ordena, pois nesse caso o cidadão carece de orientação legal, mas tampouco se pode desconhecer que existem múltiplas normas que fomentam condutas, como ocorre a respeito da prática do esporte ou do exercício da medicina, que podem entrar em colisão com outras normas que proíbem atividades lesivas à integridade ou à saúde. Nessa hipótese seria irracional entender que os tipos proíbem o que outras normas fomentam. Entre essas atividades fomentadas se encontra o exercício da liberdade de expressão, porque se trata de uma atividade indispensável em uma sociedade plural para exercer o controle público sobre os atos de governo e da administração. Por conseguinte, em casos como o presente, em que se está frente a denúncias de condutas públicas de funcionários cujo controle responderia a um interesse público, trata-se do exercício de uma atividade expressamente protegida pela Convenção Americana e que, conseqüentemente, não pode ser considerada inserida na conduta tipificada pela lei penal.<sup>183</sup>

Isso não significa que eventualmente a conduta jornalística não possa gerar responsabilidade em outro âmbito jurídico, como o civil, ou a retificação ou desculpas públicas, por exemplo, em casos de eventuais abusos ou excessos de má-fé. De toda forma, tratando-se do exercício de uma atividade protegida pela Convenção, exclui-se a tipicidade penal e, conseqüentemente, a possibilidade de que seja considerada delito e objeto de penas. A esse respeito, deve ficar claro que não se trata de uma exclusão da proibição por justificação ou especial permissão, mas do exercício livre de uma atividade que a Convenção protege em razão de ser indispensável para a preservação da democracia.<sup>184</sup>

Por outro lado, a Corte considera que não basta que o funcionário público supostamente afetado em sua honra pelo exercício da liberdade de expressão de um jornalista atue como cidadão privado para que não se deva levar em consideração aquela condição e se eluda, assim, o previsto na Convenção e na jurisprudência da Corte. O que se colocou em questão no presente caso não é a aplicação do artigo 11 da Convenção, concernente à proteção da honra e da dignidade, mas o disposto no artigo 13 do mesmo instrumento, relativo à liberdade de pensamento e de expressão.<sup>185</sup>

179 Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2019, par. 109. Cf. Caso Kimel Vs. Argentina, par. 76; Caso Mémoli Vs. Argentina, par. 139..

180 Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2019, par. 110.

181 Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2019, par. 111.

182 Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2019, par. 112.

183 Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2019, par. 112.

184 Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2019, par. 113.

185 Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2019, par. 116.

## H. Direito à seguridade social (artigo 26 da CADH)

No *Caso Muelle Flores Vs. Peru*,<sup>186</sup> a Corte considerou que o problema jurídico se relacionava ao alcance do direito à seguridade social entendido como direito autônomo decorrente do artigo 26 da Convenção Americana. Nesse caso, continua a aproximação adotada por este Tribunal desde o *Caso Lagos del Campo Vs. Peru*,<sup>187</sup> e a que se deu prosseguimento em decisões posteriores.<sup>188</sup> A esse respeito, a Corte lembrou que já no *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile* ressaltou o seguinte:

Desse modo, fica clara a interpretação de que a Convenção Americana incorporou a seu catálogo de direitos protegidos os denominados direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), mediante uma derivação das normas reconhecidas na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), bem como das normas de interpretação dispostas no próprio artigo 29 da Convenção, especialmente, que impede limitar ou excluir o gozo dos direitos estabelecidos na Declaração Americana e inclusive os reconhecidos em matéria interna. Em conformidade com uma interpretação sistemática, teleológica e evolutiva, a Corte recorreu ao corpus iuris internacional e nacional na matéria para dar conteúdo específico ao alcance dos direitos tutelados pela Convenção, a fim de derivar o alcance das obrigações específicas de cada direito<sup>189</sup>.

No *Caso Muelle Flores Vs. Peru* a Corte se pronunciou pela primeira vez a respeito do direito à seguridade social, em especial sobre o direito à pensão, de maneira autônoma, como parte integrante dos DESCAs e, para esse efeito, seguiu a seguinte ordem: a) o direito à seguridade social como direito autônomo e protegido; b) o conteúdo do direito à seguridade; e c) o dano do direito à seguridade social no presente caso.<sup>190</sup>

### a) O direito à seguridade social como direito autônomo e protegido

Para identificar os direitos que podem ser derivados interpretativamente do artigo 26, deve-se considerar que este faz referência direta às normas econômicas e sociais e sobre educação, ciência e cultura constantes da Carta da OEA. De uma leitura desse último instrumento, a Corte ressalta que reconhece a seguridade social em seu artigo 3.j)<sup>191</sup> ao assinalar que “a justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura”. O artigo 45.b)<sup>192</sup> da Carta da OEA também estabelece que “b) [o] trabalho é um direito e um dever social; confere dignidade a quem o realiza e deve ser exercido em condições que, compreendendo um regime de salários justos, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família, tanto durante os anos de atividade como na velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar”. O artigo 45.h)<sup>193</sup> da Carta estabelece que “o homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa”, razão pela qual os Estados convêm em dedicar esforços à aplicação de certos princípios e mecanismos, entre eles o “h) [d]esenvolvimento de uma política eficiente de previdência social”. Por sua vez, no artigo 46 da Carta, os Estados reconhecem que, “para facilitar o processo de integração regional latino-americana, é necessário harmonizar a legislação social dos países em desenvolvimento, especialmente no setor trabalhista e no da previdência social, a fim de que os direitos dos trabalhadores sejam igualmente protegidos, e convêm em envidar os maiores esforços com o

186 *Caso Muelle Flores Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C No. 375, par. 170.

187 *Cf. Caso Lagos del Campo Vs. Peru*, par. 141–150 e 154 *supra*.

188 *Cf. Meio ambiente e direitos humanos (obrigações estatais em relação ao meio ambiente no âmbito da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal - interpretação e alcance dos artigos 4.1 e 5.1, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-23/17, de 15 de novembro de 2017. Série A No. 23, par. 57; *Caso dos Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru*, par. 192 *supra*; *Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela*, par. 220 *supra*; *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile*, par. 100 *supra*; e *Caso Cuscul e outros Vs. Guatemala*, par. 73 *supra*.

189 *Cf. Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile*, par. 103 *supra*; e *Caso Cuscul Pivara e outros Vs. Guatemala*, par. 73 *supra*.

190 *Caso Muelle Flores Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C No. 375, par. 171.

191 O artigo 3.j) da Carta da OEA estabelece: “[o]s Estados americanos reafirmam os seguintes princípios: j) [a] justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura”.

192 O artigo 45.b) da Carta da OEA estabelece: “[o]s Estados membros, convencidos de que o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz, convêm em envidar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos: b) [o] trabalho é um direito e um dever social; confere dignidade a quem o realiza e deve ser exercido em condições que, compreendendo um regime de salários justos, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família, tanto durante os anos de atividade como na velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar”.

193 O artigo 45.h) da Carta da OEA estabelece: “[o]s Estados membros, convencidos de que o homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e verdadeira paz, convêm em envidar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos: h) [d]esenvolvimento de uma política eficiente de previdência social”.

objetivo de alcançar essa finalidade”<sup>194</sup>.

Dessa forma, a Corte considerou que existe uma referência com suficiente grau de especificidade do direito à seguridade social para derivar sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA. Em especial, dos diferentes enunciados se deduz que o direito à seguridade social tem como finalidade assegurar às pessoas uma vida, saúde e níveis econômicos dignos na velhice, ou diante de acontecimentos que as privem da possibilidade de trabalhar, ou seja, em relação a eventos futuros que poderiam afetar o nível e a qualidade de suas vidas. Em vista do exposto, a Corte considerou que o direito à seguridade social é um direito protegido pelo artigo 26 da Convenção.<sup>195</sup>

Do mesmo modo, a Corte determinou o alcance do direito à seguridade social, em especial do direito à pensão, no âmbito dos fatos do *Caso Muelle Flores Vs. Peru*, à luz do *corpus iuris* internacional na matéria.

A Corte lembrou que as obrigações constantes dos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana constituem, em definitivo, a base para a determinação de responsabilidade internacional a um Estado por violações dos direitos reconhecidos na Convenção,<sup>196</sup> inclusive aqueles reconhecidos em virtude do artigo 26. No entanto, a mesma Convenção faz expressa referência às normas do Direito Internacional geral para sua interpretação e aplicação, especificamente mediante o artigo 29, o qual prevê o princípio *pro persona*.<sup>197</sup> Dessa forma, como foi a prática constante deste Tribunal,<sup>198</sup> ao determinar a compatibilidade das ações e omissões do Estado, ou de suas normas, com a própria Convenção ou outros tratados a respeito dos quais tem competência, a Corte pode interpretar as obrigações e direitos que deles constam à luz de outros tratados e normas pertinentes.<sup>199</sup>

Dessa forma, a Corte utilizou as fontes, princípios e critérios do *corpus iuris* internacional como norma especial aplicável na determinação do conteúdo do direito à seguridade social. O Tribunal salientou que a utilização das normas antes mencionadas para a determinação do direito em questão deve ser feita de forma complementar às normas convencionais. A esse respeito, a Corte afirmou que não está assumindo competências sobre tratados nos quais não as tem, nem tampouco outorgando hierarquia convencional a normas que figuram em outros instrumentos nacionais ou internacionais relacionados com os DESCA.<sup>200</sup> Pelo contrário, a Corte realizou uma interpretação em conformidade com as diretrizes previstas no artigo 29, e conforme a sua prática jurisprudencial, que permite atualizar o sentido dos direitos derivados da Carta da OEA que são reconhecidos no artigo 26 da Convenção. Para a determinação do direito à seguridade social, a Corte atribuiu especial ênfase à Declaração Americana, pois conforme estabeleceu o Tribunal:

[...] [O]s Estados membros entenderam que a Declaração contém e define os direitos humanos essenciais a que a Carta se refere, de maneira que não se pode interpretar e aplicar a Carta da Organização em matéria de direitos humanos, sem integrar as normas pertinentes que dela constem com as respectivas disposições da Declaração, como resulta da prática seguida pelos órgãos da OEA.<sup>201</sup>

No mesmo sentido, este Tribunal salientou em outras oportunidades que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais. Essa interpretação evolutiva é coerente com as regras gerais de interpretação estabelecidas no artigo 29 da Convenção Americana, bem como com a Convenção de Viena.<sup>202</sup> Além disso, o parágrafo terceiro do artigo 31 da Convenção de Viena autoriza a utilização de meios interpretativos, como os acordos ou a prática ou regras relevantes do direito

194 Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C No. 375, par. 172.

195 Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C No. 375, par. 173.

196 Cf. *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No. 134, par. 107; e *Caso Cuscul Pivara* e outros Vs. Guatemala, par. 100 *supra*.

197 Cf. *Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C No. 272, par. 143; e *Caso Cuscul Pivara* e outros Vs. Guatemala, par. 100 *supra*.

198 Cf. *Caso Poblete Vilches* e outros Vs. Chile, par. 103 *supra*; *Caso Lagos del Campo Vs. Peru*, par. 145 *supra*; *Caso I.V. Vs. Bolívia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C No. 329, par. 168; *Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia*, par. 129 *supra*; *Caso Atala Riffo* e crianças Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C No. 239, par. 83; *Caso Gelman Vs. Uruguai*. Mérito e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C No. 221, par. 78 e 121; e *Caso Cuscul Pivara* e outros Vs. Guatemala, par. 100 *supra*.

199 Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C No. 375, par. 174.

200 Cf. *Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia*, par. 143 *supra*; e *Caso Cuscul Pivara* e outros Vs. Guatemala, par. 101 *supra*.

201 Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C No. 375, par. 174.

202 Cf. O direito à informação sobre a assistência consular no marco das garantias do devido processo legal. Parecer Consultivo OC-16/99, de 1o de outubro de 1999. Série A No. 16, par. 114; e A instituição do asilo e seu reconhecimento como direito humano no Sistema Interamericano de Proteção (interpretação e alcance dos artigos 5, 22.7 e 22.8, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-25/18, de 30 de maio de 2018. Série A No. 25, par. 137.

internacional, que os Estados tenham manifestado sobre a matéria do tratado, os quais são alguns dos métodos que se relacionam com uma visão evolutiva do Tratado. Dessa forma, com o objetivo de determinar o alcance do direito à seguridade social, em especial do direito à pensão no âmbito de um sistema de pensões contributivo estatal, como se infere das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura da Carta da OEA, o Tribunal fará referência aos instrumentos relevantes do *corpus iuris* internacional.<sup>203</sup>

*b) O conteúdo do direito à seguridade social*

Em conformidade com o disposto anteriormente, o artigo 45.b) da Carta da OEA salienta expressamente que o trabalho deverá ser exercido em condições que assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família, tanto durante os anos de atividade como na velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar.<sup>204</sup>

Também o artigo XVI da Declaração Americana permite identificar o direito à seguridade social ao mencionar que toda pessoa tem direito “à previdência social de modo a ficar protegida contra as consequências do desemprego, da velhice e da incapacidade que, provenientes de qualquer causa alheia à sua vontade, a impossibilitem física ou mentalmente de obter meios de subsistência”.<sup>205</sup>

Do mesmo modo, o artigo 9 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador" (doravante denominado "Protocolo de San Salvador), estabelece que “1) [t]oda pessoa tem direito à previdência social que a proteja das consequências da velhice e da incapacitação que a impossibilite, física ou mentalmente, de obter meios de vida digna e decorosa. No caso de morte do beneficiário, os benefícios da previdência social beneficiarão seus dependentes. 2) [q]uando se tratar de pessoas em atividade, o direito à previdência social abrangerá pelo menos o atendimento médico e o subsídio ou pensão em caso de acidentes de trabalho ou de doença profissional e, quando se tratar da mulher, licença remunerada para a gestante, antes e depois do parto”.<sup>206</sup>

No âmbito universal, o artigo 22 da Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece que “[t]odo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade”. Do mesmo modo, o artigo 25 destaca que “todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz [...] e à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle”. Por sua vez, o artigo 9 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) também reconhece “o direito de toda pessoa à previdência social, incluso ao seguro social”.<sup>207</sup>

Isso posto, do artigo 45 da Carta da OEA, interpretado à luz da Declaração Americana e dos demais instrumentos mencionados, podem-se inferir elementos constitutivos do direito à seguridade social, como, por exemplo, que é um direito que busca proteger o indivíduo de contingências futuras, que, caso ocorressem, ocasionariam consequências prejudiciais à pessoa, razão pela qual devem-se adotar medidas para protegê-la. Em especial e no caso que nos ocupa, o direito à seguridade social busca proteger o indivíduo de situações que se apresentarão quando este chegar a uma idade determinada, na qual se veja impossibilitado física ou mentalmente de obter os meios de subsistência necessários para viver um nível de vida adequado, o que, por outro lado, poderia privá-lo de sua capacidade de exercer plenamente seus demais direitos. Este último também dá conta de um dos elementos constitutivos do direito, já que a seguridade social deverá ser exercida de modo a garantir condições que assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno.<sup>208</sup>

Embora o direito à seguridade social esteja reconhecido amplamente no *corpus iuris* internacional, tanto a

203 Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C No. 375, par. 175.

204 Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C No. 375, par. 176.

205 Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C No. 375, par. 177.

206 Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C No. 375, par. 178.

207 Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C No. 375, par. 179.

208 Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C No. 375, par. 181.

Organização Internacional do Trabalho (doravante denominada “OIT”), como o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (doravante denominado “Comitê DESC”), seguindo os principais instrumentos adotados pelo primeiro, desenvolveram o conteúdo do direito à seguridade social com maior clareza, o que permitiu à Corte interpretar o conteúdo do direito e das obrigações do Estado em conformidade com os fatos do Caso Muelle Flores Vs. Peru.<sup>209</sup>

De maneira geral, a OIT definiu o direito à seguridade social como “a proteção que uma sociedade proporciona aos indivíduos e aos domicílios para assegurar o acesso à assistência médica e garantir a segurança do ingresso [ao sistema de pensões], em especial, no caso de velhice, desemprego, doença, invalidez, acidentes do trabalho, maternidade ou perda do sustento da família.”<sup>210</sup> No caso concreto da pensão por aposentadoria decorrente de um sistema de contribuições ou cotizações, é um componente da seguridade social que busca atender à necessidade de subsistência econômica que persiste para quem deixou de trabalhar, ao cumprir-se a contingência com base na sobrevivência além da idade prescrita. Nesses casos, a pensão de velhice é uma espécie de salário diferido do trabalhador, um direito adquirido após uma acumulação de cotizações e um tempo de trabalho cumprido.<sup>211</sup>

O Comitê DESC estabeleceu em sua Observação Geral No. 19 sobre “o direito à seguridade social” que esse direito abrange obter e manter benefícios sociais, seja em efetivo ou em espécie, sem discriminação, com a finalidade de obter proteção, em diversas circunstâncias, em especial, pela falta de rendimentos procedentes do trabalho devido à velhice.<sup>212</sup>

Do mesmo modo, a Observação Geral No. 19 do Comitê DESC estabeleceu o conteúdo normativo do direito à seguridade social e destacou que inclui o direito de não ser submetido a restrições arbitrárias ou pouco razoáveis da cobertura social existente, seja do setor público ou do privado, bem como o direito à igualdade no gozo de uma proteção suficiente contra os riscos e imprevistos sociais. Quanto a seus elementos fundamentais, destacou os seguintes:

**a) Disponibilidade:** O direito à seguridade social exige, para ser exercido, que se tenha estabelecido e esteja em funcionamento um sistema, independentemente de ser constituído por um ou vários planos, que garanta os benefícios referentes aos riscos e imprevistos sociais de que se trate. Esse sistema deve ser estabelecido no âmbito do direito nacional, e as autoridades públicas devem assumir a responsabilidade de sua administração ou supervisão eficaz. Os planos também devem ser sustentáveis, inclusive os planos de pensões, a fim de assegurar que as gerações presentes e futuras possam exercer esse direito.

**b) Riscos e imprevistos sociais:** Deve abranger novos ramos principais, a saber: i) atenção em saúde; ii) doenças; iii) velhice; iv) desemprego; v) acidentes de trabalho; vi) benefícios familiares; vii) maternidade; viii) deficiência; e ix) sobreviventes e órfãos. Quanto à atenção em saúde, os Estados Partes têm a obrigação de garantir que se estabeleçam sistemas de saúde que prevejam o acesso adequado de todas as pessoas aos serviços de saúde, que devem ser acessíveis. Quanto à velhice, os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas para estabelecer planos de seguridade social que concedam benefícios às pessoas de idade, a partir de uma idade determinada prescrita pela legislação nacional.

**c) Nível suficiente:** Os benefícios, seja em efetivo, seja em espécie, devem ser suficientes em valor e duração, a fim de que todos possam gozar de seus direitos à proteção e à assistência familiar, de condições de vida adequadas e de acesso suficiente à atenção de saúde. Além disso, os Estados Partes devem respeitar plenamente o princípio da dignidade humana e o princípio da não discriminação, a fim de evitar qualquer efeito adverso sobre o nível dos benefícios e a forma mediante a qual são concedidos. Os métodos aplicados devem assegurar um nível suficiente dos benefícios. Os critérios de suficiência devem ser periodicamente revisados, para garantir que os beneficiários possam custear os bens e serviços de que necessitam para exercer os direitos reconhecidos no Pacto. Quando uma pessoa é cotista de um plano de seguridade social que oferece benefícios para suprir a falta de rendimentos, deve haver uma relação razoável entre os rendimentos, as cotas pagas e a quantia do benefício pertinente.

209 Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C No. 375, par. 182.

210 OIT, “Fatos concretos sobre a seguridade social”, publicação do Escritório Internacional do Trabalho, Genebra, Suíça, 6 de junho de 2003, Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/--dgreports/--dcomm/documents/publication/wcms\\_067592.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/--dgreports/--dcomm/documents/publication/wcms_067592.pdf).

211 Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C No. 375, par. 183.

212 Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C No. 375, par. 184.

**d) Acessibilidade:** A acessibilidade, por sua vez, inclui: i) cobertura: todas as pessoas devem estar cobertas pelo sistema de seguridade social, sem discriminação. Para garantir a cobertura de todos, serão necessários os planos não contributivos; ii) condições: as condições para ter direito aos benefícios devem ser razoáveis, proporcionais e transparentes; iii) acessibilidade: caso um plano de seguridade social exija o pagamento de contribuições, estas devem ser antecipadamente definidas. Os custos diretos e indiretos relacionados às cotizações devem ser acessíveis a todos e não devem comprometer o exercício de outros direitos; iv) participação e informação: os beneficiários dos planos de seguridade social devem poder participar da administração do sistema; o sistema deve ser estabelecido no âmbito da legislação nacional e garantir o direito das pessoas e das organizações de coletar, receber e distribuir informação sobre todos os direitos oferecidos pela seguridade social de maneira clara e transparente; e v) acesso físico: os benefícios devem ser concedidos oportunamente, e os beneficiários devem ter acesso físico aos serviços de seguridade social com a finalidade de obter os benefícios e a informação, e fazer as cotizações quando seja pertinente [...].

**e) Relação com outros direitos:** O direito à seguridade social contribui, em grande medida, para reforçar o exercício de muitos dos direitos econômicos, sociais e culturais.

A Observação Geral No. 19 também estabeleceu que o direito de acesso à justiça faz parte do direito à seguridade social, razão pela qual as pessoas ou grupos que tenham sido vítimas de uma violação de seu direito à seguridade social devem ter acesso a recursos judiciais ou de outro tipo eficazes, tanto no plano nacional como internacional, bem como às reparações que sejam cabíveis.<sup>213</sup>

Os Estados têm ainda a obrigação de facilitar o exercício do direito à seguridade social, adotando medidas positivas para ajudar os indivíduos a exercer esse direito. Não só devem facilitar esse exercício, mas também garantir que “antes que o Estado ou uma terceira parte levem a cabo qualquer medida que interfira no direito de uma pessoa à seguridade social, as autoridades competentes deverão garantir que essas medidas sejam aplicadas em conformidade com a lei e com o Pacto, o que suporá: a) a possibilidade de consultar efetivamente os afetados; b) a divulgação oportuna e completa de informação sobre as medidas propostas; c) o aviso prévio com tempo razoável das medidas propostas; d) recursos e reparações legais para os afetados; e e) assistência jurídica para interpor recursos judiciais. [...]”<sup>214</sup>.

Isso posto, a Corte considera que a natureza e o alcance das obrigações que decorrem da proteção da seguridade social incluem aspectos que têm exigibilidade imediata, bem como aspectos que têm caráter progressivo.<sup>215</sup> A esse respeito, a Corte lembra que, em relação às primeiras (obrigações de exigibilidade imediata), os Estados deverão adotar medidas eficazes a fim de garantir o acesso sem discriminação aos benefícios reconhecidos para o direito e a seguridade social e garantir a igualdade de direitos entre homens e mulheres, entre outros. Quanto às segundas (obrigações de caráter progressivo), a realização progressiva significa que os Estados Partes têm a obrigação concreta e constante de avançar o mais expedita e eficazmente possível para a plena efetividade desse direito, na medida dos recursos de que disponha, por via legislativa ou outros meios apropriados. Impõe-se também a obrigação de *não regressividade* frente à realização dos direitos alcançados. Em virtude do exposto, as obrigações convencionais de respeito e garantia, bem como de adoção de medidas de direito interno (artigos 1.1 e 2), são fundamentais para alcançar sua efetividade.<sup>216</sup>

Sem prejuízo do exposto, a Corte observa que o presente caso não versa sobre as obrigações de progressividade derivadas do artigo 26 da Convenção, mas, sim, sobre a falta de concretização material do direito à pensão, como parte integrante do direito à seguridade social, do Senhor Muelle Flores, devido à falta de cumprimento e execução de sentenças proferidas internamente em seu benefício, no âmbito da privatização da empresa estatal, efetuada logo após sua aposentadoria. O Senhor Muelle Flores adquiriu seu direito à pensão sob um regime de contribuições administrado pelo Estado, ou seja, adquiriu o direito de receber uma pensão após haver efetuado aportes durante vários anos. A legalidade de sua incorporação a

213 Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C No. 375, par. 185.

214 Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C No. 375, par. 186.

215 Cf. *Mutatis mutandi*, Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C No. 349, par. 104; e Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala, par. 98 *supra*.

216 Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C No. 375, par. 186.

esse regime foi confirmada no âmbito interno.<sup>217</sup>

Nesse sentido, com base nos critérios e elementos constitutivos do direito à seguridade social, e levando em conta os fatos e particularidades do presente caso, as obrigações do Estado em relação ao direito à pensão são as seguintes: a) garantir o acesso a uma pensão, uma vez completada a idade legal para isso, e cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação nacional, para o que deverá existir um sistema de seguridade social que funcione e garanta os benefícios; esse sistema deverá ser administrado ou supervisionado e fiscalizado pelo Estado (caso seja administrado por privados); b) assegurar que os benefícios sejam suficientes em valor e duração, de modo a permitir que o aposentado goze de condições de vida adequadas e de acesso suficiente à atenção de saúde, sem discriminação; c) garantir acesso à obtenção de uma pensão, ou seja, oferecer condições razoáveis, proporcionais e transparentes para ter acesso a ela. Do mesmo modo, os custos das cotizações devem ser acessíveis e os beneficiários devem receber informação sobre o direito de maneira clara e transparente, especialmente no caso de que alguma medida seja tomada que possa afetar o direito, como, por exemplo, a privatização de uma empresa; d) garantir os benefícios por pensão de aposentadoria de maneira oportuna e sem demoras, levando em consideração a importância desse critério em pessoas idosas; e e) assegurar mecanismos efetivos de reclamação frente a uma violação do direito à seguridade social, com a finalidade de garantir o acesso à justiça e à tutela judicial efetiva, o que abrange também a concretização material do direito mediante a execução efetiva de decisões favoráveis proferidas em âmbito interno<sup>218</sup>.

## I. Direito à propriedade (artigo 21 da CADH)

O Tribunal desenvolveu em sua jurisprudência,<sup>219</sup> um conceito amplo de propriedade privada que abrange, entre outros, o uso e gozo dos bens, definidos como coisas materiais apropriáveis ou como objetos intangíveis, bem como todo direito que possa fazer parte do patrimônio de uma pessoa.<sup>220</sup> A Corte se pronunciou sobre o conceito de bens no Caso *Ivcher Bronstein Vs. Peru*, no qual o definiu como “coisas materiais apropriáveis, bem como todo direito que possa fazer parte do patrimônio de uma pessoa” e considerou que “esse conceito compreende todos os móveis e imóveis, os elementos corporais e incorpórais e qualquer outro objeto imaterial suscetível de valor”.<sup>221</sup>

Nos *Casos Cinco Pensionistas Vs. Peru e Acevedo Buendía e outros (“Demitidos e Aposentados da Controladoria”) Vs. Peru*, a Corte declarou a violação do direito à propriedade pelo dano patrimonial causado pelo descumprimento de sentenças que pretendiam proteger o direito a uma pensão, o qual havia sido adquirido pelas vítimas, em conformidade com a legislação interna. No Caso *Cinco Pensionistas*, a Corte salientou que, a partir do momento em que um pensionista paga suas contribuições a um fundo de pensões e deixa de prestar serviços à instituição respectiva, para ser admitido no regime de aposentadorias previsto na lei, adquire o direito a que sua pensão seja regida nos termos e condições previstos nessa lei. Também no *Caso Acevedo Buendía e outros (“Demitidos e Aposentados da Controladoria”) Vs. Peru*,<sup>222</sup> declarou que o direito à pensão que essa pessoa adquire tem “efeitos patrimoniais”, os quais estão protegidos pelo artigo 21 da Convenção.<sup>223</sup>

Do mesmo modo, no *Caso Muelle Flores Vs. Peru*, a Corte ressaltou os termos do laudo pericial de Christian Courtis, e com ele coincidiu, em relação a que “[o]s benefícios que decorrem da seguridade social, inclusive o direito a uma pensão por velhice, fazem parte do direito de propriedade e, portanto, devem estar protegidos contra a interferência arbitrária do Estado. O direito à propriedade pode abranger ainda as expectativas legítimas do titular do direito, em especial, quando tenha efetuado contribuições para um sistema contributivo. Com muitíssimo mais razão, abrange os direitos adquiridos uma vez tenham sido aperfeiçoadas as condições para obter um benefício tal como a pensão por velhice, mais ainda quando esse direito tenha sido reconhecido por meio de uma sentença judicial.

217 Caso *Muelle Flores Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C No. 375, par. 187.

218 Caso *Muelle Flores Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C No. 375, par. 188.

219 Cf. Caso “*Cinco Pensionistas*” Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C No. 98, par. 173. Cf. Caso *Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru*, par. 294 *supra*. Cf. Caso *Abrill Alosilla e outros Vs. Peru*, par. 82 *supra*.

220 Cf. Caso *Ivcher Bronstein Vs. Peru*. Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C No. 74, par. 120-122. Cf. Caso *Salvador Chiriboga Vs. Equador*. Exceção Preliminar e Mérito. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C No. 179, par. 55. Cf. Caso *Acevedo Buendía e outros (“Demitidos e Aposentados da Controladoria”) Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1o de julho de 2009. Série C No. 198, par. 84. Cf. Caso *Abrill Alosilla e outros Vs. Peru*, par. 82 *supra*.

221 Caso *Muelle Flores Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C No. 375, par. 212.

222 Cf. Caso *Acevedo Buendía e outros (“Demitidos e Aposentados da Controladoria”) Vs. Peru*, par. 85 *supra*.

223 Caso *Muelle Flores Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C No. 375, par. 213.

Complementarmente, entre o leque de interesses protegidos pelo direito à propriedade, os benefícios da seguridade social assumem particular importância, em virtude de seu já mencionado caráter alimentar e substitutivo do salário”.<sup>224</sup>

## J. Direito das pessoas privadas de liberdade à integridade e à saúde

No *Caso Hernández Vs. Argentina*, a Corte determinou que o Estado era responsável pela violação da integridade pessoal da vítima em consequência das condições carcerárias em que se encontrava detida, bem como pela alegada falta de tratamento médico adequado enquanto esteve privada de liberdade, e pelas consequências que esse tratamento – ou a falta dele – teve em sua saúde. A Corte salienta que nem a Comissão nem os representantes alegaram de maneira expressa a violação do artigo 26 da Convenção, no que se refere ao direito à saúde. No entanto, em virtude do princípio *iura novit curia*, do qual se valeu reiteradamente a jurisprudência internacional, no sentido de que é facultado ao julgador examinar a possível violação das normas da Convenção que não tenham sido alegadas nos escritos a ela apresentados, no entendimento de que as partes tiveram a oportunidade de expressar suas respectivas posições em relação aos fatos que as sustentam, o Tribunal se pronunciou sobre o direito à saúde.<sup>225</sup>

### • O conteúdo do direito à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade

No *Caso Hernández Vs. Argentina*, a Corte reiterou sua jurisprudência no sentido de que a Convenção Americana reconhece no artigo 5 que toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral, prevê que ninguém deve ser submetido a torturas ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e estabelece que toda pessoa privada de liberdade deverá ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. A Corte dispôs que a infração à integridade pessoal é um tipo de violação que apresenta diversas conotações de grau e cujas sequelas físicas e psíquicas variam de intensidade segundo os fatores endógenos e exógenos que deverão ser demonstrados em cada situação concreta. O Tribunal também ressaltou que o direito à integridade pessoal é de tal importância que não pode ser suspenso em nenhuma circunstância. A Corte ressaltou também que das obrigações gerais de respeitar e garantir os direitos que o artigo 1.1 da Convenção Americana estabelece decorrem deveres especiais determináveis, em função das necessidades específicas de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal, seja pela situação específica em que se encontre.<sup>226</sup>

Nesse sentido, em relação às pessoas que tenham sido privadas de liberdade, a Corte determinou que o Estado se encontra em posição especial de garante, uma vez que as autoridades penitenciárias exercem um forte controle ou domínio sobre aqueles que se encontram sujeitos a sua custódia. Tudo isso como resultado da interação especial de sujeição entre a pessoa privada de liberdade e o Estado, caracterizada pela especial intensidade com que o Estado pode regulamentar seus direitos e obrigações e pelas circunstâncias próprias da reclusão, onde se impede àquele privado de liberdade atender, por conta própria, a uma série de necessidades básicas essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna. Por conseguinte, em conformidade com o artigo 5, 1 e 2, da Convenção, toda pessoa privada de liberdade tem direito a viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal. Isso implica o dever do Estado de salvaguardar a saúde e o bem-estar das pessoas privadas de liberdade e de garantir que a maneira e o método de privação de liberdade não excedam o nível inevitável de sofrimento a ela inerente.<sup>227</sup>

Do mesmo modo, a Corte estabeleceu que a integridade pessoal se acha direta e imediatamente vinculada à atenção à saúde humana, e que a falta de atenção médica adequada pode implicar a violação do artigo 5 da Convenção. Este Tribunal salientou que a falta de atenção médica adequada a uma pessoa que se encontra privada da liberdade e sob custódia do Estado poderia ser considerada uma violação do artigo 5, 1 e 2, da Convenção, dependendo das circunstâncias concretas da pessoa em particular, tais como seu estado de saúde, o tipo de doença que a acomete, o tempo transcorrido sem atenção, seus efeitos físicos e mentais cumulativos e, em alguns casos, o sexo e a idade da pessoa, entre outros. A Corte recorda que numerosas decisões de organismos internacionais invocam as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos para interpretar o conteúdo do direito das pessoas privadas da liberdade a um tratamento digno e humano, como normas básicas a respeito de seu alojamento, higiene,

224 Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C No. 375, par. 214.

225 Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C No. 395, par. 54.

226 Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C No. 395, par. 55.

227 Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C No. 395, par. 56.

tratamento médico e exercício físico, entre outros.<sup>228</sup>

## • O direito à saúde

No Caso Hernández Vs. Argentina, a Corte abordou o direito à saúde como um direito autônomo que decorre do artigo 26 da Convenção Americana. Nesse sentido, a abordagem segue o enfoque adotado por este Tribunal desde o Caso Lagos del Campo Vs. Peru<sup>229</sup>, e que continuou a ser adotado em decisões posteriores.<sup>230</sup> A esse respeito, a Corte lembra que já no Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile salientou o que se segue:

Assim, sem dúvida, a interpretação é que a Convenção Americana incorporou a seu catálogo de direitos protegidos os denominados direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), mediante uma derivação das normas reconhecidas na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), bem como das normas de interpretação dispostas no próprio artigo 29 da Convenção; especificamente, que impede limitar ou excluir o gozo dos direitos estabelecidos na Declaração Americana e, inclusive, os reconhecidos em matéria interna. Do mesmo modo, em conformidade com uma interpretação sistemática, teleológica e evolutiva, a Corte recorreu ao corpus iuris internacional e nacional no assunto para atribuir conteúdo específico ao alcance dos direitos tutelados pela Convenção, a fim de deduzir o alcance das obrigações específicas de cada direito.

## • O direito à saúde como direito autônomo e protegido

Para identificar os direitos que podem ser derivados interpretativamente do artigo 26, deve-se considerar que este faz referência direta às normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura constantes da Carta da OEA. De uma leitura desse último instrumento, a Corte destaca que reconhece a saúde em 34.i<sup>231</sup> e 34.l<sup>232</sup> que estabelecem, entre os objetivos básicos do desenvolvimento integral, a “[d]efesa do potencial humano mediante extensão e aplicação dos modernos conhecimentos da ciência médica”, assim como das “[c]ondições que proporcionem oportunidades de vida sadia, produtiva e digna”. Por sua vez, o artigo 45.h<sup>233</sup> destaca que “o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa”, razão pela qual os Estados convêm em dedicar esforços à aplicação de princípios, entre eles o “h) Desenvolvimento de uma política eficiente de previdência social”. Dessa forma, a Corte reitera que existe uma referência com suficiente grau de especificidade para se deduzir a existência do direito à saúde reconhecido na Carta da OEA. Por conseguinte, a Corte considera que o direito à saúde é um direito protegido pelo artigo 26 da Convenção.

O Tribunal reiterou o alcance do direito à saúde, em especial do direito à saúde de pessoas privadas de liberdade no âmbito dos fatos do presente caso, à luz do *corpus iuris* internacional na matéria. A Corte recordou que as obrigações constantes dos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana constituem, em definitivo, a base para a determinação de responsabilidade internacional a um Estado por violações dos direitos reconhecidos na Convenção, inclusive aqueles reconhecidos em virtude do artigo 26. No entanto, a mesma Convenção faz expressa referência às normas do Direito Internacional geral para sua interpretação e aplicação, especificamente mediante o artigo 29, o qual dispõe o princípio

228 Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C No. 395, par. 57.

229 Cf. Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C No. 340, par. 141–150 e 154.

230 Cf. Caso dos Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2017. Série C No. 344, par. 192; Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de fevereiro de 2018. Série C No. 348, par. 220; Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C No. 349, par. 100; Caso Cuscul Pivalar y outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C No. 359, par. 73; Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C No. 375, par. 175.

231 O artigo 34.i da Carta da OEA estabelece: “[o]s membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas: [...] i) Defesa do potencial humano mediante extensão e aplicação dos modernos conhecimentos da ciência médica”.

232 O artigo 34.l da Carta da OEA estabelece: “[o]s membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas: [...] l) Condições urbanas que proporcionem oportunidades de vida sadia, produtiva e digna”.

233 O artigo 45.h da Carta da OEA estabelece: “[l]os Estados miembros, convencidos de que o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz, convêm em enviar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos: h) Desenvolvimento de uma política eficiente de previdência social”.

pro persona. Dessa forma, como tem sido a prática constante deste Tribunal, ao determinar a compatibilidade das ações e omissões do Estado, ou de suas normas, com a própria Convenção ou outros tratados a respeito dos quais tem competência, a Corte pode interpretar as obrigações e direitos deles constantes à luz de outros tratados e normas pertinentes.<sup>234</sup>

Dessa forma, a Corte reiterou as fontes, princípios e critérios do *corpus iuris* internacional como legislação especial aplicável na determinação do conteúdo do direito à saúde. Este Tribunal salienta que a utilização da legislação mencionada acima para a determinação do direito em questão se dará de forma complementar à legislação convencional. A esse respeito, a Corte afirmou que não está assumindo competências sobre tratados nos quais não a tem, nem tampouco atribuindo hierarquia convencional a normas constantes de outros instrumentos nacionais ou internacionais relacionados com os DESCAs. Pelo contrário, a Corte procedeu a uma interpretação em conformidade com as diretrizes dispostas no artigo 29, e conforme sua prática jurisprudencial, que permite atualizar o sentido dos direitos decorrentes da Carta da OEA que sejam reconhecidos pelo artigo 26 da Convenção. A determinação do direito à saúde dará especial ênfase à Declaração Americana, pois, conforme estabeleceu este Tribunal<sup>235</sup>:

[...] [O]s Estados membros entenderam que a Declaração dispõe e define os direitos humanos essenciais a que a Carta se refere, de maneira que não se pode interpretar e aplicar a Carta da Organização em matéria de direitos humanos sem integrar as normas pertinentes dela com as respectivas disposições da Declaração, como resulta da prática seguida pelos órgãos da OEA.

No mesmo sentido, este Tribunal salientou em outras oportunidades que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida do momento. Essa interpretação evolutiva é coerente com as regras gerais de interpretação estabelecidas no artigo 29 da Convenção Americana, bem como com a Convenção de Viena. Além disso, o parágrafo terceiro do artigo 31 da Convenção de Viena autoriza a utilização de meios interpretativos como os acordos ou a prática ou regras relevantes do direito internacional que os Estados tenham manifestado sobre a matéria do tratado, os quais são alguns dos métodos que se relacionam com uma visão evolutiva do Tratado. Dessa forma, com o objetivo de determinar o alcance do direito à saúde, em especial do direito à saúde de pessoas privadas de liberdade, conforme se infere das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura da Carta da OEA, o Tribunal fará referência aos instrumentos relevantes do *corpus iuris* internacional.<sup>236</sup>

### • O conteúdo do direito à saúde

Em conformidade com o que se ressaltou acima, os artigos 34.i e 34.l da Carta da OEA estabelecem, entre os objetivos básicos do desenvolvimento integral, a “[d]efesa do potencial humano mediante a extensão e aplicação dos modernos conhecimentos da ciência médica”, bem como das “[c]ondições urbanas que proporcionem oportunidades de vida sadia, produtiva e digna”. Do mesmo modo, o artigo 45.h destaca que “o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa”, razão pela qual os Estados convêm em dedicar esforços à aplicação de princípios, entre eles o: “h) Desenvolvimento de uma política eficiente de previdência social”.<sup>237</sup>

Também o artigo XI da Declaração Americana permite identificar o direito à saúde, ao mencionar que toda pessoa tem direito “a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à [...] e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e os da coletividade.”<sup>238</sup>

Do mesmo modo, o artigo 10 do Protocolo de São Salvador estabelece que toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social, e expressa que a saúde é um bem público.<sup>239</sup> O mesmo artigo estabelece que, entre as medidas para garantir o direito à saúde, os Estados devem

234 Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C No. 395, par. 65.

235 Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C No. 395, par. 66.

236 Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C No. 395, par. 67.

237 Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C No. 395, par. 69.

238 Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C No. 395, par. 70.

239 O artigo 10.1 do Protocolo de San Salvador estabelece: “[t]oda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem

incentivar “a total imunização contra as principais doenças infecciosas”, “a prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza”, e “a satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis”.<sup>240</sup>

No âmbito universal, o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que toda pessoa tem direito “a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e aos serviços sociais necessários; e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade”. Por sua vez, o artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) entende o direito à saúde como o direito “a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no o desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade”.<sup>241</sup>

Além disso, o direito à saúde é reconhecido no artigo 5, alínea e, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; no artigo 12.1 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; no artigo 24.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança; no artigo 28 da Convenção Internacional Sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias; e no artigo 25 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Esse direito também se acha expresso em vários instrumentos regionais de direitos humanos, como a Carta Social das Américas (artigo 17); a Carta Social Europeia (artigo 11), de 1961, na forma revisada; a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (artigo 16); e recentemente a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. Além disso, o direito à saúde foi reconhecido na seção II, parágrafo 41, da Declaração e Programa de Ação de Viena e em outros instrumentos e decisões internacionais.<sup>242</sup>

Do mesmo modo, o direito à saúde é reconhecido em nível constitucional na Argentina, no artigo 42 da Constituição Política, e a Corte observou um amplo consenso regional na consolidação do direito à saúde, o qual se encontra reconhecido explicitamente em diversas constituições e leis internas dos Estados da região, entre eles, Barbados, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela.<sup>243</sup>

## • Normas sobre o direito à saúde

Esta Corte já reconheceu que a saúde é um direito humano fundamental e indispensável para o exercício adequado dos demais direitos humanos, e que todo ser humano tem direito ao gozo do mais alto nível possível de saúde que lhe permita viver dignamente, entendida a saúde não só como a ausência de afecções ou doenças, mas também como um estado completo de bem-estar físico, mental e social, decorrente de um estilo de vida que possibilite às pessoas alcançar um equilíbrio integral. O Tribunal explicitou que a obrigação geral de proteção à saúde se traduz no dever estatal de assegurar o acesso das pessoas a serviços essenciais de saúde, garantindo um benefício médico de qualidade e eficaz, bem como de impulsionar o melhoramento das condições de saúde da população.<sup>244</sup>

No mesmo sentido, o Tribunal estabeleceu que a operacionalidade dessa obrigação começa com o dever de regulamentação, razão pela qual ressaltou que os Estados são responsáveis por regulamentar em caráter permanente a prestação de serviços (tanto públicos como privados) e a execução de programas nacionais relativos à

estar físico, mental e social. 2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir este direito: a. Atendimento primário de saúde, entendendo-se como tal a assistência médica essencial colocada ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade; [e] b. Extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado”.

240 Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C No. 395, par. 71.

241 Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C No. 395, par. 72.

242 Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C No. 395, par. 73.

243 Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C No. 395, par. 74.

244 Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C No. 395, par. 76.

obtenção de uma prestação de serviços de qualidade. A Corte levou em conta a Observação Geral No. 14 do Comitê DESC sobre o direito ao gozo do mais alto nível possível de saúde. Em especial, essa Observação destacou que o direito abrange a atenção de saúde oportuna e apropriada, bem como os seguintes elementos essenciais e inter-relacionados de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, cuja aplicação dependerá das condições prevalentes em cada Estado:<sup>245</sup>

a) Disponibilidade. Cada Estado Parte deverá contar com um número suficiente de estabelecimentos, bens e serviços públicos de saúde e centros de atenção de saúde, bem como de programas. A natureza precisa dos estabelecimentos, bens e serviços dependerá de diversos fatores, em especial o nível de desenvolvimento do Estado Parte. Contudo, esses serviços incluirão os fatores determinantes básicos da saúde, como água limpa potável e condições sanitárias adequadas, hospitais, clínicas e demais estabelecimentos relacionados à saúde, pessoal médico e profissional capacitado e bem remunerado, consideradas as condições existentes no país, bem como os medicamentos essenciais definidos no Programa de Ação sobre Medicamentos Essenciais da OMS.

b) Acessibilidade. Os estabelecimentos, bens e serviços de saúde devem ser acessíveis a todos, sem discriminação alguma, dentro da jurisdição do Estado Parte. A acessibilidade apresenta quatro dimensões superpostas:

i) Não discriminação: os estabelecimentos, bens e serviços de saúde devem ser acessíveis, de fato e de direito, aos setores mais vulneráveis e marginalizados da população, sem discriminação alguma por qualquer dos motivos proibidos.

ii) Acessibilidade física: os estabelecimentos, bens e serviços de saúde deverão estar ao alcance geográfico de todos os setores da população, em especial os grupos vulneráveis ou marginalizados, como as minorias étnicas e as populações indígenas, as mulheres, as crianças, os adolescentes, as pessoas idosas, as pessoas com deficiência e as pessoas com HIV/AIDS. A acessibilidade também implica que os serviços médicos e os fatores determinantes básicos da saúde, como a água limpa potável e os serviços sanitários adequados, se encontrem a uma distância geográfica razoável, inclusive no que se refere às zonas rurais. Além disso, a acessibilidade compreende o acesso adequado aos edifícios para as pessoas com deficiência.

iii) Acessibilidade econômica (disponibilidade): os estabelecimentos, bens e serviços de saúde deverão estar ao alcance de todos. Os pagamentos por serviços de atenção de saúde e serviços relacionados aos fatores determinantes básicos da saúde deverão se basear no princípio da equidade, a fim de assegurar que esses serviços, sejam públicos ou privados, estejam ao alcance de todos, inclusive os grupos socialmente desfavorecidos. A equidade exige que sobre os domicílios mais pobres não recaia um ônus desproporcional, no que se refere às despesas de saúde, em comparação com os domicílios mais ricos.

iv) Acesso à informação: esse acesso compreende o direito de solicitar, receber e divulgar informações e ideias sobre as questões relacionadas à saúde. Em geral, o acesso à informação não deve menosprezar o direito de que os dados pessoais relativos à saúde sejam tratados com confidencialidade.

c) Aceitabilidade: todos os estabelecimentos, bens e serviços de saúde deverão respeitar a ética médica e ser culturalmente apropriados, ou seja, respeitar a cultura das pessoas, das minorias, dos povos e das comunidades, além de sensíveis aos requisitos do gênero e do ciclo de vida, e deverão ser concebidos para respeitar a confidencialidade e melhorar o estado de saúde das pessoas de que se trate.

d) Qualidade: além de aceitáveis do ponto de vista cultural, os estabelecimentos, bens e serviços de saúde deverão ser também apropriados do ponto de vista científico e médico, e ser de boa qualidade. Isso exige, entre outros, pessoal médico capacitado, medicamentos e equipe hospitalar cientificamente aprovados e em bom estado, água limpa potável e condições sanitárias adequadas.

<sup>245</sup> Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C No. 395, par. 77.

Em relação ao acima exposto, a Corte concluiu que o direito à saúde se refere ao direito de toda pessoa de gozar do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social. Esse direito abrange a atenção de saúde oportuna e apropriada, conforme os princípios de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade. O cumprimento da obrigação do Estado de respeitar e garantir esse direito deverá dispensar especial cuidado aos grupos vulneráveis e marginalizados, e ser realizado em conformidade com os recursos disponíveis de maneira progressiva e da legislação nacional aplicável. A seguir, o Tribunal se referiu às obrigações específicas que surgem para o atendimento de saúde das pessoas que sofrem de tuberculose. A Corte ressaltou que os conceitos a que se refere são recolhidos de diferentes fontes responsáveis, mas que a ciência médica avança continuamente nessa matéria, e, por conseguinte, as anotações reproduzidas aqui para ilustração não obstam nem põem em dúvida conhecimentos mais recentes, nem a Corte toma partido em questões e discussões próprias da ciência médica e biológica.<sup>246</sup>

Em relação ao acima descrito, o tratamento médico que deve ser garantido a pessoas com tuberculose, a Corte considera que as Normas Internacionais para a Assistência no Combate à Tuberculose, promulgadas pela Coalizão de Combate à Tuberculose para a Assistência Técnica (doravante denominada “NIAA”) constituem referência autorizada para esclarecer algumas obrigações internacionais do Estado na matéria. Em geral, essas normas estabelecem que os princípios básicos da assistência às pessoas com tuberculose são as mesmas em todo o mundo: a) deve-se estabelecer um diagnóstico com prontidão e exatidão; e b) devem ser utilizadas diretrizes de tratamento normalizadas, de eficácia comprovada, com apoio e supervisão adequados do tratamento, e devem-se assumir as responsabilidades essenciais de saúde pública. Em especial, as NIAA salientam que uma resposta eficaz à tuberculose exige uma série de ações para o diagnóstico, o tratamento e as responsabilidades de saúde pública.<sup>247</sup>

Em primeiro lugar, o diagnóstico adequado requer que se faça uma avaliação da tuberculose em todas as pessoas que apresentem tosse produtiva inexplicável por duas ou três semanas. Em segundo lugar, o tratamento da tuberculose exige que todos os pacientes (inclusive aqueles que vivem com HIV) que não tenham sido tratados anteriormente recebam uma orientação de tratamento de primeira linha, internacionalmente aceita, em que se usem fármacos de biodisponibilidade conhecida. As doses dos fármacos utilizados para o combate à tuberculose deverão se ajustar às recomendações internacionais. Do mesmo modo, todos os pacientes deverão ser supervisionados para detectar a resposta ao tratamento. Em terceiro lugar, em relação às responsabilidades de saúde pública, todos os provedores de atenção aos pacientes com tuberculose devem assegurar que as pessoas (especialmente as crianças menores de cinco anos e as pessoas com infecção pelo HIV) que estejam em estreito contato com pacientes que tenham tuberculose infecciosa sejam avaliadas e tratadas de acordo com as recomendações internacionais.<sup>248</sup>

Conforme reiterou em sua jurisprudência recente, a Corte considerou que a natureza e o alcance das obrigações que decorrem da proteção do direito à saúde incluem aspectos de exigibilidade imediata, bem como aspectos que apresentam caráter progressivo. A esse respeito, a Corte recordou que, em relação às primeiras (obrigações de exigibilidade imediata), os Estados deverão adotar medidas eficazes, a fim de garantir o acesso sem discriminação aos benefícios reconhecidos para o direito à saúde, garantir a igualdade de direitos entre homens e mulheres e, em geral, avançar para a plena efetividade dos DESCAs. A respeito das segundas (obrigações de caráter progressivo), a realização progressiva significa que os Estados Partes têm a obrigação concreta e constante de avançar o mais expedita e eficazmente possível em direção à plena efetividade desse direito, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou outros meios apropriados. Também se impõe a obrigação de não regressividade frente à realização dos direitos alcançados. Em virtude do exposto, as obrigações convencionais de respeito e garantia, bem como de adoção de medidas de direito interno (artigos 1.1 e 2), são fundamentais para alcançar sua efetividade.<sup>249</sup>

## K. Dano à seguridade social e à vida digna

No Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru, a Corte reiterou que as pessoas ou grupos que tenham sido vítimas de uma violação a seu direito à seguridade social devem ter acesso a recursos eficazes, judiciais ou de outro tipo, bem

246 Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C No. 395, par. 78.

247 Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C No. 395, par. 79.

248 Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C No. 395, par. 80.

249 Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C No. 395, par. 81.

como à reparação respectiva. No Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru, para a Corte Interamericana não restou dúvida de que o simples reconhecimento do direito das supostas vítimas a receber suas pensões niveladas, e os respectivos reembolsos, não implicou que seu direito tivesse sido atendido ou materializado. É indispensável, com vistas a dar-lhe eficácia material, que efetivamente se cumpram as sentenças proferidas em âmbito interno em favor das supostas vítimas, e que se pague os montantes pendentes. Por conseguinte, a Corte concluiu que o Estado também prejudicou o direito à seguridade social.<sup>250</sup>

Por sua vez, a Corte reiterou que, no caso específico, foram necessários cerca de 18 anos, a partir da sentença emitida em 9 de agosto de 2011 pelo Tribunal Constitucional, para que o Estado fixasse de modo definitivo, em caráter de coisa irrevogavelmente julgada, o regime de trabalho com cujas remunerações se nivelariam as pensões das supostas vítimas. Isso implicou que, durante esse tempo, o conteúdo material do direito ao nivelamento fosse incerto, porque não se havia determinado como este devia ser feito, e subseqüentemente qual seria seu alcance pecuniário. A indeterminação da modalidade segundo a qual funcionaria o nivelamento significou, por sua vez, a indeterminação da quantia a que efetivamente montavam as pensões das supostas vítimas. Esses fatos constituíram um dano ao direito à seguridade social das supostas vítimas, pois a Corte considera que uma das obrigações imediatas que cabem ao Estado para o exercício pleno desse direito supõe que as pessoas possam prever os recursos econômicos de que disporão para viver dignamente sua velhice.<sup>251</sup>

O Tribunal também salientou que um dos elementos que compõem a seguridade social é a acessibilidade, a qual, por sua vez, inclui “o direito das pessoas e das organizações de coletar, receber e distribuir informação sobre todos os direitos oferecidos pela seguridade social de maneira transparente”.<sup>252</sup>

Em terceiro lugar, a Corte ressalta que outro elemento fundamental da seguridade social é sua relação com a garantia de outros direitos, pois esse direito “contribui em grande medida para reforçar o exercício de muitos dos direitos econômicos, sociais e culturais”.<sup>253</sup> Nesse sentido, este Tribunal salientou que a pensão derivada de um sistema de contribuições ou cotizações é um componente da seguridade social. Do mesmo modo, que os Estados devem prestar serviços especiais para as pessoas idosas, pois a aposentadoria constitui o único montante substitutivo de salário que recebem para suprir suas necessidades básicas. Em definitivo, a pensão e, em geral, a seguridade social constituem um meio de proteção para desfrutar de uma vida digna.<sup>254</sup>

Dessa maneira, a Corte considerou que, no Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru, os direitos à seguridade social e à vida digna se inter-relacionam, situação que se acentua no caso de pessoas idosas. O Tribunal ressaltou que a ausência de recursos econômicos ocasionada pela falta de pagamento do valor da aposentadoria gera em uma pessoa idosa diretamente um desprezo a sua dignidade, pois nessa etapa da vida a pensão constitui a principal fonte de recursos econômicos para fazer frente a suas necessidades básicas e elementares como ser humano. O mesmo se pode afirmar da falta de outros aspectos que se encontram diretamente relacionados à pensão, como o pagamento de reembolsos devidos. Dessa forma, o dano ao direito à seguridade social pela falta de pagamento desses reembolsos implica angústia, insegurança e incerteza quanto ao futuro de uma pessoa idosa, pela possível falta de recursos econômicos para sua subsistência, uma vez que a privação de uma receita leva intrinsecamente à privação do avanço e desenvolvimento de sua qualidade de vida e de sua integridade pessoal.<sup>255</sup>

O Tribunal lembrou que o direito à vida é fundamental na Convenção Americana, uma vez que, de sua salvaguarda, depende a realização dos demais direitos. Ao não se respeitar esse direito, todos os demais direitos desaparecem, posto que se extingue seu titular. Em razão desse caráter fundamental, o Tribunal sustentou que não são admissíveis

250 Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C No. 394, par. 179.

251 Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C No. 394, par. 181.

252 Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C No. 375, par. 187; e ONU, Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Observação Geral No. 19: O direito à seguridade social (artigo 9), 4 de fevereiro de 2008, par. 9 a 28.

253 Cf. Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C No. 375, par. 187.

254 Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C No. 394, par. 184.

255 Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C No. 394, par. 185.

enfoques restritivos ao direito à vida, e que esse direito compreende não só o direito de todo ser humano de não ser privado da vida arbitrariamente, mas também o direito de que não se gerem condições que impeçam ou dificultem seu acesso a uma existência digna. Nesse sentido, uma das obrigações que inapelavelmente o Estado deve assumir em sua posição de garante, com o objetivo de proteger e garantir o direito à vida, é criar as condições de vida mínimas compatíveis com a dignidade da pessoa humana e não propiciar condições que a dificultem ou impeçam. Por essa razão, o Estado tem o dever de adotar medidas positivas, concretas e voltadas para a observância do direito a uma vida digna, em especial quando se trata de pessoas em situação de vulnerabilidade e risco, cuja atenção se torna prioritária,<sup>256</sup> como as pessoas idosas.<sup>257</sup>

Este Tribunal también consideró que el alcance de las obligaciones positivas del Estado respecto a la protección del derecho a la vida digna de personas mayores debe comprenderse a la luz del corpus juris internacional en la materia. De esta forma, el contenido de estas obligaciones se compone a la luz de lo expuesto en el artículo 4 de la Convención Americana, en relación con el deber general de garantía contenido en el artículo 1.1 y con el deber de desarrollo progresivo contenido en el artículo 26 del mismo instrumento, y de los artículos 9 (Seguridad Social), 10 (Derecho a la Salud), y 13 (derecho a la educación) del Protocolo de San Salvador. Asimismo, el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales prevé en su artículo 11 reconoce el derecho de toda persona a “un nivel de vida adecuado para sí y su familia, incluso alimentación, vestido y vivienda, y a una mejora continua de las condiciones de existencia”.<sup>258</sup> En la misma lógica, el Tribunal nota que los Principios de las Naciones Unidas en favor de las personas mayores han establecido que los Estados deberán introducir en sus programas nacionales principios que garanticen que “[l]as personas de edad [tengan] acceso a alimentación, agua, vivienda, vestuario y atención de salud adecuados, mediante la provisión de ingresos, el apoyo de sus familias y de la comunidad y su propia autosuficiencia”.<sup>259</sup>

---

256 Cf. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentencia de 17 de junho de 2005. Série C No. 125, par. 162.

257 Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentencia de 21 de novembro de 2019. Série C No. 394, par. 186.

258 Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales e Culturais. Aprobado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral na resolução 2200 A (XXI), de 16 de dezembro de 1966. Entrada em vigor: 3 de janeiro de 1976. Ratificado pelo Peru em 28 de abril de 1978, artigo 11.

259 Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentencia de 21 de novembro de 2019. Série C No. 394, par. 187.

# Gestão financeira



## IX. Gestão financeira

### A. Receitas

As receitas totais da Corte Interamericana são provenientes: a) do Fundo Ordinário da OEA; e b) de receitas extraordinárias.

As receitas totais recebidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no período contábil 2019 alcançaram a soma de US\$6.460.402,11. Desse total, US\$4.635.200,00 (71,75%) têm origem no Fundo Ordinário da OEA.<sup>260</sup> Por sua vez, US\$1.825.202,11 (28,25%) provêm de receitas extraordinárias de fontes externas ao Fundo Ordinário, referentes a contribuições voluntárias e projetos de cooperação internacional, conforme se detalhará mais adiante.

O quadro a seguir mostra as receitas provenientes do Fundo Ordinário da OEA e as recebidas a título de contribuições extraordinárias:

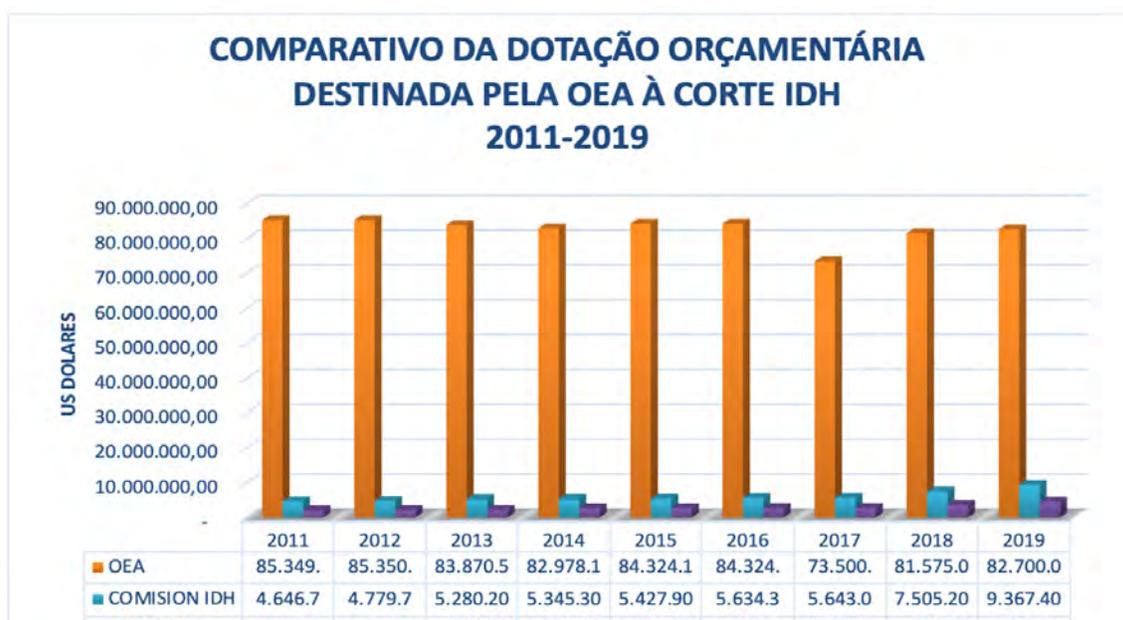
RECEITAS 2019	
<b>FUNDO ORDINÁRIO DA OEA</b>	<b>4,635,200.00</b>
<b>ESTADOS MEMBROS (Contribuições voluntárias)</b>	
	<b>\$ 110,259.87</b>
Governo da República da Costa Rica	101,427.01
Governo da República do Peru	8,832.86
<b>COOPERAÇÃO INTERNACIONAL</b>	
	<b>1,711,942.24</b>
Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento	269,056.30
Ministério Norueguês das Relações Exteriores	561,797.88
Deutsche Gesellschaft Für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH, Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento (BMZ)	126,091.91
Fundação Heinrich Böll (Cooperação BMZ Alemanha)	10,861.54
Comissão Europeia	432,472.61
Agência Suíça para o Desenvolvimento e a Cooperação (COSUDE)	250,000.00
Instituto da Judicatura Federal do México	61,662.00
<b>ALUGUEL DE INSTALAÇÕES</b>	
	<b>3,000.00</b>
Universidade de Santa Clara	3,000.00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>\$ 6,460,402.11</b>

<sup>260</sup> Dos fundos destinados pela Assembleia Geral ao orçamento-programa 2019, a Corte Interamericana de Direitos Humanos recebeu, por intermédio da Secretaria-Geral da OEA, a soma de US\$4.575.200,00, que corresponde a 100% do montante previsto no orçamento. Além disso, em janeiro de 2019, recebeu-se a soma de US\$60.000,00, por parte da Secretaria-Geral da OEA, como devolução parcial (2,89%) da retenção de 5%, que havia sido aplicada ao orçamento de 2018. Dessa maneira, a OEA reteve 2,11% do orçamento aprovado para 2018.

## 1. Receitas do Fundo Ordinário da OEA

No decorrer da realização do Quinquagésimo Terceiro Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, realizado em 30 de outubro de 2018, em Washington, D.C., EUA, foi aprovado, mediante a resolução AG/ RES. 1 (LIII-E/18), o orçamento-programa da Organização dos Estados Americanos para o período contábil de 2019. Esse orçamento-programa destinou à Corte IDH a soma de US\$4.575.200,00.

O quadro seguinte mostra um comparativo histórico entre o orçamento total da OEA e as dotações orçamentárias destinadas à Corte Interamericana de Derechos Humanos e à Comissão Interamericana de Derechos Humanos nos últimos nove anos



## 2. Receitas extraordinárias

As receitas extraordinárias são provenientes de contribuições voluntárias dos Estados, projetos de cooperação internacional e contribuições voluntárias de outras instituições. Em 2019, a soma total a título de receitas extraordinárias foi de US\$1.825.202,11 (28,25%) do total de receitas do ano. Essas receitas voluntárias são constituídas pelas contribuições abaixo discriminadas:

### 2.1 Contribuições voluntárias dos Estados membros da OEA

Em 2019, a Corte IDH recebeu contribuições voluntárias dos Estados membros da OEA no total de US\$110.259,87, que representaram 1,71% das receitas totais do Tribunal. Segue-se o detalhamento:

<b>ESTADOS MIEMBROS (Contribuciones Voluntarias)</b>	<b>\$</b>
	<b>110,259.87</b>
Gobierno de la República de Costa Rica	101,427.01
Gobierno de la República del Perú	8,832.86

No início do mês de dezembro de 2019, a Embaixada do México na Costa Rica informou este Tribunal, mediante nota a seu Secretário, sobre a contribuição financeira voluntária que faria, no montante de US\$400.000,00. A contribuição foi efetivada em janeiro de 2020 e será oportunamente consignada no orçamento 2020.

### 2.2. Contribuições provenientes de projetos de cooperação internacional

#### **Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID): US\$269.056,30**

Projeto: “Fortalecimento de normas de proteção da Corte IDH”. O projeto foi executado pelo período de um ano, de 24 de julho de 2018 a 24 de julho de 2019, com um orçamento aprovado no montante de US\$282.371,00 para os 12 meses de operação. Em abril de 2019, o Tribunal recebeu da AECID, por meio da Secretaria-Geral da OEA, a última contribuição, correspondente ao encerramento do projeto, no montante de US\$84.711,30, que equivalia a 30% do total aprovado para os 12 meses já mencionados.

Projeto: “Fortalecimento de normas de proteção fundamentais da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o acesso à justiça de pessoas em situação de vulnerabilidade”. O projeto será executado pelo período de um ano, de 28 de agosto de 2019 a 28 de agosto de 2020, com um orçamento aprovado de US\$263.350,00 para 12 meses de operação. Em outubro de 2019, recebeu-se da AECID, por meio da Secretaria-Geral da OEA, o montante de US\$184.345,00, correspondente a 70% do total do projeto, como primeiro adiantamento para o início das operações.

#### **Ministério Norueguês das Relações Exteriores: US\$561.797,88**

Projeto: “Fortalecendo a capacidade jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos bem como a divulgação de seu trabalho 2017-2019”, assinado entre o Ministério das Relações Exteriores e a Corte IDH, com um financiamento de até 12.000.000,00 de coroas, aproximadamente US\$1.463.400,00, para os anos 2017, 2018, 2019. A contribuição final recebida em julho de 2019 para o projeto foi de USD\$233.691,77.

Em 12 de novembro de 2019, o Ministério das Relações Exteriores da Noruega e a Corte IDH assinaram a emenda No.1 do Acordo de Projeto CAM 2665-16/0001, para prorrogar o vencimento previsto em 31 de dezembro de 2019, estendendo-o até junho de 2020, proporcionando, desse modo, fundos adicionais no total de NOK 3.023.000,00, equivalentes a, aproximadamente, US\$351.000,00. No entanto, a soma recebida foi de US\$328.106,11, em virtude da diferença cambial. O propósito e os objetivos do projeto foram mantidos sem modificações, com exceção de um apoio adicional à seção de tecnologias da informação do Tribunal.

#### **Comissão Europeia: US\$432.472,61**

A Comissão Europeia e a Corte Interamericana de Direitos Humanos assinaram o projeto *“Improvement to the capacities of the Inter-American Court of Human Rights to administer prompt international justice to victims of human rights violations, especially those belonging to vulnerable and traditionally discriminated groups, and to disseminate its jurisprudence and work in an amicable manner that facilitates its observance and use among nations actors”*, com um financiamento de 750.000,00 euros para 24 meses de execução do projeto, com início em maio de 2019.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos recebeu, em maio de 2019, a primeira parcela do projeto, no total de 392.658,40 euros, equivalente a USD\$432.472,61.

#### **Deutsche Gesellschaft Für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH no âmbito do Programa Direito Internacional Regional e Acesso à Justiça na América Latina II (Dirajus II), financiado pelo Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento (BMZ): US\$126.091,91**

Por determinação do Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento (BMZ) da República Federal da Alemanha, a agência alemã de cooperação, Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH, presta apoio à Corte IDH desde 2013, quando se assinou o primeiro Acordo de Entendimento. Em 15 de novembro de 2017, foi assinado um segundo “Acordo de Entendimento para um Trabalho Conjunto” entre ambas as instituições, no âmbito do programa “Direito Internacional Regional e Acesso à Justiça na América Latina II” (DIRAJUS II). Esse acordo tem por objetivo “continuar apoiando o fortalecimento do acesso à justiça”. A quantia referente ao compromisso da GIZ com a Corte chega a 250.000,00 euros, os quais serão distribuídos por meio de contratos

específicos, entre os anos de 2017, 2018 e 2019.

Em conformidade com esse segundo Acordo de Entendimento para um Trabalho Conjunto, citado anteriormente, em 28 de fevereiro de 2019, foi assinado o contrato de financiamento com vistas à divulgação do trabalho da Corte Interamericana de Direitos Humanos mediante a atualização e elaboração de novos Cadernos de Jurisprudência em 2019. Esse contrato foi assinado no montante de US\$10.000,00, com início em 4 de março e encerramento em 5 de agosto de 2019.

Com data de 28 de fevereiro de 2019, foi assinado o segundo contrato de financiamento, para o fortalecimento e divulgação do trabalho da Corte Interamericana de Direitos Humanos mediante a realização do 60o Período Extraordinário de Sessões (PES), no Uruguai. Esse contrato foi executado no montante de US\$65.878,40. O contrato teve início em 15 de março e se encerrou em 15 de agosto de 2019, permitindo a realização de todas as atividades programadas.

Finalmente, foi assinado o terceiro contrato de financiamento, que tinha por finalidade o fortalecimento e divulgação do trabalho da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mediante a realização do 62o Período Extraordinário de Sessões (PES), na Colômbia. O contrato teve início em 15 de julho e se encerrou em 31 de outubro de 2019, permitindo a realização das atividades programadas. O montante do gasto foi de US\$50.213,51.

### **Agência Suíça para o Desenvolvimento e a Cooperação - COSUDE: US\$250.000,00**

No âmbito do programa “Fortalecimento da Governança e dos Direitos Humanos com Ênfase em Populações Vulneráveis nos Países da América Central”, foi assinado o projeto “Fortalecimento da Proteção dos Direitos Humanos e do Estado de Direito Mediante o Diálogo Jurisprudencial, a Otimização de Competências e o Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos em El Salvador, Guatemala e Honduras”, com vigência de um ano, no período de 1º de outubro de 2018 a 30 de setembro de 2019, no total de US\$300.000,00. A primeira contribuição do projeto foi recebida em 1o de novembro de 2018, no total de US\$150.000,00. Em julho de 2019, foi recebida a segunda contribuição no total de US\$100.000,00.

Em outubro de 2019, foi assinado um segundo “Acordo de entendimento para um trabalho conjunto” entre ambas as instituições, no âmbito do programa “Fortalecimento da Governança e dos Direitos Humanos com Ênfase em Populações Vulneráveis nos Países da América Central”. Esse acordo tem por objetivo dar continuidade à primeira fase do acordo “Fortalecimento da Proteção dos Direitos Humanos e do Estado de Direito Mediante o Diálogo Jurisprudencial, a Otimização de Competências e o Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos em El Salvador, Guatemala e Honduras”. A quantia referente ao compromisso da Agência Suíça para o Desenvolvimento e a Cooperação (COSUDE) com a Corte chega a US\$750.000,00, os quais serão distribuídos entre os anos de 2019, 2020, 2021 e 2022. Em novembro de 2019, o Tribunal recebeu a soma de US\$150.000,00 referente ao adiantamento de 50% do orçamento para o desenvolvimento das atividades do primeiro ano, que vai de outubro de 2019 a setembro de 2020.

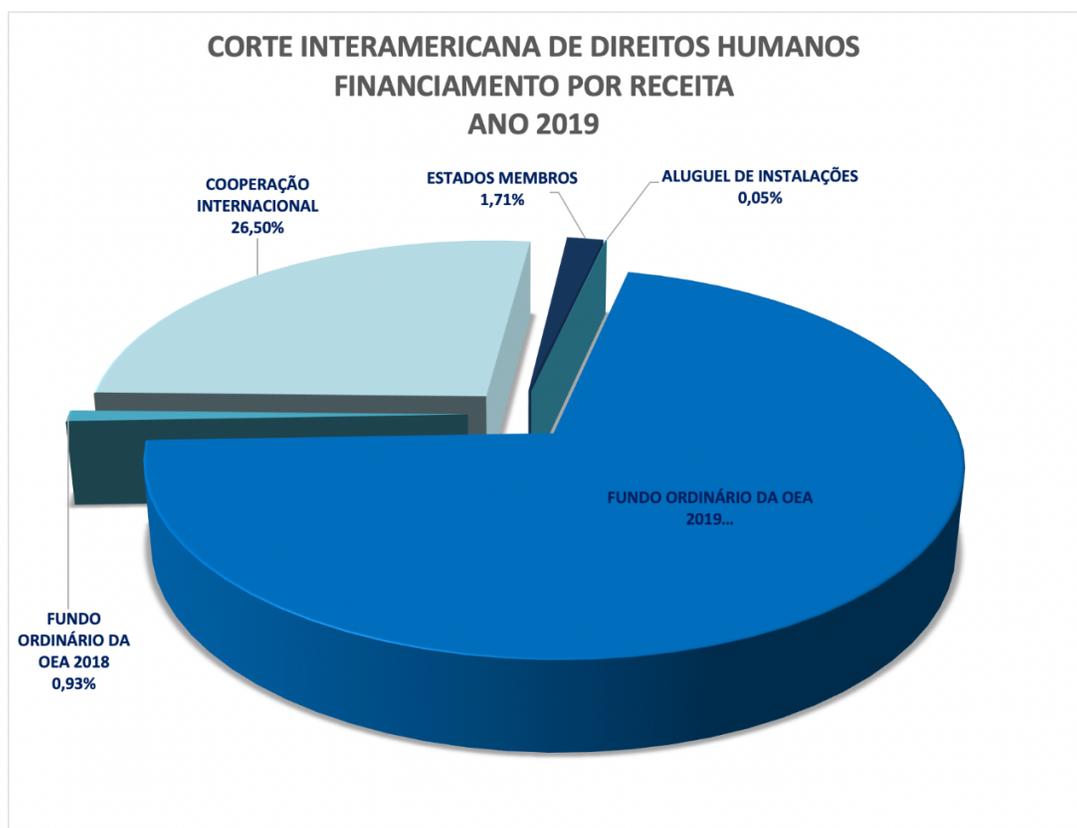
### **Instituto da Judicatura Federal do México: US\$61.662,00**

Em 20 de junho de 2019, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Instituto da Judicatura Federal do Poder Judiciário da Federação do México assinaram um Acordo-Quadro de Cooperação mediante o qual a Corte IDH e o Conselho da Judicatura Federal se comprometeram a levar a cabo diversas atividades destinadas à promoção dos direitos humanos. Com a finalidade de dotar de conteúdo o Acordo-Quadro antes citado, ambas as instituições acordaram o desenvolvimento de atividades de capacitação e se comprometeram a fortalecer o diálogo jurisprudencial entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e as juízas e juizes e funcionários federais da administração de justiça mexicanos, e a otimizar as competências locais para a aplicação do direito internacional dos direitos humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mediante a divulgação, o intercâmbio e a atualização de conhecimentos sobre as principais normas interamericanas de direitos humanos. Com a finalidade de alcançar esses objetivos, com data de 5 de julho de 2019, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Instituto da Judicatura Federal / Poder Judiciário da Federação do México assinaram um Convenio Específico de Cooperação para a Formação em Direitos Humanos, a ser executado entre 5 de julho e 31 de dezembro de 2019, com um financiamento de 1.201.572,40 pesos mexicanos, pagáveis em dólares dos Estados Unidos da América, no tipo de câmbio vigente no momento da realização da transferência pelo Instituto da Judicatura Federal, no montante de

USD\$61.662. O projeto foi executado sem contratempos e o orçamento foi executado em sua totalidade.

**Aluguel de instalações: US\$3.000,00**

A Corte IDH recebeu da Escola de Direito da Universidade de Santa Clara, Califórnia, Estados Unidos, a soma de US\$3.000,00 como contribuição para a realização do Programa de Verão sobre Direito Internacional dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito dessa Universidade, nas instalações deste Tribunal.



**Apoio institucional e técnico à Secretaria da Corte IDH**

O Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento (BMZ) da República Federal da Alemanha, por intermédio da Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit GmbH (GIZ), continuou prestando assistência técnica à Corte mediante o desenvolvimento do projeto DIRAJus, que inclui o trabalho de um advogado alemão que realiza pesquisas sobre acesso à justiça e desenvolve uma importante ferramenta denominada “Digesto”, que é detalhada na Seção XI deste relatório sobre a Divulgação da Jurisprudência da Corte.

**Universidade de Notre Dame**

A Universidade de Notre Dame prestou assistência técnica no ano de 2019, por meio da manutenção econômica parcial de um advogado que trabalha na Área Jurídica da Secretaria, por um período de um ano.

**Fundação Heinrich Böll: US\$10.861,54**

O Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento da Alemanha prestou apoio à Corte IDH por meio do Acordo de Cooperação assinado entre a Fundação Heinrich Böll e este Tribunal para o projeto denominado

“Formação para o fortalecimento de capacidade sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos na Academia da Guatemala, El Salvador e Honduras”, para ser realizado entre junho e setembro de 2019. O montante do orçamento do projeto foi estabelecido em US\$10.000,00. Em junho de 2019, foi recebida a primeira parcela do orçamento, correspondente a 70% do valor do contrato, US\$7.000,00. Antes da data de encerramento das atividades desse projeto, as partes assinaram um acordo para sua prorrogação até novembro de 2019. Em dezembro de 2019, foram apresentados para aprovação os relatórios financeiros e informativos à Fundação Heinrich Böll, em San Salvador, El Salvador. Tão logo essa Fundação conclua o processo de análise e aprovação dos relatórios, espera-se a liquidação final e o reembolso do saldo pendente para esse projeto. Essas receitas serão registradas no exercício orçamentário de 2020.

Segundo se informou no Relatório Anual de 2018, a respeito do projeto financiado por essa Fundação, denominado “Seminário por ocasião do 59º Período Extraordinário de Sessões, San Salvador, e Supervisão de Cumprimento de Sentenças, Visita *ne bis in idem* Comunidade El Mozote, El Salvador, 30 e 31 de agosto de 2018”, realizado entre agosto e novembro de 2018, com um orçamento de US\$13.000,00, a Corte IDH se manteve à espera da liquidação final e reembolso do saldo pendente para o encerramento do projeto, o qual foi recebido em 11 de março de 2019, no valor de US\$3.861,54.

### Fundação Konrad Adenauer

A Corte recebeu da Fundação Konrad Adenauer o montante de USD\$20.818,80, para financiar a tradução das sentenças dos casos Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala e Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil.

## B. Resposta dos Estados à situação financeira

La CoA Corte agradece o consenso alcançado na Assembleia Geral em 2017, ratificado em 2018 e 2019, que permitiu a histórica e sem precedentes decisão de continuar no caminho que permitirá duplicar o orçamento do Tribunal. Em especial, o Tribunal agradece aos países que copatrocinaram essa iniciativa e as resoluções que tornaram possível essa medida, que denotam um compromisso importante com a institucionalidade da Corte Interamericana. Trata-se de passos firmes em prol do fortalecimento da independência e da autonomia da Corte IDH, com vistas a melhorar o acesso das vítimas das violações dos direitos humanos à justiça. Por sua vez, a Corte reconhece o crucial apoio da sociedade civil e da comunidade regional, que desde o início permitiu mobilizar a vontade política e institucional para o fortalecimento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

## C. Resposta dos Estados à situação financeira 2020

No Quadragésimo Nono Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, realizado em 26 a 28 de junho de 2019, em Medellín, Colômbia, foi aprovado o orçamento de 2020 para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no total de US\$5,296,100.00.<sup>261</sup> No entanto, é necessário chamar a atenção para o fato de que esse montante não corresponde ao dobro do orçamento de 2017, como foi decidido pela própria Assembleia Geral em 2017. A esse respeito, cumpre salientar que, no decorrer da Assembleia Geral realizada em Cancún, México, em junho de 2017, os Estados decidiram, mediante a resolução AG/RES. 2908 (XLVII-O/17)<sup>262</sup>, que o orçamento alocado à Corte Interamericana de Direitos Humanos devia ser duplicado em um período de três anos, ou seja, até o ano de 2020, o montante destinado pela OEA devia chegar à soma de US\$5,512,400.00.

## D. Auditoria dos demonstrativos financeiros

Em 2019, foi realizada uma auditoria externa dos demonstrativos financeiros da Secretaria da Corte Interamericana referentes ao exercício financeiro de 2018, que compreendeu todos os fundos administrados pelo Tribunal, abrangendo os recursos provenientes da OEA, a contribuição do Governo da Costa Rica, os recursos da cooperação

<sup>261</sup> Organização dos Estados Americanos. Assembleia Geral (2019). Declarações e resoluções (Períodos Ordinários). “Orçamento-programa da Organização para 2020” (Aprovada na sessão plenária realizada em 27 de junho de 2019, sujeita a revisão da Comissão de Estilo).

AG/RES. 2940 (XLIX-O/19). Recuperado de <http://www.oas.org/consejo/sp/AG/resoluções-declarações.asp>.

<sup>262</sup> A Assembleia Geral resolve: “Solicitar à Comissão de Assuntos Administrativos e Orçamentários, considerando os recursos existentes, duplicar os recursos do Fundo Ordinário destinados aos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos, no prazo de três anos”. Promoção e proteção dos direitos humanos, artigo xvi. “Financiamento dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDG) por meio do orçamento-programa da Organização 2018”.

internacional, o Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas e as contribuições de Estados, universidades e outros organismos internacionais.

Os demonstrativos financeiros são responsabilidade da administração da Corte Interamericana, e a auditoria foi feita com o propósito de obter um parecer para determinar a validade das transações financeiras executadas pela Corte, levando em conta os princípios de contabilidade e as normas internacionais de auditoria. Dessa maneira, segundo o relatório de 20 de março de 2019, da firma Venegas e Colegiados, membros da Nexia International, os demonstrativos financeiros da Corte expressam adequadamente a situação financeira e patrimonial da instituição, bem como as receitas, desembolsos e fluxos de caixa em 2018, os quais se encontram em conformidade com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, próprios de entidades sem fins lucrativos (como é o caso da Corte) e aplicados em bases consistentes. Deduz-se do relatório apresentado pelos auditores independentes que o sistema de controle interno contábil utilizado pela Corte é adequado para o registro e controle das transações, e que se utilizam práticas comerciais razoáveis para assegurar a mais efetiva utilização dos fundos proporcionados. Cópia desse relatório foi enviado ao Secretário-Geral da OEA, ao Departamento de Serviços Financeiros da OEA, ao Inspetor-Geral da OEA e à Junta de Auditores Externos da OEA. Do mesmo modo, cada projeto de cooperação é submetido a uma auditoria independente para assegurar a mais efetiva utilização desses recursos.

Mecanismos impulsionadores do acesso  
à justiça interamericana: o Fundo de  
Assistência Jurídica a Vítimas (FAJV) e o  
Defensor Interamericano (DPI)

---

## X. Mecanismos impulsionadores do acesso à justiça interamericana: o Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas (FAJV) e o Defensor Interamericano (DPI)

No ano de 2010, a Corte introduziu em seu Regulamento dois novos mecanismos destinados a estimular o acesso das vítimas à justiça interamericana e evitar que as pessoas que carecessem de recursos econômicos, ou que não contassem com representação jurídica, se vissem excluídas do acesso ao Tribunal Interamericano. Esses mecanismos são: o Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas (FAJV) e o Defensor Interamericano (DI).

### A. Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas (FAJV)

#### 1. Procedimento

Em 4 de fevereiro de 2010, foi emitido o Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas (doravante denominado “Fundo”), o qual entrou em vigor em 1o de junho de 2010. O Fundo tem por objetivo facilitar o acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos das pessoas que não dispõem de recursos suficientes para levar seu caso ao Tribunal.

Tão logo o caso tenha sido apresentado à Corte, toda vítima que não disponha dos recursos econômicos necessários para fazer frente aos gastos decorrentes do processo poderá solicitar expressamente recorrer ao Fundo. De acordo com o Regulamento, a suposta vítima que deseje recorrer a esse Fundo deverá sobre isso notificar a Corte, em seu escrito de solicitações, argumentos e provas. Além disso, deverá demonstrar à Corte, mediante declaração juramentada e outros meios probatórios idôneos que ofereçam exemplos que convençam o Tribunal, que carece de recursos econômicos suficientes para financiar as despesas do litígio e indicar com precisão que aspectos de sua participação necessitam ser custeados com recursos do Fundo.<sup>263</sup> A Presidência da Corte será a encarregada de avaliar cada uma das solicitações que se apresentem, determinar sua pertinência e indicar, caso seja adequado, que aspectos da participação poderão ser financiados com o Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas.<sup>264</sup>

Por sua vez, a Secretaria da Corte é a encarregada de administrar o Fundo. Uma vez que a Presidência determine a conformidade da solicitação, e que esta tenha sido notificada, a Secretaria abre um expediente de gastos para esse caso em especial, em que documenta cada despesa que se realize, conforme os parâmetros autorizados pela Presidência. Posteriormente, a Secretaria informa o Estado demandado sobre as despesas realizadas mediante a aplicação do Fundo, para que este apresente suas observações, caso queira, no prazo que se estabeleça para esse efeito. Como já se salientou, no momento de emitir a sentença, a Corte avaliará se procede ordenar ao Estado demandado o reembolso ao Fundo das despesas em que se tenha incorrido, e informará o montante total devido.

#### 2. Doações ao Fundo

Cumpra salientar que esse Fundo não conta com recursos do orçamento ordinário da OEA, o que levou a Corte a buscar contribuições voluntárias para assegurar sua existência e funcionamento. Até o dia de hoje, esses recursos têm origem em projetos de cooperação e na contribuição voluntária dos Estados.

Inicialmente, os fundos provinham unicamente do projeto de cooperação firmado com a Noruega para o período 2010-2012, mediante o qual se destinaram US\$210.000,00, e da doação feita pela Colômbia, de US\$25.000,00. No transcurso do ano de 2012, graças a novos convênios de cooperação internacional com a Noruega e a Dinamarca, a Corte obteve compromissos de fundos orçamentários adicionais para os anos 2013-2015, na soma de US\$65.518,32 e US\$55.072,46, respectivamente. Da Noruega, foram recebidos, em 2016,

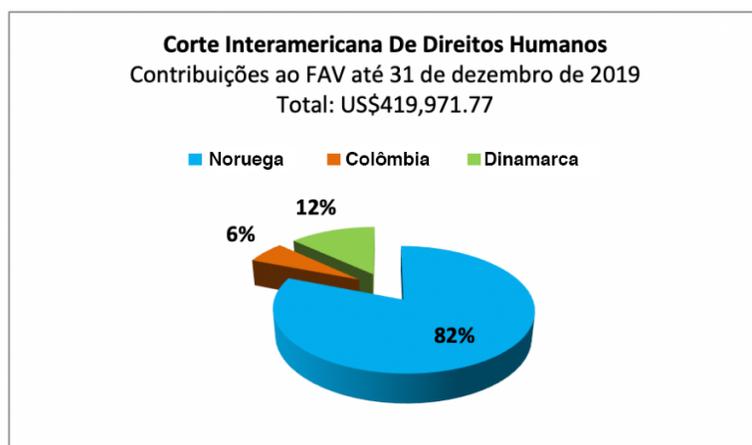
<sup>263</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos, Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, artigo 2.  
<sup>264</sup> *Ibidem*, artigo 3.

US\$15.000,00; em 2017, US\$24.616,07; em 2018, US\$24.764,92; e, finalmente, para a execução do orçamento de 2019, contou-se com uma contribuição de US\$24.539,80.

Considerando o acima exposto, até dezembro de 2019, as contribuições em efetivo para o Fundo chegam ao montante total de US\$444.511,57.

A seguir figura a lista de países doadores até esta data:

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES AO FONDO		
Estado	Ano	Contribuições em US\$
Noruega	2010-2012	210,000.00
Colômbia	2012	25,000.00
Noruega	2013	30,363.94
Dinamarca	2013	5,661.75
Noruega	2014	19,621.88
Dinamarca	2014	30,571.74
Noruega	2015	15,532.50
Dinamarca	2015	18,838.97
Noruega	2016	15,000.00
Noruega	2017	24,616.07
Noruega	2018	24,764.92
Noruega	2019	24,539.80
	<b>SUBTOTAL</b>	<b>US\$ 444,511.57</b>



### 3. Aplicação do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas

#### 3.1 Casos em que se aprovou o FALV em 2019

Em 2019, a Presidência da Corte Interamericana de Direitos Humanos aprovou o acesso de vítimas em cinco casos ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas<sup>265</sup>:

#### 3.2 Gastos do FAJV em 2019

No exercício de 2019, a Secretaria da Corte IDH realizou pagamentos a supostas vítimas, peritos, defensores públicos, representantes, formalização de affidavits e reembolsos de gastos diversos em 16 casos, que foram aprovados previamente mediante resolução. O detalhamento dos desembolsos realizados figura na tabela abaixo:

Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas		
Gastos realizados em 2019		
Número total	Casos	Montante
GASTOS DA CONTRIBUIÇÃO NORUEGUESA EM 2019 PARA O FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA A VÍTIMAS		
1	Jenkins Vs. Argentina	6,174.66
2	Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela	3,476.97
3	Rosadio Villacencio Vs. Peru	2,283.84
4	Arrom Suhurt e outros Vs. Paraguai	1,360.25
5	Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala	4,402.73
6	Valenzuela Avila Vs. Guatemala	1,620.53
7	Ruiz Fuentes e outros Vs. Guatemala	1,943.20
8.	López e outros Vs. Argentina	3,277.62
<b>TOTAL</b>		<b>24,539.80</b>
GASTOS DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA A VÍTIMAS		
9	Álvarez Ramos Vs. Venezuela	1,958.67
10	Martínez Coronado Vs. Guatemala	280.00
11	Gorigoitia Vs. Argentina	987.36
12	Torres Millacura Vs. Argentina (Audiência de Supervisão de Cumprimento)	7,969.08
13	Girón e outros Vs. Guatemala	1,271.54
14	Rojas Marín e outros Vs. Peru	886.23
15	Noguera e outros Vs. Paraguai	1,994.88
16	Montesinos Mejía Vs. Ecuador	176.00
<b>TOTAL</b>		<b>15,523.76</b>
DESPESAS FINANCEIRAS		
Despesas financeiras (auditoria e diferencial cambial)		1,890.97
<b>TOTAL</b>		<b>1,890.97</b>
<b>DESPESAS TOTAIS EXECUTADAS 2019</b>		<b>US\$41,954.53</b>

265 Casos Rodríguez Revolorio e outros Vs. Gutemala; Rojas Marin Vs. Peru; Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua; Spoltore Vs. Argentina; Torres Millacura e outros Vs. Argentina.

### 3.3 Despesas aprovadas e respectivos reembolsos de 2010 a 2019

De 2010 a 2019, o Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas da Corte foi utilizado em 85 casos. Segundo o disposto no Regulamento, os Estados têm a obrigação de restituir ao Fundo os recursos utilizados, quando a Corte assim o disponha por meio de sentença ou resolução pertinente. Desse universo de 85 casos, podemos identificar, conforme se detalha a seguir em gráficos, que:

- em 51 dos casos, os respectivos Estados procederam ao reembolso ao Fundo;
- em dois casos, a Corte não ordenou o reembolso ao Fundo por parte do Estado por não tê-lo considerado responsável internacionalmente na sentença.
- em 32 casos, ainda está pendente o reembolso ao Fundo. No entanto, desses 32, em seis não se proferiu ainda a sentença ou emitiu resolução ordenando a obrigação do Estado quanto ao reembolso.

Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas				
Reembolsos realizados ao Fundo/Acumulado até dezembro de 2019				
	Caso	Estado	Reembolso (em dólares)	Juros (em dólares)
1	Mendoza e outros	Argentina	3,393.58	967.92
2	Mohamed	Argentina	7,539.42	1,998.30
3	Forneron e filha	Argentina	9,046.35	3,075.46
4	Furlan e familiares	Argentina	13,547.87	4,213.83
5	Torres Millacura e outros	Argentina	10,043.02	4,286.03
6	Argüelles e outros	Argentina	7,244.95	4,170.64
7	Favela Nova Brasília	Brasil	7367.51	156.29
8	Família Pacheco Tineo	Bolívia	9,564.63	0.00
9	I.V.	Bolívia	1,623.21	0.00
10	Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativistas do Povo Indígena Mapuche)	Chile	7,652.88	0.00
11	Poblete Vilches e outros	Chile	10,939.93	0.00
12	Angel Alberto Duque	Colômbia	2,509.34	1,432.96
13	Isaza Uriber e outros	Colômbia	1,172.70	0/00
14	Villamizar Duran e outros	Colômbia	6,404.37	0.00
15	Vereda La Esperanza	Colômbia	2,892.94	0.00
16	Povo Indígena Kichwa de Sarayaku	Equador	6,344.62	0.00
17	Suárez Peralta	Equador	1,436.00	0.00

18	Contreras e outros	El Salvador	4,131.51	0.00
19	Massacres de El Mozote e lugares vizinhos	El Salvador	6,034.36	0.00
20	Rochac Hernández e outros	El Salvador	4,134.29	0.00
21	Ruano Torres e outros	El Salvador	4,555.62	0.00
22	Veliz Franco e outros	Guatemala	2,117.99	0.00
23	Chinchilla Sandoval e outros	Guatemala	993.35	0.00
24	Ramirez Escobar e outros	Guatemala	2,082.79	0.00
25	Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros	Honduras	1,662.97	0.00
26	Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus Membros	Honduras	8,528.06	0.00
27	Alvarado Espinoza e outros	México	5,444.40	182.32
28	Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco	México	4,199.09	0.00
29	Povos Indígenas Kuma de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros	Panamá	4,670.21	0.00
30	Osorio Rivera e familiares	Peru	3,306.86	0.00
31	J.	Peru	3,683.52	0.00
32	Presídio Miguel Castro Castro	Peru	2,756.29	0.00
33	Espinoza Gonzáles	Peru	1,972.59	0.00
34	Cruz Sánchez e outros	Peru	1,685.36	0.00
35	Comunidade Camponesa de Santa Bárbara	Peru	3,457.40	0.00
36	Canales Huapaya e outros	Peru	15,655.09	0.00
37	Quispialaya Vicalpoma	Peru	1,673.00	0.00
38	Tenorio Roca e outros	Peru	2,133.69	0.00
39	Tarazona Arrieta e outros	Peru	2,030.89	0.00
40	Pollo Rivera e outros	Peru	4,330.76	15.40
41	Zegarra Marín	Peru	8,523.10	0.06
42	Lagos del Campo	Peru	1,336.71	23.70
43	Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros	Peru	3,762.54	18.01
44	Terrones Silva e outros	Peru	5,095.99	0.00
45	Munárriz Escobar e outros	Peru	1,100.76	0.72

46	Muelle Flores	Peru	2,334.04	0.00
47	Família Barrios	Venezuela	3,232.16	0.00
48	Uzcategui e outros	Venezuela	4,833.12	0.00
49	Landaeta Mejias e outros	Venezuela	2,725.17	0.00
50	Família Barrios (Supervisão de Cumprimento)	Venezuela	1,326.33	0.00
SUB-TOTAL			\$240,090.24	\$20,739.42
<b>TOTAL RECUPERADO (GASTOS E JUROS)</b>				<b>US\$260,829.66</b>

## Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas

Gastos por caso pendente de reembolso por Estado em 31 de dezembro de 2019

Número total	Número por Estado	Caso	Montante	Data em que se ordenou o pagamento
ARGENTINA				
1	1	Furlan e familiares	4,025.58	4 de novembro de 2016
2	2	*Jenkins	6,174.66	26 de novembro de 2019
3	3	*López e outros	3,277.62	25 de novembro de 2019
4	4	*Gorigoitía	987.36	2 de setembro de 2019
5	5	Torres Millacura e outros	7,969.08	Ainda não se expediu resolução, razão pela qual não se determinou a obrigação de reembolso
TOTAL			22,434.30	
BARBADOS				
6	1	Dacosta Cadogan e Boyce e outros	1,999.60	14 de novembro de 2016
TOTAL			1,999.60	

BRAZIL				
7	1	Herzog e outros	4,260.95	15 de março de 2018
TOTAL			4,260.95	
COLOMBIA				
8	1	Yarce e outras	4,841.06	22 de novembro de 2016
9	2	** Assunto Comunidade de Paz de San José de Apartadó	1,116.46	Ainda não se expediu resolução, razão pela qual não se determinou a obrigação de reembolso
TOTAL			5,957.52	
ECUADOR				
10	1	Gonzales Lluy e outros	4,649.54	10 de setembro de 2015
11	2	Vásquez Durand e outros	1,674.35	15 de fevereiro de 2017
12	3	Flor Freire	4,788.25	31 de agosto de 2016
13	4	**Montesinos Mejía	176.00	Ainda não se expediu resolução, razão pela qual não se determinou a obrigação de reembolso
TOTAL			11,288.14	
GUATEMALA				
14	1	Cuscul Pivaral e outros	2,176.36	23 de agosto de 2018
15	2	Villaseñor Velarde e outros	4,688.10	5 de fevereiro de 2019
16	3	*Rodríguez Revolorio e outros	4,402.73	14 de outubro de 2019
17	4	*Valenzuela Ávila	1,620.53	11 de outubro de 2019
18	5	*Ruiz Fuentes	1,943.20	10 de outubro de 2019
19	6	Martínez Coronado	280.00	10 de maio de 2019
20	7	*Girón e outro	1,271.54	15 de outubro de 2019
TOTAL			16,382.46	
NICARAGUA				
21	1	Acosta e outros	2,722.99	25 de março de 2017
22	2	V.R.P. e V.P.C. e outros	13,862.51	8 de março de 2018
TOTAL			16,585.50	
PARAGUAY				
23	1	** Noguera e outros	1,994.88	Ainda não se expediu resolução, razão pela qual não se determinou a obrigação de reembolso
TOTAL			1,994.88	
PERU				
24	1	*Rosadio Villavicencio	2,283.84	14 de outubro de 2019
25	2	** Rojas Marín e outra	886.23	Ainda não se expediu resolução, razão pela qual não se determinou a obrigação de reembolso
TOTAL			3,170.07	

REPÚBLICA DOMINICANA				
26	1	González Medina e familiares	2,219.48	27 de fevereiro de 2012
27	2	Nadege Dorzema e outros	5,972.21	24 de outubro de 2012
28	3	Pessoas dominicanas e haitianas expulsas	5,661.75	28 de agosto de 2014
TOTAL			13,853.44	
VENEZUELA				
29	1	Ortiz Hernández e outros	11,604.03	22 de agosto de 2017
30	2	López Soto e outros	7,310.33	26 de setembro de 2018
31	3	*Álvarez Ramos	4,805.40	30 de agosto de 2019
32	4	*Díaz Loreto e outros	3,476.97	19 de novembro de 2019
TOTAL			27,196.73	
MONTO TOTAL			US\$125,123.59	

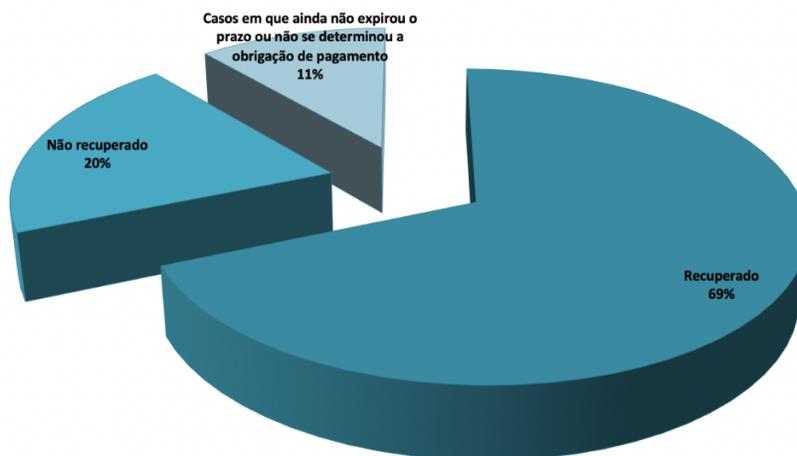
\* Corresponde aos casos que se encontram dentro do prazo concedido na sentença a cada país para efetuar o reembolso.

\*\* Corresponde aos casos aos quais ainda não se determinou a obrigação de reembolso.

Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas			
Gastos por casos sem obrigação de reembolso ao Fundo			
Nº.	Caso	Reembolso (em dólares)	Detalhamento
1	Torres e outros Vs. Argentina	2,214.03	Despesa sem obrigação de reembolso ao FAJV
2	Castillo González e outros Vs. Venezuela	2,956.95	Despesa sem obrigação de reembolso ao FAJV
3	Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru	1,445.15	Despesa sem obrigação de reembolso ao FAJV
4	Arrom Suhurt e outros Vs. Paraguai	1,360.25	Despesa sem obrigação de reembolso ao FAJV
TOTAL DE GASTOS		US\$7,976.38	

**Situação atual da recuperação do Fundo  
Em 31 de dezembro de 2019**

Total executado: US\$379,907.73



**Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas  
Situação de receitas e despesas  
De 10 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2019  
(Expresso em US\$)**

**Receitas:**

Contribuições ao Fundo:	444,511.57
Reembolsos dos Estados:	240,090.24
Juros de mora pagos:	20,739.42
Juros em contas bancárias:	3,483.11

**Receita total: \$ 708,824.34**

**Despesas:**

Despesas para beneficiários do Fundo:	(368,201.31)
Despesas administrativas e financeiras:	(4,019.68)
Despesas não reembolsáveis ao Fundo:	(7,686.74)

**Despesa total \$ (379,907.73)**

**Excedente até a data: \$ 328,916.61**

### 3.4 Auditoria de contas

Os demonstrativos financeiros do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas foram auditados pela firma Venegas e Colegiados, Contadores Públicos Autorizados, membros da Nexia International. A esse respeito, os demonstrativos financeiros auditados para os exercícios orçamentários encerrados em dezembro de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 tiveram parecer favorável, mostrando que apresentam, em todos os aspectos, as receitas e fundos disponíveis, em conformidade com os princípios de contabilidade e de auditoria em geral aceitos. Encontra-se pendente a emissão do relatório da auditoria correspondente ao ano de 2019, que será expedido no primeiro trimestre de 2020 e será incluído no Relatório Anual de 2020. Do mesmo modo, os relatórios de auditoria declaram que as despesas foram administradas corretamente, que não foram constatadas atividades ilegais ou práticas de corrupção, e que os recursos foram utilizados exclusivamente para financiar as despesas do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas que a Corte executa.

## B. Defensor Público Interamericano

La última reforma del Reglamento de la Corte, en vigencia desde el 1 de enero de 2010, introdujo la figura A última reforma do Regulamento da Corte, em vigor desde 1o de janeiro de 2010, introduziu a figura do Defensor Interamericano. Esse recente mecanismo tem por objetivo garantir o acesso à justiça interamericana das supostas vítimas que careçam de recursos econômicos ou de representação legal perante a Corte, mediante a prestação de assistência jurídica gratuita.

Com a finalidade de implementar a figura do Defensor Interamericano, a Corte firmou, no ano de 2009, um Acordo de Entendimento com a Associação Interamericana de Defensorias Públicas (doravante denominada “AIDEF”),<sup>266</sup> o qual entrou em vigor em 1o de janeiro de 2010. Segundo esse acordo, nos casos em que as supostas vítimas careçam de recursos econômicos ou de representação legal perante a Corte, a AIDEF designará um defensor público pertencente a essa Associação para que assuma sua representação e defesa legal durante todo o processo. Para isso, quando alguma suposta vítima não disponha de representação legal em um caso e manifeste sua vontade de ser reapresentada por um Defensor Interamericano, a Corte comunicará esse fato ao Coordenador-Geral da Associação para que, no prazo de dez dias, designe o defensor ou defensora que assumirá a representação e defesa legal. A Corte também enviará à pessoa designada como defensor público pertencente à AIDEF a documentação referente à apresentação do caso perante o Tribunal, de modo que este assuma a partir desse momento a representação legal da suposta vítima perante a Corte durante a totalidade da tramitação do caso.

Como se mencionou anteriormente, a representação legal perante a Corte Interamericana por parte da pessoa designada pela AIDEF é gratuita e financiará unicamente as despesas originadas pela defesa. A Corte Interamericana contribuirá custeando, na medida do possível e por meio do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, as despesas razoáveis e necessárias em que o defensor interamericano designado incorra. Por outro lado, em 7 de junho de 2013, foi aprovado pelo Conselho Diretor da AIDEF o novo “Regulamento Unificado para a Atuação da AIDEF junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos”. Até esta data, a AIDEF prestou assistência jurídica por meio do presente mecanismo a um total de 22 casos:

- |  |   |
|--|---|
| 1) Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia;      | 12) Amrhein e outros Vs. Costa Rica;            |
| 2) Furlan e familiares Vs. Argentina;      | 13) Jenkins Vs. Argentina;                      |
| 3) Mohamed Vs. Argentina;                  | 14) Girón e outro Vs. Guatemala;                |
| 4) Argüelles e outros Vs. Argentina;       | 15) Martínez Coronado Vs. Guatemala;            |
| 5) Canales Huapaya e outros Vs. Peru;      | 16) Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala; |
| 6) Ruano Torres e outros Vs. El Salvador;  | 17) Villaseñor Velarde e outros Vs. Guatemala;  |
| 7) Pollo Rivera e outros Vs. Peru;         | 18) Muelle Flores Vs. Peru;                     |
| 8) Zegarra Marín Vs. Peru;                 | 19) López e outros Vs. Argentina;               |
| 9) Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela; | 20) Arrom Suhurt e outros Vs. Paraguai;         |
| 10) Poblete Vilches e outros Vs. Chile;    | 21) Spoltore Vs. Argentina;                     |
| 11) V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua; | 22) Rojas Marín e outra Vs. Peru.               |

266 A AIDEF é uma organização constituída por instituições estatais e associações de defensores públicos, cujos objetivos incluem, entre outros, prover a necessária assistência e representação de pessoas e os direitos dos justiciáveis, de modo a permitir uma ampla defesa e acesso à justiça, com a devida qualidade e excelência.

# Comemoração dos 40 anos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Corte Interamericana

---

## XI. Comemoração dos 40 anos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Corte Interamericana

A partir de 2018, deu-se início a uma série de importantes comemorações que tiveram como protagonista a Corte IDH e a Convenção Americana, por seus 40 anos de existência. Cumpre salientar que, em 22 de novembro de 1969, foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na cidade de San José, Costa Rica. Também conhecida como “Pacto de San José”, a Convenção Americana entrou em vigor em 18 de julho de 1978, em um ato que significou a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No âmbito dessas jornadas de reflexão e diálogo, o Tribunal organizou eventos na Alemanha, Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Espanha, Honduras, Guatemala, México, Panamá, e Uruguai. Com uma convocação ampla, que incluiu membros da sociedade civil, acadêmicos e acadêmicas, funcionários estatais, juízes e juízas internacionais e nacionais, bem como todas as pessoas interessadas, a Corte IDH buscou, mediante o diálogo, fazer um balanço coletivo dos 40 anos de sua existência e dos obstáculos e desafios que se opõem ao futuro dos direitos humanos na região.

### 1. Costa Rica

O 125º Período Ordinário de Sessões, realizado entre 16 e 19 de julho de 2018, foi destinado a comemorar o “40º Aniversário da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos”. No âmbito desse período foi realizada uma cerimônia de abertura do 40º Aniversário, um diálogo fechado entre as três cortes regionais de direitos humanos e, posteriormente, um seminário internacional.

No dia 16 de julho ocorreu a cerimônia de abertura do 40º Aniversário, que contou com os discursos do Presidente da Corte IDH, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, e do Presidente da República da Costa Rica, Carlos Alvarado Quesada, bem como com uma conferência magistral ministrada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, António Guterres. A esse ato também compareceram, entre outros, a Presidente da Comissão Interamericana, Margarette May Macaulay; o Presidente da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Sylvain Oré; o Presidente do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Guido Raimondi; e a Primeira-Dama da Costa Rica, Claudia Dobles Camargo.

O programa prosseguiu na terça-feira, 17 de julho, quando teve lugar um diálogo judicial em que entrevistaram os mais altos representantes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e acadêmicos de ampla e reconhecida trajetória profissional. Foi uma reunião de trabalho, de caráter privado, que buscou fortalecer o diálogo e a cooperação entre os três tribunais regionais de direitos humanos. A reunião foi possível graças ao apoio da cooperação alemã implementada pela Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ).

Na quarta e na quinta-feiras, 18 e 19 de julho de 2018 respectivamente, foi realizado um seminário internacional de caráter público denominado “Êxitos e desafios nos sistemas regionais de direitos humanos”, que contou com a participação dos juízes e juízas das três cortes regionais do mundo, ex-juízes e juízas da Corte, altas autoridades estatais de numerosos pontos do continente americano, acadêmicos de longa trajetória profissional e representantes da sociedade civil. Um fórum que permitiu o debate e a reflexão, juntamente com todos os atores-chave, sobre o passado, o presente e o futuro dos Sistemas Universais de Proteção dos Direitos Humanos.

O primeiro dia desse seminário internacional foi realizado no Teatro Nacional da Costa Rica. A mesa de abertura foi constituída pelo Presidente da Corte, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot; pela Presidente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Comissária Margarette May Macaulay; pelo Presidente da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Sylvain Oré; pelo Presidente do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Guido Raimondi; pelo Presidente Honorário do Instituto Interamericano de Direitos Humanos e ex-juiz da Corte Interamericana, Thomas Buergenthal; e pelo Presidente da República da Costa Rica, Carlos Alvarado Quesada. O vídeo do seminário pode ser encontrado nesse [link](#).

Tapós a formação dessa mesa de abertura ocorreu a histórica assinatura da “Declaração de San José” pelos presidentes dos três tribunais regionais. Essa Declaração tem por objetivo estabelecer um Foro Permanente de

Diálogo Institucional entre as referidas cortes regionais e trabalhar conjuntamente para fortalecer a proteção dos direitos humanos, as instituições democráticas e o acesso das pessoas sob sua jurisdição à justiça internacional. A Declaração de San José pode ser encontrada nesse [link](#).

### 2. El Salvador

Em 29 de agosto de 2018, no âmbito do 59º Período Extraordinário de Sessões levado a cabo em El Salvador, a Corte Interamericana realizou um seminário internacional público e gratuito denominado “40 anos de jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos a respeito de grupos em situação de vulnerabilidade e seu impacto”, do qual participaram mais de mil pessoas.

### 3. Chile

Em 5 e 6 de setembro de 2018, a Corte participou do Sétimo Congresso Internacional da Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEP), que teve como título “A 40 anos da Convenção e da Corte Interamericana: uma nova era para os direitos humanos”.

### 4. Colômbia

Em 16 de outubro de 2018, a Corte organizou em Bogotá, juntamente com a Procuradoria-Geral da Nação da Colômbia, um seminário denominado “40 anos da Corte IDH e seu impacto na Colômbia”, do qual participaram os juízes Eduardo Ferrer, Humberto Antonio Sierra e Patricio Pazmiño Freire, o Secretário Pablo Saavedra Alessandri e o Diretor Jurídico Alexei Julio Estrada. Do mesmo modo, em 10 de dezembro, a Corte e a Comissão Interamericana, comemorando o aniversário de 70 anos da aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, o Dia Internacional dos Direitos Humanos, além do 40º Aniversário da entrada em vigor do Pacto de San José e da criação da Corte Interamericana, organizaram a segunda edição do Fórum do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, “Promovamos um debate sobre o futuro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, o qual teve lugar em Bogotá, Colômbia.

### 5. Alemanha

Em 2 de novembro de 2018, no âmbito de uma viagem à Europa, o Presidente da Corte, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, o juiz eleito Ricardo Pérez Manrique e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri participaram do seminário internacional “A 40 anos da Corte IDH: um olhar a partir da Europa”, organizado pelo Instituto Max-Planck de Direito Público Comparado e Direito Internacional Público (MPIL), em Heidelberg (Alemanha).

### 6. México

Em 3 e 4 de dezembro de 2018, os juízes Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Humberto Antonio Sierra e Patricio Pazmiño Freire e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri participaram do seminário “A jurisprudência da Corte IDH e seu impacto no México. Obrigações estatais frente ao desaparecimento forçado de pessoas”. Cumpre salientar, além disso, que, em 13 de novembro de 2018, a Loteria Nacional para a Assistência Pública (LOTENAL) dedicou seu Sorteio Especial N.º 212 ao 40º Aniversário da Corte Interamericana de Derechos Humanos.

### 7. Panamá

Em 26 de abril de 2019, foi realizado no Panamá, em conjunto com a Procuradoria da Administração do Panamá, um evento para comemorar os 40 anos da Corte, que contou com a presença do Presidente da Corte, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor. Como resultado desse evento, a Procuradoria da Administração e a Corte IDH publicarão em conjunto os Cadernos de Jurisprudência sobre o Panamá em 2020.

### 8. Uruguai

Em 10 de maio de 2019, a Corte Interamericana realizou no Salão da Universidade da República do Uruguai um seminário internacional denominado “Corte Interamericana: 40 anos protegendo direitos”, que contou com alta

participação. O seminário foi aberto pelo Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, pelo Presidente da Suprema Corte de Justiça do Uruguai, Eduardo Turell Araquistain, pelo Reitor da Universidade da República, Rodrigo Arim; e pela Decana da Faculdade de Direito da Universidade da República, Cristina Mangarelli. Participaram do seminário como painelistas o Juiz Vice-Presidente Eduardo Vio Grossi, a Juíza Elizabeth Odio Benito e o Juiz Ricardo Pérez Manrique, além de outros especialistas em direitos humanos.

### 9. Argentina

Em 15 e 16 de maio de 2018, a Corte Interamericana realizou, juntamente com o Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA), um seminário internacional denominado "40 anos protegendo direitos. Desenvolvimentos jurisprudenciais e desafios". Esse seminário teve lugar na Aula Magna da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires. Para sua realização, a Corte Interamericana agradece o apoio prestado pelo Centro de Direitos Humanos e pela Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, bem como ao Programa de Estado de Direito para a América Latina da Fundação Konrad Adenauer. Essa atividade foi aberta pelo Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, e pelo Decano da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, Alberto J. Bueres. Participaram do seminário como painelistas e moderadores o Juiz Vice-Presidente Eduardo Vio Grossi, o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, a Juíza Elizabeth Odio Benito, o Juiz L. Patricio Pazmiño Freire e o Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, bem como especialistas em matéria de direitos humanos. Do mesmo modo, na quinta-feira, 16 de maio, o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, participou de uma mesa-redonda sobre o funcionamento da Corte no Colégio de Advogados da Cidade de Buenos Aires.

### 10. Equador

Em 6 e 7 de novembro de 2019, a Corte IDH e a Comissão Interamericana organizaram o Fórum do Sistema Interamericano na Pontifícia Universidade Católica do Equador, em Quito. No âmbito do fórum, o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor, fez um balanço dos 40 anos da Convenção Americana, bem como dos desafios presentes e futuros da Corte Interamericana.

### 11. Espanha

Em 14 e 15 de novembro de 2019, o Presidente, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, participou do evento "50 anos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos", organizado juntamente com a Universidade Pompeu Fabra, em Barcelona, Espanha. O evento contou com a participação de acadêmicos e acadêmicas renomados, bem como de juízes e juízas nacionais das altas cortes da Ibero-América.

### 12. Costa Rica

Em 22 de novembro de 2019, por ocasião do 50º Aniversário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os Correios da Costa Rica e o Museu Filatélico da Costa Rica emitiram selos postais, que foram apresentados na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

### 13. Alemanha

Em 4 de dezembro de 2019, o Presidente, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, e o Secretário da Corte, Pablo Saavedra Alessandri, participaram do seminário "A 50 anos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Os impactos da jurisprudência da Corte Interamericana", no Instituto Max Planck de Direito Comparado e Direito Público Internacional da Universidade de Heidelberg.

### 14. Conselho Permanente da OEA

Em 11 de dezembro de 2019, o Conselho Permanente da Organização de Estados Americanos realizou uma sessão extraordinária para comemorar os 50 Anos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os 40 Anos de funcionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em representação do Presidente da Corte IDH, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, participou o Secretário da Corte, Pablo Saavedra. O evento contou com a

presença do Chanceler da República da Costa Rica, Manuel Ventura Robles, bem como do Secretário-Geral da OEA, Luis Almagro.



Cerimônia de Abertura do 40º Aniversário



Ex-presidente e exilados da Corte Interamericana



Juizes da Corte com os presidentes dos Tribunais Europeu, Africano e Interamericano



Seminário: Diálogo entre Tribunais Regionais de Direitos Humanos



Seminário Internacional: 40 anos da entrada em vigor da Convenção Americana Direitos Humanos e a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.  
“Sucessos e desafios nos sistemas regionais de direitos humanos”



Assinatura da Declaração de San José, Presidentes dos Tribunais Africano, Europeu e Interamericano



Assinatura da Declaração de San José, Presidentes dos Tribunais Africano, Europeu, Interamericano e República da Costa Rica

# Outras atividades da Corte

---

## XII. Outras atividades da Corte

### A. Diálogo com tribunais regionais de direitos humanos

#### Fórum Internacional de Direitos Humanos entre as três cortes regionais do mundo

Em 28 e 29, foi realizado em Kampala, Uganda, o Fórum Internacional de Direitos Humanos, do qual participaram a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Pela Corte Interamericana estiveram presentes o Presidente, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor, o Juiz Patricio Pazmiño Freire e o assessor da Presidência, Bruno Rodríguez Revegino.

O Fórum Internacional de Direitos Humanos reuniu as três cortes regionais para dialogar sobre os desafios globais mais relevantes em matéria de direitos humanos, informar sobre seus avanços jurisprudenciais mais recentes e intercambiar experiências e práticas judiciais. Foram dois dias de intensas discussões e reuniões de trabalho, em que as delegações das cortes de direitos humanos do mundo discutiram sobre temas como as reparações, a efetiva execução das sentenças e os direitos dos povos indígenas e dos grupos em situação de vulnerabilidade.

Ao final do Fórum Internacional de Direitos Humanos foi aprovada a Declaração de Kampala. O objetivo central da Declaração é dar permanência ao Fórum Internacional de Direitos Humanos, além de consolidar espaços permanentes de diálogo entre os tribunais. Além disso, contempla-se o intercâmbio de pessoal entre as Secretarias dos Tribunais e a criação de uma plataforma digital para compartilhar a jurisprudência, bem como a publicação de um anuário digital sobre os principais desenvolvimentos jurisprudenciais. A Declaração de Kampala pode ser encontrada [link](#).



Fórum Internacional de Direitos Humanos  
À esquerda da foto, o Presidente da Corte IDH, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

## B. Diálogo com a Organização dos Estados Americanos (OEA)

### Conselho Permanente

Em 22 de março, o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, em companhia do Vice-Presidente, Juiz Eduardo Vio Grossi, e do Secretário, Pablo Saavedra Alessandri, apresentou o Relatório Anual de Atividades referente ao ano de 2018 à Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos do Conselho Permanente da OEA.

Em 11 de dezembro de 2019, o Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos realizou uma sessão extraordinária para comemorar os 50 anos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os 40 anos de funcionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em representação do Presidente da Corte IDH, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, participou o Secretário da Corte, Pablo Saavedra. O evento contou com a participação do Chanceler da República da Costa Rica, Manuel Ventura Robles, bem como do Secretário-Geral da OEA, Luis Almagro.

### Assembleia Geral da OEA

De 26 a 28 de junho, foi realizado o “Quadragésimo Nono Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA”, em Medellín, Colômbia, ao qual compareceram o Presidente, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor, o Vice-Presidente, Eduardo Vio Grossi, e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri, a fim de apresentar o Relatório Anual 2018 do Tribunal.



### Diálogo com o Instituto Interamericano da Criança e do Adolescente

Na terça-feira, 7 de maio, o Presidente da Corte, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor, o Juiz Ricardo Pérez Manrique e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri se reuniram com o Diretor-Geral do Instituto Interamericano da Criança e do Adolescente (IIN), Víctor Alberto Giorgi, a fim de fortalecer a relação entre ambas as instituições. O IIN é o organismo especializado da Organização dos Estados Americanos em matéria de infância e adolescência.

## C. Diálogo com as Nações Unidas

### Secretário-Geral Adjunto das Nações Unidas para os Direitos Humanos

O Pleno da Corte Interamericana de Derechos Humanos se reuniu em 7 de outubro com o Secretário-Geral Adjunto das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Andrew Gilmour, para abordar os desafios conjuntos do Sistema Universal e do Sistema Regional dos Direitos Humanos, bem como explorar novos espaços de cooperação.

### Visita da Alta Comissária de Direitos Humanos

Em 2 de dezembro, a Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Michelle Bachelet, visitou a Corte Interamericana de Derechos Humanos e manteve reunião com a equipe de trabalho chefiada pela Juíza Elizabeth Odio Benito e pelo Juiz Patricio Pazmiño Freire. A reunião da Alta Comissária Bachelet com a equipe da Corte ocorreu no âmbito dos 50 anos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dos 40 anos da Corte Interamericana de Derechos Humanos. Nessa reunião, analisaram-se as ações de trabalho conjunto da Corte Interamericana de Derechos Humanos e do Sistema das Nações Unidas. Também se dialogou sobre os desafios presentes e futuros em matéria de direitos humanos na região e no mundo.



### Relator Especial sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente

Em 7 de outubro, o Presidente, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor, e o Vice-Presidente, Juiz Eduardo Vio Grossi, se reuniram com o Relator Especial sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente, David R. Boyd, para dialogar sobre os desafios dos direitos humanos e do meio ambiente, e as normas internacionais desenvolvidas no OC-23 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos.

### Representante Regional para a América do Sul do Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos

Em 15 de maio, o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri mantiveram reunião com a Representante Regional para a América do Sul do Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, Birgit Gerstenberg.

### Comitê contra a Tortura

Em 30 de novembro de 2019, um advogado da Corte participou, por videoconferência, de uma reunião de cortes regionais, organizada pelo Comitê contra a Tortura das Nações Unidas, e fez uma exposição sobre as medidas de

reparação em casos de tortura e a jurisprudência da Corte Interamericana a esse respeito.

## A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO

Em 2 de outubro de 2019, o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor, e o Juiz Ricardo Pérez Manrique se reuniram com a Diretora-Geral da UNESCO, Audrey Azoulay, na sede da UNESCO, em Paris. Nesse mesmo dia assinaram um Memorando de Entendimento para fortalecer a proteção da liberdade de expressão, da liberdade de imprensa e da segurança dos jornalistas na região da América Latina e do Caribe. O convênio contempla o desenvolvimento de atividades conjuntas, como seminários, workshops de formação e cursos massivos abertos online sobre questões de liberdade de expressão.



## Diálogo com a Comissão Econômica das Nações Unidas para a América Latina e o Caribe - CEPAL

Em 7 de outubro, o Pleno da Corte Interamericana de Derechos Humanos se reuniu com a Secretária Executiva da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), Alicia Bárcena, para dialogar sobre os desafios dos direitos sociais, bem como sobre as maneiras de incorporar uma perspectiva de direitos humanos às obrigações com o meio ambiente. Também se considerou a possibilidade de promover um convênio de cooperação entre ambas as instituições.



## Consulta HIV e Direitos Humanos do Escritório da Alta Comissária de Direitos Humanos

Em 12 e 13 de fevereiro, o Juiz Patricio Pazmiño participou da Consulta sobre HIV e Direitos Humanos, organizada pelo Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, em Genebra, Suíça.

## Intercâmbio de pessoal com as Nações Unidas

A advogada Patricia Tarre Moser da Corte esteve no Escritório da Alta Comissária, no âmbito de um programa de cooperação entre as Nações Unidas e os sistemas regionais de proteção (“Regional mechanisms fellowship program”). Durante sua estadia se reuniu com a Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, e visitou o Conselho de Direitos Humanos e a Comissão de Direito internacional. Do mesmo modo, juntou-se à equipe de trabalho da Unidade de Petições dos Órgãos de Tratados.

### D. Diálogo com a Organização dos Estados Ibero-Americanos (OIE)

Em 18 de janeiro, o Presidente da Corte, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, e o Secretário, Pablo Saavedra Alessandri, se reuniram com o Secretário-Geral Adjunto, Andrés Delich, da Organização dos Estados Ibero-Americanos (OIE), a fim de dialogar sobre futuros projetos conjuntos entre ambas as instituições em matéria de educação e direitos humanos.

### E. Diálogo com instituições do Conselho da Europa e da União Europeia

#### Secretário-Geral Adjunto para Assuntos Políticos da União Europeia

Em 4 de março, o Secretário-Geral Adjunto para Assuntos Políticos e Diretor do Serviço Europeu de Ação Exterior, Jean-Christophe Belliard, e o Embaixador da União Europeia, Pelayo Castro Zuzuárregui, visitaram a sede da Corte IDH, onde se reuniram com o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor, o Vice-Presidente, Juiz Eduardo Vio Grossi, e a Juíza Elizabeth Odio Benito, bem como o Secretário Pablo Saavedra Alessandri. A reunião teve por objetivo discutir os aspectos de cooperação entre a União Europeia e a Corte Interamericana.

#### Comitê Europeu de Direitos Sociais

Em 3 e 4 de outubro, em Madri, o Presidente Eduardo Ferrer Mac-Gregor e os juízes Patricio Pazmiño e Ricardo Pérez Manrique participaram do Primeiro Encontro de Diálogo entre a Corte Interamericana e o Comitê Europeu de Direitos Sociais, na Escola de Diplomacia da Espanha. Estiveram presentes o Presidente do Comitê Europeu de Direitos Sociais, Giuseppe Palmisano, o Secretário de Estado de Assuntos Exteriores da Espanha, Fernando Martín Valenzuela, a Ministra do Trabalho e Seguridade Social, Magdalena Valerio Cordero, o Juiz Branko Lubarda, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, e o Decano da Faculdade de Direito da Universidade Complutense, bem como membros do Comitê Europeu de Direitos Sociais, funcionários das Nações Unidas e da Organização Internacional do Trabalho, reconhecidos acadêmicos e acadêmicas.

#### Direitos sociais

Em 3 e 4 de outubro, em Madri, o Presidente Eduardo Ferrer Mac-Gregor e os juízes Patricio Pazmiño e Ricardo Pérez Manrique participaram do Primeiro Encontro de Diálogo entre a Corte Interamericana e o Comitê Europeu de Direitos Sociais, na Escola de Diplomacia da Espanha. Esteve presente o Presidente do Comitê Europeu de Direitos Sociais, Giuseppe Palmisa.

### F. Diálogo com a sociedade civil

#### Organizações da sociedade civil no Uruguai

Na quarta-feira, 8 de maio, o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, a Juíza Elizabeth Odio Benito, o Juiz L. Patricio Pazmiño Freire, o Juiz Ricardo C. Pérez Manrique e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri mantiveram um diálogo com atores da sociedade civil do Uruguai sobre os atuais desafios em matéria de direitos humanos na região.



### Organizações da sociedade civil na Argentina

Na quinta-feira, 16 de maio, o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, o Vice-Presidente, Juiz Eduardo Vio Grossi, a Juíza Elizabeth Odio Benito, o Juiz Eugenio Raúl Zaffaroni, o Juiz Ricardo C. Pérez Manrique e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri se reuniram com diversas organizações da sociedade civil da Argentina.



### Associação Interamericana de Defensorias Públicas

Na terça-feira, 14 de maio, o Presidente da Corte, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, juntamente com o Juiz Ricardo C. Pérez Manrique e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri se reuniram com a Coordenadora-Geral da Associação Interamericana de Defensorias Públicas, Nydia Arévalo, e membros da Associação, para firmar um

convênio entre ambas as instituições. O convênio assinado tem por objetivo designar Defensor(es) Público(s) Interamericano(s) quando se constate a falta de representação efetiva das vítimas na etapa de supervisão de cumprimento de sentença.

## G. Diálogo com tribunais nacionais

### Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina

Na segunda-feira, 13 de maio, após o ato de abertura do 61o Período Extraordinário de Sessões, o Pleno da Corte Interamericana se reuniu com o Pleno da Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina.

### Corte Constitucional da Colômbia

Na quarta-feira, 4 de setembro, o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, o Vice-Presidente, Juiz Eduardo Vio Grossi, o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri reuniram-se com diversos membros da Corte Constitucional.

### Corte Suprema de Justiça da Colômbia

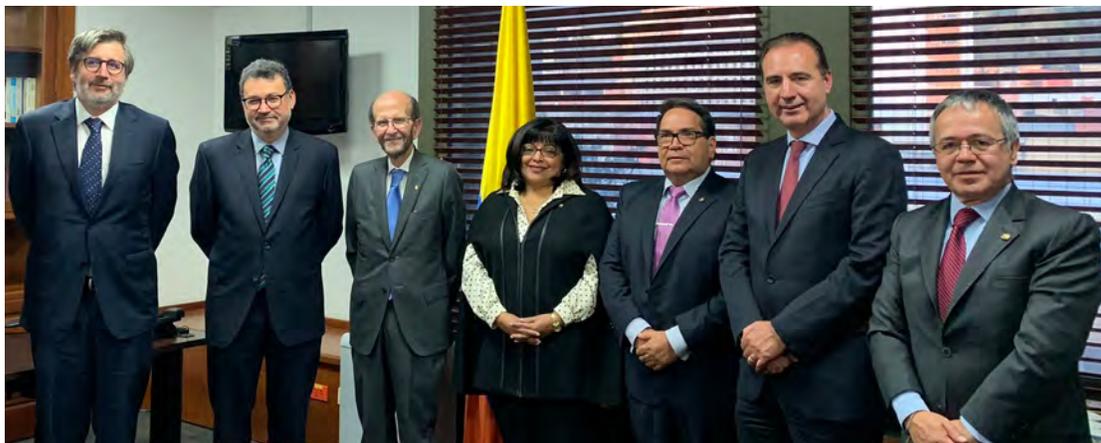
Na quarta-feira, 4 de setembro, o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, o Vice-Presidente, Juiz Eduardo Vio Grossi, o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri reuniram-se com diversos membros da Corte Suprema de Justiça da Colômbia.

### Jurisdição Especial para a Paz da Colômbia

Na quarta-feira, 4 de setembro, o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, o Vice-Presidente, Juiz Eduardo Vio Grossi, o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, o Juiz L. Patricio Pazmiño Freire e o Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, bem como o Secretário Pablo Saavedra Alessandri, foram recebidos pelos magistrados e magistradas da Jurisdição Especial para a Paz.

### XXV Encontro de Tribunais, Cortes e Salas Constitucionais da América Latina e XIV Encontro da Jurisdição Constitucional da Colômbia.

Entre 19 e 21 de setembro, foram realizados o XXV Encontro Anual de Presidentes, Magistrados de Tribunais, Cortes e Salas Constitucionais da América Latina e o XIV Encontro da Jurisdição Constitucional da Colômbia. Participou de ambos os encontros o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto. Esse encontro reuniu juízes, ministros e magistrados dos 17 Tribunais, Cortes e Salas Constitucionais da região.



## Diálogo Judicial Africano

Entre 30 de outubro e 2 de novembro de 2019, aproveitando a visita a Uganda para participar do encontro entre as três cortes regionais, a Corte Interamericana participou do Quarto Diálogo Judicial Africano, representada pelo Presidente Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e pelo Juiz Patricio Pazmiño Freire. Esse evento reúne os presidentes e as presidentes das mais altas cortes de cada um dos países do continente africano. A Corte Interamericana terá a oportunidade de apresentar sua experiência de 40 anos protegendo direitos humanos nas Américas, bem como de compartilhar sua jurisprudência em questões de direitos dos povos indígenas e tribais.



## H. Diálogo com Chefes de Estado e de Governo

### Presidente da República da Costa Rica

Na segunda-feira, 28 de janeiro, o Presidente da República da Costa Rica, Carlos Alvarado Quesada, visitou a sede da Corte e se reuniu com o Tribunal. Posteriormente, participou da Cerimônia de Abertura do Ano Judicial Interamericano 2019.



## Presidente da República Oriental do Uruguai

Na segunda-feira, 6 de maio, o Pleno da Corte Interamericana se reuniu com o Presidente da República Oriental do Uruguai, Tabaré Vázquez, e com o Chanceler Rodolfo Nin Novoa.



## Vice-Presidente da República Oriental do Uruguai

Em 9 de maio, o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, o Vice-Presidente, Juiz Eduardo Vio Grossi, o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, a Juíza Elizabeth Odio Benito, o Juiz L. Patricio Pazmiño Freire, o Juiz Ricardo C. Pérez Manrique e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri se reuniram com a Vice-Presidente da República Oriental do Uruguai, Lucía Topolansky.

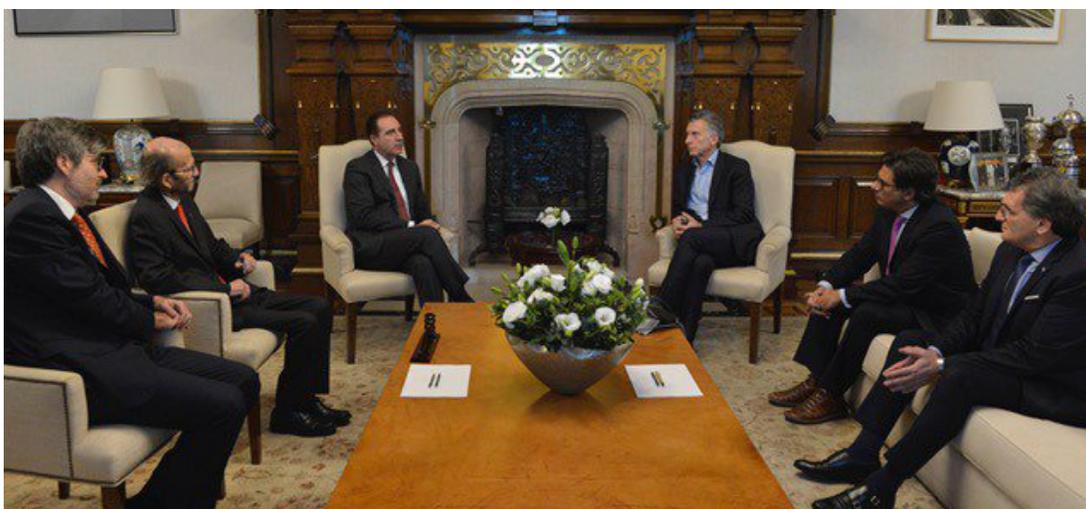


## Autoridades legislativas da República Oriental do Uruguai

Em 9 de maio, o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, o Vice-Presidente, Juiz Eduardo Vio Grossi, o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, a Juíza Elizabeth Odio Benito, o Juiz L. Patricio Pazmiño Freire, o Juiz Ricardo C. Pérez Manrique e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri mantiveram reunião no Palácio Legislativo com a Presidente da Câmara de Representantes da República Oriental do Uruguai, Doutora Cecilia Bottino. Posteriormente, se reuniram com os coordenadores de bancada dos partidos políticos da Câmara de Senadores.

## Presidente da República Argentina

Na quarta-feira, 15 de maio, o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, o Vice-Presidente, Juiz Eduardo Vio Grossi, e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri se reuniram com o Presidente da República da Argentina, Mauricio Macri, em seu gabinete da Casa Rosada.



## Presidente da República da Colômbia

Na segunda-feira, 26 de agosto, em Barranquilla, o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, o Vice-Presidente, Juiz Eduardo Vio Grossi, o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, o Juiz L. Patricio Pazmiño Freire e o Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, bem como o Secretário Pablo Saavedra Alessandri, se reuniram com o Chefe de Estado colombiano, Iván Duque Márquez. A reunião teve por objetivo agradecer ao Presidente Duque o convite para a realização da reunião, fazer um relato das atividades jurisdicionais que o Tribunal conduzirá na Colômbia e falar sobre os desafios do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.



## Chanceler da República da Colômbia

Na quinta-feira, 5 de setembro, o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, o Vice-Presidente, Juiz Eduardo Vio Grossi, o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, o Juiz L. Patricio Pazmiño Freire e o Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, bem como o Secretário Pablo Saavedra Alessandri, se reuniram com o Chanceler da República, Carlos Holmes Trujillo.

### I. Conferências e seminários

#### Comemoração dos 30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança

Entre 20 de novembro e 10 de dezembro, a Corte IDH organizou diversas atividades como parte da comemoração dos 30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança. Essas atividades foram realizadas em cooperação com o Museu das Crianças da Costa Rica, a Fundação Paniamor da Costa Rica e o Parque La Libertad da Costa Rica, com o apoio do Ministério da Educação Pública da República da Costa Rica e da Save the Children International.



#### "A Voz da Infância e da Adolescência na Corte IDH, a 30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança, das Nações Unidas"

Na quarta-feira, 20 de novembro de 2019, no Museu das Crianças, em San José, Costa Rica, foi realizado o evento "A voz da infância e da adolescência na Corte Interamericana de Derechos Humanos: 30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança", do qual participaram o Pleno do Tribunal e crianças representantes de diversos países da América Latina.

Foi uma atividade pioneira para a Corte IDH, na qual se criou um espaço de diálogo entre os juizes e a juíza com crianças de todo o continente, com o objetivo de visibilizar suas preocupações e fortalecê-los como titulares de direitos. A delegação de crianças foi constituída por representantes da Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador e Nicarágua. Após conhecer suas preocupações sobre violações de direitos humanos nos processos migratórios, no sistema carcerário e no conflito armado, os juizes e a juíza manifestaram sua satisfação com a realização desse importante diálogo pioneiro no âmbito da comemoração dos 30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança. Por ocasião dessa comemoração, também ocorreu a reinauguração de uma sala de educação interativa em matéria de direitos humanos para crianças e adolescentes no "Museu das Crianças", na Costa Rica.



### Seminário internacional "A Corte Interamericana de Derechos Humanos e os Direitos das Crianças. A 30 Anos da Convenção sobre os Direitos da Criança".

Em 21 e 22 de novembro, foi realizado o seminário "A Corte Interamericana de Derechos Humanos e os Direitos das Crianças. A 30 Anos da Convenção sobre os Direitos da Criança".

A atividade se desenvolveu no âmbito da comemoração das três décadas da assinatura da Convenção e após o painel "A voz da infância e da adolescência na Corte Interamericana de Derechos Humanos", em que os juízes e a juíza dialogaram com crianças de todo o continente, com o objetivo de visibilizar suas aspirações e preocupações como titulares de direitos.

O Presidente da Corte Interamericana de Derechos Humanos, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, proferiu o discurso de abertura do seminário. No primeiro dia do seminário, foi realizado um painel que analisou o trabalho que diferentes tribunais nacionais e internacionais realizaram em matéria de jurisprudência aplicando a Convenção. Participou o Juiz Ricardo Pérez Manrique. Do painel sobre desafios da infância, realizado em 22 de novembro, participaram a Juíza Elizabeth Odio Benito; a Comissária Esmeralda Arosemena, Presidente da Comissão Interamericana de Derechos Humanos; o Senhor Gordon Lewis, do UNICEF América Latina; a Senhora Gilda Pacheco, da Fundação Paniamor; o Senhor Francisco Furlani, da Organização Internacional para as Migrações na Costa Rica; o Senhor Milton Moreno, representante do ACNUR na Costa Rica; e a Senhora Verónica Polit e o Senhor Juan Manuel Sandoval, da Organização Internacional Terre des Hommes.



## Atividade "Viva seus direitos"

Em 5 de dezembro, a Juíza Elizabeth Odio Benito, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, juntamente com uma equipe de advogadas e advogados do Tribunal, participou da atividade "A vivência de nossos direitos", no Parque La Libertad, em San José, Costa Rica, no âmbito dos 30 Anos da Convenção sobre os Direitos da Criança. Participaram da jornada crianças que tiveram a oportunidade de significar didaticamente os direitos que a Convenção lhes garante em sua vida cotidiana. Mediante várias expressões artísticas, crianças e adolescentes vivenciaram o respeito a seus direitos expressos na Convenção sobre os Direitos da Criança.



## J. Outras atividades

- De 18 a 20 de fevereiro, o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor participou como expositor do XXVI Congresso Bial da Associação Mundial de Juristas (World Jurist Association), em Madri.
- Em 7 de maio, o Presidente da Corte, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, o Juiz L. Patricio Pazmiño Freire, o Juiz Eugenio Raúl Zaffaroni e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri participaram de um diálogo organizado pelo Centro de Estudos Judiciais do Uruguai (CEJU) e pelo Poder Judiciário do Uruguai, destinado a juízes, juízas, promotores e aspirantes.
- Em 10 de maio, a Corte Interamericana realizou, no Salão da Universidade da República do Uruguai, um seminário internacional denominado "Corte Interamericana: 40 anos protegendo direitos".
- Em 15 e 16 de maio, a Corte Interamericana realizou, juntamente com o Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA), um seminário internacional denominado: "40 anos protegendo direitos. Desenvolvimentos jurisprudenciais e desafios". Esse seminário teve lugar na Aula Magna da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires.
- Em 16 de maio, o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, participou de um diálogo sobre o funcionamento da Corte, no Colégio de Advogados da Cidade de Buenos Aires.
- Em 16 e 17 de julho, uma advogada da Secretaria participou do VI Seminário Internacional "Impacto Transformador do SIDH na América Latina", em Heidelberg, Alemanha, coorganizado pelo Instituto Max Planck, pela Fundação Konrad Adenauer, pela Corte IDH e pela CIDH.
- Em 26 de agosto, a Corte Interamericana realizou, juntamente com o Ministério das Relações Exteriores

da Colômbia, um seminário internacional denominado "O papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na garantia dos direitos humanos no Hemisfério". Esse seminário teve lugar no Coliseu da Universidade do Norte.

- Na sexta-feira, 30 de agosto, dois advogados da Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiram uma conferência sobre as garantias judiciais e a perspectiva de gênero na investigação, julgamento e punição da violência contra a mulher, na Universidade Americana, em Barranquilla.
- Em 2 e 3 de setembro, o Juiz Raúl Zaffaroni proferiu duas conferências magistrais sobre os “Desafios do Direito Penal americano e os direitos humanos”, na Universidade do Norte, em Barranquilla.
- Em 4 de setembro, os juízes da Corte Interamericana, Raúl Zaffaroni, Patricio Pazmiño Freire e Ricardo Pérez Manrique, juntamente com o Diretor Jurídico, Alexei Julio, participaram do diálogo sobre o Sistema Interamericano, realizado pelo Departamento de Direito Constitucional da Faculdade de Direito na Universidade Externado de Bogotá, Colômbia. No âmbito do diálogo, foi proferida a conferência magistral “Direito Penal e Direitos Humanos”. Por sua vez, o Juiz Patricio Pazmiño falou sobre a jurisprudência da Corte em torno dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, e o Juiz Pérez Manrique ministrou uma conferência sobre os direitos da criança em situação de migração.
- Em 12, 15 e 23 de setembro, o Presidente, a Juíza Elizabeth Odio e o Juiz Patricio Pazmiño, respectivamente, participaram do Curso de Formação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos “Héctor Fix- Zamudio”, no Instituto de Pesquisas Jurídicas da UNAM.
- Em 15 de setembro, foi concedido à Juíza Elizabeth Odio Benito o prêmio internacional “Fix-Zamudio” por sua trajetória em defesa dos direitos humanos.
- Em 25 e 26 de setembro, uma advogada da Secretaria participou da Quarta Conferência Anual do Direito e Desenvolvimento, “O Pluralismo Jurídico e o Desenvolvimento”, em Berlim, Alemanha, organizada pela Fundação Konrad Adenauer.
- Em 25 de setembro, a Juíza Elizabeth Odio Benito proferiu a conferência intitulada “A luta pela justiça de gênero: minha experiência como juíza em três Tribunais Internacionais”, na Universidade George Washington, nos Estados Unidos.
- Em 26 e 27 de setembro, o Juiz Ricardo Pérez Manrique participou do VII Congresso Internacional de Advocacia Pública, Local e Federal, em Buenos Aires, Argentina.
- Em 6 e 7 de outubro, na sede da Corte, foram realizados workshops e mesas-redondas de alto nível, no âmbito dos eventos prévios à Conferência das Partes no Acordo de Paris (PreCOP), com o título “Integrar os direitos humanos nos compromissos climáticos nacionais e nas negociações internacionais sobre o clima”. A organização dessa atividade esteve a cargo da Corte IDH, da Chancelaria da Costa Rica e do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Dessas atividades participaram os juízes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Chanceler da República da Costa Rica, Manuel Ventura Robles, bem como altas autoridades das Nações Unidas, como o Secretário-Geral Adjunto para os Direitos Humanos, Andrew Gilmour, a Secretária Executiva da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, Alicia Bárcena, e o Relator Especial sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente, David R. Boyd. Participaram, ademais, autoridades nacionais vinculadas à implementação dos compromissos ambientais e membros da sociedade civil.
- Em 15 de outubro, os juízes e a juíza da Corte participaram da cerimônia de abertura do XXXVI Curso Interdisciplinar em Direitos Humanos do Instituto Interamericano de Direitos Humanos. O Presidente da Corte, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor, discursou na cerimônia de abertura do curso, cujo tema este ano é “Novas dimensões da justiciabilidade de direitos: A cinquenta anos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”. Por sua vez, a Juíza Elizabeth Odio e o Juiz Raúl Zaffaroni ministraram aulas aos estudantes provenientes de 18 diferentes países da América Latina.
- Em 6 e 7 de novembro, a Corte IDH e a Comissão Interamericana organizaram o Fórum do Sistema

Interamericano na Pontifícia Universidade Católica do Equador, em Quito. Participaram o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor, e o assessor da Presidência, Bruno Rodríguez Revegino.

- De 13 a 15 de novembro, a Corte IDH, juntamente com a Universidade Pompeu Fabra e a Suprema Corte de Justiça da Nação do México, organizou os Diálogos do Sistema Interamericano na Universidade

Pompeu Fabra, em Barcelona. Participaram o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor, o Juiz Patricio Pazmiño Freire, o Juiz Ricardo Pérez Manrique e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri.

- Em 21 e 22 de novembro, foi realizado o seminário "A Corte Interamericana de Direitos Humanos e os direitos das crianças. A 30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança", na sede da Corte IDH.

- Em 22 de novembro, por ocasião do 50o Aniversário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os Correios da Costa Rica e o Museu Filatélico da Costa Rica emitiram selos postais, os quais foram apresentados na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

- Em 2 de dezembro, o Juiz Patricio Pazmiño participou do evento de comemoração da abolição do exército, na Assembleia Nacional da Costa Rica.

- Em 4 de dezembro, o Presidente, Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, e o Secretário da Corte, Pablo Saavedra Alessandri, participaram do seminário "A 50 anos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Os impactos da jurisprudência da Corte Interamericana", no Instituto Max Planck de Direito Comparado e Direito Público Internacional da Universidade de Heidelberg.

- Em 4 de dezembro, o Juiz Ricardo Pérez Manrique participou do painel sobre "Direito à Ciência", na UNESCO, por ocasião da comemoração dos 70 anos do Escritório Regional de Montevideu.

- Em 9 de dezembro, o Juiz Ricardo Pérez Manrique participou de uma conferência na Escola Judicial de Cadiz sobre os Sistemas Interamericano e Europeu de Proteção de Direitos.

# Programas de capacitação e formação em direitos humanos

---

## XIII. Programas de capacitação e formação em direitos humanos

### A. Programas de capacitação para operadores judiciais

Em 2019, a Corte Interamericana deu início a um ambicioso programa de formação e atualização sobre o Sistema Interamericano dirigido a instituições-chave da administração de justiça em El Salvador, Guatemala e Honduras. Esses processos formativos contaram com a participação de juízas e juizes, promotores, defensoras e defensores públicos e outras pessoas fundamentais para a proteção e garantia dos direitos humanos nesses países; e foram conduzidos mediante a combinação de sessões presenciais e virtuais, com o trabalho conjunto da Corte Interamericana de Direitos Humanos e instituições locais de formação da administração de justiça. No segundo semestre do ano, o México se somou a essas iniciativas de formação profissional.

#### Programa de Atualização sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em El Salvador, Guatemala e Honduras

A Corte Interamericana implementou o *Programa de Atualização* sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em El Salvador, Guatemala e Honduras, dirigido a juízas e juizes, promotores, e defensoras e defensores públicos, bem como a outros funcionários essenciais para a proteção dos direitos humanos. Esse programa foi executado graças à cooperação da Agência Suíça para o Desenvolvimento e a Cooperação – COSUDE.

A metodologia do programa contemplou a realização de dois módulos presenciais de dois dias cada um nos países do projeto, e um módulo virtual de oito sessões com 16 exposições sobre direitos reconhecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos aos quais se referiu a jurisprudência do Tribunal. **No total, foram produzidas 140,5 horas de material.**

No primeiro módulo presencial de dois dias de duração em cada um dos países do projeto, foi constituída uma equipe composta por advogados e advogadas da Secretaria da Corte Interamericana, que ofereceram as ferramentas teóricas gerais e conhecimentos básicos sobre o direito internacional dos direitos humanos, os princípios da responsabilidade internacional dos Estados, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o controle de convencionalidade, entre outros temas.

Em 28 de fevereiro e 1o de março de 2019, foi ministrado, nas instalações da Escola de Capacitação Judicial de Honduras, o módulo inicial do *Programa de Atualização*, de que participaram integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defesa Pública e da Procuradoria-Geral da República. Entre outras altas autoridades, estiveram presentes ao evento o Presidente da Corte Suprema de Justiça, Rolando Edgardo Argueta Pérez; a Procuradora-Geral da República, Lidia Estela Cardona Padilla; o Diretor da Escola de Capacitação do Ministério Público, Carlos David Cáliz Vallecillo; o Diretor Nacional da Defesa Pública, Manuel Antonio Pacheco Valle; o Diretor da Escola de Capacitação Judicial, Hermes Faustino Ramírez Ávila; a Chefe Adjunta da Cooperação Internacional da Agência Suíça para o Desenvolvimento e a Cooperação, Chantal Felder; e o Secretário da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Pablo Saavedra Alessandri.

Em 21 e 22 de março de 2019, na Sala de Vistas da Corte de Constitucionalidade da República da Guatemala, a Corte Interamericana ministrou o módulo inicial do Programa de Atualização nesse país, do qual participaram integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defesa Pública Penal. Da cerimônia de inauguração participaram, entre outras altas autoridades, a Magistrada Dina Josefina Ochoa Escribá, então Presidente da Corte de Constitucionalidade; o Embaixador da Suíça na Guatemala, Hans-Ruedi Bortis; o Diretor Jurídico da Corte Interamericana, Alexei Julio Estrada; e a Diretora do Instituto da Defesa Pública Penal, Nydia Lissette Arévalo Flores de Corzantes.

Finalmente, em 27 e 28 de março de 2019, a Corte Interamericana ministrou em El Salvador o módulo inicial, na Escola de Capacitação Judicial do Conselho Nacional da Judicatura, do qual participaram integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defesa Pública e da Escola Judicial, entre outras instituições-chave para a

proteção dos direitos humanos nesse país. Da cerimônia de abertura participaram o Presidente em Exercício do Conselho Nacional da Judicatura, Alcides Salvador Funes Teos; e o Secretário da Corte Interamericana, Pablo Saavedra Alessandri, que se encarregaram da abertura do evento na presença de altas autoridades da administração de justiça e dos participantes do curso.

Por sua vez, o módulo virtual foi constituído por 16 exposições relacionadas aos direitos reconhecidos na Convenção Americana e sua interpretação conforme a jurisprudência da Corte Interamericana. Essas exposições foram transmitidas por meios virtuais mediante oito sessões em cada um dos países do Projeto. Cada sessão se encerrou com um painel de advogados da Secretaria, que solucionaram, em tempo real, as dúvidas ou perguntas dos participantes do curso. As datas em que foram ministrados os módulos virtuais do Programa de Atualização foram: a) Honduras, de 29 de março a 28 de junho de 2019; b) El Salvador, de 8 de maio a 31 de julho de 2019; e c) Guatemala, de 22 de maio a 10 de julho de 2019.

Na última etapa do processo de formação, foi ministrado um módulo presencial de encerramento, no qual se abordaram temas relacionados ao devido processo e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, temas que foram expostos por pessoal da Secretaria da Corte Interamericana e especialistas internacionais.

De 7 a 9 de agosto, na Cidade da Guatemala, a Corte IDH ministrou o terceiro módulo presencial e encerrou o Programa de Atualização sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essa etapa presencial foi marcada por duas atividades. Por um lado, em 7 de agosto, ocorreu o fórum público denominado "Justiça, Direitos Humanos e Inclusão", que contou com a participação do Juiz Patricio Pazmiño Freire, da Corte Interamericana; do Presidente da Corte de Constitucionalidade da Guatemala, Bonerge Mejía Orellana; do Relator Especial das Nações Unidas para a Promoção da Verdade, da Justiça, das Reparações e das Garantias de Não Repetição, Fabián Salvioli; da Defensora Pública Interamericana, Silvia Edith Martínez; e da especialista do Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará, Hilda Morales. A esse evento aberto ao público compareceram mais de 300 pessoas entre juizes e juízas, altas autoridades nacionais e representantes diplomáticos credenciados na Guatemala, além de membros da sociedade civil e da comunidade acadêmica em geral. Em 8 e 9 de agosto, foram realizados a terceira etapa presencial e o encerramento do Programa de Atualização, na Sala de Vistas da Corte de Constitucionalidade da Guatemala, com a participação de mais de 120 funcionários do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defesa Pública Penal e da Procuradoria dos Direitos Humanos, entre outras instituições-chave para a proteção dos direitos humanos. O evento contou com a participação do Juiz da Corte Interamericana, Patricio Pazmiño Freire; do Presidente da Corte de Constitucionalidade da Guatemala, Bonerge Mejía Orellana; do Relator Especial das Nações Unidas para a Promoção da Verdade, da Justiça, das Reparações e das Garantias de Não Repetição, Fabián Salvioli; do Professor Claudio Nash; e da Defensora Pública Interamericana, Silvia Edith Martínez.

Em 15 e 16 de agosto, na cidade de Tegucigalpa, a Corte Interamericana ministrou a terceira etapa presencial e o encerramento do Programa de Atualização, nas instalações da Escola Judicial "Francisco Salomón Jiménez Castro", dos quais participaram cerca de 45 funcionários do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defesa Pública, entre outras instituições-chave para a proteção dos direitos humanos da República de Honduras. A cerimônia de abertura contou com a participação do Juiz da Corte Interamericana, Patricio Pazmiño Freire; do Magistrado Presidente da Corte Suprema de Justiça, Rolando Edgardo Argueta Pérez; bem como da professora e ex-vice-presidente do Subcomitê das Nações Unidas para a Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Lorena González Pinto; e da Codiretora da Academia de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário e Professora Residente na American University Washington College of Law, Claudia Martin.

Finalmente, em 21 e 22 de agosto, a Corte Interamericana ministrou, na cidade de San Salvador, a terceira etapa presencial do Programa de Atualização na Escola de Capacitação Judicial do Conselho Nacional da

Judicatura da República de El Salvador "Dr. Arturo Zeledón Castrillo", da qual participaram mais de 30 funcionários do Poder Judiciário, do Ministério Público Fiscal e da Defesa Pública, entre outras instituições-chave para a proteção dos direitos humanos nesse país. A fase de encerramento contou com a participação do Juiz da Corte Interamericana, Patricio Pazmiño Freire; do professor e ex-membro do Comitê de Direitos Humanos, Víctor Rodríguez Rescia; e do Professor Claudio Nash, bem como da Presidente do Conselho Nacional da Judicatura, María Antonieta Josa de Parada; e da Defensora Pública Oficial Adjunta da Defensoria-Geral da Nação Argentina, Julieta Di Corleto.



### Programa de Atualização sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos Estados Unidos Mexicanos

Entre julho e dezembro de 2019, a Corte Interamericana, com base em um acordo celebrado com a Suprema Corte de Justiça da Nação e o Conselho da Judicatura Federal do México, implementou o programa de *Fortalecimiento da Capacidade Institucional para a Proteção de Direitos Humanos na Administração de Justiça no México*. Entre outros componentes do projeto se encontrava o Programa de Atualização sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, dividido em três módulos: a) um módulo presencial de início de dois dias de duração; b) um módulo virtual de dez semanas de duração; e c) um módulo presencial de encerramento, de dois dias de duração. O programa foi levado a cabo na sede do Instituto da Judicatura Federal, localizado na Cidade do México, e foi transmitido a suas unidades localizadas em Jalisco, Puebla, Nuevo León e Yucatán.

As exposições presenciais e virtuais foram feitas por pessoal da Corte Interamericana de Direitos Humanos e especialistas internacionais altamente qualificados, com conhecimento das normas jurisprudenciais da Corte Interamericana. Do mesmo modo, em ambos os módulos presenciais, contou-se com a presença do ex-presidente da Corte Interamericana, Sergio García Ramírez.

O programa foi destinado a funcionários do Poder Judiciário da Federação e à comunidade jurídica em geral, e os participantes foram selecionados pelo Instituto da Judicatura Federal em convocação pública. Para obter aprovação no curso, os participantes deviam participar de 100% das sessões presenciais e de 80% das sessões virtuais, assim como obter a nota mínima de 8.0 na avaliação final. Segundo informação prestada pelo Instituto da Judicatura Federal, mais de 300 pessoas solicitaram inscrição no curso, das quais foram selecionadas 153 pessoas. No total, 123 pessoas cumpriram os requisitos de aprovação do curso. Foram ministradas 62 horas de aula.

### Atividades específicas de formação

#### Formação para o fortalecimento de competências sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos nas comunidades universitárias de El Salvador, Guatemala e Honduras

Entre agosto e setembro de 2019, a Corte Interamericana realizou o Programa de formação para o fortalecimento de competências sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos nas comunidades universitárias da Guatemala, El Salvador e Honduras, com o propósito de divulgar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e suas normas gerais e específicas nas faculdades de direito e ciências sociais desses países.

Esse programa, que contou com a cooperação da Fundação Heinrich Böll, teve início em 14 de agosto de 2019, na Universidade Nacional Autônoma de Honduras (UNAH), onde se ministrou um seminário de um dia de duração sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, normas internacionais e a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito de Honduras. O evento teve lugar nas instalações da UNAH, na cidade de Tegucigalpa, e contou com o apoio do Instituto Universitário em Democracia, Paz e Segurança (IUDPAS) do mesmo centro universitário. Desse evento participaram o Juiz da Corte Interamericana, Patricio Pazmiño Freire; o Coordenador da área de paz do IUDPAS, Esteban Ramos Mulsera; e as professoras Lorena González Pinto e Claudia Martín, bem como funcionários do Tribunal que fizeram exposições sobre diferentes aspectos do trabalho do Tribunal, do controle de convencionalidade e da jurisprudência contenciosa da Corte Interamericana relativa a Honduras. Ao evento compareceram mais de 40 pessoas da comunidade universitária.

Em 20 de agosto de 2019, a Corte Interamericana ministrou um seminário de um dia de duração na Universidade Centro-Americana “José Simeón Cañas” (UCA), na cidade de São Salvador, El Salvador, do qual participaram o Juiz da Corte Interamericana, Patricio Pazmiño Freire; o Professor Víctor Rodríguez Rescia; o Diretor do Instituto de Direitos Humanos da UCA, José María Tojeira; e a Defensora Pública Oficial Adjunta Argentina, Julieta Di Corleto. Além disso, participaram funcionárias do Tribunal, que fizeram exposições sobre o Sistema Interamericano, o Tribunal e o controle de convencionalidade, bem como sobre a jurisprudência da Corte Interamericana relativa a El Salvador. Ao evento compareceram mais de 40 pessoas da comunidade universitária.

A Corte IDH também ministrou dois seminários introdutórios sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a jurisprudência contenciosa do Tribunal, em 24 e 25 de setembro, no Gabinete Popular da Universidade Rafael Landívar e na Faculdade de Ciências Políticas e Sociais do mesmo centro universitário, na Cidade da Guatemala. Das atividades participaram a Diretora de Relações Internacionais da Procuradoria de Direitos Humanos da Guatemala (PDH), Gabriela Mundo; a professora universitária Lorena González Pinto; e um funcionário da Secretaria do Tribunal, que ministraram palestras sobre o funcionamento dos Sistemas Interamericano e Universal de Proteção dos Direitos Humanos. Compareceram às atividades mais de 80 pessoas entre estudantes, professores e o público em geral.

### B. Programa de estágios e visitas profissionais

A capacitação e o intercâmbio de todo capital humano constitui um elemento fundamental do fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Isso inclui a formação de futuros defensores de direitos humanos, servidores públicos, membros do Poder Legislativo, operadores de justiça, acadêmicos ou representantes da sociedade civil, entre outros. É com esse objetivo que a Corte desenvolveu um bem-sucedido programa de estágios e visitas profissionais, que consiste na divulgação do funcionamento da Corte e do Sistema Interamericano.

Esse programa oferece a estudantes e profissionais das áreas de direito, relações internacionais, ciências políticas, jornalismo, comunicação social e afins a oportunidade de realizar um estágio na sede da Corte Interamericana, mediante a incorporação a uma equipe de trabalho da área jurídica. Do mesmo modo, no âmbito do programa, se realiza uma série de conferências, seminários e palestras com juízes e juízas e advogados da Corte IDH, com a finalidade de ampliar os conhecimentos dos futuros profissionais.

O trabalho consiste, entre outros aspectos, em pesquisar assuntos de direitos humanos, escrever relatórios jurídicos, analisar jurisprudência internacional de direitos humanos, colaborar na tramitação de casos contenciosos, pareceres consultivos, medidas provisórias e supervisão de cumprimento de sentenças da Corte, ou prestar ajuda logística nas audiências. Devido ao alto número de candidaturas, a seleção é muito competitiva. Após a conclusão do programa, o estagiário ou, quando seja o caso, visitante profissional recebe um certificado comprovando que concluiu seu estágio com êxito. A Corte tem consciência da importância que hoje tem o programa de estágios e visitas profissionais.

Ao longo dos últimos catorze anos, a Corte recebeu em sua sede um total de 967 estagiários de 43 nacionalidades, entre os quais se destacam acadêmicos, servidores públicos, estudantes de direito e defensores de direitos humanos.

Em especial, em 2019, a Corte recebeu em sua sede 85 estagiários e visitantes profissionais procedentes dos seguintes 18 países: Alemanha, Argentina, Bolívia, Brasil, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Chile, Equador, Espanha, Estados Unidos, França, Honduras, Itália, México, Nicarágua, Peru e Venezuela.

Mais informações sobre o programa de estágios e visitas profissionais oferecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos estão disponíveis [link](#).

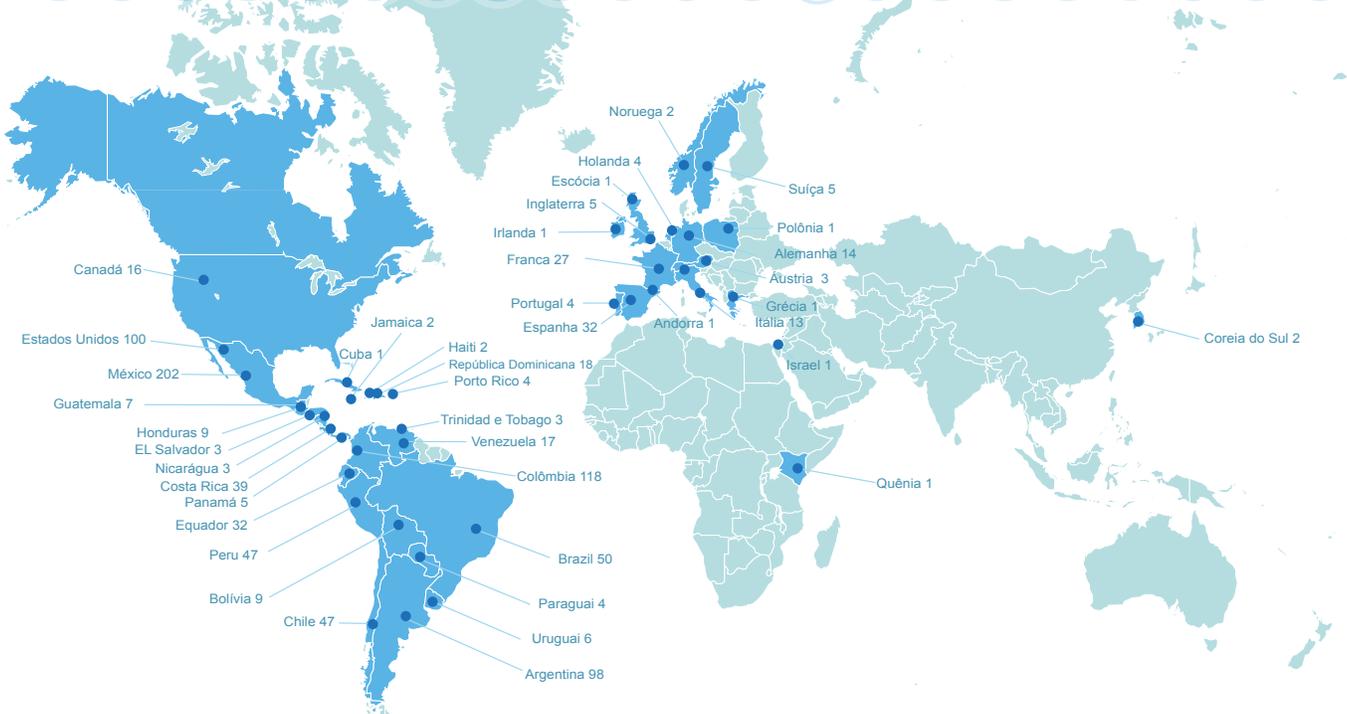


# PROGRAMA DE ESTÁGIOS E VISITAS PROFISSIONAIS

Período 2005-2019

**967** Estagiários e visitantes profissionais

**43** Países de quatro continentes diferentes



	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Alemanha	1	2	0	1	1	2	0	1	0	2	1	0	0	1	2
Andorra	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Argentina	6	2	2	9	2	8	6	4	6	5	5	4	12	15	12
Áustria	0	2	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Bolívia	0	0	0	1	1	1	0	1	0	0	1	2	0	1	1
Brasil	1	2	5	4	6	5	4	1	1	3	3	3	3	7	2
Canadá	0	1	3	1	0	1	1	0	0	1	2	1	2	2	1
Chile	2	0	2	4	1	3	2	2	4	3	4	3	5	6	6
Colômbia	3	4	6	5	6	8	7	9	8	9	8	8	14	12	11
Coreia do Sul	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Costa Rica	0	1	1	1	0	1	4	4	1	2	5	3	3	6	7
Cuba	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Equador	0	1	0	1	2	1	1	2	3	5	4	2	3	6	1
El Salvador	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Escócia	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Espanha	0	1	0	2	5	1	2	0	4	3	3	5	3	1	2
Estados Unidos	14	3	16	4	5	13	5	11	6	7	3	5	3	3	2
França	1	0	2	2	4	3	1	2	5	1	1	2	1	0	2
Grécia	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Guatemala	0	0	0	0	0	0	1	2	1	0	1	1	1	1	0
Haiti	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Holanda	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	1	1	0	0
Honduras	0	0	0	1	0	0	1	0	1	0	0	1	2	1	2
Inglaterra	0	0	0	0	0	0	1	1	1	0	2	0	0	0	0
Israel	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Irlanda	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Itália	1	2	0	0	1	1	2	2	1	0	2	0	0	2	1
Jamaica	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Quênia	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
México	3	3	9	8	13	12	9	9	12	18	23	21	19	21	22
Nicarágua	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
Noruega	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0
Panamá	0	0	1	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	2	0
Paraguai	0	1	2	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Peru	2	1	5	1	1	5	8	3	1	1	1	4	8	0	6
Polônia	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Portugal	2	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Porto Rico	0	0	0	3	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
República Dominicana	0	0	0	3	4	2	2	2	4	0	0	0	0	1	0
Suíça	2	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	1	0
Trinidad e Tobago	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Uruguai	0	2	0	1	0	0	0	0	1	0	1	0	0	1	0
Venezuela	0	3	0	0	1	0	0	0	2	2	1	1	1	3	3

### C. Visitas de profissionais e instituições acadêmicas à sede do Tribunal

Como parte do trabalho de divulgação de suas atividades, bem como para permitir que futuros e atuais profissionais conheçam o funcionamento do Tribunal, a Corte Interamericana recebe anualmente delegações de estudantes de diversas instituições acadêmicas, bem como profissionais de direito e outros ramos afins. Nessas visitas, essas pessoas não só conhecem as instalações do Tribunal, mas também ouvem palestras sobre o funcionamento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, sua história e seu impacto na região e no mundo. Em 2019, a Corte Interamericana recebeu 84 delegações de estudantes de universidades, advogados, magistrados e associações da sociedade civil, provenientes de diferentes países<sup>267</sup>.

267 11 de janeiro, estudantes de intercâmbio da Universidade dos Montes Urais e Universidade da Costa Rica. 17 de janeiro, estudantes da Universidade de Uconn, Connecticut, EUA. 22 de janeiro, visitantes profissionais da Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (Corporação Alemã para a Cooperação Internacional) GIZ. 1o de fevereiro, estudantes e professores da Pontifícia Universidade Javeriana da Colômbia e Universidade para a Paz. 5 de fevereiro, Faculdade de Direito da Universidade do Espírito Santo (Equador). 21 de fevereiro, estudantes da UMECIT, Panamá. 21 de fevereiro, advogados e funcionários do Poder Judiciário do Peru. 8 de março, estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Ibero-Americana da Cidade do México, México. 11 de março, estudantes da Universidade Católica San Pablo, Peru. 18 de março, estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Fidelitas, Costa Rica. 19 de março, estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Internacional das Américas (UIA), Costa Rica. 20 de março, estudantes da Faculdade de Direito da Universidade da Costa Rica. 21 de março, estudantes de Relações Internacionais da ULACID, Costa Rica. 21 de março, estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Fidelitas, Costa Rica. 22 de março, workshop de lideranças do Instituto Nacional da Mulher, Costa Rica. 22 de março, estudantes da Georgia State Law School e Universidade para a Paz. 25 de março, estudantes da Escola de Relações Internacionais da Universidade Nacional. 26 de março, estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Castro Carazo, Costa Rica. 28 de março, funcionários do Centro de Mediação do Poder Judiciário do Estado do México e da Escola Rodrigo Lara, do Poder Judiciário da Colômbia. 4 de abril, estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Autônoma de Aguascalientes, México. 10 de abril, estudantes da Faculdade de Direito da Universidade de San José, Sede Liberia, Costa Rica. 30 de abril, estudantes do CATIE, Mestrado em Prática do Desenvolvimento e Prática da Conservação (Centro Agrônomo Tropical de Pesquisa e Ensino), Costa Rica. 2 de maio, estudantes de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Autônoma de Chiriquí, Panamá. 2 de maio, funcionários da Polícia Nacional da Colômbia. 6 de maio, funcionários do Organismo de Pesquisa Judicial da Costa Rica e Polícia Nacional da Colômbia. 9 de maio, funcionários da Corte Permanente de Arbitragem. 14 de maio, estudantes da Faculdade de Direito da Universidade CETYS, Tijuana, (México). 15 de maio, estudantes da Faculdade de Direito da Ulasalle Sonora México. 16 de maio, estudantes da Universidade de Montreal, Canadá – UCR, Costa Rica. 16 de maio, estudantes da Universidade da Flórida (UF) e da Organização para Estudos Tropicais (OET). 16 de maio, estudantes das Faculdades de Direito da Universidade de La Salle, da Costa Rica, e Sinaloa, México. 17 de maio, advogados e estagiário do Centro pela Justiça e o Direito Internacional CEJIL Mesoamérica. 5 de junho, estudantes da Universidade Autônoma do México. 5 de junho, estudantes da Universidade do Sul da Califórnia e da Universidade de Harvard. 6 de junho, estudantes de Mestrado em Direitos Humanos e Paz do ITESO, México. 13 de junho, estudantes da Universidade Livre da Colômbia e IIDH. 17 de junho, estudantes de intercâmbio da Universidade Veritas, Costa Rica. 15 de julho, funcionários do Poder Judiciário do Peru. 17 de julho, estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Honduras Campus Jesus Sacramentado. 18 de julho, estudantes da Universidade Católica de Honduras campus Dios Espírito Santo, Cholulteca. 25 de julho, estudantes do Instituto de Ciências Jurídicas de Puebla A.C, México. 29 de julho, estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Pan-Americana Campus Aguascalientes, México. 30 de julho, estudantes da Faculdade de Direito da ULaSalle, Costa Rica. 6 de agosto, funcionários da Procuradoria-Geral da Nação, Colômbia. 8 de agosto, estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Metropolitana Castro Carazo, Costa Rica. 9 de agosto, estudantes da República Popular da China e Universidade para a Paz. 12 de agosto, estudantes da Universidade Latina do Panamá, sede Domingo Barrios, Santiago. 12 de agosto, estudantes da DePaul University, Chicago. 14 de agosto, funcionários e visitantes da Fundação Arias para a Paz e o Progresso Humano. 19 de agosto, visitantes profissionais da Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (Corporação Alemã para a Cooperação Internacional) GIZ. 23 de agosto, estudantes de Mestrado em Direito Penal e Processual Penal da Universidade Mariano Gálvez, da Guatemala. 28 de agosto, estudantes da Universidade Tecnológica de Honduras. 28 de agosto, estudantes do Colégio Saint Clare, Costa Rica. 30 de agosto, estudantes do Instituto Interamericano de Responsabilidade Social e Direitos Humanos, Costa Rica. 4 de setembro, Advogados da Associação Interamericana de Promoção e Defesa de DDHH, México, e IIDH. 6 de setembro, estudantes da Universidade Católica de Honduras, Faculdade de Relações Internacionais. 9 de setembro, curso de funcionários da Unidade de Capacitação do Ministério Público da Costa Rica. 17 de setembro, estudantes e professores da Universidade de Kansas e UCR. 23 de setembro, estudantes de Human Rights in Latin America, do Centro Internacional de Desenvolvimento Sustentável (ICDS). 26 de setembro, estudantes de Mestrado em Resolução de Conflitos, Paz e Desenvolvimento da Universidade para a Paz. 26 de setembro, estudantes da Universidade Livre de Barranquilla e IIDH. 2 de outubro, Senhor Hugh Adsett (Canadá) OEA. 15 de outubro, estudantes da Faculdade de Direito da Universidade da Costa Rica de San Ramón. 17 de outubro, estudantes de Relações Internacionais da Long Island University, Brooklyn. 24 de outubro, curso de lideranças do INAMU, Costa Rica. 24 de outubro, estudantes do Curso Interdisciplinar de Direitos Humanos do IIDH. 29 de outubro, estudantes da Universidade Nacional da Costa Rica. 29 de outubro, estudantes do Clube das Nações Unidas do Colégio Internacional SEK, Costa Rica. 29 de outubro, estudantes da Universidade Veritas, Costa Rica. 31 de outubro, visitantes profissionais e advogados do CEJIL Mesoamérica e Fundação Pan para o Mundo, Alemanha. 31 de outubro, estudantes do Instituto Tecnológico e de Estudos Superiores de Monterrey, Região Centro, no México. 1o de novembro, estudantes do Mestrado em Direitos Humanos e Educação para a Paz, na Universidade de El Salvador. 4 de novembro, estudantes da Faculdade de Direito da Universidade da Costa Rica. 6 de novembro, estudantes do Centro Pan-Americano, Costa Rica. 8 de novembro, estudantes da Universidade Autônoma Centro-Americana (UACA), Costa Rica. 11 de novembro, estudantes da Universidade de Caxias do Sul, Brasil. 11 de novembro, estudantes do curso de Filosofia e Direitos Humanos da Escola de Filosofia da Universidade da Costa Rica. 11 de novembro, participantes do Projeto Adelante, Fundação Ética Visionária, Costa Rica. 14 de novembro, juizes da Escola Judicial do Estado do México, México. 25 de novembro, advogados e funcionários do Poder Judiciário do Peru. 28 de novembro, estudantes do Colégio Jurista em Cuernavaca, Morelos, México. 28 de novembro, advogados da American Bar Association Rule of Law Initiative. 29 de novembro, funcionários do Organismo de Pesquisa Judicial da Costa Rica e Polícia da Colômbia. 4 de dezembro, estudantes da Faculdade de Direito da Universidade da Costa Rica.

# Publicações

---

## XIV. Publicações

---

Ao longo de 2019, a Corte Interamericana intensificou a divulgação de seu trabalho mediante diferentes tipos de publicações destinadas a diferentes públicos, com metodologias específicas, em conformidade com os destinatários dos textos. Entre as principais publicações se encontram as mencionadas nesta seção.

### Cadernos de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte continuou ampliando sua coleção de Cadernos Jurisprudenciais, que constituem ferramentas práticas e simples para os profissionais do direito ou de ciências afins, bem como para os representantes de vítimas ou ativistas, para consultar de maneira temática as principais normas desenvolvidas pelo Tribunal.

Em 2019, graças à generosa contribuição da cooperação alemã da agência GIZ, foram elaborados os novos *Cadernos de Jurisprudência do Tribunal sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (No.22) e Corrupção e Direitos Humanos (No. 23)*. Também foram atualizados dois Cadernos correspondentes ao Controle de Convencionalidade (No. 7) e o referente aos Direitos de Igualdade e Não Discriminação (No. 14).

Ainda em 2019, o Tribunal apresentou e divulgou por diferentes meios o *Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 18: Casos Contenciosos sobre El Salvador*, o primeiro caderno realizado pelo Tribunal de San José a respeito de sua jurisprudência sobre um país específico. A elaboração desse caderno teve a generosa contribuição da Fundação Heinrich Böll e se inseriu na comemoração do 40o Aniversário da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da criação da Corte Interamericana, bem como no 59o Período Extraordinário de Sessões levado a cabo na República de El Salvador, de 27 a 31 de agosto de 2018.

Além disso, em 10 de dezembro de 2019, no âmbito do Acordo de Cooperação entre a Corte Interamericana e a Corte Suprema de Justiça e o Conselho da Judicatura Federal dos Estados Unidos Mexicanos, o Tribunal Interamericano elaborou o segundo caderno por país: o Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 24: Jurisprudência sobre o México. Esse caderno reúne todos os casos contenciosos de que o Tribunal conheceu sobre o México, bem como os pareceres consultivos que foram solicitados por esse Estado, e se encontra disponível para consulta pública na página eletrônica da Corte IDH e na página do Instituto da Judicatura Federal do México.

### Livro: “Violência contra crianças e adolescentes na América Latina e no Caribe”

Em dezembro de 2019, como parte das atividades conduzidas pelo Tribunal por ocasião do trigésimo aniversário da aprovação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Escritório Regional do UNICEF para a América Latina e o Caribe publicaram o livro “Violência contra crianças e adolescentes na América Latina e no Caribe”.

Essa publicação aborda a jurisprudência da Corte Interamericana em casos vinculados às diversas formas de violência que sofrem as crianças e adolescentes em nossa região e foi elaborada com a generosa contribuição do Escritório Regional do UNICEF para a América Latina e o Caribe.

### Manual: Proposta de capacitação em direitos humanos para estudantes de carreiras universitárias não jurídicas

Finalmente, também em dezembro de 2019, no âmbito do *Programa de Formação para o Fortalecimento de Competências sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos nas Comunidades Universitárias da América Central*, implementado com a generosa contribuição da Fundação Heinrich Böll, a Corte IDH elaborou, com o apoio de especialistas, uma proposta de capacitação em direitos humanos para estudantes de carreiras universitárias não jurídicas. Essa publicação consiste em um programa de formação de curto e médio prazo que proporciona a todas as comunidades universitárias e a todas as pessoas ou instituições interessadas da região a possibilidade de elaborar programas de formação em direitos humanos, pondo à disposição guias metodológicos com orientações dirigidas às pessoas formadoras e materiais audiovisuais e bibliográficos de formação, entre outros materiais. Desse modo, qualquer pessoa ou instituição interessada pode conduzir um programa de formação em direitos humanos, seguindo as orientações e utilizando os recursos do texto.

# Comunicação

---

## XV. Comunicação

---

A Corte Interamericana de Direitos Humanos vem trabalhando em uma atualização permanente das redes sociais e dos canais digitais de comunicação, como espaços que sirvam para que se informe melhor o cidadão sobre o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, bem como sobre o trabalho desta Corte.

### A. Página eletrônica e acesso a materiais jurídicos e multimídia

A página eletrônica da Corte Interamericana de Direitos Humanos proporciona acesso a toda a informação e conhecimento produzido pelo Tribunal com a rapidez que oferecem as novas tecnologias. Nessa página se encontra toda a jurisprudência do Tribunal, bem como outras ações judiciais ordenadas pela Corte IDH, atividades acadêmicas e protocolares. O acesso livre e imediato à jurisprudência permite aos Estados partes no Sistema Interamericano aplicar em seu direito interno as decisões deste Tribunal e, da mesma forma, oferece a outras partes interessadas a possibilidade de conhecer sua jurisprudência para a defesa dos direitos humanos.

Na página eletrônica também podem ser consultados os escritos principais de casos que se encontram em etapa de supervisão de cumprimento ou arquivados, bem como a lista de casos em etapa de supervisão, excluindo aqueles aos quais foi aplicado o artigo 65 da Convenção, e a lista de casos em etapa de supervisão arquivados por cumprimento. Também se presta informação sobre a sistematização das medidas provisórias e a lista de casos em etapa de mérito ou pendentes da emissão de sentenças.

A Corte utiliza expedientes digitais, que, após a emissão da sentença respectiva, se encontram disponíveis em sua página para a consulta do público em geral.

Em 2019, a Corte Interamericana realizou transmissões ao vivo, por meio de sua página eletrônica, das audiências públicas correspondentes ao 129o, 130o e 131o Período Ordinário de Sessões, bem como de diversas atividades, tanto acadêmicas como protocolares, em sua sede, em San José, Costa Rica, e ainda no 60o, 61o e 62o Períodos Extraordinários de Sessões realizados no Uruguai, Argentina e Colômbia, respectivamente.

Na **galeria multimídia** estão disponíveis os vídeos e fotografias das audiências públicas, atividades acadêmicas e protocolares. Também se encontram disponíveis mais de dois mil áudios correspondentes às audiências, organizados em 295 álbuns. É possível ter acesso à Audioteca da Corte por meio do link: <https://soundcloud.com/corteidh> da plataforma Soundcloud, e por meio da aplicação da SoundCloud para dispositivos móveis indicando no buscador "Corte IDH".

### B. Redes sociais

A Corte também utiliza as redes sociais para divulgar suas atividades, o que lhe permite interagir com os usuários do Sistema Interamericano de maneira dinâmica e eficiente. A Corte tem contas no Facebook, no Twitter e, mais recentemente, no Instagram. O número de seguidores por meio desses mecanismos vem aumentando consideravelmente no último ano.

Por outro lado, a conta no Facebook computa 537.485 seguidores, 23.831 seguidores mais em relação a 2018. O número de seguidores atualmente na conta do Twitter é de 350.058, 82.717 seguidores mais em relação a 2018.

A conta no Instagram foi aberta em 1o de maio de 2019 e conta com 6.908 seguidores.

Cumprindo ainda salientar que, a partir de setembro de 2018, a Corte publica, em inglês, informação sobre sua jurisprudência e atividades mais recentes, tanto por meio de seus comunicados de imprensa e do Facebook, como mediante a conta do Twitter criada recentemente para esse efeito, (@IACourtHR), a qual, no momento do encerramento deste relatório, já contava com 3.028 seguidores.

Esses números mostram o grande interesse do público em conhecer e compartilhar o conteúdo das publicações da Corte IDH. Essas publicações têm a ver com todos os tipos de atividade deste Tribunal, como comunicados de imprensa, sentenças e resoluções emitidas, transmissão ao vivo de audiências e atividades acadêmicas, entre outros.

## REDES SOCIAIS

### Facebook



**537.485**

De janeiro a dezembro de 2019, a página do Facebook teve um crescimento de **36.957** seguidores em relação a 2018.

### Twitter



**350.058**

De janeiro a dezembro de 2019, a página do Twitter em espanhol teve um crescimento de **82.717** seguidores em relação a 2018.

**3.028**



De janeiro a dezembro de 2019, a página do Twitter em inglês teve um crescimento de **993** seguidores em relação a 2018.

### Instagram



**6908**

A conta do Instagram foi aberta em 1o de maio de 2019.

# Convênios e relações com outros organismos

---

## XVI. Convênios e relações com outros organismos

### Convênios com organismos nacionais e internacionais

A Corte assinou acordos-quadro de cooperação com algumas entidades, em virtude dos quais as partes se comprometem a realizar, *inter alia*, as seguintes atividades: (i) organizar e executar eventos de capacitação, como congressos, seminários, conferências, fóruns acadêmicos, colóquios e simpósios; (ii) realizar estágios especializados e visitas profissionais na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos destinados a funcionários nacionais; (iii) desenvolver atividades de pesquisa conjunta; (iv) colocar à disposição dos organismos nacionais o “Buscador Jurídico Avançado em Matéria de Direitos Humanos” da Corte Interamericana.

- Comissão de Direitos Humanos do Estado do México
- Suprema Corte de Justiça do Uruguai
- Promotoria-Geral da Nação do Uruguai
- Conselho da Judicatura Federal e Suprema Corte de Justiça do México
- Secretaria Permanente da Cúpula Judicial Ibero-Americana
- Procuradoria da Administração da República do Panamá
- Colégio de Advogados do Uruguai
- Associação Interamericana de Defensorias Públicas
- Conselho Geral da Advocacia Mexicana
- Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)
- Associação de Magistrados do Uruguai

### Convênios com organismos nacionais e internacionais

A Corte assinou acordos-quadro de cooperação e convênios com uma série de entidades acadêmicas. Em virtude desses acordos, as partes signatárias acordaram levar a cabo, de maneira conjunta, entre outras, as seguintes atividades: (i) realização de congressos e seminários; e (ii) realização de práticas profissionais de funcionários e estudantes dessas instituições na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

- Universidade Central do Vale do Cauca, da Colômbia
- Escola Livre de Direito de Puebla, México
- Associação de Magistrados do Uruguai
- Centro Latino-Americano de Economia Humana (CLAEH), do Uruguai
- Universidade da República do Uruguai
- Universidade Católica do Uruguai
- Universidade de Montevidéu
- Universidade do Magdalena
- Universidade Católica San Pablo, do Peru
- Universidade da Empresa, da Espanha
- Universidades da República do Uruguai

# Biblioteca

---

## XVII. Biblioteca

---

Fundada em 1981, a Biblioteca da Corte Interamericana oferece serviços de informação à própria Corte Interamericana e a pesquisadores nacionais e internacionais que visitam diariamente suas instalações, e também dispõe de canais virtuais. Além disso, presta serviços a seus funcionários na tramitação e conservação dos expedientes, bem como no manejo, arquivamento e divulgação do material audiovisual decorrente das audiências e atividades acadêmicas realizadas pela Corte.

A Biblioteca é dotada de um amplo acervo especializado em direito internacional público, direito internacional dos direitos humanos e direito internacional humanitário, entre outros.

Os serviços ao público são prestados tanto de maneira presencial como pelos canais virtuais, mediante sua página eletrônica, por meio do serviço de chat, WhatsApp, chamadas IP por Skype e correio eletrônico, com os quais se atendem a consultas em tempo real.

Em 2019, visitaram pessoalmente a Biblioteca 227 usuários, enquanto 3.123 pessoas utilizaram as plataformas digitais para acesso aos serviços da Biblioteca do Tribunal.

Como parte de sua função de divulgação seletiva da informação, em 2019, a Biblioteca da Corte IDH distribuiu, via correio eletrônico, o boletim de novas aquisições – O que há de novo – que mantém um total de 7.825 assinantes em todo o mundo. Foram enviados 45 boletins no ano com 360 recursos tanto digitais como impressos.

Quanto ao acervo bibliográfico, em 2019, deram entrada 1.649 documentos, dos quais 74% apresenta recurso eletrônico disponível no catálogo online. O catálogo online é acessível por meio da página eletrônica do Tribunal e apresenta um grande número de recursos digitais de poderosa ajuda para usuários tanto internos como externos.

# Funcionários/as da Corte Interamericana de Direitos Humanos

---

## XVIII. Funcionários/as da Corte Interamericana de Direitos Humanos

### Secretário

Pablo Saavedra Alessandri

### Diretor Jurídico

Alexei Julio Estrada

### Diretor de Administração e Finanças

Arturo Herrera Porras

#### Advogados/as

Ana Lucía Aguirre Garabito  
Amelia Brenes Barahona  
Marta Cabrera Marín  
Agostina Cichero  
Jorge Errandonea Medin  
Carlos Eduardo Gaio  
Pablo González Domínguez  
Juan Góngora Maas  
Agustin Martín  
María Gabriela Pacheco Árias  
Bruno Rodríguez Reveggino  
Romina Sijniensky  
Auxiliadora Solano Monge  
Patricia Tarre Moser

#### Assistentes

J. Nayib Campos Salazar  
Adolfo Lara Aguilar  
Cristhian Esteban Molina Delgado  
Tsáitami Ordóñez Araya  
Steven Orozco Araya  
Jose Daniel Rodríguez Orúe  
Diana Rucavado Rojas  
María del Milagro Valderde Jiménez  
Gloriana von Herold Maklouf  
Dominique von Köller Agüero

#### Secretárias

Alicia Campos Cordero  
Marlyn Campos Vásquez  
Sandra Lewis Fisher  
Paula Cristina Lizano Carvajal  
Yerlin Tatiana Urbina Álvarez

#### Cooperação Internacional

Javier Mariezcurrena  
Fidel Gómez Fontecha  
Ana Lucía Ugalde Jiménez

#### Recursos Humanos

Marco Antonio Ortega Guevara

#### Administração

Viviana Castillo Redondo  
Christian Mejía Redondo  
Siria Moya Carvajal  
Claudio Pereira Elizondo  
José Bernardo Sagot Muñoz  
Tatiana Villalobos Rojas  
Laura Villalta Herrera

#### Contabilidade

Johana Barquero Mata  
Marta Hernández Sánchez  
Pamela Jiménez Valerín  
Marcela Méndez Díaz

#### Gestão de Informação e Conhecimento

Jessica Mabel Fernández Castro  
Francella Hernández Mora  
Esteban Montanaro Ching  
Ana Rita Azofofeifa Ramírez  
Magda Ramírez Sandí  
Julliana Saborío Arguedas  
Hannia Sánchez López  
Víctor Manuel Valverde Castro

#### Comunicações

Patricia Calderón Jiménez  
Matías Ponce Martínez  
María Gabriela Sancho Guevara

#### Tecnologias da Informação

Luis Mario Aponte Gutiérrez  
Josué Calvo Conejo  
Osvaldo Murillo Guzmán  
Steven Quesada Delgado  
Bryan Rojas Fernández  
Douglas Valverde Fallas



# Corte IDH

Protegendo Direitos

**Relatório Anual 2019**  
**Corte Interamericana de Deritos Humanos**